



CÓDIGO DE NORMAS

Corregedoria-Geral da Justiça
do Estado de Santa Catarina

2013

APRESENTAÇÃO

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina sistematiza as orientações de caráter geral e abstrato que regulamentam, na esfera infralegal, os serviços judiciários, por meio de um Código.

Essa consolidação de atos administrativos com caráter normativo assume a tarefa de uniformizar procedimentos necessários a uma prestação jurisdicional cidadã, célere e eficiente.

A revisão do código de normas, nessa perspectiva, era inevitável, porque o anterior materializava o reflexo procedimental de outros tempos.

A intenção foi criar um instrumento que assegurasse a transição total das pretensões formuladas em juízo para o meio digital, sem sobressaltos.

A missão de produzir um documento nesses moldes acompanhou a filosofia do trabalho desde o início, quando se planejou (a) o exame da eficácia e da atemporalidade de cada dispositivo do código agora revisado, (b) a pesquisa de todos os atos administrativos expedidos no âmbito da Corregedoria para apreciá-los no debate temático, (c) a busca de códigos ou consolidações normativas nos demais tribunais, (d) a ampla consulta pública realizada e, ao final, (e) a definição das matérias essenciais a serem normatizadas.

O aperfeiçoamento do código de normas exigiu a ponderação daquilo que realmente se necessitava disciplinar aliada aos valores da continuidade, da integração e da participação, para atingir a plasticidade desejada quanto à coincidência entre as realidades social e cultural com os atos que se reviam.

Esse pensamento buscou concretizar a reativação do código como linha mestra na condução de um procedimento interno no qual a autoridade judiciária projetará permanentemente sua máxima experiência para influir, diante da realidade do seu juízo, na organização da rotina processual, assim como para adotar boas práticas que otimizem a solução dos conflitos postos em juízo em razoável tempo.

A visão minimalista foi realçada por uma linguagem direta, objetiva, plástica, sem impedir que, na parte do código que trata do extrajudicial, se admitisse dispositivos mais descritivos, em atenção à distinção das obrigações e do público alvo daqueles do foro judicial.

O código de normas que, neste momento, se apresenta foi dividido em três livros. O primeiro, denominado **Corregedoria-Geral da Justiça**, evidencia o que é este Órgão e de que forma ele se mostra à sociedade. O segundo, dedicado aos **Serviços Judiciários do Primeiro Grau de Jurisdição**, dimensiona duas faces da prestação jurisdicional, uma ligada ao cartório e ao gabinete, e outra relacionada às atividades que auxiliam o juízo. O terceiro, reservado às **Serventias Extrajudiciais**, trata de aspectos gerais e específicos do exercício das modalidades delegadas dos serviços públicos.

Desembargador Vanderlei Romer

Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina

ATUALIZAÇÕES

	2014	Provimento n. 16	09 de outubro
Provimento n. 1	26 de março	Provimento n. 17	05 de novembro
Provimento n. 2	25 de abril	Provimento n. 18	15 de dezembro
Provimento n. 3	29 de maio	Provimento n. 19	16 de dezembro
Provimento n. 4	24 de junho		
Provimento n. 7	01 de setembro	2016	
Provimento n. 8	05 de setembro	Provimento n. 1	12 de janeiro
Provimento n. 10	31 de outubro	Provimento n. 2	12 de abril
Provimento n. 12	27 de novembro	Provimento n. 4	16 de maio
Provimento n. 13	02 de dezembro	Provimento n. 9	04 de julho
Provimento n. 15	11 de dezembro	Provimento n. 6	14 de julho
Provimento n. 14	15 de dezembro	Provimento n. 10	18 de julho
		Provimento n. 7	21 de julho
		Provimento n. 8	29 de julho
	2015	Provimento n. 12	05 de agosto
Provimento n. 1	19 de fevereiro	Provimento n. 13	12 de agosto
Provimento n. 2	13 de março	Provimento n. 14	20 de setembro
Provimento n. 4	03 de junho	Provimento n. 15	23 de setembro
Provimento n. 6	28 de julho	Provimento n. 16	24 de outubro
Provimento n. 9	21 de agosto	Provimento n. 18	08 de novembro
Provimento n. 10	24 de agosto	Provimento n. 20	12 de novembro
Provimento n. 11	01 de setembro	Provimento n. 21	13 de dezembro
Provimento n. 13	4 de setembro		
Provimento n. 8	11 de setembro		
Provimento n. 15	25 de setembro	2017	
Provimento n. 14	30 de setembro	Provimento n. 1	1º de fevereiro

Provimento n. 2	03 de março	Provimento n. 15	01 de outubro
Provimento n. 3	15 de março		
Provimento n. 4	25 de maio		2019
Provimento n. 5	31 de maio	Provimento n. 2	20 de fevereiro
Provimento n. 6	02 de junho	Provimento n. 3	01 de abril
Provimento n. 7	30 de junho	Provimento n. 7	26 de abril
Provimento n. 9	03 de agosto	Provimento n. 8	15 de maio
Provimento n. 8	01 de setembro	Provimento n. 9	11 de junho
Provimento n. 11	17 de outubro	Provimento n. 10	05 de junho
Provimento n. 12	31 de outubro	Provimento n. 11	28 de junho
Provimento n. 13	1º de novembro	Provimento n. 12	9 de julho
Provimento n. 18	23 de novembro	Provimento n. 13	10 de julho
Provimento n. 10	21 de novembro	Provimento n. 15	26 de julho
Provimento n. 15	15 de dezembro	Provimento n. 17	04 de outubro
		Provimento n. 18	31 de outubro
	2018	Provimento n. 19	04 de novembro
Provimento n. 1	17 de janeiro		
Provimento n. 5	10 de abril		2020
Provimento n. 6	01 de outubro	Provimento n. 2	10 de janeiro
Provimento n. 7	20 de abril	Provimento n. 5	22 de janeiro
Provimento n. 8	25 de maio	Provimento n. 6	23 de janeiro
Provimento n. 9	25 de junho	Provimento n. 7	27 de janeiro
Provimento n. 10	5 de julho	Provimento n. 8	29 de janeiro
Provimento n. 12	31 de julho	Provimento n. 9	30 de janeiro
Provimento n. 13	15 de agosto	Provimento n. 12	05 de fevereiro

Provimento n. 13	11 de fevereiro	Provimento n. 58	20 de outubro
Provimento n. 15	18 de fevereiro	Provimento n. 60	10 de novembro
Provimento n. 16	18 de fevereiro	Provimento n. 61	10 de novembro
Provimento n. 17	19 de fevereiro	Provimento n. 62	13 de novembro
Provimento n. 18	20 de fevereiro	Provimento n. 63	24 de novembro
Provimento n. 19	21 de fevereiro	Provimento n. 65	04 de dezembro
Provimento n. 20	12 de março	Provimento n. 66	14 de dezembro
Provimento n. 30	11 de maio		
Provimento n. 31	29 de maio	2021	
Provimento n. 34	04 de junho	Provimento n. 01	13 de janeiro
Provimento n. 35	08 de junho	Provimento n. 06	12 de fevereiro
Provimento n. 38	18 de junho	Provimento n. 07	24 de fevereiro
Provimento n. 39	19 de junho	Provimento n. 09	25 de fevereiro
Provimento n. 41	03 de julho	Provimento n. 11	12 de março
Provimento n. 42	06 de julho	Provimento n. 13	22 de março
Provimento n. 43	10 de julho	Provimento n. 14	24 de março
Provimento n. 44	10 de julho	Provimento n. 15	07 de abril
Provimento n. 45	16 de julho	Provimento n. 16	09 de abril
Provimento n. 46	29 de julho	Provimento n. 18	19 de abril
Provimento n. 48	07 de agosto	Provimento n. 21	27 de abril
Provimento n. 49	10 de agosto	Provimento n. 22	29 de abril
Provimento n. 52	16 de setembro	Provimento n. 24	05 de maio
Provimento n. 53	06 de outubro	Provimento n. 25	11 de maio
Provimento n. 54	06 de outubro	Provimento n. 26	12 de maio
Provimento n. 57	22 de outubro	Provimento n. 27	17 de maio

Provimento n. 28	20 de maio		
Provimento n. 30	04 de junho	Provimento n. 09	25 de fevereiro
Provimento n. 31	17 de junho	Provimento n. 10	25 de fevereiro
Provimento n. 32	10 de setembro	Provimento n. 12	03 de março
Provimento n. 36	05 de julho	Provimento n. 15	04 de março
Provimento n. 38	02 de agosto	Provimento n. 16	07 de março
Provimento n. 40	13 de agosto	Provimento n. 17	14 de março
Provimento n. 42	20 de agosto	Provimento n. 18	15 de março
Provimento n. 45	02 de setembro	Provimento n. 19	17 de março
Provimento n. 46	05 de outubro	Provimento n. 20	21 de março
Provimento n. 48	07 de outubro	Provimento n. 22	22 de maio
Provimento n. 50	21 de outubro	Provimento n. 24	13 de maio
Provimento n. 51	27 de outubro	Provimento n. 25	17 de maio
Provimento n. 52	01 de novembro	Provimento n. 26	17 de maio
Provimento n. 53	05 de novembro	Provimento n. 27	20 de maio
Provimento n. 54	09 de novembro	Provimento n. 28	25 de maio
Provimento n. 55	16 de novembro	Provimento n. 29	27 de maio
Provimento n. 56	13 de dezembro	Provimento n. 30	30 de maio
Provimento n. 57	15 de dezembro	Provimento n. 32	07 de junho
		Provimento n. 35	11 de julho
		Provimento n. 36	20 de julho
		Provimento n. 37	04 de agosto
		Provimento n. 39	16 de agosto
		Provimento n. 41	17 de agosto
		Provimento n. 43	13 de setembro
		Provimento n. 44	18 de setembro
	2022		
Provimento n. 1	17 de janeiro		
Provimento n. 5	27 de janeiro		
Provimento n. 6	01 de fevereiro		
Provimento n. 7	01 de fevereiro		

Provimento n. 47	5 de outubro	Provimento n. 20	23 de março
Provimento n. 49	25 de outubro	Provimento n. 21	27 de março
Provimento n.50	25 de outubro	Provimento n. 22	29 de março
Provimento n. 51	26 de outubro	Provimento n. 23	31 de março
Provimento n. 52	3 de novembro	Provimento n. 27	27 de abril
Provimento n. 53	1 de dezembro	Provimento n. 28	8 de maio
Provimento n. 55	8 de dezembro	Provimento n. 30	7 de julho

2023

		Provimento n. 31	27 de julho
		Provimento n. 33	29 de agosto
Provimento n. 1	19 de janeiro		
Provimento n. 2	19 de janeiro		
Provimento n. 4	9 de fevereiro		
Provimento n. 5	13 de fevereiro		
Provimento n. 8	15 de fevereiro		
Provimento n. 9	16 de fevereiro		
Provimento n. 10	23 de fevereiro		
Provimento n. 11	24 de fevereiro		
Provimento n. 12	28 de fevereiro		
Provimento n. 13	1 de março		
Provimento n. 14	1 de março		
Provimento n. 15	2 de março		
Provimento n. 16	3 de março		
Provimento n. 17	17 de março		
Provimento n. 18	17 de março		
Provimento n. 19	20 de março		

SUMÁRIO

LIVRO I	21
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA	21
TÍTULO I	21
ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CORREGEDORIA	21
CAPÍTULO I.....	21
NORMAS E ATOS ADMINISTRATIVOS	21
CAPÍTULO I-A.....	22
DIRETRIZES DE GESTÃO.....	22
CAPÍTULO II	23
FUNÇÃO CORREICIONAL.....	23
Seção I.....	23
Modalidades de Correições.....	23
Subseção I.....	23
Judicial	23
Subseção II.....	24
Extrajudicial.....	24
Seção II.....	28
Controles Correicionais	28
Subseção I.....	28
Judicial	28
Subseção II.....	29
Extrajudicial.....	29
CAPÍTULO III	30
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS	30
Seção I.....	30
Pedido Inicial.....	30
Seção II.....	30
Tramitação Prioritária	30
Seção III.....	31
Comunicação dos Atos	31
Seção IV	31
Prazos.....	31
Seção V	32
Direito de Examinar os Autos.....	32
Seção VI.....	32
Desistência, Renúncia e Extinção	32
CAPÍTULO IV	32
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM ESPÉCIE – JUDICIAL.....	32
Seção I.....	32
Pedido de Providências.....	32
Subseção I.....	33
Consulta.....	33
Subseção II.....	33
Reclamação	33
Subseção III	34
Expedientes.....	34

Subseção IV	34
Movimentações na Carreira da Magistratura	34
Subseção V	35
Cumulações	35
Subseção VI	36
Residência Fora da Comarca	36
Subseção VII	36
Declarações de Suspeição por Motivo de Foro Íntimo	36
Seção II	36
Representação por Excesso de Prazo (REP).....	36
Seção III.....	37
Reclamação Disciplinar	37
Seção IV	38
Sindicância	38
Seção V	39
Processo Administrativo Disciplinar	39
CAPÍTULO V	39
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM ESPÉCIE – EXTRAJUDICIAL	39
Seção I	39
Consulta.....	39
Seção II.....	40
Requerimento ou comunicação de interesse geral, não alcançados por central de informações especializada	40
Seção III.....	41
Procedimento Disciplinar	41
Subseção I.....	41
Disposições Gerais	41
Subseção II.....	42
Procedimento Preliminar	42
Subseção III	46
Procedimento Administrativo Preparatório	46
Subseção IV.....	47
Afastamento Preventivo	47
Seção IV	48
Interventor	48
Seção V	49
CAPÍTULO VI	51
PLANTÃO JUDICIÁRIO.....	51
CAPÍTULO VII.....	51
PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS	51
CAPÍTULO VIII.....	52
COMUNICAÇÕES DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA	52

LIVRO II.....53

SERVIÇOS JUDICIÁRIOS DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.....53

TÍTULO I.....53

JUIZ.....	53
CAPÍTULO I.....	53
CADASTRO.....	53
CAPÍTULO II	53
VITALICIAMENTO.....	53
CAPÍTULO III	53
DEVERES.....	53
CAPÍTULO IV.....	54
DIREÇÃO DO FORO	54
Seção I.....	54
Judicial	54
Seção II.....	54
Extrajudicial.....	54
Subseção I.....	54
Disposições Gerais	54
Subseção II.....	56
Interino	56
Subseção III	57
Juiz de Paz	57
TÍTULO II	58
SERVIÇOS JUDICIÁRIOS AUXILIARES	58
CAPÍTULO I.....	58
DISPOSIÇÕES GERAIS	58
CAPÍTULO II	58
SECRETARIA DO FORO.....	58
CAPÍTULO III	60
DISTRIBUIÇÃO	60
Seção I.....	60
Disposições Gerais	60
Seção II.....	61
Distribuição da Petição Inicial	61
Seção III.....	61
Distribuição da Carta Precatória	61
Seção IV	62
Formas de Protocolo de Peças Processuais	62
Subseção I.....	62
Disposições Gerais	62
Subseção II.....	62
Protocolo de Peças Processuais Remetidas por Fac-símile	62
Subseção III	62
Protocolo Unificado	62
Subseção IV	63
Protocolo por Via Postal.....	63
Subseção V	63
Petitionamento Eletrônico	63
Seção V	64

Certidões da Distribuição	64
Subseção I.....	64
Requerimento e Requisição de Certidões	64
Subseção II.....	64
Requisitos das Certidões	64
Subseção III	65
Modalidades de Certidões	65
CAPÍTULO IV.....	66
CONTADORIA.....	66
Seção I.....	66
Disposições Gerais	66
CAPÍTULO V	66
OFICIALATO DE JUSTIÇA.....	66
Seção I.....	66
Zoneamento Geográfico	66
Seção II.....	67
Central de Mandados	67
Subseção I.....	67
Coordenador da Central de Mandados.....	67
Seção III.....	68
Cumprimento de Mandados por Oficial de Justiça e Avaliador	68
Subseção I.....	68
Disposições Preliminares	68
Subseção II.....	68
Cumprimento dos Mandados em Geral	68
Subseção III	69
Distribuição de Mandados durante Férias, Licenças e Vacâncias	69
CAPÍTULO VI.....	72
OFICIALATO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	72
CAPÍTULO VII.....	72
SERVIÇO SOCIAL.....	72
TÍTULO III	73
JUÍZOS	73
CAPÍTULO I.....	73
GABINETE DO JUIZ	73
CAPÍTULO II	73
DISPOSIÇÕES GERAIS DO CARTÓRIO	73
CAPÍTULO III	74
CHEFE DE CARTÓRIO.....	74
Seção I.....	76
Impedimento ou Suspeição do Chefe de Cartório	76
CAPÍTULO IV	76
ATOS E TERMOS PROCESSUAIS	76
Seção I.....	76
Autuação do Processo	76
Seção II.....	77
Formação do Processo	77

Seção III.....	77
Numeração do Processo.....	77
Seção IV.....	78
Juntada de Peças Processuais.....	78
Subseção I.....	78
Juntada de Peças Processuais Remetidas por Fac-símile.....	78
Seção V.....	78
Desentranhamento de Peças Processuais.....	78
Seção VI.....	78
Apensamento e Desapensamento.....	78
Seção VII.....	79
Autenticação de Documento Físico.....	79
Seção VIII.....	79
Remessa de Peças Processuais Via Fac-símile.....	79
CAPÍTULO V.....	79
COMUNICAÇÕES DOS ATOS.....	79
Seção I.....	79
Cartas.....	79
Subseção I.....	79
Precatórias.....	79
Subseção II.....	80
Rogatórias.....	80
Seção II.....	81
Intimação no Diário da Justiça.....	81
Seção III.....	81
Informações ao Tribunal de Justiça ou ao Órgão <i>Ad Quem</i>	81
Seção IV.....	81
Mandado.....	81
Subseção I.....	81
Emissão de Mandado.....	81
Subseção II.....	82
Remessa de Mandados de Registro e de Averbação às Serventias Extrajudiciais.....	82
CAPÍTULO VI.....	82
DEPÓSITOS JUDICIAIS.....	82
CAPÍTULO VII.....	83
ALVARÁS JUDICIAIS.....	83
CAPÍTULO VIII.....	83
VISTA E CARGA DE PROCESSOS.....	83
Seção I.....	83
Vista e Carga Rápida.....	83
Seção II.....	84
Carga de Processos por Procurador Constituído.....	84
Seção III.....	84
Carga de Processo Findo.....	84
Seção IV.....	84
Limitação do Direito de Carga.....	84
Seção V.....	84
Procedimentos do Cartório (Carga e Carga Rápida).....	84
CAPÍTULO IX.....	84
COBRANÇA DE AUTOS.....	84

CAPÍTULO X.....	85
AUDIÊNCIA.....	85
CAPÍTULO XI.....	86
CONTROLES OBRIGATÓRIOS.....	86
CAPÍTULO XII.....	87
BENS APREENDIDOS.....	87
Seção I.....	87
Recebimento e Cadastro.....	87
Seção II.....	88
Guarda e Destinação Final.....	88
Seção III.....	88
Controle e Destinação.....	88
CAPÍTULO XIII.....	89
COBRANÇA DE CUSTAS FINAIS.....	89
Seção I.....	89
Cartório Judicial.....	89
Seção II.....	90
Gerência de Cobrança de Custas Finais (Gecof).....	90
CAPÍTULO XIV.....	91
ARQUIVAMENTO E DESARQUIVAMENTO.....	91
Seção I.....	91
Arquivamento.....	91
Seção II.....	91
Desarquivamento.....	91
CAPÍTULO XV.....	92
ELIMINAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE AUTOS E DE DOCUMENTOS.....	92
CAPÍTULO XVI.....	92
PRECATÓRIOS E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.....	92
TÍTULO IV.....	92
JUÍZOS ESPECIAIS.....	92
CAPÍTULO I.....	92
JUÍZOS DE DIREITO COM COMPETÊNCIA CRIMINAL.....	92
Seção I.....	92
Comunicação da Prisão em Flagrante.....	92
Seção II.....	93
Fiança Criminal.....	93
Seção III.....	93
Prestação de Informações em <i>Habeas Corpus</i>	93
Seção IV.....	93
Proteção de Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.....	93
Seção V.....	94
Depósitos em favor do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen).....	94
Seção VI.....	94
Mandados de Prisão.....	94
Subseção I.....	94
Normas Gerais.....	94
Subseção II.....	95

Cancelamento do Mandado de Prisão.....	95
Subseção III	96
Mandados de Prisão de Outra Comarca do Estado	96
Subseção IV.....	96
Mandados de Prisão de Outro Estado	96
Seção VII	97
Controle de Prisões	97
Subseção I.....	97
Transferência de Presos	97
Subseção II.....	98
Controle de Prisões Cautelares e Internações Provisórias	98
Seção VIII	98
Alvará de Soltura.....	98
Seção IX.....	99
Comunicação dos Efeitos Especiais da Condenação	99
CAPÍTULO II	100
JUÍZOS DE DIREITO COM COMPETÊNCIA EM EXECUÇÃO PENAL.....	100
Seção I.....	100
Execução da Pena.....	100
Seção II.....	100
Execução de Pena Pecuniária	100
Seção III.....	101
Corregedoria dos Presídios	101
Seção IV	101
Procedimento Administrativo para Interdição de Estabelecimento Prisional.....	101
CAPÍTULO III	103
JUÍZOS DE DIREITO COM COMPETÊNCIA NA INFÂNCIA E JUVENTUDE	103
Seção I.....	103
Cadastros da Infância e Juventude	103
Subseção I.....	103
Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo – Cuida	103
Seção II.....	104
Adoção	104
Subseção I.....	104
Habilitação de Pretendentes à Adoção Nacional	104
Subseção II.....	107
Adoção Nacional.....	107
Subseção III	107
Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja.....	107
Subseção IV	107
Adoção Internacional	107
Seção III.....	109
Autorização para Viagem.....	109
Seção IV	109
Adolescentes em Conflito com a Lei	109
Subseção I.....	109
Medidas Socioeducativas.....	109
Subseção II.....	109
Inspeções nos Estabelecimentos e Entidades de Atendimento.....	109
Subseção III	109

Procedimento Judicial para Apuração de Irregularidades em Entidades de Atendimento ao Adolescente.....	109
CAPÍTULO IV	110
JUÍZOS DE DIREITO COM COMPETÊNCIA EM JUIZADOS ESPECIAIS	110
CAPÍTULO V	110
JUÍZOS DE DIREITO COM COMPETÊNCIA EM REGISTROS PÚBLICOS	110
Seção I.....	110
Suscitação de Dúvida	110
Seção II.....	111
Consulta.....	111
Seção III.....	112
Pedido de Repetição de Indébito.....	112
Seção IV	113
Impugnação ao Valor Declarado	113
Seção V	113
Autorização Judicial para Expedição de Certidão e para Fornecimento de Documento Arquivado na Serventia.....	113
CAPÍTULO VI.....	114
SISTEMA INFORMATIZADO E PROCESSO ELETRÔNICO	114
TÍTULO V	114
ATENDIMENTO AO PÚBLICO	114
CAPÍTULO I.....	114
DISPOSIÇÕES GERAIS	114
CAPÍTULO II	115
CENTRAL DE ATENDIMENTO ELETRÔNICO.....	115
LIVRO III.....	119
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS	119
TÍTULO I	119
NORMAS GERAIS.....	119
CAPÍTULO I.....	119
ESTRUTURA DA SERVENTIA	119
Seção I.....	119
Disposições Gerais	119
Seção II.....	121
Horário de Funcionamento	121
Seção III.....	122
Prepostos	122
Seção IV	123
Sistema Informatizado de Automação	123
CAPÍTULO II	125
GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	125
Seção I.....	125
Disposições Gerais	125
Seção II.....	130

Livros Administrativos.....	130
Seção III.....	137
Disposições Comuns para Interventor e Interino	137
Subseção Única	137
Receitas e Despesas.....	137
Seção IV	143
Disposições Especificas para Interventor	143
Subseção I	143
Interventor	143
Subseção II	146
Prestação de Contas	146
Subseção III	148
Remuneração	148
Subseção IV.....	149
Receita Excedente	149
Subseção V.....	151
Provisão para Obrigações Trabalhistas.....	151
Seção V	151
Disposições Especificas para Interino	151
Subseção I	151
Interino	151
Subseção II	153
Prestação de Contas	153
Subseção III	156
Remuneração	156
Subseção IV.....	156
Receita Excedente	156
Subseção V.....	158
Provisão para Obrigações Trabalhistas.....	158
CAPÍTULO III	158
LIVROS E PROCEDIMENTOS	158
Seção I.....	158
Disposições Gerais	158
Seção II.....	161
Qualificação do Interessado	161
Seção II-A.....	164
Tratamento de Dados	164
Seção III.....	165
Consulta e Suscitação de Dúvida	165
Seção IV	166
Emolumentos e Taxa do Fundo de Reparelhamento da Justiça	166
Seção IV-A	170
Ressarcimento de Atos Gratuitos	170
Seção V	170
Certidões	170
CAPÍTULO IV	172
SELO DE FISCALIZAÇÃO.....	172
TÍTULO II	178

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS.....	178
CAPÍTULO I.....	178
LIVROS E DISPOSIÇÕES GERAIS.....	178
CAPÍTULO II	179
NASCIMENTO	179
CAPÍTULO III	185
CASAMENTO	185
Seção I.....	185
Habilitação.....	185
Seção II.....	186
Edital de Proclamas	186
Seção III.....	186
Registro.....	186
Seção IV	186
Conversão de União Estável em Casamento	186
CAPÍTULO IV	187
ÓBITO	187
CAPÍTULO V	189
EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO, TOMADA DE DECISÃO APOIADA E AUSÊNCIA.....	189
CAPÍTULO VI.....	189
AVERBAÇÃO	189
TÍTULO III	190
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS.....	190
CAPÍTULO I.....	190
LIVROS E PROCEDIMENTOS	190
CAPÍTULO II	191
REGISTRO E AVERBAÇÃO	191
TÍTULO IV.....	193
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS.....	193
CAPÍTULO I.....	193
NORMAS GERAIS.....	193
CAPÍTULO II	194
LIVROS E PROCEDIMENTOS	194
CAPÍTULO III	195
NOTIFICAÇÕES.....	195
TÍTULO V.....	195
REGISTRO DE IMÓVEIS	195
CAPÍTULO I.....	195
NORMAS GERAIS.....	195
CAPÍTULO II	196
LIVROS E ESCRITURAÇÃO.....	196

Seção I.....	196
Disposições Gerais	196
Seção II.....	197
Livro de Protocolo	197
Seção III.....	198
Livros de Registro Geral e Auxiliar	198
Seção IV	198
Indicador Real.....	198
Seção V	199
Indicador Pessoal.....	199
Seção VI	200
Livro de Cadastro de Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro	200
CAPÍTULO III	200
PROCEDIMENTO	200
CAPÍTULO IV	204
TÍTULOS.....	204
CAPÍTULO V	205
MATRÍCULA.....	205
CAPÍTULO VI.....	208
REGISTRO	208
CAPÍTULO VII.....	209
AVERBAÇÃO E CANCELAMENTO	209
CAPÍTULO VIII.....	213
CERTIDÕES	213
CAPÍTULO IX.....	214
RETIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL	214
CAPÍTULO IX-A.....	217
ESTREMAÇÃO DE IMÓVEIS EM CONDOMÍNIO DE FATO.....	217
CAPÍTULO X.....	220
PARCELAMENTO DO SOLO.....	220
Seção I.....	221
Procedimento.....	221
Seção II.....	225
Intimação e Cancelamento	225
Seção III.....	226
Depósitos nos Loteamentos Urbanos Irregulares	226
CAPÍTULO X-A.....	227
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB)	227
Seção I.....	227
Disposições Gerais	227
Seção II.....	229
Da Competência.....	229
Seção III.....	229
Dos Documentos e da Qualificação	229
Seção IV	231
Do Procedimento.....	231
Seção V	232
Da Titulação.....	232
Seção VI	232
Da Legitimação de Posse	232

Seção VII	232
Da Especialização de Fração Ideal	232
Seção VIII	233
Da Regularização das Edificações	233
CAPÍTULO XI	233
INCORPORAÇÕES	233
Seção I	233
Disposições Gerais	233
Seção II	235
Averbação Parcial da Construção	235
CAPÍTULO XII	236
USUFRUTO	236
CAPÍTULO XIII	236
DESAPROPRIAÇÃO	236
TÍTULO VI	238
NOTAS	238
CAPÍTULO I	238
NORMAS GERAIS	238
CAPÍTULO II	240
ESCRITURAS	240
Seção I	240
Disposições Gerais	240
Seção II	242
Escritura Pública de Imóvel	242
Seção III	244
Escritura de União Estável	244
Seção IV	244
Procuração, Substabelecimento e Revogação de Mandato	244
Seção V	245
Testamento	245
Seção VI	245
Escritura de Separação, Divórcio ou Conversão da Separação Judicial em Divórcio	245
Seção VII	245
CAPÍTULO III	246
ATA NOTARIAL	246
CAPÍTULO IV	247
RECONHECIMENTO DE FIRMA	247
Seção I	247
Disposições Gerais	247
Seção II	248
Registro da Assinatura	248
CAPÍTULO V	249
CÓPIAS E AUTENTICAÇÕES	249
CAPÍTULO VI	250
EXTRAÇÃO DE CARTAS DE SENTENÇA	250

TÍTULO VII	254
PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA	254
CAPÍTULO I.....	254
DISPOSIÇÕES GERAIS	254
CAPÍTULO II	255
LIVROS E ARQUIVOS	255
CAPÍTULO III	256
PROCEDIMENTO	256
Seção I.....	256
Apresentação.....	256
Seção II.....	257
Distribuição.....	257
Seção III.....	258
Apontamento.....	258
Seção IV	259
Intimação	259
Seção V	261
Desistência.....	261
Seção VI.....	261
Pagamento	261
Seção VII	262
Registro e Cancelamento.....	262
CAPÍTULO IV.....	263
CERTIDÕES	263
CAPÍTULO V	263
CENTRAL NACIONAL DE PROTESTOS.....	263
LIVRO IV	265
SISTEMAS AUXILIARES	265
LIVRO V	266
DISPOSIÇÕES FINAIS	266
APÊNDICES	267
PROVIMENTO CGJ N. 10, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013	326

LIVRO I
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

TÍTULO I
ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CORREGEDORIA

CAPÍTULO I
NORMAS E ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 1º O Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (CNCGJ) é a consolidação de atos administrativos de caráter geral e abstrato. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 2º São atos do Corregedor-Geral da Justiça:

I – provimento: veicula regras de caráter geral e abstrato;

II – orientação: forma de interpretação e execução da norma;

III – portaria: formaliza medidas administrativas;

IV – circular: divulga matéria normativa ou administrativa para conhecimento geral;

V – ofício: ato de comunicação externa;

VI – ordem de serviço: transmite determinação interna quanto à maneira de conduzir serviços; e

VII – demais atos administrativos.

Art. 2º-A. As normas atinentes ao delegatário de serventia notarial ou registral também são aplicáveis ao interino e ao interventor, no que couberem. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.7, de 01 de fevereiro de 2022)*

Art. 3º. Para atender às necessidades locais, o juiz poderá, observados os princípios da legalidade, da oportunidade e da necessidade, editar portarias e ordens de serviço, que deverão ser arquivadas em pasta própria para eventual análise por ocasião das correições. *(redação alterada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)*

§ 1º Deverá ser dada publicidade ao ato na comarca e no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, com o seu envio, por meio eletrônico, ao Núcleo de Comunicação Institucional do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)*

§ 2º As portarias e ordens de serviço editadas ficam dispensadas de encaminhamento à Corregedoria para validação, a não ser por previsão normativa diversa. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)*

Art. 3º-A. Deverão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral da Justiça para análise e validação, por intermédio da Central de Atendimento Eletrônico, as portarias editadas para reger procedimentos relativos a: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)*

I - infância e juventude; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)*

II - execução penal; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)*

III - violência doméstica; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)*

IV - questões relacionadas às pessoas idosas; *(redação alterada por meio do Provimento n. 55, de 8 de dezembro de 2022)*

V - questões afetas a pessoas com deficiência; e/ou *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)*

VI - direitos fundamentais atinentes a essas matérias. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)*

§ 1º Ficam dispensados de encaminhamento os atos que versarem de maneira apenas incidental sobre algum dos temas elencados pelos incisos do *caput*, sem que, contudo, seu principal objeto lhes diga respeito. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)*

§ 2º A necessidade de encaminhamento não obstará a publicação do ato junto ao Diário da Justiça Eletrônico para que surta efeitos, sem necessidade de aguardar a validação deste órgão correicional. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)*

Art. 3º-B. Aplicam-se as disposições do presente Capítulo aos demais casos de edição de portarias e ordens de serviço especificados neste Código, salvo previsão diversa. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)*

CAPÍTULO I-A
DIRETRIZES DE GESTÃO
(capítulo acrescentado por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)

Art. 3º-C. A Corregedoria-Geral da Justiça orientará sobre diretrizes de gestão de unidades do primeiro grau de jurisdição, com revisão periódica do respectivo conteúdo. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)*

Parágrafo único. As diretrizes de gestão e suas eventuais atualizações serão encaminhadas à Academia Judicial, para conhecimento de professores, contendistas e instrutores que atuarem em cursos voltados à área específica. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)*

Art. 3º-D. A adoção das diretrizes de gestão depende da edição e publicação de portaria administrativa que contemple os seguintes itens: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)*

I - a delegação de atos ordinatórios; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)*

II - a relação dos fluxos e localizadores para a tramitação de processos no sistema de gerenciamento processual; e/ou *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)*

III - no caso de gestão unificada entre gabinete e cartório ou secretaria, a lista dos modelos de despachos, decisões e sentenças considerados de baixa complexidade e disponibilizados no

sistema de gerenciamento processual. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)*

Parágrafo único. A implementação do modelo de gestão unificada a que se refere o inciso III deverá observar as regras constantes em resolução conjunta desta Corregedoria e da Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)*

Art. 3º-E. As portarias que, ao estabelecer, modificar ou revogar a delegação de atos ordinatórios, afetarem uma das matérias elencadas pelos incisos do art. 3º-A deverão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral da Justiça para exame e validação, nos termos daquele dispositivo, observada a exceção prevista em seu § 1º. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)*

§ 1º Ficam dispensados de encaminhamento, ademais, os atos que se limitarem a replicar o significado de disposições do modelo constante nas diretrizes de gestão. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)*

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, as partes acrescidas ou modificadas em relação ao modelo constante nas diretrizes de gestão da Corregedoria deverão ser encaminhadas com destaque. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)*

§ 3º As portarias e as ordens de serviço permanecerão em vigor até que expressamente revogadas, inclusive durante períodos de cooperação e de substituição. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)*

Art. 3º-F. As diretrizes de gestão de unidades serão recomendadas nas correições e, se for o caso, em procedimentos disciplinares, com posterior documentação nos respectivos relatórios. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)*

Parágrafo único. O emprego das diretrizes de gestão somente será determinado caso verificada a necessidade de acompanhamento correicional da unidade, respeitada a independência para a prolação de atos judiciais. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)*

CAPÍTULO II FUNÇÃO CORREICIONAL

Art. 4º As atividades correicionais são exercidas pelo Corregedor-Geral da Justiça e pelo Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, com o auxílio de juízes corregedores e, nos limites das respectivas atribuições, por juízes. *(redação alterada por meio do Provimento n. 11, de 28 de junho de 2019)*

Art. 5º A fiscalização dos juízos vinculados ao primeiro grau de jurisdição e dos serviços auxiliares, das turmas recursais e das serventias notariais e de registro dar-se-á por meio de correição e de controle do cumprimento de atos e procedimentos. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Seção I Modalidades de Correições

Subseção I Judicial

Art. 6º As correições serão ordinárias, extraordinárias e permanentes, nas formas previstas no Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina (CDOJESC).

Parágrafo único. As correições serão virtuais e presenciais.

Art. 7º A correição ordinária será:

I – geral; e

II – periódica.

§ 1º O calendário das correições gerais será publicado até o dia 15 de fevereiro de cada ano e contemplará as comarcas, as unidades e as turmas recursais a serem fiscalizadas. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

§ 2º A correição periódica independe da fixação de calendário e será realizada pelos juízes e diretores do foro, anualmente, devendo ser comunicada à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 8º A correição extraordinária ocorrerá a qualquer tempo por decisão do Corregedor-Geral da Justiça e obedecerá, no que couber, ao procedimento da correição ordinária geral.

Art. 9º A correição permanente consiste na fiscalização rotineira das atividades jurisdicionais e administrativas inerentes ao cargo.

Art. 9º-A O arquivamento das correições ordinárias e extraordinárias, virtuais ou presenciais, ocorrerá após a regularização das pendências identificadas no curso desses procedimentos ou em "Termo de Ajustamento de Compromisso Correicional - TACC". *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 5, de 13 de fevereiro de 2023)*

Art. 9º-B Na hipótese de não atendimento do ajustado no "Termo de Ajustamento de Compromisso Correicional - TACC" e havendo indícios de falta disciplinar, o Corregedor-Geral da Justiça poderá determinar a abertura de procedimento para apuração de eventual infração. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 5, de 13 de fevereiro de 2023)*

Subseção II Extrajudicial

Art. 10. No âmbito do extrajudicial a correição será:

I – ordinária:

a) geral; e

b) periódica.

II – extraordinária; e

III – especial de transmissão de acervo.

Parágrafo único. A correição pode ser realizada de forma virtual e presencial.

Art. 11. As correições ordinárias gerais serão designadas a critério do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial. *(redação alterada por meio do Provimento n. 18, de 19 de dezembro de 2018)*

Art. 12. A correição periódica será realizada anualmente pelo juiz diretor do foro em todas as serventias notariais e registrais da comarca. *(redação alterada por meio do Provimento n. 17, de 19 de fevereiro de 2020)*

§ 1º O calendário de correições será informado ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial até 30 de novembro do exercício anterior, mediante registro do evento no sistema de cadastro acessível na área restrita do extrajudicial. *(redação alterada por meio do Provimento n. 18, de 19 de dezembro de 2018)*

§ 1º-A Os juízes diretores de foro da mesma região judiciária poderão editar portaria conjunta para formação de equipes de correição com servidores de suas comarcas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 19 de dezembro de 2018)*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 19 de dezembro de 2018).*

§ 3º Eventual correição extraordinária não será inserida no cômputo.

§ 4º No prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do encerramento da correição, o respectivo relatório deverá ser registrado no histórico da serventia no sistema de cadastro do extrajudicial. *(redação alterada por meio do Provimento n. 5, de 31 de maio de 2017)*

§ 5º-*(redação revogada por meio do Provimento n. 17, de 19 de fevereiro de 2020).*

Art. 12-A. O juiz diretor do foro e o juiz com competência em matéria de registros públicos realizarão anualmente correição ordinária periódica no gabinete e na secretaria do foro, para verificação da qualidade dos serviços administrativos atinentes ao foro extrajudicial. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 17, de 19 de fevereiro de 2020)*

§ 1º A correição na secretaria do foro ficará adstrita a aspectos condizentes com a competência da referida autoridade administrativa. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 17, de 19 de fevereiro de 2020)*

§ 2º As portarias que estabelecerem os calendários de correição serão expedidas até 30 de novembro do exercício anterior. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 17, de 19 de fevereiro de 2020)*

§ 3º Cópias das portarias mencionadas no § 2º serão autuadas no sistema de automação e os números de registro serão informados ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial mediante alimentação de ferramenta de controle ou, se inexistente, por meio da Central de Atendimento Eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 17, de 19 de fevereiro de 2020)*

§ 4º Na hipótese do § 2º, o juiz expedirá portaria única, quando houver apenas uma vara judicial na comarca. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 17, de 19 de fevereiro de 2020)*

§ 5º Caso haja na comarca mais de um juiz com competência em matéria de registros públicos, será possível a edição de portaria conjunta para divulgação do calendário de correições mencionado no § 2º. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 17, de 19 de fevereiro de 2020)*

Art. 12-B. Os relatórios de correição serão autuados no sistema de automação e os autos serão submetidos à autoridade que presidiu a correição, a quem competirá deliberar sobre a necessidade de: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 17, de 19 de fevereiro de 2020)*

I - implementação de medidas que conformem os serviços aos parâmetros normativos de regência; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 17, de 19 de fevereiro de 2020)*

II - cientificação da autoridade competente para apuração disciplinar da conduta de servidor. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 17, de 19 de fevereiro de 2020)*

Art. 12-C Serão informados ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, em até 5 (cinco) dias após o evento e mediante alimentação de ferramenta de controle ou, se inexistente, por meio da Central de Atendimento Eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 38, de 18 de junho de 2020)*

I - os dados da portaria que divulgou o calendário das correições ordinárias periódicas nas serventias notariais e registrais e nas unidades de apoio; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 38, de 18 de junho de 2020)*

II - os números dos autos virtuais em que foram encartadas cópias dos relatórios correicionais. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 38, de 18 de junho de 2020)*

Parágrafo único. Eventuais alterações das informações deverão ser comunicadas do mesmo modo e em idêntico prazo. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 38, de 18 de junho de 2020)*

Art. 12-D As ações de fiscalização do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial e dos órgãos reguladores de 1º grau serão divulgadas, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, na página eletrônica "Transparência Institucional" da Corregedoria-Geral da Justiça. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 38, de 18 de junho de 2020)*

Parágrafo único. O relatório conterá, no mínimo, os seguintes campos: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 38, de 18 de junho de 2020)*

I - tipo de correição; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 38, de 18 de junho de 2020)*

II - município de localização da serventia, ou comarca em que está sediada a unidade de apoio do órgão regulador; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 38, de 18 de junho de 2020)*

III - identificação da serventia notarial ou registral, ou da unidade de apoio ao órgão regulador; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 38, de 18 de junho de 2020)*

IV - identificação do responsável pela serventia notarial ou registral; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 38, de 18 de junho de 2020)*

V - número da portaria de divulgação do calendário ou, no caso das unidades de apoio, número dos autos virtuais em que consta o referido documento; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 38, de 18 de junho de 2020)*

VI - data de início da correição; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 38, de 18 de junho de 2020)*

VII - data de término da correição; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 38, de 18 de junho de 2020)*

VIII - número do procedimento em que foi encartada cópia do relatório correicional. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 38, de 18 de junho de 2020)*

Art. 13. A correição ordinária consiste em atividade de rotina voltada à: *(redação alterada por meio do Provimento n. 58, de 30 de outubro de 2020)*

I - coleta de informações necessárias à instrução de procedimentos administrativos despidos de natureza disciplinar, *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 58, de 30 de outubro de 2020)*

II - verificação da qualidade dos serviços ou atividades prestados, com ou sem a identificação de irregularidades. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 58, de 30 de outubro de 2020)*

§ 1º. *(redação revogada por meio do Provimento n. 47, de 5 de outubro de 2022)*

I - *(redação revogada por meio do Provimento n. 47, de 5 de outubro de 2022)*

II - *(redação revogada por meio do Provimento n. 47, de 5 de outubro de 2022)*

III - *(redação revogada por meio do Provimento n. 47, de 5 de outubro de 2022)*

IV - *(redação revogada por meio do Provimento n. 47, de 5 de outubro de 2022)*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 47, de 5 de outubro de 2022)*

Art. 13-A A correição ordinária poderá ser realizada, integral ou parcialmente, de maneira remota. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 13 de setembro de 2022)*

§ 1º O procedimento observará a Política de Segurança da Informação do Poder Judiciário de Santa Catarina e poderá ser executado, dentre outras maneiras, por meio de: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 13 de setembro de 2022)*

I - correio eletrônico; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 13 de setembro de 2022)*

II - aplicativo de comunicação social; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 13 de setembro de 2022)*

III - ferramenta de videoconferência; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 13 de setembro de 2022)*

IV - sistemas de apoio. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 13 de setembro de 2022)*

§ 2º Na impossibilidade de utilização dos instrumentos institucionais a que se refere o § 1º, o órgão regulador poderá utilizar mecanismos semelhantes, desde que o tráfego e o armazenamento de informações estejam em conformidade com as regras de segurança. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 13 de setembro de 2022)*

Art. 13-B O delegatário deverá fornecer estrutura adequada à fiscalização remota das atividades prestadas na serventia por qual é responsável, dentre elas: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 13 de setembro de 2022)*

I - designar preposto para recebimento das solicitações da equipe correcional; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 13 de setembro de 2022)*

II - fornecer informações e cópia de documentos com antecedência razoável, em prazo a ser estabelecido pela equipe correccional e informado por meio de canal institucional; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 13 de setembro de 2022)*

III - conceder acesso remoto ao sistema de automação adotado na serventia, com nível de permissão que assegure a visualização de atos e documentos correlatos. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 13 de setembro de 2022)*

Parágrafo único. A equipe correccional deverá utilizar ferramentas institucionais, para transmissão e armazenamento das informações enviadas e recebidas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 13 de setembro de 2022)*

Art. 14. A correição extraordinária, que ocorrerá a qualquer tempo, destina-se à apuração de fatos de cunho disciplinar, e obedecerá, no que couber, ao procedimento da correição ordinária.

Art. 15. Sempre que houver substituição do responsável pela serventia, o juiz diretor do foro realizará correição especial para transmissão do acervo.

§ 1º O Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial elaborará manual específico com orientações gerais e modelos para a transmissão do acervo. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 2º A transmissão do acervo não garante ao transmitente o direito de indenização pelo estoque de Selos de Fiscalização. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

Art. 15-A. Em caso de mudança de endereço da sede da serventia, o novo responsável deverá apresentar plano logístico simples ao Diretor do Foro, ou ao servidor por ele designado, para que seja conferido e homologado. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 55, de 16 de novembro de 2021)*

§ 1º. Compete ao novo responsável pelo acervo contratar o serviço de transporte para o deslocamento do acervo físico completo (livros, equipamentos, móveis, etc.) para o endereço da nova sede e arcar com as despesas decorrentes. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 55, de 16 de novembro de 2021)*

§ 2º. Compete ao diretor do foro realizar visita prévia ao novo local de endereço da sede, para conferência do cumprimento das disposições legais. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 55, de 16 de novembro de 2021)*

Art. 16. As correições virtuais serão realizadas por meio de sistemas de aferição da produtividade e da qualidade das atividades prestadas pelos delegatários de serventias notariais e registrais. *(redação alterada por meio do Provimento n. 58, de 30 de outubro de 2020)*

Parágrafo único. A atividade consistirá na análise dos dados comunicados ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 58, de 30 de outubro de 2020)*

Seção II Controles Correccionais

Subseção I Judicial

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 53, de 06 de outubro de 2020)

Art. 17. Os controles correicionais serão realizados por meio de sistemas de aferição da produtividade do juiz, do desempenho das varas e dos serviços judiciários, com base na análise estatística dos dados captados pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 18. É responsabilidade do juiz a fiscalização da correta alimentação do sistema informatizado disponibilizado pelo Poder Judiciário.

Art. 19. A aferição da produtividade do juiz observará os aspectos qualitativos e quantitativos da prestação jurisdicional, a presteza no exercício das funções, o aperfeiçoamento técnico e a adequação à conduta do Código de Ética da Magistratura Nacional. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 20. As aferições de desempenho das varas e dos serviços judiciários observarão os critérios fixados em ato administrativo do Corregedor-Geral da Justiça.

Subseção II Extrajudicial

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 53, de 06 de outubro de 2020)

Art. 20-A. O Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial realizará controle dos serviços prestados pelos órgãos de 1º grau, responsáveis pela regulação das atividades notariais e registrais, por meio de ferramentas eletrônicas que sejam compatíveis com os fins almejados. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 53, de 06 de outubro de 2020)*

Art. 20-B. São órgãos sujeitos a controle: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 53, de 06 de outubro de 2020)*

I - juiz diretor do foro; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 53, de 06 de outubro de 2020)*

II - juiz com competência em matéria de registros públicos. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 53, de 06 de outubro de 2020)*

Art. 20-C. O objeto da atividade de controle deverá ser composto por serviços que, em quantidade e qualidade, sejam suficientes: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 53, de 06 de outubro de 2020)*

I - à realização de diagnóstico situacional; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 53, de 06 de outubro de 2020)*

II - ao manejo de medidas corretivas, de alinhamento, ou mesmo, de aprimoramento dos procedimentos. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 53, de 06 de outubro de 2020)*

Art. 20-D. A atividade de controle consistirá na verificação de aspectos formais e materiais dos serviços e poderá ser parcial ou integral, a depender da relação hierárquica mantida entre o órgão controlador e o controlado. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 53, de 06 de outubro de 2020)*

Art. 20-E. Na modalidade parcial, o Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, se for o caso, reportará ao órgão competente as informações que entender relevantes ao controle de qualidade. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 53, de 06 de outubro de 2020)*

Art. 20-F. Na modalidade integral, o Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial decidirá a respeito dos apontamentos lançados pela equipe técnica e determinará a cientificação de todos os órgãos controlados, para: *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

I - correção dos equívocos identificados e daqueles que sigam a mesma lógica, respeitados os limites impostos à Administração Pública para revisão de seus atos; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 53, de 06 de outubro de 2020)*

II - conformação dos serviços prestados às normas que os regem. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 53, de 06 de outubro de 2020)*

Art. 20-G. Os órgãos controlados devem: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 53, de 06 de outubro de 2020)*

I - observar os padrões de processamento das demandas; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 53, de 06 de outubro de 2020)*

II - colaborar com o levantamento das informações pela equipe de controle. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 53, de 06 de outubro de 2020)*

Art. 20-H. As verificações realizadas pela equipe técnica serão formalizadas por meio de relatório que, uma vez autuado, será submetido à apreciação do juiz-corregedor para elaboração de parecer e, na sequência, ao desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, para prolação de decisão. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 53, de 06 de outubro de 2020)*

Art. 20-I. As tarefas relacionadas à preparação, execução e finalização das atividades de controle pela equipe técnica serão definidas em manual específico. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 53, de 06 de outubro de 2020)*

CAPÍTULO III PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I Pedido Inicial

Art. 21. Os procedimentos administrativos poderão iniciar-se de ofício ou a pedido do interessado.

Art. 22. O pedido inicial do interessado deve ser formulado por escrito, preferencialmente por meio eletrônico, e conter os seguintes dados:

I – o nome, a qualificação e o endereço, inclusive eletrônico; e

II – formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos.

Parágrafo único. Quando o pedido inicial for apresentado por intermédio de advogado, a autuação do procedimento em nome do representado pelo causídico demandará a existência de procuração com poderes especiais para atuar perante a Corregedoria-Geral da Justiça. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 14 de 30 de setembro de 2015)*

Seção II Tramitação Prioritária

Art. 23. Terão prioridade na tramitação os procedimentos administrativos em que figure como interessado:

I – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – pessoa com deficiência, física ou mental; *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

III – criança ou adolescente; e

IV – pessoa portadora das doenças relacionadas no inciso IV do artigo 4º da Lei n. 12.008/2009.

§ 1º A pessoa interessada na tramitação prioritária deverá requerê-la.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria.

Seção III Comunicação dos Atos

Art. 24. As comunicações dos atos dar-se-ão preferencialmente por meio eletrônico, salvo determinação contrária.

Art. 25. Os interessados comunicarão à Corregedoria as mudanças de endereços ocorridas no curso do procedimento.

Parágrafo único. Reputam-se eficazes os atos enviados ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

Seção IV Prazos

Art. 25-A. Nos procedimentos administrativos da Corregedoria-Geral da Justiça, os prazos serão contados de modo contínuo, salvo por disposição em contrário. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 65, de 04 de dezembro de 2020)*

Art. 26. Nos procedimentos administrativos, o Corregedor-Geral da Justiça, o Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial e, por delegação destes, os juízes corregedores poderão solicitar informações, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias, salvo determinação contrária. *(redação alterada por meio do Provimento n. 11, de 28 de junho de 2019)*

Art. 27. Inicia-se a contagem do prazo no dia seguinte: *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

I - à confirmação de recebimento da comunicação, no caso de envio de correspondência eletrônica; *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

II – por meio físico, da data da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado.

III - à ciência do destinatário, no caso de remessa do processo à sua unidade ou de concessão de credencial de acesso; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

IV - à data do recebimento do malote digital; ou *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

V - à disponibilização da comunicação no Diário da Justiça Eletrônico. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e III, em caso de inércia do destinatário, a contagem do prazo terá início automaticamente após 10 (dez) dias contados da data da remessa do processo, da concessão da credencial de acesso ou do envio da correspondência eletrônica. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 65, de 04 de dezembro de 2020)*

Seção V Direito de Examinar os Autos

Art. 28. Os interessados têm direito à vista do processo e à obtenção de certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Seção VI Desistência, Renúncia e Extinção

Art. 29. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis, salvo se o Corregedor-Geral da Justiça considerar que o interesse público exija a continuidade do procedimento.

Art. 30. O procedimento que envolver direito disponível será extinto quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o requerente não atender a prazo fixado para a respectiva atuação.

Parágrafo único. A advertência prevista no *caput* deste artigo deve estar consignada expressamente na comunicação para a sua aplicabilidade.

Art. 31. Quando o processo tiver exaurido sua finalidade, ou o objeto da decisão se tornar impossível, ou prejudicado por fato superveniente, será declarado extinto.

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM ESPÉCIE – JUDICIAL

Art. 32. São procedimentos administrativos, no âmbito desta Corregedoria, sem prejuízo de outros:

- I – pedido de providências;
- II – representação por excesso de prazo;
- III – reclamação disciplinar;
- IV – sindicância; e
- V – processo administrativo disciplinar.

Seção I Pedido de Providências

Art. 33. O pedido de providências é cabível nas seguintes situações:

- I – consultas;

II - reclamações;

III - expedientes que não se enquadrem em nenhum outro procedimento específico;

IV - movimentações na carreira da magistratura; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)*

V - cumulações; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)*

VI - residência fora da comarca; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)*

VII - declarações de suspeição por motivo de foro íntimo. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)*

Subseção I Consulta

Art. 34. Em caso de dúvida relativa ao serviço judiciário, o servidor deverá suscitá-la ao juiz responsável pelo cartório ou pela direção do foro, no âmbito de suas competências ou atribuições.

§ 1º A Corregedoria-Geral da Justiça somente apreciará consulta que suscite interesse geral e seja formulada por juiz.

§ 2º A consulta não será conhecida quando:

I – versar sobre matéria jurisdicional; e

II – incumbir a órgão diverso da Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 3º A consulta poderá ser encaminhada ao órgão competente, na hipótese prevista no inciso II do § 2º deste artigo, com ciência ao consulente.

Subseção II Reclamação

Art. 35. A reclamação tem por objetivo apurar irregularidades na qualidade da prestação dos serviços judiciários.

Art. 36. A reclamação, além dos requisitos do artigo 22, indicará:

I – a unidade ou setor reclamado; e

II – as provas pelas quais pretende demonstrar a veracidade do fato.

Parágrafo único. A reclamação será extinta liminarmente quando: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

I – a matéria for estranha à competência da Corregedoria-Geral da Justiça; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

II – o pedido for manifestamente improcedente; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

III – os elementos mínimos para a compreensão da controvérsia não estiverem presentes; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

IV – o interesse público estiver ausente; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

V – a matéria for jurisdicional. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 37. Recebida a reclamação, serão solicitadas informações ao juiz responsável pela unidade ou pelo setor reclamado para apreciação.

Subseção III Expedientes

Art. 38. Os expedientes a que se refere o inciso III do artigo 33 obedecerão, no que couber, ao procedimento previsto nos artigos 21 a 31 deste código.

Subseção IV Movimentações na Carreira da Magistratura *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)*

Art. 38-A. Os concursos de movimentação na carreira da magistratura serão autuados na Corregedoria-Geral da Justiça a partir da publicação da respectiva pauta do Órgão Especial no Diário da Justiça Eletrônico. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)*

Art. 38-B. As planilhas com os dados de produtividade individual dos juízes inscritos e a movimentação forense das respectivas unidades referentes ao biênio antecedente ao edital serão elaboradas e juntadas aos autos, bem como os dados dos cursos realizados, se de sua folha constam elogios ou penalidades, se reside na sede da comarca ou da circunscrição judiciária de lotação e outras informações. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)*

§1º. Os dados dos cursos realizados pelos juízes inscritos serão encaminhados pela Academia Judicial. *(redação alterada por meio do Provimento n.2, de 19 de janeiro de 2023)*

§ 2º. Para fins de aferição do critério de merecimento relativo ao aperfeiçoamento técnico dos Magistrados inscritos, serão considerados os cursos realizados e informados no Sistema de Cadastro de Magistrados da Corregedoria-Geral da Justiça até a data da publicação do edital de abertura do respectivo concurso. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.2, de 19 de janeiro de 2023)*

Art. 38-C. Os documentos a que se refere o art. 38-B serão disponibilizados, por meio eletrônico, aos juízes inscritos e aos demais Desembargadores componentes do Órgão Especial até 5 (cinco) dias antes da sessão. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)*

Art. 38-D. Os juízes inscritos poderão prestar informações acerca dos documentos a que se refere o art. 38-B e que tenham recebido na forma do art. 38-C até 2 (dois) dias antes da sessão. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)*

Art. 38-E. Após a juntada do ato do Gabinete da Presidência com o respectivo resultado da sessão do Órgão Especial publicado no Diário da Justiça Eletrônico, o procedimento será arquivado mediante decisão do Corregedor-Geral da Justiça. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)*

Subseção V
Cumulações

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)

Art. 38-F. O acompanhamento dos juízes em regime de cumulação será autuado na Corregedoria-Geral da Justiça, mensalmente, a partir da listagem recebida da Presidência do Tribunal de Justiça. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)*

Art. 38-G. As planilhas com os dados de produtividade individual dos juízes listados e a movimentação forense das respectivas unidades referentes aos juízes em regime de cumulação no mês antecedente ao relatório serão elaboradas e juntadas aos autos. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)*

Parágrafo único. As planilhas devem conter: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)*

I - o número de processos em andamento na unidade de que o juiz designado é titular; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)*

II - a média de produção do juiz titular substituído nos 3 (três) meses anteriores ao seu afastamento; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)*

III - a média de produção do juiz designado para a cumulação nos 3 (três) meses anteriores ao período de designação; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)*

IV - a produção do juiz designado no mês da designação, tanto na unidade da qual é titular quanto naquela objeto da cumulação; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)*

V - o número de audiências marcadas para o período da cumulação que tenham sido canceladas ou redesignadas, tanto na unidade da qual é titular quanto naquela objeto da cumulação, considerando-se, inclusive, cancelamentos ou redesignações decorrentes de decisões proferidas no mês anterior àquele da designação. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)*

Art. 38-H. O procedimento será arquivado mediante decisão do Corregedor-Geral da Justiça, que recomendará: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)*

I - a manutenção do cadastro do juiz cuja unidade apresente volume de trabalho compatível com a cumulação e que atenda satisfatoriamente à unidade substituída; ou *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)*

II - o cancelamento do cadastro do juiz cuja unidade apresente volume de trabalho incompatível com a cumulação ou que não atenda satisfatoriamente à unidade substituída. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)*

Parágrafo único. A decisão do Corregedor-Geral da Justiça será remetida à Presidência do Tribunal de Justiça. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)*

Art. 38-I. O procedimento obedecerá, no que couber, ao previsto nos arts. 21 a 31 deste Código.

Subseção VI
Residência Fora da Comarca
(redação revogada por meio do Provimento n. 10, de 25 de fevereiro de 2022)

Art. 38-J. *(redação revogada por meio do Provimento n. 10, de 25 de fevereiro de 2022)*

Art. 38-K. *(redação revogada por meio do Provimento n. 10, de 25 de fevereiro de 2022)*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 10, de 25 de fevereiro de 2022)*

Art. 38-L. *(redação revogada por meio do Provimento n. 10, de 25 de fevereiro de 2022)*

Art. 38-M. *(redação revogada por meio do Provimento n. 10, de 25 de fevereiro de 2022)*

Subseção VII
Declarações de Suspeição por Motivo de Foro Íntimo
((redação revogada por meio do Provimento n. 9, de 25 de fevereiro de 2022)

Art. 38-N. *(redação revogada por meio do Provimento n. 9, de 25 de fevereiro de 2022)*

Art. 38-O. *(redação revogada por meio do Provimento n. 9, de 25 de fevereiro de 2022)*

Art. 38-P. *(redação revogada por meio do Provimento n. 9, de 25 de fevereiro de 2022)*

I *(redação revogada por meio do Provimento n. 9, de 25 de fevereiro de 2022)*

II *(redação revogada por meio do Provimento n. 9, de 25 de fevereiro de 2022)*

Seção II
Representação por Excesso de Prazo (REP)

Art. 39. O processo deve tramitar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional, considerando-se excesso de prazo a demora que não seja razoável.

Parágrafo único. A razoabilidade será aferida caso a caso, mediante comparação entre processos semelhantes, na mesma condição, que tramitam na unidade, ou, ainda, considerando parâmetros fixados para grupo de equivalência entre juízos.

Art. 40. A representação por excesso de prazo em desfavor de magistrado ou do juízo pode ser formulada à Corregedoria-Geral da Justiça por qualquer interessado. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 41. A representação será sumariamente extinta quando não preencher os requisitos formais previstos no artigo 22 ou for possível identificar, desde logo, a inexistência de excesso de prazo.

Art. 42. Não se verificando a hipótese do artigo 41, serão requisitadas informações ao juízo, e caberá ao juiz prestá-las no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* poderá ser reduzido nos casos urgentes ou excepcionais. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 43. Justificado o excesso de prazo ou demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa, o Corregedor-Geral da Justiça arquivará a representação.

Parágrafo único. A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação.

Art. 44. Não sendo caso de arquivamento, o Corregedor-Geral da Justiça poderá propor, no âmbito de sua competência, procedimento disciplinar, sem prejuízo de adotar providência administrativa que vise solucionar o atraso objeto da representação.

Art. 45. As ocorrências de reiterados atrasos, ainda que individualmente justificados, serão objeto de apuração pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras medidas, poderão ser adotados os seguintes procedimentos:

I – plano de trabalho e metas sugeridos pelo juiz e acolhidos pelo Corregedor-Geral da Justiça com o monitoramento de sua execução; *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

II – *(redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

III – correição.

Art. 46. O presente procedimento não se presta a acelerar o trâmite de processo judicial.

Seção III Reclamação Disciplinar

Art. 47. A reclamação disciplinar poderá ser formulada por qualquer interessado perante a Corregedoria-Geral da Justiça em desfavor de: *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

I – juiz do 1º grau de jurisdição; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

II – servidor lotado no Órgão Correicional; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

III – titulares e seus substitutos em função de serventia judicial não oficializada; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

IV – auxiliares da justiça não pertencentes ao quadro do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 48. O reclamante, além dos requisitos exigidos pelo artigo 22, deve indicar a falta ou a infração atribuída ao agente público.

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 49. A reclamação será extinta, liminarmente, quando:

I – a matéria for estranha à competência da Corregedoria-Geral da Justiça; *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

II – o pedido for manifestamente improcedente;

III – os elementos mínimos para a compreensão da controvérsia não estiverem presentes;

IV – o interesse público estiver ausente; e

V – a matéria for jurisdicional. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 50. Não extinta liminarmente a reclamação, o Corregedor-Geral da Justiça poderá:

I – ouvir o reclamado, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para prestar esclarecimentos, facultada a juntada de documentos; *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

II – instaurar sindicância para apuração dos fatos noticiados; e

III – propor a instauração de processo administrativo.

Art. 51. O reclamante será cientificado do recebimento da reclamação.

Art. 52. A reclamação poderá ser extinta, a qualquer tempo, se:

I – considerado satisfatório o esclarecimento dos fatos e justificada a conduta;

II – o fato narrado não configurar infração disciplinar;

III – ocorrer a perda de objeto; e

IV – estiver extinta a pretensão punitiva.

Art. 53. O Corregedor-Geral da Justiça determinará o envio dos autos à autoridade competente quando não for o responsável por realizar o juízo de valor acerca da instauração de sindicância ou da proposição de processo administrativo disciplinar, com ciência aos interessados.

Seção IV Sindicância

Art. 54. A sindicância é o meio pelo qual a Corregedoria-Geral da Justiça procede à investigação da autoria e da materialidade de suposta prática de ilícito funcional. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Parágrafo único. A sindicância não tem forma definida.

Art. 55. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar, o procedimento será arquivado, de plano, pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 56. Antes da conclusão acerca da existência de indícios de autoria e de materialidade do ilícito funcional, será dado vista ao sindicado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Vencido o prazo, apresentada ou não a manifestação, havendo elementos suficientes, o Corregedor-Geral da Justiça acusará o sindicado perante o órgão competente.

Art. 57. Confirmada a materialidade do ilícito e constatado que o autor não se submete à competência da Corregedoria-Geral da Justiça, remeter-se-á cópia dos autos ao órgão competente. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Seção V
Processo Administrativo Disciplinar

Art. 58. O processo administrativo disciplinar será regido por legislação própria.

CAPÍTULO V
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM ESPÉCIE – EXTRAJUDICIAL

Art. 59. Na esfera extrajudicial são considerados procedimentos administrativos, sem prejuízo de outros:

I – consulta;

II - requerimento ou comunicação de interesse geral, não alcançados por central de informações especializada; e *(redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 18 de fevereiro de 2020)*

III – procedimento disciplinar.

Seção I
Consulta

Art. 60. Na hipótese de o juiz com competência em matéria de registros públicos não decidir o procedimento de consulta no prazo de 10 (dez) dias, o interessado poderá requerer providências ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, a quem competirá determinar, dentre outras medidas: *(redação alterada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

I – o imediato impulsionamento do procedimento; *(redação alterada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

II - a avocação dos autos. *(redação alterada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

a) *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

b) *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

c) *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

§1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

§ 3º *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, o Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial analisará a existência de repercussão geral da matéria e, em caso positivo, submeterá o procedimento à análise do Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX). *(redação acrescentada por meio do Provimento n.16, de 3 de março de 2023)*

Art. 60-A O órgão regulador de 1º grau poderá deduzir pedido de auxílio ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, desde que delimitado o ponto específico do tema em que paira a dificuldade. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.6, de 01 de fevereiro de 2022)*

§ 1º. O Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial analisará a existência de repercussão geral da matéria e, em caso positivo, submeterá o procedimento ao Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX). *(redação acrescentada por meio do Provimento n.16, de 3 de março de 2023)*

§ 2º. O envio dos autos ao Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) não impede o prosseguimento do procedimento ou processo administrativo perante o órgão competente, se o retardo na solução do pedido de auxílio puder causar prejuízo aos interessados. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.16, de 3 de março de 2023)*

Art. 60-B O pedido de regulamentação poderá ser apresentado por órgão regulador, delegatário e demais interessados. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.6, de 01 de fevereiro de 2022)*

§ 1º Na hipótese de haver dúvida quanto à competência para exame da matéria, o pedido de regulamentação será endereçado ao juiz com competência em matéria de registros públicos da comarca da qual faz parte o município em que está sediada a serventia. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.6, de 01 de fevereiro de 2022)*

§ 2º No caso do § 1º, a autoridade encaminhará o procedimento ao órgão superior competente, se o tema refugir a sua área de atuação”. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.6, de 01 de fevereiro de 2022)*

§3º O Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial analisará a existência de repercussão geral da matéria e, em caso positivo, submeterá o procedimento ao Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX). *(redação acrescentada por meio do Provimento n.16, de 3 de março de 2023)*

Art. 61. *(redação revogada por meio do Provimento n. 19, de 17 de março de 2022).*

§ 1º. *(redação revogada por meio do Provimento n. 19, de 17 de março de 2022).*

§ 2º. *(redação revogada por meio do Provimento n. 19, de 17 de março de 2022).*

Seção II

Requerimento ou comunicação de interesse geral, não alcançados por central de informações especializada

(redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 18 de fevereiro de 2020)

Art. 62. *(redação revogada por meio do Provimento n. 13, de 2 de dezembro de 2014).*

§ 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 13, de 2 de dezembro de 2014).*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 13, de 2 de dezembro de 2014).*

Art. 63. Somente será conhecido pelo Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial o pedido de localização de assento civil deduzido por órgão público de outro Estado. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 1º Se o órgão público estiver situado em Santa Catarina, o pedido será conhecido pela autoridade competente de 1º grau. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 2º Em qualquer dos casos, a solicitação será remetida, por meio do Sistema Hermes - Malote Digital, a todas as serventias que exerçam função de registro civil das pessoas naturais.

§ 3º O órgão comunicante deverá salientar que apenas as respostas positivas deverão ser informadas.

Art. 63-A. Serão informadas às Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça das demais unidades da Federação comunicações de interesse geral, não alcançadas por central de informações especializada, tais como: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 18 de fevereiro de 2020)*

I - *(redação revogada pelo Provimento n. 24, de 13 de maio de 2022)*

II - extravio de livros relacionados às atividades notariais e registrais; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 18 de fevereiro de 2020)*

III - fraude na lavratura de documentos relacionados às atividades notariais e registrais. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 18 de fevereiro de 2020)*

Art. 63-B. As comunicações de interesse geral, não alcançadas por central de informações especializada, recebidas de Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça das demais unidades da Federação serão encaminhadas, por meio de ato ordinatório, aos delegatários deste Estado, para amplo conhecimento. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 18 de fevereiro de 2020)*

Seção III Procedimento Disciplinar

Subseção I Disposições Gerais

Art. 64. A abertura de procedimento, preliminar ou preparatório, compete:

I – ao juiz diretor do foro nos casos de pena de repreensão ou multa; e

II – ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial nas hipóteses de pena de suspensão ou perda da delegação. *(redação alterada por meio do Provimento n. 11, de 28 de junho de 2019)*

§ 1º Na impossibilidade de ser definida, de plano, a competência do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, compete ao juiz diretor do foro a abertura de procedimento preliminar ou preparatório. *(redação alterada por meio do Provimento n. 11, de 28 de junho de 2019)*

§ 2º Caso haja divergência quanto à competência para deflagração do processo disciplinar, prevalecerá a decisão do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial. *(redação alterada por meio do Provimento n. 11, de 28 de junho de 2019)*

§ 3º Havendo mais de um indiciado e/ou diversidade de infrações, a propositura caberá ao órgão competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 65. Aberto procedimento administrativo preparatório pelo Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, poderá ele delegar a realização das diligências do artigo 79 ao juiz diretor do foro. *(redação alterada por meio do Provimento n. 11, de 28 de junho de 2019)*

Art. 66. O Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial poderá, de ofício ou mediante provocação, avocar, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, o procedimento preliminar ou preparatório. *(redação alterada por meio do Provimento n. 11, de 28 de junho de 2019)*

Parágrafo único. O pedido de providência quanto à demora na apuração de irregularidade, ressalvados os casos inequivocamente urgentes, somente será conhecido se for comprovado não ter a autoridade competente, após provocada, dado o devido impulso no prazo de 5 (cinco) dias. *(redação alterada por meio do Provimento n. 65, de 04 de dezembro de 2020)*

Art. 67. Ao órgão que decidir pela necessidade de afastamento preventivo competirá seu respectivo cumprimento, o qual poderá ser delegado a juiz diretor do foro.

Art. 68. A extrapolação dos prazos previstos nesta seção não implica nulidade do procedimento, ressalvados os casos de afastamento preventivo.

Art. 68-A. Para fins da configuração da infração prevista no art. 31, inciso I, da Lei n. 8.935/94, não serão consideradas infrações disciplinares as condutas cuja obrigatoriedade não esteja expressamente determinada, à época, por norma legal que regulamente a matéria ou por orientação específica da autoridade competente. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.16, de 3 de março de 2023)*

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, havendo manifesta dúvida interpretativa ou lacuna sobre a orientação ou a regulamentação de matéria objeto de análise disciplinar, deverá: *(redação acrescentada por meio do Provimento n.16, de 3 de março de 2023)*

I – o Juiz Diretor do Foro encaminhar cópia da decisão ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial; *(redação acrescentada por meio do Provimento n.16, de 3 de março de 2023)*

II – o Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial analisar a existência de repercussão geral da matéria e, em caso positivo, submeter uma cópia da decisão ao Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX). *(redação acrescentada por meio do Provimento n.16, de 3 de março de 2023)*

Subseção II Procedimento Preliminar

Art. 69. *(redação revogada pelo Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)*

Art. 70. A reclamação poderá ser apresentada por usuário ou não dos serviços extrajudiciais.

Art. 71. A reclamação deve ser escrita e conter os seguintes dados, sob pena de não ser conhecida:

I – órgão correicional a que se dirige, observada regra do artigo 64;

II – identificação do reclamante ou de quem o represente;

III – domicílio do reclamante ou local para recebimento de comunicações;

IV – formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; e

V – data e assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 1º Se o reclamante dispuser de meios, a reclamação deverá ser instruída com documentos indispensáveis à compreensão dos fatos por ele narrados.

§ 2º Será reduzida a termo a reclamação apresentada de forma verbal.

§ 3º Na hipótese de a reclamação ser encaminhada via sistema eletrônico, fica dispensada a exigência de assinatura do reclamante.

§ 4º O reclamante poderá apresentar reclamação em qualquer secretaria do foro, ainda que os fatos digam respeito a oficial de registro ou notário de outra comarca, hipótese em que o juiz diretor do foro remeterá o expediente ao órgão competente.

Art. 72. Para viabilizar a observância dos requisitos do artigo 71, serão elaborados formulários padrões.

Art. 73. É vedada a recusa imotivada de reclamação.

Parágrafo único. O interessado será orientado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 74. O reclamante deverá ser cientificado sobre a possibilidade de requerer o sigilo de fonte e das consequências advindas da apresentação de reclamação sabidamente inverídica.

§ 1º Requerido o sigilo de fonte, o órgão correicional deverá realizar, de ofício, diligências capazes de substituir as informações prestadas pelo reclamante.

§ 2º Não sendo possível essa substituição, as informações prestadas serão utilizadas de forma que o sigilo seja preservado.

§ 3º Se, no curso da investigação, o órgão correicional concluir ser a reclamação formulada manifestamente inverídica, realizará diligências a fim de cientificar-se do procedimento doloso do reclamante, ocasião em que, confirmado o abuso, dará ciência ao investigado da identidade do responsável que deu origem à apuração disciplinar.

Art. 75. Será admitida reclamação anônima, quando, verossímeis suas alegações, for capaz de apontar a prática de delito funcional.

Art. 75-A. A reclamação disciplinar e o relatório de correição ordinária devem ser autuados como procedimento preliminar. *(redação acrescentada pelo Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)*

§ 1º O número dos autos e o modo de acompanhamento da tramitação deverão ser informados ao reclamante. *(redação acrescentada pelo Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)*

§ 2º Na hipótese de reclamação com requerimento de sigilo de fonte, a manifestação será autuada em separado, com restrição de acesso, e o número de registro será inserido em ferramenta de controle da unidade administrativa, com os dados do procedimento preliminar que vier a ser deflagrado. *(redação acrescentada pelo Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)*

§ 3º Caso sejam apresentados ou coletados documentos que contenham dados pessoais sensíveis, a documentação deverá ser autuada em separado, com restrição de acesso, e o número dos autos informado no procedimento principal. *(redação acrescentada pelo Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)*

§ 4º Também devem ser autuados como procedimento preliminar os relatórios situacionais encaminhados por interventores. *(redação acrescentada pelo Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)*

Art. 76. *(redação revogada pelo Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)*

I – *(redação revogada pelo Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)*

II – *(redação revogada pelo Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)*

III – *(redação revogada pelo Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)*

IV – *(redação revogada pelo Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)*

§ 1º *(redação revogada pelo Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)*

§ 2º *(redação revogada pelo Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)*

§ 3º *(redação revogada pelo Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)*

Art. 76-A. Antes de ser submetido à autoridade competente, o procedimento preliminar deverá ser instruído pelo chefe de secretaria do foro ou pelo chefe de divisão com informações a respeito da existência, ou não, de procedimentos ou processos disciplinares que envolvam o respectivo delegatário, interino ou interventor. *(redação alterada pelo Provimento n. 28, de 25 de maio de 2022)*

§ 1º A solicitação de certidão poderá ser realizada por meio da disponibilização dos autos à unidade destinatária, quando possível. *(redação acrescentada pelo Provimento n. 28, de 25 de maio de 2022)*

§ 2º Salvo determinação em sentido contrário, o levantamento de informações levará em consideração: *(redação acrescentada pelo Provimento n. 28, de 25 de maio de 2022)*

I - os últimos 5 (cinco) anos, em relação ao delegatário; *(redação acrescentada pelo Provimento n. 28, de 25 de maio de 2022)*

II - a data de encerramento da correição especial de transmissão de acervo ou, se desconhecida ou inexistente, a data do ato de designação, no que se refere ao interino ou interventor. *(redação acrescentada pelo Provimento n. 28, de 25 de maio de 2022)*

Art. 76-B. Recebidos os autos, a autoridade poderá, no prazo de 10 (dez) dias, em decisão fundamentada: *(redação acrescentada pelo Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)*

I - rejeitar o procedimento preliminar no caso de manifesta insubsistência das imputações; *(redação acrescentada pelo Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)*

II - remeter os autos ao órgão competente; *(redação acrescentada pelo Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)*

III - deflagrar procedimento preparatório na hipótese do artigo 78; ou *(redação acrescentada pelo Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)*

IV - deflagrar processo disciplinar. *(redação acrescentada pelo Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)*

§ 1º Cópia da decisão proferida será lançada, no prazo de 5 (cinco) dias, no histórico da serventia no Sistema de Cadastro do Extrajudicial. *(redação acrescentada pelo Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)*

§ 2º O reclamante será intimado quanto ao teor do decidido e, se for hipótese de rejeição do procedimento, ser-lhe-á conferida possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial. *(redação acrescentada pelo Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)*

§ 3º Na hipótese do inciso III, deverá ser alterada a classificação do procedimento. *(redação acrescentada pelo Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)*

§ 4º Ao analisar o histórico disciplinar do delegatário, a autoridade competente deverá considerar a regra de cancelamento da pena prevista na lei de regência. *(redação acrescentada pelo Provimento n. 28, de 25 de maio de 2022)*

Art. 76-C. Ao decidir o procedimento preliminar, a autoridade poderá lançar determinações que doravante deverão ser observadas pelo delegatário. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.7, de 01 de fevereiro de 2022)*

Art. 76-D. Cópia da decisão em que foram lançadas as determinações será autuada como procedimento preliminar e tramitará, se for o caso, paralelamente ao procedimento no qual foi proferida a decisão que lhe deu causa. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.7, de 01 de fevereiro de 2022)*

Art. 76-E. A autoridade fixará prazo para o delegatário comprovar a observância da orientação correcional. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.7, de 01 de fevereiro de 2022)*

Parágrafo único. Se entender conveniente, a autoridade poderá designar data para realização de correição para averiguação do cumprimento das determinações. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.7, de 01 de fevereiro de 2022)*

Art. 76-F. Caso entenda que a determinação correcional não está baseada em previsão normativa expressa, o responsável pela serventia poderá interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias: *(redação acrescentada por meio do Provimento n.7, de 01 de fevereiro de 2022)*

I - ao Corregedor-Geral do Foro do Extrajudicial, quando a decisão tiver sido prolatada pelo juiz diretor do foro; *(redação acrescentada por meio do Provimento n.7, de 01 de fevereiro de 2022)*

II - ao Conselho da Magistratura, quando a decisão tiver sido proferida pelo Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.7, de 01 de fevereiro de 2022)*

Art. 76-G. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para reconsiderá-la. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.7, de 01 de fevereiro de 2022)*

Art. 76-H. Mantida a decisão, o recurso será encaminhado à autoridade superior *(redação acrescentada por meio do Provimento n.7, de 01 de fevereiro de 2022)*

Art. 76-I. Provido o recurso, o Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial adotará providências para uniformização do procedimento e, a depender do objeto da determinação, ordenará: *(redação acrescentada por meio do Provimento n.7, de 01 de fevereiro de 2022)*

I - a autuação da decisão; *(redação acrescentada por meio do Provimento n.7, de 01 de fevereiro de 2022)*

II - a remessa de cópia da decisão ao Conselho da Magistratura. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.7, de 01 de fevereiro de 2022)*

Art. 77. Na hipótese de ser concluído que a alegada infração está capitulada como ilícito penal, o órgão competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da propositura do processo disciplinar.

Subseção III Procedimento Administrativo Preparatório

Art. 78. O procedimento administrativo preparatório será instaurado quando a materialidade ou a autoria não se mostrarem evidentes, ou não estiver suficientemente caracterizada a infração.

Art. 79. O órgão competente, em sede de juízo cognitivo sumário, poderá, entre outras providências:

I – requisitar esclarecimentos ao notário ou oficial de registro;

II – realizar a oitiva de testemunhas;

III – solicitar documentos; e

IV – determinar a realização de correição extraordinária.

§ 1º Se a diligência pré-processual necessitar ser realizada em comarca diversa, o órgão competente poderá solicitar a execução da providência diretamente à autoridade disciplinar daquela região geográfica, a quem deverá fornecer subsídios suficientes à execução do ato instrutório. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.6, de 01 de fevereiro de 2022)*

§ 2º Na hipótese do § 1º, o órgão competente solicitará a intervenção do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, se a diligência necessitar ser realizada em outro Estado da Federação. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.6, de 01 de fevereiro de 2022)*

Art. 80. O prazo para a conclusão do procedimento preparatório não excederá 30 (trinta) dias e poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. Na hipótese de afastamento preventivo, a prorrogação poderá ser de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias.

Art. 81. O investigado terá acesso aos autos do procedimento preparatório, no qual deverão estar encartados os elementos de prova já documentados, ressalvadas as diligências em trâmite, as quais deverão ser juntadas ao respectivo caderno processual tão logo sejam finalizadas.

§ 1º Nos atestados de antecedentes, não poderão ser mencionadas quaisquer anotações referentes à abertura de procedimento contra o requerente. *(redação alterada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

§ 2º A restrição do § 1º não se aplica à solicitação de órgão regulador, destinada à instrução de demandas disciplinares. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.6, de 01 de fevereiro de 2022)*

Art. 82. Coligidos os elementos necessários à formação de juízo sumário, poderá a autoridade em decisão fundamentada:

I – determinar o arquivamento do procedimento preparatório no caso de manifesta insubsistência das imputações;

II – remeter os autos ao órgão competente; e

III – deflagrar processo disciplinar, na forma da lei.

§ 1º A decisão proferida será lançada, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, no histórico da serventia no Sistema de Cadastro do Extrajudicial. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 2º O reclamante será intimado quanto ao teor do decidido.

Art. 83. Na hipótese de ser concluído que a alegada infração está capitulada como ilícito penal e independentemente da propositura do processo disciplinar, o órgão competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, sempre que tal medida não representar exata reiteração da providência do artigo 77.

Subseção IV Afastamento Preventivo

Art. 84. O titular poderá, a qualquer momento, no procedimento preparatório, ser suspenso preventivamente, observado o disposto no artigo 36 da Lei n. 8.935/1994.

§ 1º Na hipótese do artigo 67, a autoridade delegada, após a concretização do ato, registrará o relatório da correição especial de transmissão do acervo no Sistema de Cadastro do Extrajudicial. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.6, de 01 de fevereiro de 2022)*

§ 2º Concluída a transmissão do acervo, o órgão regulador poderá determinar a realização de correição ordinária para apuração da realidade da serventia e o relatório daí decorrente deverá ser atuado como procedimento preliminar. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.6, de 01 de fevereiro de 2022)*

Art. 85. A ata de transmissão do acervo do titular para o interventor, comprobatória do cumprimento da medida de afastamento, deve ser juntada aos autos do procedimento respectivo

e registrada no histórico da serventia no Sistema de Cadastro do Extrajudicial (*redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021*)

Parágrafo único. Na hipótese do artigo 67 a autoridade delegada, após a concretização do ato, registrará a ata de transmissão do acervo no histórico da serventia no Sistema de Cadastro do Extrajudicial. (*redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021*)

Art.85-A. A transmissão de acervo ao interventor, para cumprimento de pena de suspensão temporária de delegatário na forma do art. 32, III da Lei 8.935/94, decorrente de decisão que tenha transitado em julgado, não causa a demissão dos prepostos vinculados ao delegado penalizado (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 55, de 16 de novembro de 2021*)

Seção IV
Interventor

(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

Art. 86. (*redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019*)

I – (*redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019*)

II – (*redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019*)

III – (*redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019*)

IV – (*redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019*)

§ 1º (*redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019*)

a) (*redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019*)

b) (*redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019*)

c) (*redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019*)

d) (*redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019*)

§ 2º (*redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019*)

§ 3º (*redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019*)

§ 4º (*redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019*)

§ 5º (*redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019*)

§ 6º (*redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019*)

§ 7º (*redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019*)

Art. 87. (*redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019*)

§ 1º (*redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019*)

§ 2º (*redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019*)

Art. 88. (*redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019*)

Art. 89. *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 3º *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 4º *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Art. 90. *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Seção V

Do Procedimento de Acompanhamento das Medidas de Regularização
(redação acrescentada por meio do Provimento n.7, de 01 de fevereiro de 2022)

Art. 90-A. Em razão de ação fiscalizatória, a autoridade poderá determinar a abertura de procedimento voltado ao acompanhamento das medidas de regularização de situações que estejam em desconformidade com previsão normativa expressa. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.7, de 01 de fevereiro de 2022)*

Art. 90-B. Aberto o procedimento, a autoridade determinará diligências para o levantamento: *(redação acrescentada por meio do Provimento n.7, de 01 de fevereiro de 2022)*

I - de situações que necessitem ser regularizadas; *(redação acrescentada por meio do Provimento n.7, de 01 de fevereiro de 2022)*

II - dos dados de contato dos interessados. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.7, de 01 de fevereiro de 2022)*

Art. 90-C. Encartado o relatório correcional, a autoridade determinará a cientificação dos interessados, com a indicação do procedimento de regularização a ser observado. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.7, de 01 de fevereiro de 2022)*

Parágrafo único. A cientificação, desde que inequívoca, poderá ser realizada por meio de: *(redação acrescentada por meio do Provimento n.7, de 01 de fevereiro de 2022)*

I - correspondência ou mensagem eletrônica; ou *(redação acrescentada por meio do Provimento n.7, de 01 de fevereiro de 2022)*

II - contato telefônico, mediante certidão nos autos. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.7, de 01 de fevereiro de 2022)*

Art. 90-D Na hipótese de frustração da intimação pessoal, a autoridade determinará a expedição de edital do qual constará essencialmente as seguintes informações: *(redação acrescentada por meio do Provimento n.7, de 01 de fevereiro de 2022)*

I - ordem de cientificação; *(redação acrescentada por meio do Provimento n.7, de 01 de fevereiro de 2022)*

II - nome do interessado e o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); *(redação acrescentada por meio do Provimento n.7, de 01 de fevereiro de 2022)*

III - menção ao número do procedimento; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n.7, de 01 de fevereiro de 2022)*

IV - orientação para realizar contato com o órgão regulador, com a indicação das formas de comunicação. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.7, de 01 de fevereiro de 2022)*

§ 1º É vedado constar do edital menção à serventia, ao delegatário ou à situação que se busca regularizar. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.7, de 01 de fevereiro de 2022)*

§ 2º. O edital será publicado no Diário da Justiça e divulgado em área específica do Portal do Extrajudicial, para consulta pública, pelo período de até 1 (um) ano. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.7, de 01 de fevereiro de 2022)*

§ 3º. Com relação à divulgação mencionada no § 2º: *(redação alterada por meio do Provimento n. 16, de 07 de março de 2022)*

I – o edital será vinculado ao órgão regulador em que tramita o procedimento; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 07 de março de 2022)*

II – os órgãos reguladores serão apresentados em ordem alfabética, com exceção da Corregedoria-Geral da Justiça, que ficará no topo da lista; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 07 de março de 2022)*

III – na descrição do documento será indicado: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 07 de março de 2022)*

a) o número do edital; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 07 de março de 2022)*

b) o prazo final de visualização. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 07 de março de 2022)*

§ 4º O número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) deverá ser pseudonimizado, com a ocultação dos três primeiros e dos dois últimos números (***.123.456-**). *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 07 de março de 2022)*

Art. 90-E. A autoridade fixará prazo para que o delegatário preste habitualmente informações a respeito das medidas que estão sendo adotadas para o saneamento das situações consideradas irregulares. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.7, de 01 de fevereiro de 2022)*

Art. 90-F. Eventual responsabilidade pela situação considerada irregular deverá ser discutida em procedimento próprio. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.7, de 01 de fevereiro de 2022)*

Art. 90-G. Naquilo que for compatível, o procedimento de acompanhamento poderá ser utilizado para a regularização de situações apuradas durante o período de intervenção. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.7, de 01 de fevereiro de 2022)*

CAPÍTULO VI PLANTÃO JUDICIÁRIO

Art. 91. O plantão, regulado pelo Conselho da Magistratura, será fiscalizado pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 92. A escala de juízes e servidores que atuarão no plantão judiciário, e suas alterações, deverá ser cadastrada no sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça pelo chefe de secretaria do foro da comarca-sede da região de plantão ou de cumprimento de mandado respectiva, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior ao qual se referir. *(redação alterada por meio do Provimento n. 8, de 15 de fevereiro de 2023)*

§ 1º A publicação do nome dos juízes de plantão será divulgada apenas 5 (cinco) dias antes do início do plantão.

§ 2º Cópia da portaria, com nomes e telefones dos juízes e dos servidores de plantão de cada região, deverá ser afixada nos fóruns, 5 (cinco) dias antes do início do plantão *(redação alterada por meio do Provimento n. 8, de 15 de fevereiro de 2023)*

§ 3º *(redação revogada por meio do Provimento n. 8, de 15 de fevereiro de 2023)*

CAPÍTULO VII PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 93. A autoridade judiciária, ao reconhecer fato que causou obstáculo ao regular andamento dos processos, expedirá portaria com especificação do motivo e data de início e de término da paralisação nos serviços judiciários, inclusive para efeito de suspensão dos prazos.

§ 1º Deverá ser editado ato conjunto se na comarca houver mais de um juízo atingido pela paralisação.

§ 2º. *(redação revogada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)*

§ 3º A suspensão do prazo deverá ser certificada nos autos, quando necessário.

Art. 94. A suspensão do expediente forense para atender a evento programado dependerá de consulta à Corregedoria-Geral da Justiça, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, e autorização prévia. *(redação alterada por meio do Provimento n. 20, de 21 de março de 2022)*

§1º A suspensão deverá ocorrer desde o sábado anterior até o domingo posterior, quando o período pretendido abranger a semana. *(redação alterada por meio do Provimento n. 20, de 21 de março de 2022)*

I - *(redação revogada por meio do Provimento n. 20, de 21 de março de 2022)*

II - *(redação revogada por meio do Provimento n. 20, de 21 de março de 2022)*

§2º As audiências designadas para o período ficam mantidas".*(redação alterada por meio do Provimento n. 20, de 21 de março de 2022)*

Art. 94 – A. . A suspensão do expediente das serventias notariais e registrais ficará a critério do juiz diretor do foro, dispensada a anuência prévia do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial. *(redação alterada por meio do Provimento n. 20, de 21 de março de 2022)*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 20, de 21 de março de 2022)*

§ 1º Cópia da portaria de suspensão deverá ser: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 21 de março de 2022)*

I - afixada, em local acessível ao público, no fórum e na sede da serventia envolvida; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 21 de março de 2022)*

II - publicada no Sistema de Cadastro do Extrajudicial. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 21 de março de 2022)*

§ 2º No caso do inciso II do § 1º, a inserção do documento no mencionado sistema resultará no envio automático de mensagem ao setor responsável pela comunicação institucional do Tribunal de Justiça. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 21 de março de 2022)*

CAPÍTULO VIII COMUNICAÇÕES DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 95. As comunicações no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça serão recebidas e encaminhadas, preferencialmente, por meio eletrônico. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§1º As comunicações encaminhadas à Corregedoria na forma digital dispensam o reenvio em meio físico. *(redação alterada por meio do Provimento n. 5, de 31 de maio de 2017)*

§ 2º. *(redação revogada por meio do Provimento n. 7, de 26 de abril de 2019)*

Art. 95-A. Salvo disposição em sentido contrário, as comunicações, requerimentos, reclamações, consultas e demais demandas dirigidas ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial ou aos órgãos reguladores de 1º grau deverão ser feitas via Central de Atendimento Eletrônico, disponível no

portal eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça. *(redação alterada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

Parágrafo único. As demandas de delegatários, órgãos reguladores e servidores do Poder Judiciário devem ser encaminhadas por meio da área de acesso restrito da Central. *(redação alterada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

Art. 95-B. O registro de eventos relacionados às serventias no Sistema de Cadastro do Extrajudicial dispensa a comunicação eletrônica ao órgão regulador. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.6, de 01 de fevereiro de 2022)*

LIVRO II SERVIÇOS JUDICIÁRIOS DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

TÍTULO I JUIZ

CAPÍTULO I CADASTRO

Art. 96. O cadastro de juízes conterà as informações pessoais e funcionais.

CAPÍTULO II VITALICIAMENTO

Art. 97. A Corregedoria-Geral da Justiça orientará, acompanhará e avaliará o juiz no processo de vitaliciamento dentro dos critérios estabelecidos pelo Tribunal de Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO III DEVERES

Art. 98. São deveres do juiz:

I – manter atualizados os dados no sistema de cadastro de juízes;

II – alimentar os sistemas de cadastro do Conselho Nacional de Justiça, de acordo com sua competência e nos prazos estabelecidos em suas respectivas resoluções; *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

III – receber os processos na data em que encaminhados ao gabinete; e *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

IV – obedecer ao estabelecido em ato normativo do Tribunal de Justiça, quando impossibilitado de atender ao expediente forense.

Art. 99. *(redação revogada por meio do Provimento n. 13, de 2 de dezembro de 2014).*

§ 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 13, de 2 de dezembro de 2014).*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 13, de 2 de dezembro de 2014).*

CAPÍTULO IV DIREÇÃO DO FORO

Seção I Judicial

Art. 100. Quanto às atribuições, à forma de designação, ao modo de exercício e ao prazo do mandato do juiz diretor do foro, aplicam-se as disposições previstas no Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina e fixadas pelo Tribunal de Justiça.

Art. 101. Vinculam-se à direção do foro a secretaria, a distribuição, a contadoria, o serviço social, a central de mandados, o oficialato de justiça, o oficialato da infância e juventude, o setor de suporte em informática e os demais agentes não ligados a juízo determinado.

Parágrafo único. Na prática de atos jurisdicionais, todos os agentes subordinam-se ao juízo respectivo.

Art. 102. O juiz diretor do foro designará os oficiais de justiça que permanecerão à disposição do juízo, durante o expediente, para o cumprimento de medidas consideradas urgentes pelo prolator da decisão.

Seção II Extrajudicial

Subseção I Disposições Gerais

Art. 103. Serão processadas na forma estabelecida no capítulo dedicado ao juízo de direito com competência em registros públicos os seguintes procedimentos: *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

I – suscitação de dúvida;

II – consulta; e

III – pedido de repetição do indébito. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 104. O processamento das reclamações disciplinares observará o procedimento estatuído no Livro I, Título I, Capítulo V, Seção III, Subseção II, deste Código. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Parágrafo único. Tal regramento poderá ser aplicado subsidiariamente ao procedimento legal destinado à apuração disciplinar da conduta do juiz de paz.

Art. 105. O pedido de providência acerca da morosidade no trâmite de procedimento voltado à apuração de irregularidade será apresentado inicialmente ao juiz condutor do feito, por escrito, que deverá impulsioná-lo no prazo de 5 (cinco) dias. *(redação alterada por meio do Provimento n. 65, de 04 de dezembro de 2020)*

Parágrafo único. Na hipótese de inequívoca urgência, o pedido poderá ser apresentado diretamente ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial. *(redação alterada por meio do Provimento n. 52, de 01 de novembro de 2021)*

Art. 106. A nomeação e o acompanhamento das atividades do interventor seguirão os procedimentos previstos no Livro I, Título I, Capítulo V, Seção IV.

Art. 106-A. O requerimento de designação de substituto legal "ad hoc" para a prática de ato de competência privativa de delegatário deverá ser autuado no sistema de automação como procedimento administrativo e enviado ao juiz diretor do foro, para apreciação. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 19, de 21 de fevereiro de 2020)*

Art. 106-B. Ao decidir, o juiz diretor do foro deverá observar se o requerimento preenche os seguintes requisitos: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 19, de 21 de fevereiro de 2020)*

I - a competência para a prática do ato é privativa do delegatário; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 19, de 21 de fevereiro de 2020)*

II - a escassez do quadro funcional decorre da hipossuficiência da serventia. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 19, de 21 de fevereiro de 2020)*

§ 1º Se a prática do ato não for privativa, o delegatário deverá ser orientado a informar ao usuário a respeito da possibilidade de a atividade notarial ou registral ser prestada em outra serventia. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 19, de 21 de fevereiro de 2020)*

§ 2º Na hipótese de a impossibilidade de designação de escrevente substituto decorrer da malversação dos recursos da serventia, deverá ser determinado ao delegatário a imediata regularização do quadro funcional, sem prejuízo de apuração da responsabilidade disciplinar ou avaliação de eventual quebra de confiança. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 19, de 21 de fevereiro de 2020)*

§ 3º Preenchidos os requisitos ou quando houver urgência, o juiz diretor do foro designará pessoa com conhecimento técnico para a prática do ato. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 19, de 21 de fevereiro de 2020)*

Art. 106-C. Na portaria de designação, o juiz diretor do foro estabelecerá remuneração proporcional à média salarial dos substitutos legais de, pelo menos, três serventias de mesma especialidade e localizadas em municípios da mesma circunscrição judiciária. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 19, de 21 de fevereiro de 2020)*

Parágrafo único. No caso de urgência e se o substituto anuir, a definição da remuneração poderá ser definida em momento posterior. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 19, de 21 de fevereiro de 2020)*

Art. 106-D. Cópia da portaria deverá ser inserida no Sistema de Cadastro do Extrajudicial. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 19, de 21 de fevereiro de 2020)*

Subseção I-A

Do Procedimento de Comunicação de Descarte de Documentos Arquivados em Serventia Extrajudicial *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 12, de 28 de fevereiro de 2023)*

Art. 106-E A comunicação de descarte em serventia extrajudicial será autuada no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e, na sequência, os autos serão submetidos ao juiz diretor do foro, para análise dos pressupostos do art. 464-C deste Código de Normas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 12, de 28 de fevereiro de 2023)*

Art. 106-F Preenchidos os requisitos inerentes à comunicação, o juiz diretor do foro dará seu ciente e determinará a inserção de cópia da decisão no Sistema de Cadastro do Extrajudicial. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 12, de 28 de fevereiro de 2023)*

Subseção II
Interino

(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

Art. 107. *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 3º *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 4º *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 5º *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 6º *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 7º *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Art. 108. *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Art. 109. *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Art. 110. *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Art. 111. *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 02 de junho de 2017)*

§ 3º *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 02 de junho de 2017)*

§ 4º *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 5º *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 6º *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Art. 112. *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Art. 113. *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 3º *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Subseção III
Juiz de Paz

Art. 114. Em caso de vacância do cargo de juiz de paz, o juiz diretor do foro, enquanto não realizada eleição, efetuará nomeação *ad hoc* de pessoa que preencha os requisitos do artigo 54 da Lei Complementar estadual n. 339/2006. *(redação alterada por meio do Provimento n. 7, de 20 de abril de 2018)*

Parágrafo único. A mesma regra do *caput* será aplicada em relação à nomeação de suplente. *(redação alterada por meio do Provimento n. 7, de 20 de abril de 2018)*

Art. 114-A. A função de juiz de paz *ad hoc* não poderá ser exercida por: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 7, de 20 de abril de 2018)*

I - delegatário ou preposto de serventia extrajudicial; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 7, de 20 de abril de 2018)*

II - servidor público na ativa (Lei Complementar n. 339/2006, art. 57); *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 7, de 20 de abril de 2018)*

III - advogado (Lei n. 8.906/1994, art. 28); e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 7, de 20 de abril de 2018)*

IV - por pessoa com filiação a partido político e/ou em exercício de atividade político-partidária (Lei Complementar n. 339/2006, art. 54, IX). *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 7, de 20 de abril de 2018)*

Art. 114-B. O procedimento para nomeação de juiz de paz *ad hoc*, que deverá ter o domicílio eleitoral na circunscrição da serventia, tramitará na Direção do Foro e será instruído com os seguintes documentos: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 7, de 20 de abril de 2018)*

I - requerimento firmado pelo interessado; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 7, de 20 de abril de 2018)*

II - cópia de documento de identificação civil; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 7, de 20 de abril de 2018)*

III - certidões da Justiça Eleitoral que comprovem a quitação, domicílio eleitoral e a inexistência de filiação a partido político e de atividade político-partidária; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 7, de 20 de abril de 2018)*

IV - certidão de quitação com o serviço militar, se possuir até 45 anos de idade; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 7, de 20 de abril de 2018)*

V - certificado de escolaridade equivalente ao Ensino Médio; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 7, de 20 de abril de 2018)*

VI - comprovante de residência; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 7, de 20 de abril de 2018)*

VII - declaração de que não é delegatário ou preposto de serventia extrajudicial, servidor público na ativa ou advogado; e, *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 7, de 20 de abril de 2018)*

VIII certidões negativas expedidas pela Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça Eleitoral. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 19 de abril de 2021)*

§ 1º. Preenchidos os requisitos, o Juiz Diretor do Foro determinará a expedição da respectiva portaria. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 7, de 20 de abril de 2018)*

§ 2º O chefe de secretaria do Foro realizará o cadastro de novo juiz de paz e atualizará o existente mediante acesso à área restrita do Portal do Extrajudicial, com cópia do ato de nomeação ou de exoneração, no prazo de 5 (cinco) dias da sua publicação. *(redação alterada por meio do Provimento n. 28, de 20 de maio de 2021)*

TÍTULO II SERVIÇOS JUDICIÁRIOS AUXILIARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115. Os serviços judiciários auxiliares, para efeitos deste código, compreendem a secretaria, a distribuição, a contadoria, o serviço social, a central de mandados, o oficialato de justiça, o oficialato da infância e juventude, o setor de suporte em informática e demais agentes não ligados a juízo determinado.

Art. 115-A. As lotações da estrutura organizacional administrativa das comarcas do Poder Judiciário e o controle de seus dados, dentre outras providências correlatas, deverão observar as normas estabelecidas em ato normativo conjunto da Corregedoria-Geral da Justiça e da Presidência do Tribunal de Justiça. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 23 de janeiro de 2020)*

Art. 116. Os servidores auxiliares do juízo são responsáveis pela inclusão, manutenção e atualização dos dados nos sistemas informatizados, de forma que guarde consonância com o trâmite do processo.

Art. 117. A remessa do processo de um setor para outro será realizada mediante anotação no sistema informatizado. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

CAPÍTULO II SECRETARIA DO FORO

Art. 118. O chefe de secretaria do foro manterá controle sobre:

I – *(redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

II – escala de plantão;

- III – visitas e correições de competência da direção do foro;
- IV – posse, exercício, lotação e matrícula de servidores e de delegados;
- V – frequência e pontualidade;
- VI – sindicâncias e processos administrativos disciplinares instaurados na comarca;
- VII – procedimento (preliminar ou preparatório) e processo administrativo disciplinar em face de notários e oficiais de registro, em tramitação na comarca;
- VIII – consulta e suscitação de dúvidas oriundas de serventias extrajudiciais;
- IX – atos administrativos expedidos pela direção do foro;
- X – armas e objetos apreendidos;
- XI – patrimônio, finanças e serviços;
- XII – *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*
- XIII – correspondências expedidas e recebidas pela direção do foro.

Parágrafo único. O chefe de secretaria deverá registrar os eventos relacionados ao extrajudicial no histórico da serventia, no Sistema de Cadastro do Extrajudicial. *(redação alterada por meio do Provimento n. 7, de 26 de abril de 2019)*

Art. 119. O controle poderá ser feito por qualquer meio seguro, físico (livro ou pasta) ou eletrônico, quando disponibilizado.

Parágrafo único. O livro ou pasta deve possuir termo de abertura e de encerramento, que conterá o número de ordem, a finalidade, o número de folhas, a declaração de estarem rubricadas, a denominação do cartório, a data, o nome e a assinatura do auxiliar e o visto do juiz.

Art. 120. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 121. O chefe de secretaria é responsável pela emissão de certidão relativa à questão administrativa afeta à competência da direção do foro.

Art. 122. *(redação revogada por meio do Provimento n. 13, de 2 de dezembro de 2014)*

§ 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 13, de 2 de dezembro de 2014).*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 13, de 2 de dezembro de 2014).*

Art. 123. *(redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 124. O pedido de localização de assento civil será processado na forma estabelecida no Livro I, Título I, Capítulo V, Seção II deste código.

CAPÍTULO III DISTRIBUIÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 125. Quando não for o caso de distribuição automática de petições iniciais recebidas na forma do art. 134 deste código, o protocolo, o cadastro, o registro, a conferência, a distribuição, a redistribuição e a remessa de petições, processos e documentos deverão ser encaminhados diariamente ao destino, com as necessárias anotações no sistema informatizado, ressalvados os casos urgentes, que deverão ser remetidos imediatamente. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

§ 1º As ações serão classificadas conforme a Tabela Processual Unificada implantada pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º É vedado o cadastro com data retroativa.

Art. 126. Serão observadas a alimentação e a conferência das informações essenciais ao cadastro do processo. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

§ 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

I – *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

II – *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

III – *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

IV – *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 2º No processo eletrônico deverá ser observado o contido em ato normativo do Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, do Tribunal de Justiça. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 127. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 128. Será certificada a insuficiência ou a inexatidão dos dados cadastrais. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 129. O protocolo, o registro e a distribuição das petições em que houver requerimento de interceptações telefônicas deverão obedecer ao disposto em resolução do Conselho Nacional de Justiça. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 130. Será observado o disposto no art. 349 deste código quando envolvidas medidas de proteção às vítimas e às testemunhas. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 131. Na hipótese do art. 340 do Código de Processo Civil, a contestação distribuída livremente ou juntada nos autos da carta precatória de citação será enviada imediatamente ao juízo da causa original após o despacho do juiz que ordenar sua remessa, nos termos de orientações da Corregedoria. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 132. A petição inicial ou intermediária, com pedido expresso de concessão de gratuidade, será distribuída, e a isenção da despesa ficará condicionada ao deferimento da benesse pelo juízo competente.

§ 1º Indeferido o pedido de gratuidade referido no *caput* deste artigo, a parte deverá efetuar o recolhimento.

§ 2º Na petição inicial em que houver pedido de justiça gratuita, a anotação do sistema informatizado somente poderá ser realizada após o deferimento pela autoridade judicial.

Art. 133. Situações excepcionais serão decididas pelo juiz diretor do foro.

Seção II Distribuição da Petição Inicial

Art. 134. O cadastro e a distribuição da petição inicial serão automáticos, via portal do sistema informatizado, e dispensarão a intervenção prévia do setor de distribuição, ressalvadas as situações excepcionais. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Parágrafo único. Na hipótese de o peticionante não conhecer o número da inscrição da parte no cadastro da Receita Federal, deverá declarar o motivo pelo qual não se cumpriu essa exigência na peça processual. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 135. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 136. A petição inicial será distribuída desacompanhada de procuração nas hipóteses do art. 104 e do *caput* e parágrafo único do art. 287 do Código de Processo Civil. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Parágrafo único. É obrigatório que o advogado mencione expressamente o fato de não juntar procuração se esta já constar dos autos principais. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 137. Os pagamentos das despesas processuais e das custas iniciais observarão ato administrativo do Tribunal de Justiça. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 138. *(redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 139. A distribuição da petição inicial em segredo de justiça será automática para as classes previamente configuradas no sistema informatizado.

Parágrafo único. Nos demais casos em que não estiver configurada a classe, caberá à parte requerer expressamente a distribuição na forma do *caput* deste artigo, com remessa imediata ao juiz para análise do pedido. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Seção III Distribuição da Carta Precatória

Art. 140. O distribuidor informará ao juízo deprecante a data, o número e a vara para a qual foi distribuída a carta precatória.

Parágrafo único. Ausente o pagamento das custas e despesas, o distribuidor certificará e encaminhará o processo ao juiz.

Seção IV
Formas de Protocolo de Peças Processuais

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 141. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 142. *(redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 143. Nos processos eletrônicos as petições deverão obedecer à forma estabelecida em ato normativo do Tribunal de Justiça. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

§ 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 144. *(redação revogada por meio do Provimento n. 52, de 01 de novembro de 2021)*

Subseção II
Protocolo de Peças Processuais Remetidas por Fac-símile

Art. 145. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

I – *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

II – *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

III – *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 146. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 147. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Subseção III
Protocolo Unificado

Art. 148. *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)*

Art. 149. *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)*

I – *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)*

II – *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)*

Art. 150. *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)*

I – *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)*

II – *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)*

III – *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)*

§ 1º Cada registro corresponderá a um protocolo, ainda que a petição se refira aos autos que a acompanha.

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)*

I – *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)*

II – *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)*

III – *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)*

IV – *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)*

V – *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)*

VI – *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)*

§ 3º *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)*

§ 4º *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)*

Art. 151. *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)*

§ 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)*

§ 3º *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)*

Art. 152. *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)*

Subseção IV

Protocolo por Via Postal

Art. 153. *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)*

§ 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)*

Art. 154. *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)*

Subseção V

Peticionamento Eletrônico

Art. 155. O peticionamento eletrônico deverá observar as normas estabelecidas em ato normativo conjunto da Corregedoria-Geral da Justiça e da Presidência do Tribunal de Justiça. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Seção V
Certidões da Distribuição
(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Subseção I
Requerimento e Requisição de Certidões

Art. 156. As certidões judiciais expedidas no âmbito do primeiro grau de jurisdição são regulamentadas por normativo institucional próprio, o qual será objeto de orientação e fiscalização por parte desta Corregedoria-Geral da Justiça. *(redação alterada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

Parágrafo único *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

Art. 157. *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

Art. 158. *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

Art. 159. *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

Art. 160. *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

Art. 161 *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

Subseção II
Requisitos das Certidões

Art. 162. *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

I – *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023);*

II *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

III *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

a) *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

b) *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

c) *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

d) *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

e) *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

IV – *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

V – *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

§ 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

Art. 163. *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

Art. 164. *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

Art. 165. *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

Art. 166. *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

Subseção III
Modalidades de Certidões

Art. 167. *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

§ 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

I – *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

II – *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

§ 3º *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

Art. 168. *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

§ 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

I – *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

II – *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

III – *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

IV – *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

V – *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

VI – *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

VII – *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

VIII – *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

IX – *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

I – *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

II – *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

III – *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

§ 3º *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

Art. 169. *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

Art. 170. *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

CAPÍTULO IV CONTADORIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 171. É vedado ao contador elaborar cálculo processual sem ordem judicial ou previsão legal.

Art. 172. A parte interessada emitirá a guia de recolhimento de custas e despesas processuais em sistema disponibilizado no site do Tribunal de Justiça. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 173. Ao acessar referido sistema, o usuário informará os dados necessários para a geração automática da guia. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 174. O contador deverá elaborar o cálculo, discriminando os índices de atualização utilizados, assim como os percentuais de juros e a forma pela qual eles foram aplicados, e adicionando, se necessário, notas explicativas quanto ao cálculo elaborado.

Art. 175. O contador, ao receber o processo para o cálculo das custas finais, deverá apurar o montante da dívida e efetuar o lançamento do valor do débito no fluxo de cobrança da Gerência de Cobrança de Custas Finais (Gecof), devolvendo os autos, após, à origem. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 176. O pedido de restituição de valor recolhido observará o procedimento regulado pelo Conselho da Magistratura e pelo Conselho do Fundo de Reparcelamento da Justiça. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

CAPÍTULO V OFICIALATO DE JUSTIÇA

Seção I Zoneamento Geográfico

Art. 177. A comarca poderá ter o seu território dividido em zonas geográficas de atuação, em número suficiente para atender às necessidades do serviço, a serem definidas pelo diretor do foro após ouvidos os juízes da comarca.

Parágrafo único. Os mandados distribuídos antes do ato de divisão do território serão cumpridos independentemente de zoneamento e devolvidos pelos oficiais de justiça ao cartório.

Art. 178. O mandado que contenha mais de um ato para cumprimento em zonas distintas, ressalvado o executivo, terá a competência fixada, para fins de distribuição da ordem e independentemente de zoneamento, pelo local indicado para efetivação do primeiro ato.

Art. 179. Nas comarcas divididas em zonas, deverá ser obedecido rodízio entre os oficiais de justiça, com prazo máximo de 6 (seis) meses, por meio de escala elaborada pelo juiz diretor do foro.

Seção II Central de Mandados

Art. 180. A adoção de distribuição centralizada de mandados nas comarcas depende de autorização da Corregedoria-Geral da Justiça e, para o seu funcionamento, observar-se-á o disposto neste Código.

Art. 181. Compete à central de mandados:

I – receber o mandado, via fluxo eletrônico, e distribuí-lo ao oficial de justiça; *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

II – receber o mandado devolvido pelo oficial de justiça;

III – devolver ao respectivo cartório, via fluxo eletrônico, o mandado cumprido; e *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

IV – redistribuir o mandado nas hipóteses cabíveis.

Parágrafo único. Cabe à central de mandados da comarca de destino distribuir e confirmar valores de mandados compartilhados. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 182. A central de mandados é vinculada diretamente à direção do foro e tem por finalidade o recebimento, a entrega e o controle do cumprimento dos mandados expedidos. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Subseção I Coordenador da Central de Mandados

Art. 183. A central de mandados será coordenada por servidor lotado na comarca, designado pelo juiz diretor do foro, a quem compete:

I – gerenciar todas as atividades da central, mantendo atualizados os registros no sistema informatizado, procedendo às baixas respectivas;

II – fiscalizar o cumprimento dos mandados pelos oficiais de justiça; e

III – administrar a distribuição e a redistribuição de mandados.

Art. 184. No último dia do mês o coordenador da central onde o mandado deve ser cumprido verificará os mandados não devolvidos dentro dos prazos assinalados, inclusive das centrais compartilhadas, e apresentará relação ao juiz diretor do foro da comarca de cumprimento. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

§ 1º A direção do foro encaminhará a relação dos mandados não cumpridos vinculados às unidades que integram a comarca e efetuará a cobrança em relação aos recebidos pelos sistemas de centrais de mandado compartilhadas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

§ 2º Constatada a existência de mandados não devolvidos dentro dos prazos assinalados em centrais compartilhadas, o chefe de cartório da unidade de origem do mandado solicitará à central de mandados de destino a devolução com o devido cumprimento. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

§ 3º Permanecendo mandados não devolvidos após a solicitação prevista no § 2º deste artigo, o chefe de cartório dará ciência ao juiz da unidade, a quem incumbirá solicitar providências à direção do foro da comarca de destino. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

§ 4º Caso não exista central de mandados, o chefe de cartório cumprirá o disposto neste artigo. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Seção III Cumprimento de Mandados por Oficial de Justiça e Avaliador

Subseção I Disposições Preliminares

Art. 185. Caberá ao oficial de justiça, dentro de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento, imprimir todos os mandados que estejam dentro dos limites de sua zona de atuação e que contenham os documentos necessários para cumpri-los. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Parágrafo único. Verificada eventual irregularidade, o oficial de justiça devolverá imediatamente o mandado à central, sob pena de cumprimento independentemente de zoneamento.

Art. 186. Sempre que houver necessidade de dois oficiais de justiça para cumprimento de diligência, o segundo será designado pelo coordenador da central de mandados, se existente, ou pelo chefe de cartório, de forma alternada e preferencialmente entre os integrantes da mesma zona, e perceberá condução apenas o primeiro.

Art. 187. Os serviços auxiliares para o cumprimento da diligência serão fornecidos pela parte, vedada a intermediação pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. O oficial de justiça deverá certificar a necessidade de serviços auxiliares e comunicar diretamente o juízo e a parte para o fornecimento dos meios necessários.

Subseção II Cumprimento dos Mandados em Geral

Art. 188. Os mandados serão cumpridos, no máximo, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento, quando não houver prazo expressamente previsto em legislação ou determinado pelo juiz.

§ 1º Os mandados oriundos de processos em que a parte se encontre submetida à privação de liberdade deverão ser cumpridos no prazo de 5 (cinco) dias, salvo outro prazo fixado pela autoridade judiciária, e observarão o disposto no artigo 377, § 2º, deste código. *(redação alterada por meio do Provimento n. 8, de 5 de setembro de 2014)*

§ 2º Mandado que contenha ordem de intimação para audiência não poderá ser remetido à central de mandados com mais de 60 (sessenta) dias da data do ato, salvo por determinação do juiz. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

§ 3º Na hipótese de intimação para a audiência, os mandados deverão ser devolvidos em até 48 (quarenta e oito) horas úteis antes da data designada, salvo outro prazo fixado pelo juiz.

§ 4º *(redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 189. O oficial de justiça deverá certificar o resultado da diligência, informando precisamente a quantidade, data, hora e local das conduções realizadas.

Parágrafo único. Quanto ao resultado das diligências, o mandado considera-se:

I - cumprido – Ato positivo: aquele cuja ordem foi executada na íntegra, ou que, contendo ordens sucessivas, uma delas tenha sido cumprida, esgotando o objeto das demais;

II - cumprido – Ato positivo parcial: aquele que, contendo mais de uma ordem, tenha sido devolvido com uma ou mais ordens não executadas;

III - cumprido – Ato negativo: aquele em que nenhuma ordem foi executada, porém houve diligência; e

IV - devolvido sem cumprimento – aquele em que nenhuma ordem foi executada e não houve diligência.

Art. 190. Abaixo de toda assinatura colhida nos mandados será identificado o subscritor.

Art. 190-A. O mandado será digitalizado, assinado digitalmente, liberado na pasta digital e destruído pelo oficial de justiça. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 191. As certidões deverão ser emitidas, assinadas digitalmente e liberadas no sistema informatizado. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 192. A condução será paga quando ocorrer o efetivo deslocamento, sendo vedado o recebimento se o ato for realizado por telefone ou fornecido transporte pela parte. *(redação alterada por meio do Provimento n. 8, de 11 de setembro de 2015)*

Subseção III

Distribuição de Mandados durante Férias, Licenças e Vacâncias
(redação alterada por meio do Provimento n. 48, de 07 de agosto de 2020)

Art. 193. O oficial de justiça deverá devolver todos os mandados recebidos devidamente cumpridos. *(redação alterada por meio do Provimento n. 14, de 16 de dezembro de 2014)*

§ 1º Na hipótese de afastamento programado, o oficial de justiça poderá devolver, no último dia de sua atividade, os mandados recebidos nos 10 (dez) dias que antecederam o afastamento programado, se o ato a ser cumprido necessariamente tiver que ser efetivado no período compreendido entre o 11º dia do afastamento e os 10 (dez) dias subsequentes à data de seu término. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 14, de 16 de dezembro de 2014)*

§ 2º Os mandados devolvidos sem cumprimento, na forma do § 1º, deverão ser redistribuídos ao oficial de justiça designado para substituir o afastado. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 14, de 16 de dezembro de 2014)*

§ 3º Os mandados distribuídos ao oficial de justiça em afastamento superior a 30 (trinta) dias, não programado, deverão ser redistribuídos em sua totalidade ao oficial de justiça designado para substituí-lo. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 14, de 16 de dezembro de 2014)*

§ 4º O período de afastamento do oficial de justiça não será computado para efeito de verificação do prazo para o cumprimento dos mandados. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 14, de 16 de dezembro de 2014)*

§ 5º Na superveniência de urgência de cumprimento do mandado distribuído ao oficial de justiça em afastamento, por ordem do juiz de direito, a unidade jurisdicional providenciará o seu cancelamento e expedirá um novo mandado, na forma determinada. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 14, de 16 de dezembro de 2014)*

Art. 194. O oficial de justiça substituto deverá devolver todos os mandados recebidos no período da substituição devidamente cumpridos. *(redação alterada por meio do Provimento n. 14, de 16 de dezembro de 2014)*

§ 1º O oficial de justiça substituto, excepcionalmente, poderá devolver os mandados não cumpridos recebidos nos 10 (dez) dias que antecederem o término do período de substituição, cujo ato necessariamente tenha que ser cumprido após os 10 (dez) dias subsequentes à data do término da substituição. *(redação alterada por meio do Provimento n. 14, de 16 de dezembro de 2014)*

§ 2º Os mandados devolvidos sem cumprimento, na forma do § 1º, deverão ser redistribuídos ao oficial de justiça substituído após o seu retorno. *(redação alterada por meio do Provimento n. 14, de 16 de dezembro de 2014)*

Art. 195. O rodízio de zonas geográficas não autoriza a devolução de mandados. *(redação alterada por meio do Provimento n. 14, de 16 de dezembro de 2014)*

Art. 196. O coordenador da central de mandados, onde houver, ou o oficial de justiça substituto, deverá encaminhar mensalmente o relatório de produtividade da substituição à direção do foro. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 196-A. Nos afastamentos por férias, licenças ou nos casos de vacância, a escolha do oficial de justiça substituto recairá primeiramente sobre os servidores que manifestarem prévio interesse em exercer o munus, ou, não havendo interessados, deverá ser observada a ordem cronológica de antiguidade no Poder Judiciário. *(redação alterada por meio do Provimento n. 32, de 7 de junho de 2022)*

§ 1º. A escala de antiguidade compreendendo todos os oficiais de justiça da comarca será organizada a partir do servidor mais antigo e observará a ordem estabelecida em portaria expedida pela direção do foro, e a necessidade de rodízio a cada novo evento de substituição. *(redação alterada por meio do Provimento n. 32, de 7 de junho de 2022)*

§ 1º-A. A escala voluntária, compreendendo todos os oficiais de justiça que se disponibilizarem espontaneamente a substituir o oficial de justiça afastado, será organizada por ordem de inscrição na Central de Mandados, e deverá observar a ordem estabelecida em portaria expedida pela direção do foro e a necessidade de rodízio a cada novo evento de substituição, podendo o

servidor a qualquer tempo retirar seu nome da respectiva escala. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 32, de 7 de junho de 2022)*

§1º-B. No ato da inscrição do oficial de justiça para integrar a escala voluntária de substituição, este deverá indicar as zonas geográficas de atuação de seu interesse. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 32, de 7 de junho de 2022)*

§1º-C. A inscrição do oficial de justiça para a escala voluntária de substituição o vincula ao cumprimento de 30 (trinta) dias de substituição, independentemente do momento em que solicite a exclusão de seu nome da referida escala, ressalvadas as hipóteses excepcionais, que deverão ser apreciadas pelo Diretor do Foro. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 32, de 7 de junho de 2022)*

§ 2º O servidor substituto só voltará a substituir após a participação dos demais oficiais na comarca. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 31, de 29 de maio de 2020)*

§ 3º Cada oficial poderá exercer substituição pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o qual, havendo período de afastamento remanescente a ser coberto, deverá ser designado o próximo servidor disponível da escala. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 31, de 29 de maio de 2020)*

§ 4º O prazo referido pelo parágrafo antecedente não admitirá prorrogação, salvo quando inexistir oficial disponível para assumir a função. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 31, de 29 de maio de 2020)*

§ 5º O substituto será previamente comunicado a respeito da designação e poderá recusá-la em virtude: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 48, de 07 de agosto de 2020)*

I - da distância entre sua zona geográfica de atuação e aquela que receberá a substituição; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 48, de 07 de agosto de 2020)*

II - do excesso de demanda próprio da zona geográfica em que já se encontra; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 48, de 07 de agosto de 2020)*

III - de problema de saúde ou condição pessoal que lhe cause risco; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 48, de 07 de agosto de 2020)*

IV - de outras circunstâncias capazes de prejudicar o correto cumprimento dos mandados a serem recebidos. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 48, de 07 de agosto de 2020)*

§ 6º Nas hipóteses do § 5º, cabe ao oficial, no prazo de 24 horas contadas da comunicação, levar suas razões, fundamentadamente, à apreciação da direção do foro, a quem competirão a análise do mérito e a decisão final. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 48, de 07 de agosto de 2020)*

§ 7º Caso todos os oficiais da comarca apresentem razão idônea para a recusa, será designado o primeiro oficial da listagem que não se enquadre na hipótese do § 5º, III. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 48, de 07 de agosto de 2020)*

§ 8º Para fins do § 6º, em caso de deferimento, o oficial manterá a posição ocupada na escala, devendo ser designado quando do próximo evento de substituição. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 66, de 14 de dezembro de 2020)*

Art. 196-B. Nas hipóteses legais de vacância do cargo de oficial de justiça, enquanto perdurem, serão observadas, para fins de substituição do cargo vago, as regras estabelecidas no artigo 196-A. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 48, de 07 de agosto de 2020)*

CAPÍTULO VI OFICIALATO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Art. 197. As regras previstas para os oficiais de justiça são aplicáveis, no que couber, aos oficiais da infância e juventude quando não contrariarem legislação específica.

CAPÍTULO VII SERVIÇO SOCIAL

Art. 197-A. A distribuição dos processos entre os assistentes sociais será administrada e efetuada no âmbito de seu próprio setor de atuação, sob supervisão e fiscalização da Direção do Foro.

Parágrafo único. Admite-se a divisão do setor em competências específicas, desde que respeitado o equilíbrio numérico entre as forças de trabalho envolvidas na análise de cada matéria.

Art. 197-B. Serão cumpridas pelos assistentes sociais, prioritariamente, as determinações judiciais relacionadas:

I - aos processos e aos procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, com preferência, dentre esses, às medidas de proteção e aos processos de perda ou suspensão do poder familiar que possuam criança ou adolescente em serviço de acolhimento institucional ou familiar ou, por qualquer forma, afastado do núcleo familiar;

II – às situações de risco de morte, violência doméstica, abuso sexual, pessoas com deficiência e pessoas idosas; e *(redação alterada por meio do Provimento n. 55, de 8 de dezembro de 2022)*

III - às demais situações que, por lei, demandam atendimento prioritário.

Art. 197-C. Caso não seja suficiente o prazo concedido para elaboração de estudo técnico, o profissional poderá requerer dilação ao Magistrado que determinou a realização da diligência.

Art. 197-D. O assistente social forense comprometer-se-á com a elaboração e a finalização de todos os trabalhos técnicos que lhe forem encaminhados mediante determinação judicial.

Art. 197-E. Na hipótese de afastamentos do assistente social por período superior a 15 (quinze) dias, os processos ao seu encargo serão redistribuídos entre os demais integrantes do setor, com registro da respectiva quantidade.

Art. 197-F. Quando do retorno às funções, o assistente social receberá redistribuição prioritária de processos até a quantidade registrada na sua saída, referida no artigo anterior, e, após atingido tal número, segundo o critério de distribuição estabelecido pelo setor, nos termos do art. 197-A.

Art. 197-G. O serviço social apresentará, anualmente, relatório das atividades com avaliação do trabalho realizado e eventual proposta de aperfeiçoamento à Direção do Foro e aos Magistrados atendidos pelo setor.

TÍTULO III JUÍZOS

CAPÍTULO I GABINETE DO JUIZ

Art. 198. O gabinete de cada juiz deverá:

I – receber os processos e, constatado equívoco ou ausência de movimentação de conclusão, proceder ao ajuste devido; (*redação alterada por meio do Provimento n. 52, de 01 de novembro de 2021*)

II – lançar adequadamente a movimentação correspondente ao ato praticado pelo juiz no sistema informatizado;

III – atualizar diariamente a pauta de audiências no sistema informatizado;

IV – zelar pelo fluxo regular de processos entre cartório e gabinete; e (*redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017*)

V – primar pela automatização do fluxo processual e dos atos decisórios, otimizando as atividades de cumprimento com o uso das ferramentas disponibilizadas no sistema de tramitação eletrônica de processos. (*redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021*)

Art. 199. Na análise dos processos deverão ser observadas as prioridades legais e atendida preferencialmente a ordem cronológica de conclusão. (*redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017*)

Art. 200. Poderá o gabinete praticar atos ordinatórios, emitir certidões ou efetuar intimações, quando verificada a pendência de algumas destas tarefas no momento da triagem da entrada. (*redação alterada por meio do Provimento n. 52, de 01 de novembro de 2021*)

Art. 201. Nos afastamentos dos juízes previstos em lei, não será necessária a renovação da conclusão, e deverá, se necessário, ser feita remessa dos processos físicos por meio de carga entre juízes no sistema informatizado.

Parágrafo único. O juiz designado para substituição ou cooperação terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados do término do prazo de designação, para a devolução do acervo de processos recebidos, com ou sem decisão, e diretamente ao gabinete de origem. (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017*)

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS DO CARTÓRIO

Art. 202. Os arts. 203 a 339 deste código se aplicam a todos os cartórios do foro judicial, às secretarias dos juzados especiais, às secretarias das turmas recursais e às divisões de tramitação remota, no que não contrariarem normas específicas. (*redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017*)

Art. 203. Os servidores são responsáveis pela inclusão, manutenção e atualização dos dados nos sistemas informatizados, de forma que estes guardem consonância com o trâmite do processo.

Art. 204. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 205. O gerenciamento da unidade será realizado pelo chefe de cartório, o qual deverá utilizar todos os sistemas informatizados disponibilizados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 206. *(redação revogada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

Art. 207. *(redação revogada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

Art. 208. O chefe de cartório, a pedido de terceiro, somente certificará fatos que envolvam processo sob o regime de segredo de justiça quando determinado pela autoridade judiciária.

Art. 209. As certidões narrativas serão expedidas exclusivamente pela unidade jurisdicional respectiva e subscritas pelo chefe de cartório.

CAPÍTULO III CHEFE DE CARTÓRIO

Art. 210. Compete ao chefe de cartório:

I – expedir ofício ou correio eletrônico ao chefe de cartório do juízo deprecado ou oficiado, solicitando informações, quando decorrido o prazo fixado para cumprimento ou resposta;

II – responder ao chefe de cartório do juízo deprecante sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória ou ofício;

III – intimar para restituição de processo não devolvido no prazo legal;

IV – intimar para entrega ou devolução de laudo ou mandado não cumprido no prazo legal;

V – certificar nos autos a ocorrência de feriado local ou qualquer outro fato que possa influir na contagem de prazo processual;

VI – renovar a expedição do ato quando indicado novo endereço;

VII – na tutela cautelar, quando decorridos 30 (trinta) dias da efetivação da medida e não proposta a ação ou deduzido o pedido principal, certificar o fato e fazer conclusão; *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

VIII – intimar a parte para o recolhimento de valores quando inerente ao ato determinado pelo juiz;

IX – fiscalizar a regularidade do trâmite processual, observando o cumprimento dos prazos;

X – verificar, mensalmente, nas comarcas em que não houver central de mandados, os mandados não devolvidos dentro dos prazos assinalados e apresentar relação ao juiz da respectiva unidade;

XI – conferir se todos os bens e valores vinculados aos autos, ou que são objeto do litígio, foram devidamente cadastrados e estão com a situação, localização e demais dados atualizados no sistema informatizado do Poder Judiciário; *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

XII – expedir, quinzenalmente, relação atualizada dos réus presos, com o número do processo, a fase em que este se encontra, e encaminhar cópia ao juiz;

XIII – acompanhar o prazo máximo de internamento provisório de adolescentes e expedir relação para controle;

XIV – substituir ou recolher o mandado quando surgirem informações que influenciem o seu cumprimento;

XV – atentar, no cumprimento de decisões que determinarem o desconto em folha de pagamento, ao disposto no artigo 247 deste código;

XVI – anotar no sistema informatizado a concessão ou não da justiça gratuita, após decisão pela autoridade judicial; e *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

XVII – informar por meio eletrônico a realização da citação ou intimação ao juízo deprecante para os fins do inciso VI do art. 231 do Código de Processo Civil. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 211. Todos os atos que independem de despacho serão registrados nos autos e poderão ser revistos de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

Parágrafo único. Incumbe ao juiz titular editar ato regulamentando a atribuição prevista no *caput* deste artigo. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 212. Poderão ser expedidos e assinados por chefe de cartório, chefe de divisão de tramitação remota, chefe de seção de divisão de tramitação remota, chefe da secretaria das turmas de recursos, analista jurídico, assessor jurídico, assessor de gabinete, técnico judiciário auxiliar ou servidor efetivo investido em função gratificada correlata às funções supramencionadas, lotados na respectiva unidade judiciária, turma recursal ou divisão, todos os expedientes e as certidões, ressalvadas as hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo. *(redação alterada por meio do Provimento n. 19, de 04 de novembro de 2019)*

§ 1º Compete somente ao chefe de cartório, ao secretário de turma, ao chefe de divisão de tramitação remota, ao chefe de seção de divisão de tramitação remota e ao chefe da secretaria das turmas de recursos assinar as certidões com destinação externa. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

§ 2º Compete ao juiz de direito ou substituto assinar, vedada a delegação: *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

I – mandados de prisão; *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

II – mandados para cumprimento de liminar; *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

III – alvarás de soltura; *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

IV – requisições de réu preso; *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

V – guias de recolhimento, de internação ou de tratamento; *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

VI – ofícios e alvarás para levantamento de depósito; *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

VII – mandados de busca e apreensão, penhora, remoção, arresto, sequestro e depósito; *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

VIII – comunicações dirigidas a tribunais, juízos e autoridades de mesma hierarquia ou superior em relação à autoridade judiciária; e *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

IX – outros expedientes justificados pela repercussão jurídica da medida. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 213. Na ausência do chefe de cartório, as atribuições devem ser exercidas por outro servidor designado pelo juiz.

Parágrafo único. Por ocasião da vacância do cargo da chefia do cartório, o servidor que assumir ficará responsável por todo o acervo da unidade.

Seção I

Impedimento ou Suspeição do Chefe de Cartório

Art. 214. No caso de impedimento ou suspeição, o chefe de cartório deverá certificar o fato e remeter os autos ao juiz da respectiva vara.

Art. 215. O presente procedimento aplica-se aos demais servidores.

CAPÍTULO IV ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Seção I

Autuação do Processo

Art. 216. Distribuída automaticamente a petição inicial, deverão ser conferidos os dados constantes no cadastro e a categorização das peças no sistema informatizado, corrigindo-os, se necessário. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Parágrafo único. No caso de petição inicial digitalizada e apresentada no setor de distribuição, serão efetuados o cadastro e a categorização antes do devido encaminhamento do processo. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 217. A autuação observará a padronização de capas estabelecida pelo Tribunal de Justiça.

Art. 218. As informações consideradas relevantes, assim definidas na legislação, serão identificadas nas capas dos processos. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 219 *(redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Seção II Formação do Processo

Art. 220. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 221. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 222. Os servidores deverão consignar, de forma legível, o nome completo e a matrícula, nos atos que subscreverem.

Art. 223. O chefe de cartório, antes de descartar as peças de autos devolvidos de outros tribunais, de outra justiça ou de órgãos externos, certificará a juntada daquelas que não sejam cópias do processo, salvo decisão contrária. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 224. Nos atos e termos em geral, a qualificação da pessoa deverá conter, sempre que possível:

I – o nome completo, sem abreviações;

II – os números do RG e do CPF;

III – a naturalidade, a filiação, o estado civil e a profissão; e

IV – a residência e o domicílio.

Art. 225. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Seção III Numeração do Processo

Art. 226. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 3º *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 227. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 228. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 229. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 230. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Seção IV
Juntada de Peças Processuais

Art. 231. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

I – *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

II – *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

III – *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 232. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 233. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 234. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 235. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 236. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Subseção I
Juntada de Peças Processuais Remetidas por Fac-símile

Art. 237. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 238. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Seção V
Desentranhamento de Peças Processuais

Art. 239. Somente por determinação judicial serão desentranhadas peças dos autos.

§ 1º Nos processos físicos, no lugar das peças desentranhadas, deverá ser certificado o fato, a decisão que o determinou e o número das folhas antes ocupadas, evitando-se a renumeração, bem como deverá constar nos autos se for o caso, recibo com identificação e assinatura de quem recebeu os documentos. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

§ 2º Nos processos eletrônicos, o desentranhamento se dará com o cancelamento da movimentação. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Seção VI
Apensamento e Desapensamento

Art. 240. O apensamento e o desapensamento de autos, quando não previsto em lei, serão feitos somente em cumprimento de ordem judicial, e deverão ser registrados no sistema informatizado. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 241. No caso de desapensamento de processos físicos, deverão constar certidões nos processos, aos quais noticiarão a destinação dada aos desapensados nos autos principais. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 242. Os autos de incidentes e exceções, após o trânsito em julgado, serão baixados, devendo ser certificada nos autos principais a ocorrência, mediante as funcionalidades do sistema ou a juntada de cópia da decisão proferida no feito arquivado. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 1º Em se tratando de processo físico, além do cumprimento do *caput* deste artigo, deverá ser efetuado o desapensamento dos autos de incidentes e exceções do processo principal. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

§ 2º O mesmo procedimento será adotado nos processos de embargos à execução e embargos de terceiro. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Seção VII Autenticação de Documento Físico

Art. 243. O chefe de cartório autenticará individualmente as cópias de documentos originais ou assinados digitalmente, certificando que "o documento confere com o original que consta dos autos". *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Parágrafo único. Caso o documento a ser autenticado seja reprodução de cópia, constará da certidão que "o documento confere com a cópia que consta dos autos".

Seção VIII Remessa de Peças Processuais Via Fac-símile

Art. 244. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

CAPÍTULO V COMUNICAÇÕES DOS ATOS

Art. 245. As comunicações por via postal deverão observar orientação própria da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 246. Nos ofícios expedidos deverá constar o número do procedimento de origem.

Art. 247. O expediente que determinar o desconto em folha de pagamento deverá especificar em quais rendimentos recairá e esclarecer quanto à incidência sobre o décimo terceiro salário e às verbas rescisórias.

Art. 248. A comunicação à Justiça Eleitoral de sentença condenatória criminal transitada em julgado e de cessação dos efeitos da condenação em virtude de sentença de extinção da punibilidade será feita por meio de troca de dados entre a Corregedoria-Geral da Justiça e o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Seção I Cartas

Subseção I Precatórias

Art. 249. É dispensável a expedição de carta precatória entre comarcas que possuam centrais compartilhadas. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Parágrafo único. O serviço de compartilhamento das centrais de mandados não impede ou exclui a utilização da carta precatória como meio de comunicação ou requisição de atos judiciais, de modo que não pode ser recusado o recebimento e sua distribuição nos casos em que o cumprimento do ato não dependa exclusivamente da atuação do oficial de justiça. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 250. É obrigatória a referência ao número dos autos de origem em todas as comunicações entre os juízos deprecantes e deprecados.

Art. 251. Nos casos urgentes, poderá ser utilizado qualquer meio idôneo para encaminhamento e recebimento de cartas precatórias, com prévia decisão do juízo.

Parágrafo único. No envio do original de carta precatória já remetida por qualquer meio, deverá estar destacada essa situação, nos termos do artigo 244, § 2º, deste código.

Art. 252. Quando o ato deprecado for a inquirição de testemunhas, deverá ficar consignado na carta precatória o rol de cada parte.

Art. 253. A carta precatória destinada à intimação de réu preso deverá conter tarja específica ou informação destacada sobre essa situação. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 254. Quando necessário, o juízo deprecado intimará os procuradores pelo Diário da Justiça.

Art. 255. O juízo deprecante deverá ser imediatamente comunicado do cumprimento do ato de citação ou intimação, inclusive quando não seja possível a devolução da carta precatória antes da realização da audiência. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 256. O chefe de cartório juntará aos autos principais apenas as peças processuais da carta precatória devolvida que sejam indispensáveis à comprovação do ato para o qual foi expedida.

Parágrafo único. É vedado juntar peças processuais que já constem dos autos.

Subseção II Rogatórias

Art. 257. A lista de tradutores oficiais para a tradução de texto a outro idioma está disponível no sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (Jucesc).

Art. 258. O chefe de cartório deverá instrumentalizar a carta rogatória com cópia da nomeação e do termo de compromisso do tradutor não oficial, além dos documentos previstos em lei e nos acordos internacionais formalizados, se existentes.

Art. 259. Devolvida a carta rogatória pelo tradutor, o chefe de cartório deve encaminhá-la ao Ministro da Justiça, após a assinatura do juiz de direito.

Art. 260. O procedimento para pagamento de honorários do tradutor, nos casos de justiça gratuita ou a pedido do Ministério Público, observará ato normativo do Tribunal de Justiça.

Seção II Intimação no Diário da Justiça

Art. 261. Quando a lei exigir, os editais serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) ou no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), conforme os procedimentos previstos em atos normativos do Tribunal de Justiça. *(redação alterada por meio do Provimento n. 30, de 4 de junho de 2021)*

Art. 262. *(redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 4 de junho de 2021)*

§ 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 4 de junho de 2021)*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 4 de junho de 2021)*

Art. 263. *(redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 4 de junho de 2021)*

Art. 264. *(redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 4 de junho de 2021)*

Art. 265. *(redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 4 de junho de 2021)*

Art. 266. *(redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 4 de junho de 2021)*

Art. 267. *(redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 4 de junho de 2021)*

Art. 268. *(redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 4 de junho de 2021)*

Art. 269. *(redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 4 de junho de 2021)*

I – *(redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 4 de junho de 2021)*

II – *(redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 4 de junho de 2021)*

III – *(redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 4 de junho de 2021)*

Art. 270. *(redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 4 de junho de 2021)*

Art. 271. *(redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 4 de junho de 2021)*

Seção III Informações ao Tribunal de Justiça ou ao Órgão Ad Quem

Art. 272. *(redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 4 de junho de 2021)*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 4 de junho de 2021)*

Seção IV Mandado

Subseção I Emissão de Mandado

Art. 273. O cartório emitirá mandado somente quando recolhidas as despesas judiciais, se devidas.

Art. 274. Deverão ser emitidas tantas vias do mandado quantos sejam os destinatários.

Art. 275. Na hipótese em que a mesma ordem seja dirigida a destinatários localizados em zonas geográficas distintas, os mandados deverão ser emitidos de forma individualizada.

Art. 276. Nos processos criminais em que haja necessidade de intimação do acusado e das testemunhas, deverão ser expedidos mandados distintos, de forma a preservar a segurança dos envolvidos.

Art. 277. Nos processos que tramitem sob o regime do segredo de justiça, o mandado deverá ser expedido com a expressão “Segredo de Justiça”.

Subseção II

Remessa de Mandados de Registro e de Averbação às Serventias Extrajudiciais

Art. 278. Os mandados de registro e de averbação deverão ser encaminhados às serventias extrajudiciais por meio eletrônico ou por outro meio idôneo, mediante expediente do chefe de cartório.

§ 1º Quando for hipótese de não incidência, imunidade ou isenção tributária e justiça gratuita, deverá haver referência no mandado, com ciência do encaminhamento à parte interessada.

§ 2º Nos demais casos, o advogado será intimado do envio do mandado e do recolhimento dos emolumentos na respectiva serventia.

§ 3º Juntamente com o mandado, o delegatário receberá senha de confirmação da validade/autenticidade dos documentos para conferência no sistema. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

CAPÍTULO VI DEPÓSITOS JUDICIAIS

Art. 279. Os depósitos judiciais deverão observar ato normativo da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 280. É vedado aos servidores, sob qualquer pretexto, manter em seu poder, ou em conta em seu nome ou do próprio cartório, quantia destinada a depósito judicial.

Parágrafo único. Casos excepcionais serão decididos pela autoridade judiciária.

Art. 281. Os extratos de valores depositados no Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos Judiciais estão disponíveis no sistema processual para livre consulta do advogado cadastrado nos respectivos autos. *(redação alterada por meio do Provimento n. 31, de 27 de julho de 2023)*

§1º - A divulgação indevida desses dados pelo advogado ensejará as penalidades legais e/ou as sanções cabíveis. *(redação alterada por meio do Provimento n. 31, de 27 de julho de 2023)*

§2º - O pedido de terceiros interessados no fornecimento de extrato de quantias depositadas será formulado ao juiz do processo e, se deferido, a entrega do extrato da subconta será certificada nos autos. *(redação alterada por meio do Provimento n. 31, de 27 de julho de 2023)*

CAPÍTULO VII ALVARÁS JUDICIAIS

Art. 282. O pedido e a decisão de liberação de valores receberão prioridade na tramitação e no respectivo cumprimento. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 283. A incidência de imposto de renda nos valores deverá observar ato normativo do Tribunal de Justiça.

Art. 284. A liberação do alvará será comunicada ao advogado por correio eletrônico.

CAPÍTULO VIII VISTA E CARGA DE PROCESSOS

Seção I Vista e Carga Rápida

Art. 285. O advogado e o estagiário regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) podem examinar autos de processo em andamento ou findo, mesmo sem procurações, ainda que não tenha sido juntado o mandado de citação e desde que não estejam protegidos pelo sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 286. O advogado e o estagiário regularmente inscrito na OAB, com procuração nos autos, podem retirar o processo em carga rápida por prazo não superior a 1 (uma) hora, e o exercício desse direito deve ser combinado com a impossibilidade de exceder o horário do término do expediente.

§ 1º Na hipótese de se tratar de prazo comum das partes, os procuradores podem retirar os autos pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo, respeitada a impossibilidade de exceder o horário do término do expediente. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

§ 2º Nos demais casos, quando solicitadas cópias, um servidor portará os autos até o setor respectivo para a efetivação desse direito e aguardará a reprodução para retornar com o processo. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

§ 3º O advogado sem procuração nos autos não terá inviabilizado o direito de obter cópias do processo, inclusive mídia gravável, por falta de servidores para cumprir o disposto no § 2º deste artigo, e caberá ao servidor, nessa hipótese: *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

I – verificar no sítio eletrônico da OAB a regularidade do número da inscrição; *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

II – certificar a providência adotada; e *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

III – *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 287. É garantido a todos o direito de examinar os autos do processo e de obter cópias, na forma do § 3º do art. 286 deste código, desde que não tramite sob o regime de segredo de justiça, hipótese em que o terceiro que demonstrar interesse jurídico poderá requerer ao juiz

certidão do dispositivo da sentença. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Seção II Carga de Processos por Procurador Constituído

Art. 288. O advogado e o estagiário regularmente inscrito na OAB, com procurações nos autos, podem retirar o processo em carga pelo prazo de 5 (cinco) dias, quando outro não for estipulado pelo juiz de direito ou estiver fixado em lei.

§ 1º O advogado, sob sua responsabilidade, pode autorizar terceiro a retirar os autos em carga quando não estiver sob regime de segredo de justiça, mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha sua assinatura e contenha a qualificação do terceiro, com a indicação do nome, prenome, estado civil, profissão, CPF, RG, domicílio e residência.

§ 2º O exercício do direito previsto no § 1º deste artigo depende ainda da apresentação, pelo autorizado, de documento com foto ao servidor do cartório.

Art. 289. O advogado pode retirar os autos em carga mediante a apresentação de procuração ao cartório, e cabe ao servidor juntar e cadastrar a peça, além de vincular o procurador ao processo.

Seção III Carga de Processo Findo

Art. 290. O advogado, mesmo sem procuração, pode retirar os autos em carga de processo findo, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação da carteira da OAB, desde que os autos não tenham tramitado sob o regime de segredo de justiça.

Seção IV Limitação do Direito de Carga

Art. 291. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 292. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Seção V Procedimentos do Cartório (Carga e Carga Rápida)

Art. 293. A carga e a carga rápida serão anotadas no sistema informatizado e o controle ocorrerá de forma manual pelo cartório, precedidas da assinatura de quem a requerer. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 1º A devolução dos autos será igualmente registrada no controle manual, com a respectiva baixa da carga. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 2º O servidor não poderá deixar de assinar o recibo de devolução de autos quando apresentado pelo solicitante.

Art. 294. Não restituídos os autos, o chefe de cartório iniciará o respectivo procedimento de cobrança.

CAPÍTULO IX COBRANÇA DE AUTOS

Art. 295. Na hipótese de indevida retenção de autos, o chefe de cartório intimará o responsável, pelo Diário da Justiça, para proceder à devolução em 3 (três) dias, com a observação de que poderão ser aplicadas as sanções cabíveis. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 296. Não devolvidos os autos, o chefe de cartório remeterá ao juiz a certidão que informará o fato e o cumprimento das providências de que trata o artigo 295 deste código.

§ 1º De posse da certidão, o juiz determinará a expedição:

I – de ofício, comunicando a não devolução dos autos ao órgão de classe daquele que o retirou em carga para que seja instaurado procedimento disciplinar e imposição de multa; e *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

II – de mandado de exibição e entrega. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

§ 2º Estando os autos em carga, deve o juiz solicitar ao órgão de classe, em caráter confidencial, com prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de representante para acompanhar a diligência de exibição e entrega. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

§ 3º Cumprido com êxito o mandado de exibição e entrega, o chefe de cartório deverá certificar a regularidade do processo e remeter os autos imediatamente ao juiz. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

CAPÍTULO X AUDIÊNCIA

Art. 297. A audiência, sempre que possível, será registrada mediante gravação fonográfica ou audiovisual em meio eletrônico, disponibilizado pelo sistema informatizado, e será indispensável a lavratura de termo.

§ 1º A gravação deverá compreender todos os atos da audiência, facultado, a critério do juiz, o registro daqueles relacionados com a fase conciliatória.

§ 2º As partes e o representante do Ministério Público poderão obter cópia do registro desde que forneçam mídia gravável.

§ 3º A gravação poderá ser dispensada por decisão devidamente fundamentada.

§ 4º No cumprimento de cartas precatórias, rogatórias e de ordem, a devolução à origem deverá ser acompanhada de mídia não regrável quando não for possível a importação dos dados pelo juízo deprecante no sistema informatizado. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

§ 5º Os participantes da audiência deverão ser identificados no registro fonográfico ou audiovisual.

§ 6º Durante as gravações, o juiz deverá utilizar os marcadores temáticos disponibilizados pelo sistema para facilitar a localização de trechos importantes do depoimento ou manifestação.

§ 7º O juiz, o representante do Ministério Público e a parte, ao citar trecho de depoimento ou manifestação para fundamentar decisão, sentença ou alegações, deverão indicar o tempo exato em que o trecho ocorreu, utilizando o relógio marcador da gravação.

§ 8º Os termos de audiências serão assinados pelo magistrado, sendo facultada a assinatura dos demais participantes. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

§ 9º Os termos das audiências de conciliação poderão ser assinados pelo chefe de cartório ou servidor com certificado digital quando o juiz não estiver presente. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 298. O chefe de cartório comunicará a suspensão prévia da audiência a advogados, partes e testemunhas e certificará as providências adotadas.

CAPÍTULO XI CONTROLES OBRIGATÓRIOS

Art. 299. O controle dos atos poderá ser feito por qualquer meio seguro, físico ou eletrônico, quando disponibilizado.

§ 1º O livro ou pasta deve possuir termos de abertura e, ao final, de encerramento, que conterá o número de ordem, a finalidade, o número de folhas, a declaração de estas estarem rubricadas, a denominação do cartório, a data, o nome e a assinatura do chefe de cartório e o visto do juiz.

§ 2º O livro ou pasta não poderá ultrapassar 300 (trezentas) folhas.

Art. 300. O chefe de cartório manterá controle sobre:

- I – atas e relatórios das correições;
- II – carga para advogado e perito;
- III – atos administrativos expedidos pela autoridade judiciária; e
- IV – correspondências recebidas, não relacionadas a processos.

Art. 301. O controle da carga deverá conter, além dos requisitos previstos no § 1º do artigo 299 deste código, os seguintes dados:

- I – número do processo, com referência a eventuais apensos;
- II – data da carga;
- III – número de folhas;
- IV – nome do advogado, número de inscrição na OAB e assinatura; e
- V – identificação do servidor que anotou a devolução.

Parágrafo único. Os controles da carga e da carga rápida deverão ser realizados em pastas ou livros distintos.

Art. 302. A devolução dos autos físicos deverá ser imediatamente anotada no controle próprio. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Parágrafo único. O advogado poderá confeccionar recibo da devolução dos autos, hipótese em que o servidor não poderá se negar a assinar.

Art. 303. O juízo com competência material em sucessões deverá manter registro de testamentos, que conterà:

I – nome do testador;

II – nome dos testamenteiros;

III – data da decisão que determinou o registro; e

IV – averbações.

Art. 304. O juízo deverá manter cadastro e controle de bens e valores apreendidos no sistema informatizado. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

I – *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

II – *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

III – *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

IV – *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

V – *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

VI – *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

VII – *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

VIII – *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Parágrafo único. Os livros de registro e controle de bens e valores apreendidos antigos, anteriores ao Módulo de Cadastro e Controle de Bens Apreendidos, são de guarda permanente. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 305. É obrigatório o registro das sentenças no sistema informatizado.

Parágrafo único. Os livros de registro de sentenças, atas de julgamento do tribunal do júri e termos de audiências antigos anteriores ao registro no sistema são de guarda permanente. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 306. O desaparecimento e a danificação de qualquer meio de controle deverão ser imediatamente comunicados ao juiz, que determinará, desde logo, as providências necessárias.

CAPÍTULO XII BENS APREENDIDOS

Art. 307. Aplica-se, neste capítulo, o procedimento previsto nas normas e manuais de bens apreendidos do CNJ. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Seção I Recebimento e Cadastro *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 308. O Distribuidor ou o Chefe de Cartório, aquele que primeiro contato tiver com os bens ou com o processo, registrará os bens no sistema informatizado, mesmo aqueles que não acompanham fisicamente o procedimento, e indicará, com precisão, suas características, sua localização ou seu depositário. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 1º Os bens recebidos serão embalados e identificados com etiqueta gerada no sistema informatizado. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 2º Se as características entre os bens descritos no termo de apreensão e os apresentados não coincidirem, o distribuidor não os receberá.

§ 3º *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 4º Ressalvada a apreensão de valor, os bens recebidos serão depositados na secretaria do foro.

§ 5º É vedado o recebimento no fórum de substâncias entorpecentes, inflamáveis ou explosivas, armas de fogo, munições e produtos afins. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 309. Os valores apreendidos em moeda nacional não serão recebidos pelo distribuidor e deverão ser depositados em conta vinculada ao juízo.

Seção II

Guarda e Destinação Final

(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Art. 310. O chefe de secretaria manterá a guarda das apreensões recebidas no fórum até sua destinação final. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 311. A cada 6 (seis) meses o chefe de secretaria encaminhará ao juiz competente a relação dos bens depositados no fórum vinculados aos processos e aos procedimentos indiciários, e indicará o estado dos objetos, para que a autoridade judiciária avalie a manutenção da guarda ou a destinação prévia daqueles bens. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 312. É responsabilidade do chefe de secretaria manter atualizada a situação e a localização dos bens registrados no sistema informatizado, comunicando ao cartório o cumprimento das ordens de destinação. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Parágrafo único. O chefe de secretaria deverá, quando houver modificação da situação dos bens, solicitar ao servidor responsável a alteração dos dados no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), quando não for ele próprio o designado para tanto pela direção do foro. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 313. Para cada modalidade de destinação deverá ser instaurado, na secretaria do foro, um procedimento administrativo.

Seção III

Controle e Destinação

(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Art. 314. O chefe de cartório deverá conferir o termo de apreensão apresentado pela autoridade policial e realizar o cadastro dos bens ou a atualização dos dados no sistema informatizado, se ainda não efetuado. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Parágrafo único. Caberá ao servidor designado pelo juiz a inserção de informações no SNBA, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 315. O chefe de cartório deverá certificar a apreensão de cheques e de moedas estrangeiras e remeter os autos ao juiz para as providências previstas nas Normas e Manuais de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 1º Determinado o depósito do cheque no Sidejud, o chefe de cartório deverá juntar cópia da cártula nos autos. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

§ 2º Determinada a conversão de moeda estrangeira, o chefe de cartório deverá providenciar o depósito no Sidejud.

Art. 316. A cada 6 (seis) meses o chefe de cartório encaminhará ao juiz a relação dos processos com apreensões não depositadas no fórum, para as providências de direito. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 317. O juiz determinará quando for o caso:

I – alienação antecipada do bem;

II – remessa de armas de fogo e munições à Casa Militar;

III – doação; e

IV – reciclagem, incineração ou outro meio de destruição.

Parágrafo único. Na hipótese de os recursos serem destinados a Fundos específicos, deverá ser observada a legislação correlata e as orientações do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. *(redação alterada por meio do Provimento n. 62, de 13 de novembro de 2020)*

Art. 318. O chefe de cartório dará ciência, em 48 (quarenta e oito) horas, à secretaria do foro da decisão sobre a destinação do bem.

Art. 319. O processo não poderá ser arquivado definitivamente sem decisão sobre a destinação das apreensões e a respectiva comunicação à secretaria do foro. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

CAPÍTULO XIII COBRANÇA DE CUSTAS FINAIS

Seção I Cartório Judicial

Art. 320. Antes do envio dos autos para definição do devedor de custas finais, o chefe de cartório deverá verificar, no sistema informatizado, se estão corretamente lançados os seguintes dados essenciais à efetivação da cobrança: *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

I – nome completo do devedor e o seu endereço, com indicação do bairro e do CEP; e

II – número de inscrição no CPF ou no CNPJ.

§ 1º O chefe de cartório deverá procurar, em sistemas auxiliares, as informações faltantes antes de remeter os autos para a apuração das custas finais e a inclusão no fluxo da Gecof. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 2º Certificada a falta de informações do devedor nos sistemas auxiliares, os autos deverão ser encaminhados para a apuração das custas finais. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 3º Averiguado pelo chefe de cartório que não há custas e despesas processuais pendentes de recolhimento, assim como valores a serem restituídos à parte credora, o envio poderá ser dispensado. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 321. Após a apuração de custas finais, o chefe de cartório, ao receber os autos, deverá: *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

I – providenciar o arquivamento definitivo, quando for o caso, na hipótese da inclusão do devedor no fluxo da Gecof; e

II – promover no caso da impossibilidade de inclusão do devedor no fluxo de cobrança da Gecof:

a) a sua intimação via edital ou portal, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagar a dívida em 10 (dez) dias; *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

b) *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 322. Em havendo fato relevante que justifique possível cancelamento da inscrição em dívida ativa, o juiz o comunicará à Gerência de Arrecadação e Crédito Tributário (Gerar), da Secretaria de Estado da Fazenda para as providências devidas.

Seção II

Gerência de Cobrança de Custas Finais (Gecof)

Art. 323. Decorrido o prazo de intimação do advogado no eproc e não efetuado o pagamento, os procedimentos a serem seguidos pela Gecof serão os definidos em orientações e normativos próprios. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

I – *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

II – *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

III – *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 3º *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 4º *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 324. Realizada a notificação e não ocorrendo a liquidação do débito, a Gecof observará os termos previstos na Lei n. 17.654/2018. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

CAPÍTULO XIV ARQUIVAMENTO E DESARQUIVAMENTO

Seção I Arquivamento

Art. 325. O arquivamento de autos somente efetivar-se-á quando houver determinação judicial nesse sentido, e após as anotações no sistema informatizado.

Art. 326. É vedado o envio de processos arquivados administrativamente ao Arquivo Central.

Art. 327. Antes do arquivamento, o chefe de cartório deverá conferir e certificar: *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 12 de janeiro de 2016)*

I – a existência de sentença de extinção, decisão terminativa ou acórdão transitado em julgado, e de ordem judicial para o arquivamento definitivo; *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 12 de janeiro de 2016)*

II – a inexistência de petições/documentos pendentes de juntada; *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 12 de janeiro de 2016)*

III – a inexistência de depósitos judiciais, requisição de precatório ou pagamento de obrigações de pequeno valor pendentes de pagamento; *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 12 de janeiro de 2016)*

IV – a inexistência de bens apreendidos ou acautelados em depósitos iniciais pendentes de destinação; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 12 de janeiro de 2016)*

V – a inexistência de penhora/hipoteca e de depósito incidente sobre móveis e imóveis pendentes de levantamento. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 12 de janeiro de 2016)*

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, os autos deverão ser conclusos à autoridade judiciária.

Art. 328. Os processos serão acondicionados em caixas próprias, numeradas pelo critério ordinal crescente e sem interrupção, com a indicação da vara respectiva.

§ 1º Na hipótese de necessidade de separação de volumes dos autos para colocá-los nas caixas de arquivo, certificar-se-á o fato com as devidas anotações no sistema.

§ 2º Será anotado no processo o número da caixa correspondente e procedido o registro no sistema informatizado.

Seção II Desarquivamento

Art. 329. O pedido de desarquivamento de processo físico deverá ser provocado pelo interessado, o qual recolherá a respectiva taxa. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 330. Caberá ao chefe de cartório solicitar os autos ao Arquivo Central, mediante sistema informatizado. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 331. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 332. A devolução ao Arquivo Central deverá ocorrer, mediante carga, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 333. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 334. Na hipótese de não ser localizado o processo arquivado, o responsável fará constar, em resposta ao pedido de desarquivamento, as circunstâncias e elenará as informações correlatas. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 335. A reativação do processo no sistema dar-se-á somente por decisão judicial.

Parágrafo único. Na hipótese de o processo ter sido solicitado para a reprodução de fotocópias ou mera vista dos autos, não é necessária a sua reabertura no sistema.

Art. 336. Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor do foro ou pelo juiz da vara, nas suas respectivas competências.

CAPÍTULO XV ELIMINAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE AUTOS E DE DOCUMENTOS

Art. 337. As eliminações de autos e de documentos deverão observar ato normativo do Tribunal de Justiça.

Art. 338. A restauração de autos deverá observar ato normativo desta Corregedoria-Geral da Justiça.

CAPÍTULO XVI PRECATÓRIOS E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Art. 339. O precatório requisitório e a requisição de pequeno valor deverão observar ato normativo da Presidência.

TÍTULO IV JUÍZOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I JUÍZOS DE DIREITO COM COMPETÊNCIA CRIMINAL

Seção I Comunicação da Prisão em Flagrante

Art. 340. Autoriza-se o recebimento de comunicações da prisão em flagrante, fora do expediente forense, por meio digital, conforme ato normativo expedido por esta Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 341. No primeiro dia útil subsequente, a comunicação deverá ser entregue na distribuição e cadastrada no sistema informatizado.

Art. 342. O chefe de cartório deverá certificar os antecedentes do preso e encaminhar de imediato ao juiz.

Art. 343. O auto de prisão em flagrante deverá ser cadastrado como petição intermediária, se já houver a comunicação de flagrante cadastrada.

Art. 344. O chefe de cartório deverá fazer a evolução de classe da comunicação em flagrante para auto de prisão em flagrante, trasladar as peças que não forem cópias, certificar esse fato e inutilizar os documentos restantes, para garantia da segurança das informações.

Seção II Fiança Criminal

Art. 345. Arbitrada a fiança pela autoridade judicial, expedir-se-á guia para o recolhimento do valor, cujo depósito deverá ser comprovado nos autos.

§ 1º É vedado o recebimento de valores de fiança encaminhados com a comunicação de flagrante ou com o auto de prisão em flagrante.

§ 2º O recebimento do valor da fiança judicialmente arbitrada fora do expediente bancário observará ato normativo do Conselho Nacional de Justiça. (*redação alterada por meio do Provimento n. 16, de 24 de outubro de 2016*)

Art. 346. O chefe de cartório deverá manter controle permanente de todos os depósitos, inclusive os prestados na delegacia, e dos levantamentos efetuados.

Art. 347. Na hipótese de a sentença não mencionar a destinação da fiança, o chefe de cartório, após o trânsito em julgado, deverá certificar o ocorrido e fazer conclusão dos autos ao juiz.

Seção III Prestação de Informações em *Habeas Corpus*

Art. 348. As informações referentes a *habeas corpus* deverão ser prestadas pelo próprio juiz, com prioridade e celeridade.

Seção IV Proteção de Vítimas e Testemunhas Ameaçadas

Art. 349. A distribuição comunicará ao chefe de cartório os processos protocolizados com pedido de proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas, para a imediata conclusão dos autos ao juiz, a fim de que este adote as medidas adequadas à efetivação da solicitada proteção.

Parágrafo único. O distribuidor, antes de remetê-los ao cartório, verificará se estão acompanhados do envelope lacrado, fazendo referência aos documentos protegidos e à sua origem.

Art. 350. Nos autos em que tal proteção for necessária, deverá ser destacada a circunstância de existirem dados sigilosos.

Art. 351. As anotações dos dados das pessoas que estiverem sob o amparo desse ato administrativo no sistema informatizado deverão ser efetuadas de acordo com as regras referentes ao segredo de justiça.

Parágrafo único. Os dados pessoais da vítima ou testemunha ameaçada não constarão dos termos de depoimento e ficarão anotados em impressos distintos e arquivados em pasta própria, sob a responsabilidade do chefe de cartório.

Art. 352. O acesso à pasta destinada ao arquivo dos dados de vítimas ou testemunhas fica garantido ao Ministério Público e ao defensor do réu, com controle de vista pelo chefe de cartório, vedada a reprodução dos documentos.

Parágrafo único. O defensor assinará termo de compromisso judicial, comprometendo-se a não divulgar os dados a que tiver acesso, sob as penas da legislação.

Art. 353. O mandado de intimação de vítimas ou testemunhas ameaçadas será individualizado, de modo a impedir a visualização dos seus dados pessoais.

§ 1º O chefe de cartório deverá emitir o mandado de intimação para uma única pessoa, em 3 (três) vias, e atentar para a correta indicação da zona a que o endereço estiver vinculado.

§ 2º O juiz poderá indicar oficial de justiça para cumprir esse tipo de mandado, independentemente da zona a que estiver vinculado, vedada sua distribuição pelas centrais de mandados compartilhadas. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 354. O oficial de justiça, após o cumprimento do mandado, certificará no sistema informatizado, sem identificação de dados pessoais da vítima ou testemunha ameaçada, e entregará o original da ordem judicial ao chefe de cartório.

Art. 355. A audiência para ouvir a vítima ou testemunha ameaçada deverá ser realizada de modo a preservar a sua segurança.

Parágrafo único. Ao final da audiência, o juiz deverá tomar medida que evite o encontro da testemunha ou vítima ameaçada com o réu.

Art. 356. O juiz diretor do foro deverá ser comunicado, com antecedência, para a adoção de providências, com a finalidade de assegurar a integridade física do depoente, devendo, até mesmo, haver controle de acesso ao andar ou setor em que se realizará o ato.

Seção V

Depósitos em favor do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen)

Art. 357. Os depósitos dos valores destinados ao Fundo Penitenciário Nacional, criado pela Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994, e regulamentado pelo Decreto n. 1.093, de 23 de março de 1994, deverão observar orientação própria desta Corregedoria-Geral da Justiça.

Seção VI

Mandados de Prisão

Subseção I

Normas Gerais

Art. 358. Os mandados de prisão serão gerados no sistema informatizado disponibilizado pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. É obrigatório que o destinatário do mandado de prisão esteja cadastrado como parte do processo, sendo vedada a quebra de vínculo para inclusão de dados, devendo ser feita a atualização cadastral quando necessário.

Art. 359. O chefe de cartório fiscalizará, trimestralmente, a situação dos mandados em aberto, promovendo o devido impulso, quando necessário.

Art. 360. É obrigatória a inserção, em todos os expedientes que tenham por objetivo a prisão de alguém, do termo final de validade da ordem de segregação, além dos requisitos contidos no artigo 285, parágrafo único e suas alíneas, do Código de Processo Penal.

§ 1º Considera-se o prazo de validade:

I – a data em que ocorrer a prescrição da pretensão executória da reprimenda irrogada, nos processos criminais com sentença transitada em julgado;

II – a data em que ocorrer a prescrição em abstrato nas ordens de prisões cautelares (prisão preventiva e prisão temporária); *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

III – de 1 (um) ano, no caso de mandado que tenha por objeto a prisão civil.

Subseção II

Cancelamento do Mandado de Prisão

(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Art. 361. Havendo necessidade de alteração dos dados cadastrais, deverá ser providenciado o cancelamento do mandado de prisão e a emissão de um novo. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 362. O mandado de prisão emitido sem data de validade deverá ser cancelado e um novo emitido, com o preenchimento desse dado essencial. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 363. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 364. Os mandados de prisão serão enviados automaticamente, sem intervenção manual, ao Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), ao rol de antecedentes criminais da CGJ/SC, ao Sistema Estadual Integrado de Segurança Pública (SISP) e ao Sistema Nacional de Segurança Pública (INFOSEG). *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Parágrafo único. A inclusão nos sistemas dar-se-á no momento em que o mandado de prisão for liberado nos autos digitais ou quando, após a assinatura do juiz, sua movimentação for confirmada, para processos físicos. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 365. A responsabilidade pela atualização das informações do Banco Nacional de Mandados de Prisão, assim como pelo conteúdo disponibilizado, é, exclusivamente, das autoridades judiciárias responsáveis pela expedição dos mandados de prisão.

§ 1º O chefe de cartório deverá atualizar as informações contidas no mandado de prisão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da superveniência de dados complementares, observando-se orientação desta Corregedoria-Geral da Justiça, mediante certidão nos autos. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

§ 2º Cumprido o mandado de prisão, ou no caso de prisão em flagrante de pessoa a respeito da qual esteja pendente essa ordem judicial, o juízo deverá comunicar a autoridade que a expediu, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Na hipótese de declínio de competência, o mandado de prisão gerado deverá ser cancelado, e competirá ao juízo destinatário analisar a necessidade de emissão de novo mandado. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Subseção III Mandados de Prisão de Outra Comarca do Estado

Art. 366. Não se emitirá novo mandado de prisão, quando a ordem for procedente de outra comarca do Estado, devendo a carta precatória ser instrumentalizada com o mandado prisional. *(redação alterada pelo Provimento n. 11, de 1º de setembro de 2015)*

§ 1º Na hipótese de mandado de prisão emitido em face de réu preso, será expedida carta precatória para a comarca em que será cumprida a diligência, dispensada quando entre comarcas que possuam centrais compartilhadas. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

§ 2º Na hipótese de réu solto, fica dispensado o envio de carta precatória, uma vez que o mandado de prisão será encaminhado eletronicamente ao Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), nos termos do art. 364 desde Código. *(redação acrescentada pelo Provimento n. 11, de 1º de setembro de 2015)*

§ 3º Na hipótese de mandado de prisão emitido em face de réu solto/foragido ou preso, em matéria cível (prisão por dívida alimentícia), expedir-se-á carta precatória para a comarca em que será cumprida a diligência. *(redação acrescentada pelo Provimento n. 11, de 1º de setembro de 2015)*

Subseção IV Mandados de Prisão de Outro Estado

Art. 367. Toda ordem, qualquer que seja a sua natureza, oriunda de juízo de outro Estado, somente poderá ser cumprida mediante carta precatória, que se revele devidamente instruída com o mandado e cópia da decisão escrita da autoridade judiciária deprecante.

Art. 368. Recebida a carta precatória procedente de outro Estado, a emissão do mandado de prisão não deverá gerar informações no rol.

§ 1º Devolvida a carta precatória, ainda que negativa a tentativa de prisão, deverá ser procedida a baixa do mandado no sistema, quando emitido.

§ 2º No caso de remessa para outro juízo, o mandado de prisão gerado deverá ser cancelado, competindo ao destinatário analisar a necessidade de emissão de novo mandado. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 369. É obrigatório que o destinatário do mandado de prisão esteja cadastrado como parte do processo.

Parágrafo único. Na expedição do mandado de prisão, é vedada a quebra de vínculo para inclusão de dados, devendo ser feita a atualização cadastral quando necessário.

Seção VII Controle de Prisões

Subseção I Transferência de Presos

Art. 370. A admissão do preso, condenado ou provisório, dependerá de decisão prévia e fundamentada do juízo da jurisdição destinatária, após receber o pedido de transferência enviados pelo juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória.

§ 1º A autoridade policial será comunicada sobre a transferência do preso provisório quando a autorização da transferência ocorrer antes da conclusão do inquérito policial que presidir. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

§ 2º O declínio de competência pelo juízo responsável pela imposição da prisão cautelar para juízo de comarca diversa dos municípios abrangidos pelo estabelecimento penal exige a disposição do preso ao juízo competente, com comunicação ao juiz corregedor do estabelecimento prisional, para que este providencie o recambiamento. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

§ 3º Toda transferência deve observar o rito estabelecido pelo *caput* do artigo, podendo ser requerida pelo gestor do estabelecimento penal ou pela administração prisional ao juízo da comarca da unidade prisional em que se encontra recolhido o preso a ser transferido, indicando-se-lhe o destino. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 05 de junho de 2019)*

Art. 371. Admitida a transferência do preso condenado, o juízo de origem deverá encaminhar imediatamente ao destinatário os autos da execução penal.

Art. 371-A. Toda autorização de ingresso de preso oriundo de presídio ou unidade prisional avançada em penitenciária para início do cumprimento de pena será de competência do diretor da respectiva penitenciária, bem como da administração prisional. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 05 de junho de 2019)*

§ 1º - Para o ingresso de preso oriundo de presídio ou unidade prisional avançada em penitenciária para o início do cumprimento de pena serão observados os seguintes critérios: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 05 de junho de 2019)*

I - a distribuição das vagas disponíveis deverá ser aplicada de acordo com a necessidade diária da respectiva regional, observada a possibilidade de atendimento pela Penitenciária; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 05 de junho de 2019)*

II - devem ser observados os seguintes quesitos: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 05 de junho de 2019)*

a) apenado com maior pena; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 05 de junho de 2019)*

b) apenado com maior tempo de recolhimento no sistema prisional; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 05 de junho de 2019)*

c) apenado que não esteja respondendo a incidente disciplinar administrativo; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 05 de junho de 2019)*

d) apenado com histórico ou que represente alta periculosidade. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 05 de junho de 2019)*

§ 2º - Não será necessária autorização judicial para o ingresso de presos para cumprimento de pena oriundos dos estabelecimentos penais da mesma regional, devendo-se apenas oficiar ao juízo da execução penal para ciência e acompanhamento da execução penal em andamento. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 05 de junho de 2019)*

Art. 371-B. As permutas serão realizadas por meio da indicação de presos pelos gestores das unidades prisionais, de acordo com a necessidade ou disponibilidade, após solicitação à Administração Prisional, que encaminhará o pedido de autorização aos juízes das varas criminais ou de execução penal a que o preso estiver vinculado. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 05 de junho de 2019)*

Parágrafo único. A permuta se efetivará após a autorização judicial de ambos os juízos e a aprovação da administração prisional. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 05 de junho de 2019)*

Subseção II Controle de Prisões Cautelares e Internações Provisórias

Art. 372. O controle das prisões cautelares e internações provisórias será realizado por meio de sistema informatizado disponibilizado pelo Poder Judiciário.

Art. 373. Verificada a paralisação por mais de 90 (noventa) dias dos inquéritos e processos, com indiciado ou réu preso, o chefe de cartório deverá fazer conclusão para o juiz para que sejam imediatamente examinados.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral da Justiça fiscalizará o período de paralisação dos inquéritos ou processos, com indiciado ou réu preso, por sistema próprio, a fim de obter a pronta regularização da atividade jurisdicional. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Seção VIII Alvará de Soltura

Art. 374. O juízo competente para processar e julgar a pessoa segregada em primeiro grau de jurisdição será responsável pela expedição e cumprimento do respectivo alvará de soltura, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

§ 1º O preso em favor do qual for expedido o alvará de soltura será colocado imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo ou houver mandado de prisão expedido em seu desfavor.

§ 2º Ainda que outros motivos justifiquem a manutenção da prisão, conforme disposto no § 1º deste artigo, o alvará de soltura deverá ser expedido e encaminhado pelo meio mais expedito, ou apresentado pelo Oficial de Justiça, diretamente à autoridade administrativa responsável pela custódia, para baixa nos registros competentes em relação ao processo ou inquérito a que se refere o alvará. *(redação alterada por meio do Provimento n. 8, de 5 de setembro de 2014)*

§ 3º *(redação revogada por meio do Provimento n. 8, de 5 de setembro de 2014)*

Art. 375. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a decisão que determinou a soltura, o processo deverá ser concluso ao juiz para verificação do cumprimento do respectivo alvará.

Art. 376. No alvará de soltura deverão ser consignados os elementos indispensáveis para a segura identificação da pessoa a ser liberada.

Art. 377. Os alvarás de soltura deverão ser cumpridos, preferencialmente, por meio eletrônico (malote-digital, *e-mail* institucional, etc.), através de comunicação encaminhada ao estabelecimento penal, ou por intermédio de oficial de justiça. *(redação alterada por meio do Provimento n. 8, de 5 de setembro de 2014)*

§ 1º Quando encaminhados por meio eletrônico, o chefe do cartório confirmará, via telefone, o recebimento do alvará de soltura pela autoridade destinatária e certificará nos autos a data, o horário da ligação, o nome e o cargo de quem recepcionou a ordem, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 5 de setembro de 2014)*

§ 2º Na hipótese do cumprimento ser realizado por oficial de justiça, este deverá certificar a data, local e horário do cumprimento do alvará de soltura, o estabelecimento prisional e o respectivo diretor, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 5 de setembro de 2014)*

Art. 377-A. Caso o preso estiver custodiado em estabelecimento de outra unidade da Federação, o alvará de soltura, endereçado diretamente à autoridade administrativa responsável pela custódia, será enviado pelo meio mais expedito, preferencialmente eletrônico. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 5 de setembro de 2014)*

Parágrafo único. A autoridade remetente tomará as precauções necessárias para confirmar o recebimento da ordem, certificando nos autos a data, o horário, o nome e o cargo de quem recepcionou a comunicação. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 5 de setembro de 2014)*

Art. 377-B. Quando encaminhado por meio eletrônico, o chefe de cartório, no primeiro dia útil subsequente ao envio, confirmará, via telefone, o cumprimento do alvará de soltura, certificando nos autos a data, o horário da ligação, o nome e o cargo do servidor que deu cumprimento a ordem. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 5 de setembro de 2014)*

Parágrafo único. Caso a ordem tenha sido exarada durante o plantão circunscricional, a confirmação do cumprimento da medida deverá ser realizada, no prazo de 24 horas, pelo plantonista que encaminhou o alvará de soltura, o qual deverá certificar nos autos a data, o horário da ligação, o nome e o cargo do servidor que lhe deu efetividade. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 5 de setembro de 2014)*

Art. 378. Os alvarás de soltura serão expedidos em quantas vias forem necessárias ao seu cumprimento.

Seção IX Comunicação dos Efeitos Especiais da Condenação

Art. 379. O chefe de cartório deverá comunicar a sentença que declarar os efeitos previstos nos incisos do artigo 92 do Código Penal ao:

I – chefe do órgão no qual se deu a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo;

II – juízo da infância e juventude competente e ao cartório de registro civil, na incapacitação para o exercício do poder familiar, tutela ou curatela; e *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

III – Departamento Estadual de Trânsito (Detran), na inabilitação para dirigir veículo.

CAPÍTULO II JUÍZOS DE DIREITO COM COMPETÊNCIA EM EXECUÇÃO PENAL

Seção I Execução da Pena

Art. 380. Aplica-se, quanto às guias de recolhimento definitiva e provisória, ao atestado de pena a cumprir e à execução de medida de segurança, o disposto na Lei de Execuções Penais e em ato normativo do Conselho Nacional de Justiça. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Seção II Execução de Pena Pecuniária

Art. 381. Após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão impositivo da pena de multa, realizado o cálculo, o juízo de conhecimento extrairá certidão com os dados para a cobrança e autuará, na Vara Estadual de Execuções de Pena de Multa, processo com a Classe Execução de Pena de Multa. *(redação alterada por meio do Provimento n. 21, de 27 de março de 2023)*

§ 1º Previamente à autuação da Execução de Pena de Multa, compete ao juízo de conhecimento reconhecer eventuais causas extintivas da pena de multa e, se for o caso, declará-la extinta de plano, hipótese em que fica dispensada a comunicação à Vara Estadual de Execuções de Pena de Multa na forma no *caput*. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.21, de 27 de março de 2023)*

§ 2º A pena de multa não deverá ser inscrita em dívida ativa. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.21, de 27 de março de 2023)*

Art. 382. Compete à Vara Estadual de Execuções de Pena de Multa processar e julgar as Execuções de Pena de Multa e os procedimentos relacionados, bem como realizar tentativa de intimação ou notificação da pessoa condenada para pagamento voluntário e apreciar pedidos atinentes à prorrogação, parcelamento, desconto mensal, suspensão e extinção, salvo na hipótese prevista no art. 381, § 1º. *(redação alterada por meio do Provimento n. 21, de 27 de março de 2023)*

§ 1º A execução da multa penal será promovida pelo Ministério Público, por meio de petição intermediária nos autos da Execução de Pena de Multa, quando não realizado o pagamento voluntário e ausente causa extintiva ou suspensiva. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.21, de 27 de março de 2023)*

§ 2º A execução da multa penal poderá ser suspensa caso não encontrados bens ou remuneração suficientes para satisfazer o débito; e será baixada definitivamente somente com a efetiva declaração de extinção da pena de multa ou da punibilidade do agente. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.21, de 27 de março de 2023)*

Art. 383. Sem prejuízo do atendimento ao público pela Vara Estadual de Execuções de Pena de Multa, por meio físico e virtual, incumbe aos juízos com competência para a execução penal de cada comarca a realização de atendimento presencial de apenados que comparecerem à unidade, cuja pena de multa seja objeto de Execução de Pena de Multa na Vara Estadual de Execuções de Pena de Multa, exclusivamente para fins de orientação acerca da formulação de pedidos ao juízo competente e do procedimento para pagamento, o que compreende a emissão da competente guia, nos casos em que o distanciamento físico e a dificuldade de acesso aos meios digitais representem obstáculos para o acesso à justiça. *(redação alterada por meio do Provimento n.21, de 27 de março de 2023)*

Seção III Corregedoria dos Presídios

Art. 384. O juiz corregedor de presídios deverá preencher mensalmente o Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP) até o dia 10 (dez) do mês subsequente, junto ao sítio do Conselho Nacional de Justiça. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Seção IV Procedimento Administrativo para Interdição de Estabelecimento Prisional *(item alterado por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)*

Art. 385. O juiz da execução penal, por meio de portaria que deverá ser encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça e ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional, instaurará procedimento para analisar a conveniência da interdição do estabelecimento prisional, instruído com os seguintes documentos: *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)*

I – relatório de inspeção detalhado elaborado pelo juiz-corregedor da execução penal; *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)*

II – relatório de inspeção detalhado realizado pela Vigilância Sanitária acerca das condições sanitárias e higiênicas do estabelecimento penal; *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)*

III – relatório técnico confeccionado pelo Corpo de Bombeiros sobre as condições de segurança e estruturais da unidade prisional; *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)*

IV – informações sobre o caráter, definitivo ou provisório da medida, bem como se o estabelecimento prisional continuará a receber presos provisórios ou definitivos; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)*

V – fotografias do estabelecimento, assinalando suas deficiências e precariedades. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)*

Art. 386. Ultimadas as diligências cabíveis, sem prejuízo da adoção de outras medidas de interesse público, observar-se-ão os seguintes procedimentos: *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)*

I – deverá o Juiz da Execução Penal, em prazo razoável a ser fixado, ouvir o Ministério Público, a Defensoria Pública estadual, por seu órgão de execução, e o Departamento de Administração Prisional; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)*

II – antes de prolatar a decisão sobre a interdição, o magistrado encaminhará cópia integral do procedimento à Corregedoria-Geral da Justiça, por meio de mensagem ao endereço eletrônico **cgj.nucleo5@tjsc.jus.br**; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)*

III – após a manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os autos serão devolvidos à comarca de origem para que o Juiz da Execução Penal avalie a pertinência e a necessidade da interdição parcial ou total do estabelecimento penal. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)*

§1º Com vista dos autos, a Corregedoria-Geral da Justiça poderá solicitar documentos, informações e a apresentação de um plano de ação pelo Departamento de Administração Prisional, assim como designar audiência de conciliação, que deverá contar a participação de todos os envolvidos para debate das providências necessárias para regularização dos problemas que ensejaram a instauração do procedimento de interdição da unidade prisional. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)*

§2º Decretada a interdição pelo magistrado, remeter-se-á cópia da decisão à Corregedoria-Geral da Justiça, por meio da inserção do documento ao Sistema de Interdição de Estabelecimento Prisional e do encaminhamento de mensagem ao endereço eletrônico **cgj.nucleo5@tjsc.jus.br**, bem como ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional, por meio de mensagem ao endereço eletrônico **gmf@tjsc.jus.br**. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)*

§3º A decretação da interdição deverá ocorrer mediante decisão devidamente fundamentada. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)*

§4º Da decisão administrativa que decretar a interdição, caberá pedido de reconsideração à autoridade que expediu o ato administrativo, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias a contar da cientificação da decisão. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)*

§5º Interposto pedido de reconsideração, o representante do Ministério Público da comarca terá vista para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)*

6º Não havendo o acolhimento do pedido de reconsideração, a autoridade judicial o encaminhará à Corregedoria-Geral da Justiça para análise e julgamento do recurso administrativo. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)*

§7º O Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional, a qualquer momento, poderá intervir e atuar nos autos. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)*

Art. 387. Em uma situação emergencial e absolutamente imprescindível, no curso da tramitação do procedimento administrativo de interdição, não sendo possível o imediato atendimento aos

artigos 385 e 386, o juiz de direito com competência em execução penal, fundamentadamente, poderá, por meio de tutela de urgência de natureza cautelar, decretar a interdição temporária parcial ou total do estabelecimento prisional. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)*

§1º Na hipótese acima, o juiz-corregedor da unidade prisional deverá cientificar imediatamente a Corregedoria-Geral da Justiça e o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)*

387-A. Deverá o Juiz reavaliar a interdição no máximo a cada 6 (seis) meses, em decisão fundamentada, observando a sistemática dos arts. 385 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)*

CAPÍTULO III JUÍZOS DE DIREITO COM COMPETÊNCIA NA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Seção I Cadastros da Infância e Juventude *(redação alterada e item reposicionado por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 388. Os juízes que atuam na infância e juventude deverão solicitar à Corregedoria-Geral da Justiça usuário e senha de acesso, por meio eletrônico, dos seguintes sistemas: *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

I - Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA; *(redação alterada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

II - Cadastro Único Informatizado de Adoção e Acolhimento – CUIDA; *(redação alterada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

III – Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei – CNAACL. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Subseção I Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo – Cuida *(item acrescentado por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 389. Todos os dados disponíveis e as ocorrências que envolvam os pretendentes à adoção, os serviços de acolhimento, as crianças e os adolescentes acolhidos ou em condições de colocação em família substituta deverão ser informados no Cadastro Único Informatizado de Adoção e Acolhimento – Cuida e no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. *(redação alterada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

Parágrafo único: As crianças e os adolescentes cadastrados cujos pais tiverem sido destituídos do poder familiar deverão ser consultados para fins de adoção inicialmente no Cadastro Único de Adoção e Acolhimento. Caso não haja pretendentes habilitados, deve-se efetuar a busca no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. *(redação alterada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

Art. 390. A responsabilidade pela inclusão, manutenção e atualização das informações dos pretendentes estaduais, das crianças e adolescentes em condições de colocação em família substituta e das crianças e adolescentes acolhidos será do juízo da infância e juventude. *(redação alterada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

Parágrafo Único. Caberá à Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja incluir, manter e atualizar as informações dos pretendentes residentes ou domiciliados fora do país, bem como as informações atinentes aos programas de acolhimento institucional e familiar no CUIDA. *(redação alterada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

Art. 391. O juiz com competência na infância e juventude deverá realizar visitas mensais aos programas de acolhimento institucional e familiar e determinará a inserção das informações obtidas e das medidas adotadas em favor da criança ou do adolescente no Cadastro Único Informatizado de Adoção e Acolhimento – Cuida e no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. *(redação alterada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

Seção II Adoção

Subseção I

Habilitação de Pretendentes à Adoção Nacional *(item reposicionado por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 392. A habilitação de pretendentes à adoção será realizada na comarca em que residirem. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

§ 1º Recebido o pedido de habilitação, serão os autos encaminhados ao membro do Ministério Público para manifestação, e, ato contínuo, a autoridade judiciária determinará a participação do postulante em programa de preparação psicossocial e jurídica e na sequência a realização de estudo psicossocial pela equipe interprofissional a serviço do juízo da infância e juventude ou por peritos designados. *(redação alterada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

§ 2º Nos trâmites de habilitação previstos no § 1º deste artigo serão priorizados os inscritos que manifestarem interesse na adoção de crianças maiores de 8 anos, grupos de irmãos e crianças com intercorrências de saúde. *(redação alterada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

§ 3º Os cursos de preparação deverão ocorrer na comarca onde tramita o procedimento de habilitação. *(redação alterada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

§ 4º É permitida a realização de cursos conjuntos entre comarcas contíguas ou próximas, desde que garantida a participação dos técnicos da origem do processo e que não dificulte o deslocamento dos pretendentes. *(redação alterada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

§ 5º Após a conclusão do programa de preparação psicossocial e jurídica e do estudo psicossocial, será outorgada nova vista dos autos ao membro do Ministério Público para manifestação. *(redação alterada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

§ 6º Resolvidas eventuais diligências requeridas pelo membro do Ministério Público, ou sendo essas indeferidas, e não havendo necessidade de audiência de instrução, o juiz decidirá acerca do pedido de habilitação, por sentença. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

§ 7º Recebido o pedido de habilitação à adoção pela Vara ou Juizado, o servidor designado pelo Juiz responsável deverá incluir os dados do pretendente e o número do respectivo processo no Cadastro Único Informatizado de Adoção e Acolhimento – Cuida e no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. *(redação alterada por meio do Provimento n. 28, de 08 de maio de 2023)*

Art. 393. Certificado o trânsito em julgado do pedido de habilitação, caberá ao servidor designado pelo Juiz responsável incluir o registro da Sentença de Habilitação, com a anotação da respectiva data, no Cadastro Único Informatizado de Adoção e Acolhimento – Cuida e no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA para sua efetiva admissão na lista de pretendentes à adoção. *(redação alterada por meio do Provimento n. 28, de 08 de maio de 2023)*

§ 1º A inscrição dos pretendentes nos cadastros de adoção será efetuada em ordem cronológica, a partir da data da sentença de habilitação, observando-se, como critério de desempate, a data do ajuizamento do pedido. *(redação alterada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

§ 3º *(redação revogada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

Art. 394. A ordem de antiguidade dos habilitados para adoção observará a seguinte preferência: *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

I – pretendente domiciliado na comarca; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

II – pretendente domiciliado no Estado de Santa Catarina; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

III – pretendente domiciliado em outro Estado da Federação; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

IV – pretendente domiciliado em outro país. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

§ 1º A ordem de antiguidade dos habilitados poderá ser preterida nas hipóteses previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante decisão judicial motivada. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

§ 2º A alteração de perfil da criança ou do adolescente pretendido pelo habilitado à adoção será realizada mediante pedido ao juiz da infância e da juventude, sem prejuízo de submissão do habilitado a novo estudo psicossocial, a depender da autoridade judiciária competente. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

§ 3º A alteração do perfil da criança ou do adolescente não comprometerá a ordem de antiguidade dos habilitados à adoção. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

§ 4º Na hipótese de um pretendente estar habilitado para mais de uma criança, e iniciar o processo de adoção com um número de crianças inferior ao pretendido na habilitação inicial, poderá manter seu cadastro nos sistemas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

§ 5º Em relação ao parágrafo anterior, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento reclassificará a habilitação, sendo mantida como data da classificação a do início do estágio de convivência. A mesma anotação deverá ser realizada no Cadastro Único Informatizado de Adoção e Acolhimento, em este sendo o desejo do pretendente. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

Art. 395. As inscrições de pretendentes à adoção serão válidas por 3 (três) anos contados da data da sentença que deferiu a habilitação, sem prejuízo de nova reavaliação antes do transcurso do referido prazo, a depender da autoridade judiciária competente. *(redação alterada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

§ 1º Vencido o prazo de validade da habilitação sem que tenha sido iniciado o processo de adoção, o pretendente deverá ser notificado para manifestar interesse na renovação do pedido de habilitação, que dependerá de nova avaliação psicossocial. *(redação alterada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

§ 2º A renovação das habilitações não é condicionada a nova participação em curso de preparação. *(redação alterada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

§ 3º O pedido de suspensão da habilitação outorgada será submetido à análise do juiz, que poderá implicar na exclusão do cadastro ou ser convertido, por prazo determinado, em indisponibilidade temporária do cadastro. *(redação alterada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

§ 4º Ultrapassado o prazo de indisponibilidade, o juiz da infância e juventude notificará o pretendente para manifestar-se sobre o interesse de ser reativado o cadastro, sem prejuízo de novo estudo psicossocial, a ser realizado pela equipe interprofissional. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

Art. 396. A habilitação à adoção deferida no domicílio do pretendente será válida para as demais comarcas do Estado de Santa Catarina. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

§ 1º Na hipótese em que for verificada a mudança de domicílio pelo pretendente habilitado para outra comarca deste Estado, o juiz da infância e juventude de seu antigo domicílio remeterá os autos do procedimento de habilitação ao juízo competente, excluindo-o de seu cadastro. *(redação alterada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

§ 2º O juiz competente manterá a data de habilitação da comarca de origem, após a realização de novo estudo psicossocial que informe sobre o novo contexto de vida dos habilitados. *(redação alterada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

§ 3º O pretendente habilitado em outro Estado da Federação que venha a residir em alguma das comarcas do Estado de Santa Catarina deverá postular a validação de sua habilitação à adoção. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

§ 4º No caso de mudança de domicílio para outro Estado da Federação, a habilitação outorgada no Estado de Santa Catarina será arquivada definitivamente no Cadastro Único Informatizado de Adoção e Acolhimento – Cuida e realizada a alteração de Órgão Julgador no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. *(redação alterada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

§ 5º Caso os divorciados, os judicialmente separados ou os ex-companheiros pretendam permanecer habilitados para eventual adoção conjunta, deverão formular pedido ao juiz da infância e juventude, que determinará a elaboração de nova avaliação psicossocial, juntada de

documentos atualizados e abertura de procedimentos em separado, mantida a data da habilitação inicial na ordem de antiguidade. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Subseção II

Adoção Nacional

(item reposicionado por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Art. 397. O juízo da infância e juventude em que se processa o pedido de adoção poderá requisitar, quando for o caso, os autos da habilitação do pretendente ao juízo que a deferiu. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Parágrafo único. Os autos do pedido de habilitação deverão ser devolvidos à origem na hipótese de a adoção não se confirmar. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 398. No procedimento para a perda ou suspensão do poder familiar, não deverão ser apensados processos ou juntadas informações que identifiquem os pretendentes à adoção. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 399. Todas as informações da criança e do adolescente em procedimento de adoção serão mantidas e armazenadas em meio eletrônico, como forma de lhes assegurar a pesquisa de sua origem, observando-se o segredo de justiça. *(redação alterada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

Parágrafo único. O juiz, após o trânsito em julgado da sentença que constituiu o vínculo de adoção, determinará: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

I - o encaminhamento dos autos ao serviço social forense, para anotação das informações inerentes ao processo de adoção no Cadastro Único Informatizado de Adoção e Acolhimento – Cuida e no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. *(redação alterada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

II – o retorno dos autos ao cartório, para arquivamento definitivo. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Subseção III

Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja

(item reposicionado com redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Art. 400. O pedido de habilitação de pretendente à adoção internacional será direcionado à Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja, a quem compete a realização de estudo prévio e a expedição de laudo de habilitação aos pretendentes residentes e domiciliados em país diverso do Brasil. *(redação alterada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

Subseção IV

Adoção Internacional

(redação alterada e item reposicionado por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Art. 401. Esgotadas as possibilidades de adoção nacional, após consulta no Cadastro Único Informatizado de Adoção e Acolhimento, no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento e sistema Busca Ativa da CGJ, o juiz da infância e juventude manterá contato com a Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja para o encaminhamento da criança ou do adolescente à adoção internacional. *(redação alterada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

Parágrafo único. Caberá ao juiz da infância e juventude enviar ofício à Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja com os seguintes documentos anexos: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

I – Sentença que decretou a perda do poder familiar; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

II – Certidão de nascimento; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

III – Estudo psicossocial elaborado pela equipe do programa de acolhimento; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

IV – Estudo psicossocial elaborado pela equipe interprofissional a serviço da justiça da infância e juventude; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

V – Identificação em multimídia da criança ou do adolescente. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

Art. 402. A Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja, Autoridade Central Estadual, é responsável pela prestação de auxílio aos juízos da infância e juventude nos procedimentos relativos à adoção nacional e internacional de crianças e adolescentes, pela realização de visitas e inspeções nos programas de acolhimento e pelo gerenciamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça e do Cadastro Único Informatizado de Adoção e Acolhimento – Cuida. *(redação alterada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

Parágrafo único. Compete à Ceja, também, o gerenciamento do Sistema Busca Ativa, o acompanhamento dos processos que tramitam no 2º grau relacionados à infância e juventude, a realização de eventos com temas afetos à infância e juventude, a organização de mutirões do serviço social em colaboração com a Presidência deste Tribunal de Justiça e a preparação, em conjunto com as comarcas, da previsão e acompanhamento de cursos para pretendentes à adoção. *(redação alterada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

I – *(redação revogada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

II – *(redação revogada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

III – *(redação revogada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

IV – *(redação revogada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

V – *(redação revogada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)*

Seção III
Autorização para Viagem
(item reposicionado por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Art. 403. O requerimento de autorização para viagem, formulado nos moldes de ato normativo do Conselho Nacional de Justiça, dispensa registro e autuação, porém deverá ser arquivado juntamente com os documentos que os instruem. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Seção IV
Adolescentes em Conflito com a Lei
(item reposicionado por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Art. 404. A internação provisória de adolescentes e o cumprimento de medidas socioeducativas deverão observar o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, ato normativo que rege o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase e ato normativo do Conselho Nacional de Justiça. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 405. Os mandados de busca e apreensão de adolescentes serão gerados no sistema informatizado disponibilizado pelo Poder Judiciário e terão prazo máximo de 6 (seis) meses para cumprimento, contados da expedição, o qual, se necessário, poderá ser renovado, fundamentadamente. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Subseção I
Medidas Socioeducativas
(item reposicionado por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Art. 406. O ingresso do adolescente em unidade de internação e semiliberdade, ou serviço de execução de medida socioeducativa em meio aberto, só ocorrerá mediante a apresentação de guia de execução, devidamente instruída, expedida pelo juiz do processo de conhecimento. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 407. A guia de execução, provisória ou definitiva, será registrada no sistema informatizado como novo processo. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 408. Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da internação provisória sem manifestação, o juízo responsável pela fiscalização da unidade deverá oficiar ao juízo de conhecimento solicitando informações, com cópia à Corregedoria-Geral da Justiça. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Subseção II
Inspeções nos Estabelecimentos e Entidades de Atendimento
(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Art. 409. O juiz da infância e da juventude deverá inspecionar os estabelecimentos e as entidades de atendimento ao adolescente, conforme ato normativo do Conselho Nacional de Justiça. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Subseção III
Procedimento Judicial para Apuração de Irregularidades em Entidades de Atendimento ao Adolescente

(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Art. 410. O procedimento judicial destinado à apuração de irregularidades em entidades de atendimento ao adolescente observará o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 411. O juiz da infância e da juventude, antes de eventual interdição de centro de atendimento socioeducativo, poderá instar o Núcleo V – Direitos Humanos da Corregedoria-Geral da Justiça, para interlocução administrativa do respectivo órgão perante a Secretaria de Estado correspondente. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 412. Caberá ao juiz da infância e juventude cientificar a Corregedoria-Geral da Justiça, por intermédio de seu Núcleo V – Direitos Humanos, acerca das medidas tomadas em procedimento de apuração de irregularidades em entidades de atendimento ao adolescente. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

CAPÍTULO IV JUÍZOS DE DIREITO COM COMPETÊNCIA EM JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 413. O estabelecimento de políticas, diretrizes, planejamento e orientação do funcionamento dos juzados especiais cíveis e criminais, casas da cidadania e demais programas voltados à cidadania e a solução não adversarial de conflitos, no termo de ato administrativo deste Tribunal, é atribuição do Conselho Gestor do Sistema de Juzados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos.

CAPÍTULO V JUÍZOS DE DIREITO COM COMPETÊNCIA EM REGISTROS PÚBLICOS

Seção I Suscitação de Dúvida

Art. 414. *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

Art. 415. *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

§ 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

Art. 416. *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

Art. 417. *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

Art. 418. *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

Art. 419. *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

Art. 420. *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

Art. 420-A. O ofício, a petição e eventuais manifestações relacionadas ao Procedimento de Suscitação de Dúvida serão encaminhados, por meio digital, ao juiz com competência em matéria de registros públicos. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)*

§ 1º O delegatário encaminhará documentos por meio do Sistema Hermes - Malote Digital ou ferramenta equivalente que venha a sucedê-lo. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)*

§ 2º O acesso a terceiros será franqueado mediante envio de cópia dos autos por correio eletrônico. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)*

Art. 420-B. Os documentos relacionados à suscitação de dúvida serão autuados pelo chefe de secretaria do foro como procedimento administrativo e encaminhados ao órgão regulador competente. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)*

Seção II Consulta

Art. 421. A consulta dirigida ao juiz de registros públicos deve atender aos seguintes requisitos: *(redação alterada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

I – ser formulada por delegatário; *(redação alterada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

II – tratar-se de questão em que o delegatário não encontrou solução, mesmo após esgotar todos os meios de que dispõe; e

III – não envolver execução de sentença proferida por outro juiz.

§ 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

§ 3º *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

§ 4º *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

Art. 422. O chefe de secretaria do foro autuará a consulta e informará o número dos autos ao consulente ; *(redação alterada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

Art. 422-A O procedimento será encaminhado à autoridade competente, que proferirá decisão em 10 (dez) dias. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.6, de 01 de fevereiro de 2022)*

Parágrafo único. Não configurará excesso de prazo a demora decorrente da tramitação de pedido de auxílio ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial ou de outra diligência necessária à solução da consulta, desde que tenha sido promovida com antecedência razoável. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.6, de 01 de fevereiro de 2022)*

Art. 422-B. A decisão que solucionar consulta será publicada no Diário da Justiça. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.6, de 01 de fevereiro de 2022)*

Art. 422-C. Da decisão não caberá recurso, mas o interessado poderá se opor à orientação por meio do procedimento de suscitação de dúvida. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.6, de 01 de fevereiro de 2022)*

Art. 422-D. O órgão regulador remeterá cópia da decisão ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial tão somente se a questão exigir regulamentação. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.6, de 01 de fevereiro de 2022)*

Seção III

Pedido de Repetição de Indébito

(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Art. 423. *(redação revogada por meio do Provimento n. 48, de 07 de outubro de 2021)*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 48, de 07 de outubro de 2021)*

Art. 423-A *(redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 02 de março de 2023)*

I *-(redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 02 de março de 2023)*

II *(redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 02 de março de 2023)*

III *(redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 02 de março de 2023)*

IV *(redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 02 de março de 2023)*

V *(redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 02 de março de 2023)*

VI *(redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 02 de março de 2023)*

§ 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 02 de março de 2023)*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 02 de março de 2023)*

§ 3º *(redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 02 de março de 2023)*

Art. 423-B. *(redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 02 de março de 2023)*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 02 de março de 2023)*

Art. 423-C *(redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 02 de março de 2023)*

Art. 424. O pedido de providência acerca da morosidade no trâmite de procedimento de repetição do indébito será apresentado inicialmente à autoridade administrativa condutora do feito, por escrito, que deverá impulsioná-lo no prazo de 5 (cinco) dias. *(redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 2 de março de 2023)*

Parágrafo único. Na hipótese de inequívoca urgência, o pedido poderá ser apresentado diretamente ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, no intuito de serem adotadas medidas que objetivem a retomada da regular tramitação dos autos. *(redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 2 de março de 2023)*

Seção IV Impugnação ao Valor Declarado

Art. 425. A impugnação da base de cálculo dos emolumentos e da taxa do FRJ será autuada como procedimento administrativo. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 426. Recebida e autuada a impugnação e o comprovante de notificação do interessado, a autoridade, transcorrido o prazo para resposta, com ou sem manifestação, designará avaliador judicial.

§ 1º O laudo deverá ser entregue no prazo de 2 (dois) dias. *(redação alterada por meio do Provimento n. 65, de 04 de dezembro de 2020)*

§ 2º A autoridade poderá prorrogar referido prazo por 3 (três) dias, em razão de expressivo acúmulo de serviço ou da complexidade do trabalho a ser desenvolvido. *(redação alterada por meio do Provimento n. 65, de 04 de dezembro de 2020)*

Art. 427. Juntado o laudo de avaliação, será concedida vista ao Ministério Público, quando a discussão também envolver a definição da taxa do FRJ.

Art. 428. A impugnação será julgada em até de 5 (cinco) dias. *(redação alterada por meio do Provimento n. 65, de 04 de dezembro de 2020)*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 429. Da decisão caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho da Magistratura. *(redação alterada por meio do Provimento n. 65, de 04 de dezembro de 2020)*

§ 1º O recurso será protocolado no órgão prolator da decisão e juntado nos autos do processo a que disser respeito.

§ 2º Recebido o recurso, apenas no efeito devolutivo, o recorrido será intimado para apresentar razões em 10 (dez) dias. *(redação alterada por meio do Provimento n. 65, de 04 de dezembro de 2020)*

§ 3º Transcorrido o prazo, com ou sem as razões do recorrido, os autos serão remetidos ao órgão julgador.

Seção V Autorização Judicial para Expedição de Certidão e para Fornecimento de Documento Arquivado na Serventia *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 18 de fevereiro de 2020)*

Art. 429-A. O requerimento de autorização judicial para expedição de certidão de inteiro teor e fornecimento de cópia de documento arquivado na serventia, quando houver dados sigilosos, e para expedição de certidão baseada em ato incompleto, devidamente assinado pelo interessado, maior e capaz, pelo seu representante legal ou por procurador com poderes especiais, deverá indicar claramente o motivo e interesse jurídico próprio e será encaminhado pelo delegatário à secretaria do foro da respectiva comarca via Central de Atendimento Eletrônico. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 18 de fevereiro de 2020)*

Art. 429-B. Autuado como procedimento administrativo, o requerimento será distribuído ao juiz dos registros públicos ou, na ausência de unidade privativa, ao juiz diretor do foro. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 18 de fevereiro de 2020)*

CAPÍTULO VI SISTEMA INFORMATIZADO E PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 430. O sistema informatizado deverá ser entendido como o software oficial disponibilizado pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Art. 431. Para o processo eletrônico serão observados este código e demais atos normativos do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

TÍTULO V ATENDIMENTO AO PÚBLICO

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)

Art. 431-A. O atendimento ao público nas unidades judiciais de primeiro grau será efetuado presencialmente, por telefone ou por meio eletrônico. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

Art. 431-B. O atendimento presencial será efetuado no balcão do cartório judicial, ou em local indicado pelo setor competente, observadas as preferências legais. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

Art. 431-C. O fornecimento de informações por telefone restringe-se às situações excepcionais, devidamente justificadas, e que não possam ser esclarecidas por consulta no sistema informatizado ou por meio eletrônico. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

Art. 431-D. O atendimento eletrônico será efetuado pelos seguintes meios: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

I - Central de Atendimento Eletrônico; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

II - videoconferência; *(redação alterada por meio do Provimento n. 13, de 22 de março de 2021)*

III - aplicativo whatsapp business; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

IV - e-mail. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

§ 1º Os atendimentos por videoconferência realizados por meio do Balcão Virtual, nos termos da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 8, de 18 de março de 2021, ou pelo magistrado, nos termos da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 18, de 18 de julho de 2020, têm como plataforma oficial o sistema PJSC-Conecta. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 13, de 22 de março de 2021)*

§ 2º É vedado o envio de petição ou documentos relativos a processos em andamento pelos meios eletrônicos de atendimento previstos neste artigo. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

Art. 431-E. É vedado prestar informações sobre processos que tramitam em segredo de justiça por qualquer meio eletrônico ou por telefone. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

§ 1º Excetuam-se à vedação estabelecida no *caput* deste artigo as informações prestadas no atendimento por meio do Balcão Virtual, devendo ser observados os procedimentos previstos na Resolução Conjunta GP/CGJ n. 8, de 18 de março de 2021. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 13, de 22 de março de 2021)*

§ 2º Nas hipóteses de solicitação, no atendimento por meio do Balcão Virtual, de senha do processo ou informações sobre autos que tramitam em segredo de justiça, o solicitante deverá, obrigatoriamente, apresentar ao atendente documento de identificação válido com foto (RG, CNH, carteira da OAB ou Passaporte). *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 13, de 22 de março de 2021)*

Art. 431-F. É vedado ao juiz expedir ato administrativo destinado a restringir o direito ao atendimento. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

CAPÍTULO II CENTRAL DE ATENDIMENTO ELETRÔNICO *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

Art. 431-G A Central de Atendimento Eletrônico estará hospedada no portal da Corregedoria-Geral da Justiça na internet e haverá link de acesso pelo Portal do Advogado e do Cidadão. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

Art. 431-H Toda providência enviada pela Central de Atendimento Eletrônico receberá um registro de protocolo composto por números e letras. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

§ 1º O consulente deverá informar obrigatoriamente: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

I – a natureza da pessoa (física ou jurídica) e o número do CPF ou CNPJ; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

II – endereço de e-mail válido para o qual será enviada a resposta ao atendimento; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

III – número de telefone, preferencialmente celular, para permitir contato pelo aplicativo whatsapp; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

IV – assunto principal e, se houver, assunto complementar; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

V – a comarca e o setor específico; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

§ 2º A raiz de assuntos será composta por assunto principal e assunto complementar, da seguinte forma: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

I – agendamento de atendimento presencial *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

a) assistência social e psicológica *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

b) cartório *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

c) direção do foro *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

d) gabinete do juiz *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

e) oficiais da infância e juventude *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

f) oficiais de justiça *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

II – comunicação *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

a) atuação como defensor dativo *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

b) atuação como perito *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

c) cejusc virtual – formulário *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

d) envio de ofício *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

e) interna *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

III – dúvida *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

a) alvará *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

b) assistência judiciária gratuita *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

c) certidão *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

d) cumprimento de mandado *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

e) custas processuais (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020*)

f) digitalização (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020*)

g) distribuição de mandado (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020*)

h) ordem cronológica de cumprimento (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020*)

i) ordem cronológica de julgamento (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020*)

j) plantão (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020*)

k) portaria administrativa (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020*)

l) outros/especificar (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020*)

IV – outros/especificar (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020*)

V – reclamação (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020*)

VI – solicitação (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020*)

a) audiência de conciliação (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020*)

b) atendimento por videoconferência (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020*)

c) certidão (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020*)

d) informação (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020*)

e) lei de acesso à informação (Lei n. 12.527/2011) (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020*)

f) senha do processo (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020*)

§ 3º Quando se tratar de solicitação de senha do processo, o consulente deverá, obrigatoriamente, anexar cópia de documento de identificação válido (RG, CNH, carteira da OAB ou Passaporte). (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020*)

Art. 431-I Os setores do primeiro grau de jurisdição estarão habilitados na Central de Atendimento Eletrônico para tramitação da providência, com exceção do Gabinete do Juiz Substituto e do Setor de Informática. (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020*)

§ 1º A entrada dos atendimentos e o envio de resposta aos consulentes estarão habilitados exclusivamente para três setores: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

I - cartório; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

II - gabinete do juiz; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

III - secretaria do foro. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

§ 2º A secretaria do foro centralizará o recebimento e a resposta dos atendimentos destinados aos setores a ela vinculados, consoante manual do sistema. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

§ 3º Competirá ao técnico de suporte em informática a habilitação dos usuários em seus respectivos setores de atuação. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

§ 4º Fica expressamente vedada a habilitação de estagiários, residentes judiciais, terceirizados e voluntários na central de atendimento eletrônico. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

§ 5º O setor que receber atendimento e verificar que não é o adequado para fornecer a resposta ao consulente deverá movimentar a consulta ao local competente, sendo possível, inclusive, movimentar para outra comarca, se for o caso. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

§ 6º Caso a dúvida esteja relacionada a outros setores do Tribunal de Justiça, o atendente deverá indicar os contatos disponíveis (e-mail e telefone) ao consulente e encerrar o atendimento. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

§ 7º Não haverá possibilidade de movimentar a consulta à Corregedoria-Geral da Justiça, hipótese em que o consulente deverá ser orientado a utilizar o canal específico de atendimento do Órgão, nos moldes da legislação em vigor. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

Art. 431-J O prazo para resposta aos atendimentos recebidos será de 5 (cinco) dias úteis. Parágrafo único: Na hipótese de agendamento de atendimento por videoconferência, o prazo de resposta deverá atender ao normativo próprio. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

Art. 431-K A central de atendimento eletrônico é meio de comunicação oficial e pode ser utilizada para troca de informações, envio de ofícios e outros documentos entre as unidades judiciais do primeiro grau de jurisdição *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*

LIVRO III
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

TÍTULO I
NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
ESTRUTURA DA SERVENTIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 432. As serventias serão assim identificadas:

I – Tabelionato de Notas;

II – Tabelionato de Protesto;

III – Ofício de Registro de Imóveis;

IV – Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas;

V – Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos; e

VI – Escrivania de Paz.

§ 1º Fica vedada a adoção de nome fantasia ou logomarca, e pode constar, em menor destaque e logo abaixo da identificação da serventia, o nome do notário ou oficial de registro e as atribuições legais.

§ 2º As denominações poderão ser agrupadas e deverão estar acompanhadas da indicação da comarca, da circunscrição, do município, do distrito e do subdistrito, dependendo do caso.

§ 3º Apenas o 1º ofício de registros cíveis das pessoas naturais de cada comarca ostentará a denominação de registro de interdições e tutelas. *(redação alterada por meio do Provimento n. 2, de 13 de março de 2015)*

§ 4º A regra de identificação é extensiva aos materiais de expediente da serventia e à página da internet.

§ 5º As escriturarias de paz poderão adotar, logo abaixo da identificação oficial, os dizeres “Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais”.

Art. 433. O delegatário poderá dispor de página na internet para:

I – divulgação das atividades desenvolvidas na serventia;

II – orientação de usuários;

III – oferecimento de ferramentas de acesso às informações do acervo por meio remoto;

IV – interface de recepção e emissão de documentos eletrônicos assinados digitalmente nos padrões ICP-Brasil; e

V – requerimento de serviços efetivados por meio da rede mundial de computadores.

Parágrafo único. A página da internet deverá possuir as ferramentas necessárias a viabilizar o pedido de emissão de certidões e o acompanhamento dos prazos para consecução dos serviços notariais e de registro.

Art. 434. O delegatário manterá atualizado o cadastro da serventia, disponível no acesso restrito do Portal do Extrajudicial, com as seguintes informações:

I – dados gerais da serventia;

II – quadro funcional do delegatário e respectivas alterações, com indicação do responsável, substituto, escreventes substitutos, escreventes e auxiliares;

III – abertura e encerramento de livros obrigatórios;

IV – histórico dos livros obrigatórios constantes do acervo;

V – sinal público;

VI – estrutura de tecnologia da informação; *(redação alterada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019)*

VII – *(redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019)*

VIII – *(redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019)*

§ 1º O delegatário atualizará as informações tão logo ocorram alterações nos dados cadastrais.

§ 2º As informações constantes do Sistema de Cadastro do Extrajudicial, também fiscalizadas pelo juiz diretor do foro mediante perfil específico de acesso à área restrita, poderão ser consultadas pelos demais órgãos reguladores. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 3º *(redação revogada por meio do Provimento n. 5, de 31 de maio de 2017)*

§ 4º O sinal público das serventias extrajudiciais de Santa Catarina poderá ser consultado na área restrita mantida pela Corregedoria-Geral da Justiça ou na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Censec). *(redação alterada por meio do Provimento n. 5, de 31 de maio de 2017)*

Art. 435. *(redação revogada por meio do Provimento n. 5, de 31 de maio de 2017)*

§ 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 5, de 31 de maio de 2017)*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 5, de 31 de maio de 2017)*

Art. 436. O delegatário manterá nas dependências da serventia, à disposição do usuário, para consulta, a legislação aplicável aos serviços ali prestados, devidamente atualizada.

Parágrafo único. A consulta à legislação poderá ser realizada por meio de equipamento de informática destinado a esse fim, desde que o usuário seja orientado sobre seu funcionamento.

Art. 437. Será mantido em local destacado, de fácil acesso e ampla visibilidade ao público, um mural, físico ou eletrônico, em que conste:

I – a tabela de emolumentos dos atos ali praticados;

II – a relação dos atos gratuitos ou com redução de valores;

III - o cartaz do Selo de Fiscalização; *(redação alterada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

IV – o nome do delegatário e dos funcionários, com suas respectivas funções;

V – a indicação de serviço próprio de ouvidoria ou atendimento pessoal para o recebimento de dúvidas, críticas, elogios ou sugestões;

VI – a orientação acerca do uso da Central de Atendimento Eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina; e *(redação alterada por meio do Provimento n. 11, de 17 de outubro de 2017)*

VII – a orientação acerca do direito do interessado em receber comprovante de protocolo dos documentos entregues, nos termos do art. 797, § 2º. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 8 de novembro de 2016)*

Art. 438. *(redação revogada por meio do Provimento n. 7, de 01 de fevereiro de 2022).*

Seção II Horário de Funcionamento

Art. 439. Os conceitos de horário de expediente das serventias extrajudiciais e de horário de atendimento ao público são diversos e não se confundem. *(redação alterada por meio do Provimento n. 5, de 31 de maio de 2017)*

Parágrafo único. O horário de expediente das serventias extrajudiciais e o horário de atendimento ao público observarão ato normativo do Conselho da Magistratura. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 5, de 31 de maio de 2017)*

Art. 440. A identificação do responsável pelo atendimento de plantão e as formas de contatá-lo devem ser divulgadas por meio de aviso afixado na sede da serventia, em local de fácil acesso ao público, mesmo quando não haja expediente.

Art. 441. Qualquer alteração no horário de expediente deferida por decisão do Conselho da Magistratura deverá ser informada no Sistema de Cadastro do Extrajudicial e noticiada aos usuários. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 442. Em situação excepcional, na impossibilidade de realização de sessão extraordinária do Conselho da Magistratura para a resolução de questão específica ou diante de necessidade urgente, o Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial poderá adotar medidas que flexibilizem ou alterem o horário de funcionamento das serventias. *(redação alterada por meio do Provimento n. 11, de 28 de junho de 2019)*

§ 1º A medida será submetida à apreciação do Conselho da Magistratura na primeira reunião após a suspensão excepcional.

§ 2º Cópia da portaria será afixada na sede da serventia, em local visível ao público, e será fornecida a quem dela necessitar, para defesa de direitos.

§ 3º Cópia da portaria será registrada no histórico da serventia no Sistema de Cadastro do Extrajudicial. *(redação alterada por meio do Provimento n. 5, de 31 de maio de 2017)*

Seção III Prepostos

Art. 443. O delegatário não poderá designar mais de um escrevente para exercer, concomitantemente, a função de substituto legal.

Art. 444. Os prepostos que exercerão as funções de escrevente substituto e substituto legal deverão ser informados nos assentos da serventia, diretamente no Sistema de Cadastro do Extrajudicial. *(redação alterada por meio do Provimento n. 7, de 26 de abril de 2019)*

Art. 445. O auxiliar desempenhará atividades de apoio técnico, vedado o exercício de funções reservadas a delegatário ou escrevente.

Art. 446. As incompatibilidades e os impedimentos elencados no Capítulo IV da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994 aplicam-se, outrossim, aos prepostos da serventia, observado o artigo 20, § 5º, da referida lei.

§ 1º Na hipótese de o impedimento também alcançar o substituto legal, o delegatário deverá designar escrevente substituto para a prática do ato. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 19, de 21 de fevereiro de 2020)*

§ 2º No caso de absoluta impossibilidade de designar, de imediato, escrevente substituto para a prática de ato de sua competência privativa, o delegatário deverá, com urgência, requerer ao juiz diretor do foro a designação de "ad hoc". *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 19, de 21 de fevereiro de 2020)*

§ 3º A remuneração do substituto legal "ad hoc" deverá ser lançada nos assentos contábeis, como despesa de pessoal. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 19, de 21 de fevereiro de 2020)*

Art. 446-A Deverá ser estabelecido controle sobre ato praticado decorrente de estado de impedimento singular do delegatário ou simultâneo com o substituto. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 19, de 21 de fevereiro de 2020)*

Seção IV Sistema Informatizado de Automação

Art. 447. A serventia deverá adotar sistema informatizado de automação que:

I – elabore, grave eletronicamente e imprima todos os atos lavrados sob responsabilidade do delegatário;

II - vincule ao ato praticado o código do Selo de Fiscalização, quando obrigatória sua aplicação, e os números de tantos quantos sejam os respectivos recibos emitidos; *(redação alterada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

III - impossibilite alterações no ato praticado depois da remessa das informações; *(redação alterada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

IV - garanta a correspondência entre o ato lavrado e as informações remetidas; *(redação alterada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

V - assegure a correta aplicação do Selo de Fiscalização de acordo com o tipo de ato praticado; *(redação alterada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

VI - receba de forma automática os lotes de Selo de Fiscalização; *(redação alterada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

VII - impeça o uso de Selo de Fiscalização em duplicidade; *(redação alterada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

VIII - controle a utilização dos Selos de Fiscalização, de modo a assegurar o consumo sequencial e crescente, e impedir a reutilização; *(redação alterada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

IX - possibilite a geração e a consulta de relatórios de: *(redação alterada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

a) consumo de selos, por data, tipo, espécie, especialidade e modelo de ato; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

b) consumo médio de selos, por tipo e espécie; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

c) selos aplicados em atos não finalizados. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

X – *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

XI – emita recibo e armazene a respectiva via;

XII – permita consulta e emissão de relatórios, com base em qualquer das informações do recibo;

XIII – disponha de livro para registros financeiros, em relação ao qual seja possível a realização de consultas e a emissão de relatórios diários, mensais e anuais de receitas e despesas;

XIV – controle o acervo de imagens digitalizadas dos atos praticados;

XV – cadastre todas as pessoas que figurarem nos atos de reconhecimento de firma e lavratura de escrituras, por meio de:

a) leitura biométrica da digital capturada através de escâner ou outra tecnologia; e

b) captura da imagem facial em meio digital;

XVI – possibilite o bloqueio de reconhecimento de firma por semelhança, nos casos em que haja pedido expresso do usuário ou, ainda, decorrente de determinação judicial;

XVII – promova a abertura, o encerramento e a escrituração automática dos livros;

XVIII – disponha de ferramenta de consulta e visualização dos livros, recibos e documentos armazenados exclusivamente em meio eletrônico, com ou sem o emprego de certificação digital. *(redação alterada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014)*

XIX – verifique a validade da certificação digital de documentos eletrônicos recebidos;

XX – mantenha mecanismo de gravação de assinatura digital em documentos eletrônicos emitidos;

XXI – disponha de interface de envio e recepção de documentos eletrônicos com certificação digital; e

XXII – mantenha um conjunto padronizado de interfaces de conexão que permita a interoperabilidade entre os sistemas envolvidos para cadastramento e exportação periódica dos indicadores real e pessoal, inclusive os existentes antes da adoção de sistema informatizado de automação, por ocasião da implantação de centrais de consultas via internet e pedidos de certidão, assim como para utilização por órgãos públicos ou conveniados que façam uso das informações oriundas das serventias de notas e registros.

Art. 448. O sistema informatizado de automação observará padrões mínimos de tecnologia da informação estabelecidos e também deverá garantir: *(redação alterada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019)*

I – *(redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019);*

II – *(redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019);*

III – a integração com o servidor eletrônico do Selo de Fiscalização; *(redação alterada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019)*

IV – *(redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019);*

V – *(redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019);*

VI – a consulta a manuais de usuários impressos ou eletrônicos; e *(redação alterada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019)*

VII – a exportação de informações do acervo por meio da interoperabilidade do sistema com os utilizados por órgãos públicos, resguardados os dados de caráter sigiloso. *(redação alterada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019)*

Art. 449. *(redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019):*

I – *(redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019);*

II – *(redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019):*

a) *(redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019);*

b) *(redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019);*

c) *(redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019).*

III – *(redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019).*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019).*

Art. 450. *(redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019):*

I – *(redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019).*

II – *(redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019).*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019).*

CAPÍTULO II GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

Seção I Disposições Gerais

Art. 451. O banco de dados é parte integrante do acervo.

Art. 451-A. O estoque de Selos de Fiscalização é parte integrante do acervo. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 55, de 16 de novembro de 2021)*

Art. 452. O sistema informatizado de automação, o mobiliário, os equipamentos, entre outros integram igualmente o acervo enquanto se revelarem indispensáveis à prestação dos serviços notariais e de registro.

Art. 453. É vedado o uso de substância para apagar ou alterar textos dos livros e documentos.

Art. 454. O acervo deverá ser organizado de modo a facilitar a pronta localização de documentos.

Art. 455. Tanto o original do expediente recebido quanto a cópia daquele enviado deverão ser arquivados em pasta própria, ainda que em meio eletrônico.

Parágrafo único. Também deverão ser arquivados os respectivos comprovantes de remessa e recebimento.

Art. 456. Na hipótese de a serventia estar localizada fora do perímetro fixado pela Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) para entrega de correspondências, o delegatário contratará serviço de caixa postal para viabilizar o recebimento diário dos expedientes ou, se oficiais, retirá-los-á diretamente na secretaria do foro da comarca.

Art. 457. O delegatário utilizará o sistema Malote Digital para intercâmbio de comunicações com os demais responsáveis por serventias notariais e registrais. *(redação alterada por meio do Provimento n. 27, de 17 de maio de 2021)*

§ 1º A caixa de entrada deverá ser acessada ao menos 1 (uma) vez por dia. *(redação alterada por meio do Provimento n. 27, de 17 de maio de 2021)*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 7, de 26 de abril de 2019)*

§ 3º Será presumida a ciência do delegatário que acessar a caixa de entrada do sistema Malote Digital fora do prazo estabelecido no § 1º. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 27, de 17 de maio de 2021)*

Art. 457-A. O delegatário utilizará o sistema de automação de processos e procedimentos eletrônicos, para intercâmbio de comunicações com os órgãos judiciários. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 27, de 17 de maio de 2021)*

§ 1º O delegatário, se necessário, realizará prévio cadastramento no sistema de automação, para o envio ou recebimento de comunicações. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 27, de 17 de maio de 2021)*

§ 2º A comunicação será considerada recebida pelo delegatário, após 10 (dez) dias corridos do envio pelo órgão judiciário. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 27, de 17 de maio de 2021)*

§ 3º O delegatário exigirá que a comunicação encaminhada pelo órgão judiciário esteja aparelhada com todos os documentos indispensáveis à prática do ato notarial ou registral. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 27, de 17 de maio de 2021)*

§ 4º O intercâmbio será realizado por meio do sistema Malote Digital: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 27, de 17 de maio de 2021)*

I - na impossibilidade de utilização do sistema de automação adotado pelo órgão judiciário; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 27, de 17 de maio de 2021)*

II - na hipótese de o recebimento da comunicação necessitar ser realizado em prazo inferior ao estabelecido no § 2º. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 27, de 17 de maio de 2021)*

Art. 458. As informações solicitadas pelos órgãos judiciários ligados à esfera extrajudicial deverão ser atendidas pelo delegatário ou por seu substituto legal, no prazo de 5 (cinco) dias, quando outro não for estipulado. *(redação alterada por meio do Provimento n. 38, de 2 de agosto de 2021)*

Art. 459. Caso o destinatário da documentação não tenha ainda aderido ao Sistema Hermes – Malote Digital, as comunicações a ele endereçadas deverão ser encaminhadas pelos meios tradicionais de remessa.

Art. 460. Ao lavrar ato passível de emissão da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), o delegatário fará constar do texto que tal obrigação será cumprida no prazo regulamentar.

Art. 461. Além dos deveres legais, cumpre ao delegatário:

I – dar cumprimento às ordens judiciais, se atendidos os requisitos legais e quitados os emolumentos previamente, quando devidos;

II – conferir a identidade, a capacidade e a representação dos interessados nos atos a serem praticados;

III – aconselhar, com imparcialidade e independência, a todos os interessados e instruí-los sobre a natureza e as consequências dos atos que pretendam produzir;

IV – redigir os atos em estilo correto, conciso e claro;

V – utilizar os meios jurídicos mais adequados à obtenção dos fins visados e instruir os integrantes da relação negocial sobre a natureza e as consequências do ato que pretendem produzir;

VI – dar cumprimento aos mandados de averbação, registro ou anotação oriundos de outra comarca, encaminhados por ofício do escrivão ou apresentados pelo interessado e instruídos com cópias autenticadas, independentemente do "cumpra-se" do juiz da sua comarca, satisfeitos os emolumentos, se devidos; e *(redação alterada por meio do Provimento n. 9, de 03 de agosto de 2017)*

VII – realizar atendimento prioritário de pessoa idosa, pessoa com deficiência, pessoa acompanhada por criança de colo, gestante, lactante e servidor público em diligência oficial. *(redação alterada por meio do Provimento n. 55-2022, de 8 de dezembro de 2022)*

§ 1º Ao Oficial do Registro de Imóveis incumbirá verificar se o título apresentado ostenta a conferência de que trata o inciso II deste artigo.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso VII deste artigo ao protocolo de títulos pelos quais se constituam direitos reais.

Art. 462. Na realização do atendimento ao público, o delegatário deverá atentar para que:

I – o espaço de atendimento possua a amplitude necessária para o acolhimento adequado dos usuários;

II – o número de funcionários destacados para a tarefa seja compatível com o fluxo de pessoas que se utilizam dos serviços da serventia;

III – o tempo de espera para o atendimento não supere 30 (trinta) minutos;

IV – adotado o sistema de senha, esta ostente o horário no qual foi extraída e corresponda a cada usuário, independentemente do número de serviços por ele solicitados;

V – o atendimento de usuários que apresentem situações polêmicas ou que exijam maior discricção seja realizado em ambiente separado; e

VI – em caso de necessidade ou requerimento do interessado, o atendimento seja prestado diretamente pelo delegatário ou seu substituto.

§ 1º O delegatário deverá realizar, por iniciativa própria ou mediante contratação de serviço especializado, pesquisa permanente que indique o grau de satisfação com os serviços prestados e atendimentos realizados na serventia.

§ 2º É vedado ao delegatário expedir atos internos que limitem ou dificultem o atendimento a pessoas que se utilizem dos serviços da serventia.

Art. 463. O número de inscrição da serventia no CNPJ será empregado apenas nas hipóteses legais e normativas.

Art. 463-A. É admitida a contratação de advogado como prestador de serviços, sem vínculo empregatício, para o exercício da atividade de assessoramento jurídico ao delegatário, cujas atividades deverão ser desenvolvidas em local distinto das instalações da sede da serventia. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 36, de 5 de julho de 2021)*

§1º A contratação de advogado por interino ou interventor dependerá de prévia autorização do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, nos termos do art. 466-E, e ficará restrita à situação de defesa em processos judiciais ou administrativos em que a representação seja indispensável. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 36, de 5 de julho de 2021)*

§2º É possibilitado ao interventor a continuidade do contrato de prestação de serviços de assessoramento jurídico firmado pelo delegatário afastado em período anterior ao afastamento. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 36, de 5 de julho de 2021)*

Art. 464. O delegatário fornecerá ao interessado, independentemente de solicitação, recibo extraído do sistema de automação, que deverá conter:

I – identificação completa da serventia;

II – numeração sequencial;

III – discriminação do ato praticado e do valor do pagamento recebido ou do numerário total ou parcialmente restituído;

IV - código do Selo de Fiscalização, com dígitos verificadores, empregado ao ato, se for o caso; *(redação alterada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

V – data de emissão.

§ 1º Os recibos deverão ser titulados de “recibo de antecipação de emolumentos”, “recibo complementar” ou “recibo de devolução de emolumentos”, a depender do momento em que recebido o pagamento ou procedida à devolução, e também do tipo de operação financeira realizada.

§ 2º No recibo de antecipação de emolumentos, não será necessária a indicação do código do Selo de Fiscalização empregado no ato. *(redação alterada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 3º Praticado o ato, constará do recibo complementar apenas os valores recolhidos pelo interessado e que não foram consignados no recibo de antecipação de emolumentos, de modo que não haja novo lançamento de montante já inscrito no livro diário auxiliar da receita e da despesa.

§ 4º Os delegatários poderão emitir, ainda, um relatório de emolumentos, com a consolidação dos pagamentos e das devoluções referentes à prática de um ou mais atos.

§ 5º O recibo, extraído diretamente do sistema informatizado de automação, será emitido em 2 (duas) vias, com o arquivamento da segunda na serventia, em meio físico ou eletrônico.

Art. 464-A Deverão ser inseridas e mantidas, no Sistema de Cadastro do Extrajudicial, as seguintes informações e arquivos: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 20 de fevereiro de 2020)*

- “Vigência a partir de 1º de dezembro de 2022, conforme decisão proferida nos autos virtuais n. 0025761-96.2020.8.24.0710”

I - qualificação do oficial de cumprimento; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 20 de fevereiro de 2020)*

- “Vigência a partir de 1º de dezembro de 2022, conforme decisão proferida nos autos virtuais n. 0025761-96.2020.8.24.0710”

II - relação dos bancos de dados a que se tem acesso, em razão de convênios firmados para atendimento das disposições do Provimento n. 88 da Corregedoria Nacional de Justiça, de 1º de outubro de 2019; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 20 de fevereiro de 2020)*

- “Vigência a partir de 1º de dezembro de 2022, conforme decisão proferida nos autos virtuais n. 0025761-96.2020.8.24.0710”

III - plano de ação para implementação de política, de procedimentos e de controles na prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 20 de fevereiro de 2020)*

- “Vigência a partir de 1º de dezembro de 2022, conforme decisão proferida nos autos virtuais n. 0025761-96.2020.8.24.0710”

IV - manifestação quanto ao fato de terem sido verificadas, ou não, no período de referência, situações de operação ou proposta suspeita passível de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf); *(redação alterada por meio do Provimento n. 51, de 26 de outubro de 2022)*

- “Vigência a partir de 1º de dezembro de 2022, conforme decisão proferida nos autos virtuais n. 0025761-96.2020.8.24.0710”

V - *(redação revogada por meio do Provimento n. 9, de 16 de fevereiro de 2023)*

VI - *(redação revogada por meio do Provimento n. 9, de 16 de fevereiro de 2023)*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 9, de 16 de fevereiro de 2023)*

I - *(redação revogada por meio do Provimento n. 9, de 16 de fevereiro de 2023)*

II - *(redação revogada por meio do Provimento n. 9, de 16 de fevereiro de 2023)*

Art. 464-B *(redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 7 de abril de 2021)*

§ 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 7 de abril de 2021)*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 7 de abril de 2021)*

Art. 464-C A comunicação a respeito do descarte de documentos será encaminhada ao juiz diretor do foro competente e deverá conter: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 12, de 28 de fevereiro de 2023)*

I - o assunto, conforme tabela anexa ao Provimento n. 50 da Corregedoria Nacional de Justiça, de 28 de setembro de 2015; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 12, de 28 de fevereiro de 2023)*

II - o código (método duplex), conforme tabela anexa ao Provimento n. 50 da Corregedoria Nacional de Justiça, de 28 de setembro de 2015; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 12, de 28 de fevereiro de 2023)*

III - o ano em que o documento foi apresentado na serventia; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 12, de 28 de fevereiro de 2023)*

IV - a declaração de que o documento foi microfilmado ou digitalizado, quando necessário. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 12, de 28 de fevereiro de 2023)*

Parágrafo único. A comunicação poderá indicar documentos em bloco, dispensada a indicação da quantidade. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 12, de 28 de fevereiro de 2023)*

Art. 464-D Em caso de dúvida quanto à possibilidade de descarte de documento arquivado na serventia extrajudicial, o delegatário formulará consulta ao juiz diretor do foro competente. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 12, de 28 de fevereiro de 2023)*

Seção II Livros Administrativos

Art. 465. São obrigatórios os seguintes livros administrativos:

I – livro de visitas e correições *(redação alterada por meio do Provimento n. 53, de 5 de novembro de 2021)*

II – livro diário auxiliar da receita e da despesa; e *(redação alterada por meio do Provimento n. 53, de 5 de novembro de 2021)*

III – livro de controle de depósito prévio. *(redação alterada por meio do Provimento n. 53, de 5 de novembro de 2021)*

Art. 465 – A. O livro de visitas e correições, será escriturado no padrão de folhas soltas, conterà 100 (cem) páginas e ficará sob a guarda e responsabilidade do delegatário de cada serventia. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 4 de julho de 2016)*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

§ 1º O livro de visitas e correições poderá ser escriturado de forma exclusivamente eletrônica. *(redação alterada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

§ 2º Fica dispensado o arquivamento das atas das correições realizadas por meio do Sistema de Correição Integrada - SCI. *(redação alterada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

Art. 466. O livro diário auxiliar da receita e da despesa observará o modelo usual para a forma contábil, terá suas folhas divididas em colunas e conterà: *(redação alterada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

I – espaço destinado às receitas diárias que serão lançadas separadamente, por especialidade, de forma individualizada, no dia da prática do ato e será escriturado com as seguintes informações: *(redação alterada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

a) data do lançamento;

b) código do ato adotado no sistema informatizado de automação;

c) descrição do ato;

d) tipo de Selo de Fiscalização (normal ou isento); *(redação alterada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

e) código do Selo de Fiscalização; *(redação alterada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

f) número do protocolo, pedido, guia administrativa ou atendimento; *(redação alterada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

g) *(redação revogada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

h) número e folha do livro;

i) base legal para o valor;

j) isenção do ato;

k) valor discriminado dos emolumentos; *(redação alterada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

l) valor discriminado do FRJ; *(redação alterada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*, e

m) valor discriminado do ISSQN. *(redação alterada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

II – espaço destinado às despesas, que serão lançadas no dia do efetivo pagamento e configurado com as seguintes colunas: *(redação alterada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

a) data do dia do pagamento; *(redação alterada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

b) descrição detalhada da despesa;

c) espécie e número do documento que comprova a despesa; e

d) valor.

III - espaço destinado: *(redação alterada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

a) à totalização diária e acumulada dos valores recebidos a título de: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 31, de 17 de junho de 2021)*

1. emolumentos; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 31, de 17 de junho de 2021):*

2. *(redação revogada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

3. ressarcimento de atos gratuitos; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 31, de 17 de junho de 2021):*

4. *(redação revogada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

5. Renda Mínima; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

6. Fundo de Reparcelamento da Justiça; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

7. Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

b) à totalização diária e acumulada das despesas; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 31, de 17 de junho de 2021):*

c) ao transporte dos valores diários ao próximo dia, separados por especialidade nas serventias com competências acumuladas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 31, de 17 de junho de 2021):*

IV - espaço destinado ao demonstrativo mensal, a ser apresentado no último dia do mês e que deverá conter *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 31, de 17 de junho de 2021)*

a) a totalização dos seguintes valores: *(redação alterada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

1. emolumentos; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 31, de 17 de junho de 2021):*

2. *(redação revogada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

3. ressarcimento de atos gratuitos; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 31, de 17 de junho de 2021):*

4. *(redação revogada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

5. Renda Mínima; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

6. Fundo de Reparcelamento da Justiça; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)* e

7. Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

b) a totalização das despesas; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 31, de 17 de junho de 2021):*

c) a receita líquida; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 31, de 17 de junho de 2021)*;

d) a remuneração do responsável pela serventia, quando submetida à interinidade ou intervenção; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

e) a totalização dos valores de emolumentos e FRJ restituídos ou aproveitados, nos termos dos artigos 8º e 10, da Lei Complementar 807/2022. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

V - espaço destinado, nos casos de serventia sob intervenção: *(redação alterada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

a) à metade da receita excedente depositada em favor do delegatário afastado; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 31, de 17 de junho de 2021)*;

b) à metade da receita excedente depositada em conta judicial. : *(redação alterada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

VI - espaço destinado a informar o valor recolhido da receita excedente transferida ao Poder Judiciário, nos casos de serventia sob interinidade; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 31, de 17 de junho de 2021)*

VII - espaço destinado a informar o valor recolhido a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza de pessoa física (IRPF). *(redação alterada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

§ 1º A instituição do livro não desonera o delegatário do cumprimento das normas tributárias. *(redação alterada por meio do Provimento n. 9, de 4 de julho de 2016)*

§2º Os comprovantes das despesas efetuadas, incluindo os de retenção do imposto de renda, deverão ser arquivados eletronicamente na serventia, pelo prazo de cinco anos, salvo quando houver expressa previsão legal de forma e prazo diferentes. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 4 de julho de 2016)*

§ 3º A remuneração do responsável pela serventia, quando submetida à intervenção ou à interinidade, será definida após a apuração da receita líquida mensal da serventia e deverá ser escriturada no livro diário auxiliar da receita e da despesa no último dia do mês. *(redação alterada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

I - *(redação revogada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

II *(redação revogada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

§ 4º Nas serventias sob intervenção e vagas, o valor da receita excedente a ser recolhida deverá ser escriturado no livro diário auxiliar da receita e da despesa no último dia do mês, devendo constar no histórico do lançamento a data do efetivo recolhimento. *(redação alterada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

I - *(redação revogada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

II - *(redação revogada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

§ 5º *(redação revogada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

§ 6º *(redação revogada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

§ 7º O livro diário auxiliar da receita e da despesa deverá ser conservado na serventia pelo período de 10 (dez) anos após o seu encerramento. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 53, de 5 de novembro de 2021)*

§ 8º *(redação revogada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

§ 9º O livro diário auxiliar da receita e da despesa será mensal, não vinculado ao número de páginas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

§ 10 Nos termos do art. 11 do Provimento CNJ 45/2015, o livro diário auxiliar da receita e da despesa será enviado ao juiz diretor do foro em formato eletrônico, ficando dispensado o seu encaminhamento nos casos em que o responsável pela serventia for interino ou interventor durante todo o ano de referência. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

§ 11 A análise anual do livro diário auxiliar da receita e da despesa pelo juiz diretor do foro ficará restrita à verificação do equilíbrio financeiro da serventia, do lançamento de despesas de caráter exclusivamente pessoal do responsável pela serventia ou manifestamente não pertinentes à atividade fim, respeitada a autonomia administrativa e financeira dos responsáveis pela serventia. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

§ 12 Considera-se como dia da prática do ato, para fins de escrituração no livro diário auxiliar da receita e da despesa, sem prejuízo de outras definições legais e regulamentares: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

I – para os atos de competência do tabelionato de notas: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

a) na lavratura de escritura pública, a data da emissão do primeiro traslado; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

b) na escritura lavrada, com ou sem valor, cancelada por culpa ou a pedido das partes, a data de seu cancelamento. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

II – para os atos de competência do registro de imóveis: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

a) no processamento da adjudicação compulsória e da usucapião extrajudicial, a data de seu encerramento; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

b) nos atos com recolhimento de emolumentos diferido, a data de seu pagamento; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

c) no cancelamento do protocolo, a data de seu cancelamento; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

d) na notificação extrajudicial e no processamento administrativo para intimação do devedor na alienação fiduciária, a data do encerramento do protocolo; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

e) na visualização de matrícula, até o 5º dia útil do mês seguinte; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

f) na pesquisa prévia de bens, até o 5º dia seguinte ao do pagamento; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

g) na pesquisa qualificada de bens, no dia de sua resposta. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

III – para os atos de competência do registro de títulos e documentos e pessoa jurídica: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

a) no cancelamento do protocolo, a data de seu cancelamento; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)* e

b) nos atos com recolhimento de emolumentos diferido, a data de seu pagamento. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

IV - para os atos de competência do registro civil de pessoas naturais: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

a) a decisão terminativa nos procedimentos administrativos; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)* e

b) nos atos com recolhimento de emolumentos diferido, a data de seu pagamento. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

V - para os atos de competência dos tabelionatos de protestos, a data da ocorrência do ato, observado, quando o caso, o disposto no art. 60 da Lei Complementar nº 755, de 2019. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

§ 13 Quando da prática de ato com emolumento diferido, será realizado um lançamento no livro diário auxiliar da receita e da despesa com os dados do ato e com os valores de emolumentos e FRJ zerados, sendo que, quando do pagamento, será feito novo lançamento, fazendo referência ao ato e protocolo, pedido ou guia administrativa ao qual corresponde. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

§ 14 Quando da prática de ato com isenção de emolumentos, será realizado um lançamento no livro diário auxiliar da receita e da despesa com os dados do ato e com os valores de emolumentos e FRJ zerados. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

§ 15 Os valores de emolumentos e FRJ restituídos ou aproveitados, nos termos dos artigos 8º e 10, da Lei Complementar 807/2022, serão lançados a débito entre as receitas, com o preenchimento dos campos pertinentes constantes do inciso I deste artigo, devendo fazer

remissão, quando for o caso, do número do boleto previamente recolhido. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

§ 16 Os valores recebidos a título de ressarcimento de atos gratuitos ou renda mínima, serão lançados entre as receitas, com o preenchimento dos campos pertinentes constantes do inciso I do *caput* deste artigo, no dia do seu pagamento. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

§ 17 Para os fins do inciso I *caput* deste artigo, considera-se como receita os emolumentos previstos no regimento de emolumentos exclusivamente na parte percebida como receita do próprio delegatário, em razão dos atos efetivamente praticados, excluídas as quantias recebidas em depósito para a prática futura de atos, os tributos recebidos a título de substituição tributária ou outro valor que constitua receita devida diretamente ao Estado ou ao FRJ, e repasses. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

§ 18 Não serão objeto de lançamento no livro diário auxiliar da receita e da despesa que dispõe o *caput* deste artigo, sem prejuízo de outros atos considerados meros repasses ou que não configurem por definição legal como receita ou despesa da serventia: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

I - valores destinados ao juiz de paz; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

II - valores referentes à publicação de edital, de responsabilidade do usuário; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

III - valores com postagem de interesse do usuário; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

IV - valores destinados às Centrais Eletrônicas a serem repassados a outras serventias; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

V - valores recebidos destinados a outras serventias; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

VI - encargos da intermediação financeira e/ou de eventual parcelamento cobrado por operadora, administradora ou outra instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a funcionar, inclusive pelo uso de cartão de todas as espécies; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023),e*

VII - taxa de distribuição de títulos para protesto. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

§ 19 O livro diário auxiliar da receita e da despesa será gerado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência de seus lançamentos, devendo ter suas folhas rubricadas e assinadas, quando em meio físico, ou conter assinatura digital, quando em meio eletrônico. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

§ 20 Fica vedada nova geração do livro diário auxiliar da receita e da despesa, salvo quando necessária sua retificação, que deverá ser circunstanciada, mantido o histórico dos lançamentos retificados. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)*

Seção III
Disposições Comuns para Interventor e Interino
(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

Subseção Única
Receitas e Despesas
(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

Art. 466-A. São considerados receitas da serventia os valores provenientes de: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

I - emolumentos recebidos pela prática de atos pagos pelos usuários; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

II - ressarcimento pela prática de atos gratuitos; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

III - ajuda de custo; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

IV - rendimentos de depósitos e aplicações financeiras; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

V - valores recebidos por serviços autorizados por lei ou pela Corregedoria-Geral da Justiça. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 1º Os interventores e os interinos deverão lançar as receitas no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa de forma individualizada e com expressa referência ao dia da prática do ato. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 2º Considera-se dia da prática do ato: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

I - o da lavratura e o do encerramento do ato notarial, para os serviços de notas; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

II - o do registro, para os serviços de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

III - o do registro, para os atos não gratuitos do registro civil das pessoas naturais; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

IV - o do recebimento do reembolso dos atos gratuitos; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

V - o da lavratura do termo de cancelamento, o do acatamento do pedido de desistência e o do pagamento do título, nos casos de protesto diferido, para os serviços de protesto. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 3º Os interventores e os interinos deverão utilizar o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa instituído pelo Provimento n. 45, de 13 de maio de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a prestação de contas mensal. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Art. 466-B. Os interventores e os interinos deverão depositar em conta bancária específica todos os recursos provenientes da receita da serventia. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 1º O pagamento das despesas deverá ser por meio de ordem bancária, cartão de débito ou transferência eletrônica. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 2º A movimentação de valores por cheques nominais e a realização de saques para pagamento em espécie somente serão admitidas em casos excepcionais, que deverão ser justificados na prestação de contas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Art. 466-C. São considerados despesas da serventia os valores gastos com: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

I - locação de bens móveis e imóveis utilizados para a prestação do serviço delegado, incluídos os destinados à guarda de livros, equipamentos e demais itens do acervo; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

II - contratação de obras e serviços para a conservação, ampliação ou melhoria dos prédios utilizados para a prestação do serviço delegado, desde que não sejam de responsabilidade do locador, nos termos da legislação civil; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

III - contratação de serviços de limpeza e de segurança, inclusive terceirizados; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

IV - aquisição de móveis, utensílios, eletrodomésticos e equipamentos; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

V - aquisição ou locação de equipamentos (hardware), de programas (software) e de serviços de informática, incluídos os de manutenção prestados de forma terceirizada; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

VI - formação e manutenção de arquivo de segurança; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

VII - aquisição de materiais para copa e cozinha, higiene e limpeza; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

VIII - aquisição de materiais de escritório e de expediente em geral; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

IX - aquisição de uniforme para os prepostos; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

X - salários líquidos pagos aos prepostos legalmente vinculados à serventia; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

XI - encargos trabalhistas com prepostos, incluídos os valores recolhidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o imposto de renda da pessoa física retido, o vale-alimentação, o vale-transporte, as contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social ou ao órgão previdenciário estadual e demais encargos decorrentes das obrigações diretas dos empregadores; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

XII - plano individual ou coletivo de assistência médica e odontológica dos prepostos e seus dependentes legais contratado com entidade privada de saúde; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

XIII - custeio de cursos de aperfeiçoamento técnico ou de formação jurídica dos prepostos; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

XIV - mensalidade das entidades de classe relacionadas com a atividade-fim da serventia; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

XV - recolhimento dos tributos incidentes sobre o imóvel e dos tributos correlatos ao funcionamento ou à atividade da serventia; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

XVI - contratação de seguro patrimonial; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

XVII - combustível e manutenção de veículo utilizado exclusivamente para a atividade-fim da serventia; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

XVIII - tarifas e taxas bancárias; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

XIX - provisão para obrigações trabalhistas; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

XX - outros itens autorizados pela Corregedoria-Geral da Justiça. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 1º Todas as despesas realizadas deverão estar vinculadas à atividade-fim da serventia e de acordo com os valores praticados no mercado. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 2º O vale-alimentação e o vale-transporte não poderão ser pagos em dinheiro, e o lançamento dessas despesas deverá estar acompanhado de declaração do funcionário de que recebeu os benefícios. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 3º A contratação de plano de assistência médica e odontológica será permitida: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

I - nas serventias sob intervenção, quando implementada na gestão do delegatário afastado; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

II - quando repassada integralmente aos prepostos, mediante desconto em folha de pagamento; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

III - nas serventias vagas, quando destinada exclusivamente aos prepostos da serventia e autorizada pela Corregedoria-Geral da Justiça. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 4º Os valores devidos por coparticipação no plano de assistência médica e odontológica serão integralmente repassados aos prepostos. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 5º As despesas com plano de assistência médica e odontológica deverão estar acompanhadas da cópia do contrato e do rol dos prepostos aderentes. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 6º É vedado o pagamento de cursos de aperfeiçoamento técnico ou de formação jurídica de prepostos, salvo nas hipóteses em que o delegatário afastado já realizava o pagamento. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 7º As despesas com seguro patrimonial deverão estar acompanhadas de cópia da apólice do contrato. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 8º *(redação revogada por meio do Provimento n. 13, de 1 de março de 2023)*

§ 9º É vedado o lançamento do imposto de renda de pessoa física e da contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social do interventor ou do interino como despesa da serventia. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Art. 466-CA. São permitidas a contratação de empresas de consultoria para certificações e a inscrição em prêmios de qualidade nas serventias vagas, desde que submetidas ao procedimento do art. 466-E. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 13, de 1 de março de 2023)*

§ 1º O pedido do *caput* deverá ser instruído com: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 13, de 1 de março de 2023)*

a) plano de despesas com orçamentos, que reunirá todas os gastos previstos para a participação e para o aprimoramento da serventia; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 13, de 1 de março de 2023)*

b) plano de execução de despesas, que indicará a previsão temporal de execução dos gastos do plano da alínea "a"; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 13, de 1 de março de 2023)*

§ 2º Eventual gasto não contemplado no plano de despesas ou não submetido à prévia autorização deverá ser glosado na prestação de contas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 13, de 1 de março de 2023)*

§ 3º Os custos de transporte, alimentação e hospedagem daqueles que desejarem participar do evento de premiação, assim como as despesas provenientes de eventual cancelamento de contrato ou de inobservância de cláusulas contratuais deverão ser arcados com verba particular. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 13, de 1 de março de 2023)*

§ 4º A contratação de empresas de consultoria para certificações e a inscrição em prêmios de qualidade nas serventias sob intervenção é possível quando realizadas pelo delegatário afastado. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 13, de 1 de março de 2023)*

Art. 466-D. É considerada comprovante regular de despesa pública a primeira via dos documentos fiscais, conforme definido na legislação tributária, quando demonstrado seu pagamento. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 1º O documento fiscal deverá conter: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

I - data de emissão, o nome do responsável, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e o endereço completo da serventia; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

II - discriminação precisa das mercadorias ou serviços, como quantidade, marca, tipo, modelo, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

III - valores, unitário e total, das mercadorias ou serviços e o valor total da operação; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

IV - número da placa e a quilometragem registrada no hodômetro, quando se tratar de fornecimento de combustível, aquisição de lubrificantes e conserto de veículo. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 2º Os documentos fiscais deverão ser preenchidos com clareza e sem emendas, borrões, rasuras, acréscimos ou entrelinhas que possam comprometer sua credibilidade. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 3º Recibos não são considerados documentos aptos a comprovar despesas sujeitas à incidência de tributos federais, estaduais ou municipais, exceto para a aquisição de vale-transporte. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Art. 466-E. Os interventores e os interinos deverão solicitar autorização da Corregedoria-Geral da Justiça para realizar despesas que onerem a renda da serventia de modo continuado ou excessivo, como: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

I - contratação de novos prepostos; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

II - aumento de salário dos prepostos; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

III - aumento de valores de contratos de locação ou de prestação de serviços; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

IV - contratação de novas locações de bens móveis ou imóveis; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

V - aquisição de equipamentos; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

VI - realização de construções ou de reformas de qualquer natureza; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

VII - contratação de serviços de terceiros; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

VIII - provisão para obrigações trabalhistas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§1º A falta de autorização para realizar ou aumentar despesas poderá ser glosada pela Corregedoria-Geral da Justiça. *(redação alterada por meio do Provimento n. 17, de 14 de março de 2022)*

§ 2º Nos pedidos de autorização de despesa para contratação de prepostos, os interventores e os interinos deverão obrigatoriamente informar o valor do salário a ser pago ao preposto. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 17, de 14 de março de 2022)*

Art. 466-F. O pedido de autorização de despesa deverá ser apresentado por escrito e instruído com justificativa de sua necessidade e, no mínimo, 3 (três) orçamentos de empresas legalmente constituídas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 1º Quando se tratar de locação de bens móveis e imóveis, deverão ser anexadas cópias do contrato vigente, se houver, do documento de identificação das partes e do comprovante de propriedade ou de posse legal do bem. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 2º Despesas urgentes e imprescindíveis à continuidade dos serviços prestados poderão excepcionalmente ser realizadas e posteriormente comunicadas à Corregedoria-Geral da Justiça. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 3º É dispensada a autorização da Corregedoria-Geral da Justiça nos casos de: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

I - substituição de preposto, desde que o salário seja equivalente ao do preposto anterior; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

II - reajustes salariais em razão de alteração do salário mínimo nacional vigente ou de convenções coletivas das categorias. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

III - a designação de substituto legal "ad hoc" pelo juiz diretor do foro. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 19, de 21 de fevereiro de 2020)*

Art. 466-G. No mês da contratação de novo preposto, os interventores e os interinos deverão juntar na prestação de contas: *(redação alterada por meio do Provimento n. 17, de 14 de março de 2022)*

I - cópia do documento de identificação, do número no Cadastro de Pessoas Físicas e do comprovante de residência; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

II - declaração de não ser cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, por consanguinidade ou por afinidade, do interventor ou do interino, nem de magistrado que atue na comarca e de desembargador do Tribunal de Justiça; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

III - *(redação revogada por meio do Provimento n. 17, de 14 de março de 2022)*

IV - *(redação revogada por meio do Provimento n. 17, de 14 de março de 2022)*

V - *(redação revogada por meio do Provimento n. 17, de 14 de março de 2022)*

VI - *(redação revogada por meio do Provimento n. 17, de 14 de março de 2022)*

VII - *(redação revogada por meio do Provimento n. 17, de 14 de março de 2022)*

Parágrafo único. É vedada a contratação de preposto que seja cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, por consanguinidade ou por afinidade, do interventor ou do interino. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Art. 466-H. Os interventores e os interinos deverão transferir para seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas todas as obrigações e contratações vigentes no prazo de até 30 (trinta) dias depois da designação a que se refere o art. 466-I deste código, sob pena de glosa das despesas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 1º O interventor poderá manter no número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do delegatário afastado as obrigações e contratações vigentes, mediante autorização da Corregedoria-Geral da Justiça, quando verificar que a transferência a que se refere o caput deste artigo poderá gerar grave prejuízo financeiro à serventia. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 2º A transferência dos contratos de trabalho para o novo responsável da serventia deverá ser realizada quando ocorrer transmissão de acervo de: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

I - delegatário afastado para interventor; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

II - interventor para delegatário afastado; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

III - interventor para interventor; ou *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

IV - interino para interino. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 3º A rescisão dos contratos de trabalho deverá ser realizada quando ocorrer transmissão de acervo de: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

I - interventor para interino; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

II - delegatário para interino; ou *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

III - interino para delegatário. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Seção IV

Disposições Específicas para Interventor

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

Subseção I

Interventor

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

Art. 466-I. O interventor será designado pelo juiz diretor do foro ou pelo Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, de acordo com a competência estabelecida no art. 64 e observada a seguinte ordem: *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)*

I - substituto legal da serventia, desde que não seja acusado das faltas imputadas ao delegatário afastado e que a medida seja conveniente para os serviços; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

II - outro escrevente substituto da serventia com formação em direito ou com 10 (dez) anos de exercício comprovados na atividade notarial ou registral; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

III - interventor ou interino com experiência de pelo menos 1 (um) ano na função, que a exerça ou tenha deixado de exercê-la nos últimos 3 (três) anos. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 1º Não poderá ser designado como interventor cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, por consanguinidade ou por afinidade: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

I - do delegatário afastado; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

II - de magistrado do Poder Judiciário do Estado; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

III - de delegatário, interventor ou interino de serventia da mesma comarca. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 2º Não poderá ser designado como interventor delegatário de outra serventia. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 3º Por decisão fundamentada, poderá ser designada pessoa diversa das especificadas nos incisos I a III deste artigo. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 4º Na hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, não será permitida a cumulação de função. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 5º A Corregedoria-Geral da Justiça manterá cadastro dos candidatos interessados em desempenhar a função de interventor. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 6º O ato de designação do interventor e o relatório de transmissão de acervo deverão ser registrados no histórico da serventia no Sistema de Cadastro do Extrajudicial. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Art. 466-J. Antes de sua designação, o interventor deverá apresentar: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

I - documento de identificação; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

II - certidão atualizada de casamento ou de nascimento; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

III - comprovante de regularidade cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

IV - comprovante de consulta em Qualificação Cadastral no portal eSocial; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

V - comprovante de formação em direito ou de exercício na atividade notarial ou de registro; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

VI - certidão negativa de antecedentes criminais dos locais de domicílio eleitoral, residencial e de atividade profissional dos últimos 5 (cinco) anos, expedida pela Justiça dos Estados e pela Justiça Federal; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

VII - certidões da Justiça Militar, nos âmbitos federal e estadual; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

VIII - certidões dos tribunais de contas da União, do Estado e, quando for o caso, do Município; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

IX - certidão de quitação eleitoral; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

X - certidão negativa de crimes eleitorais; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

XI - declaração de domicílio eleitoral, residencial e de atividade profissional dos últimos 5 (cinco) anos; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

XII - declaração de bens ou a última declaração do imposto de renda com a informação de envio e recebimento pela Receita Federal, com todas as folhas assinadas; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

XIII - declaração de que não tem parentesco com o delegatário afastado, com delegatário, interventor ou interino de serventia da mesma comarca e com magistrado do Poder Judiciário do Estado; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

XIV - declaração de inexistência de penalidade no exercício do serviço público. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

XV termo de concordância com a fixação da remuneração mensal limitada à quantia equivalente a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 54, de 9 de novembro de 2021)*

Art. 466-K. A reclamação disciplinar relacionada à atuação do interventor deve observar as regras dos arts. 70 e seguintes, naquilo que compatíveis, e será endereçada ao juiz diretor do foro responsável pela fiscalização da serventia. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)*

§ 1º Se, ao analisar o procedimento preliminar ou administrativo preparatório, verificarem-se indícios da prática de ato incompatível com a função, o juiz diretor do foro deverá substituir o

interventor ou encaminhar os autos ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, se tiver sido o órgão designante. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)*

§ 2º Na hipótese de versar a respeito da gestão administrativo-financeira da serventia, o juiz diretor do foro poderá solicitar auxílio técnico ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, no intuito de amealhar elementos para a formação do seu convencimento a respeito da conduta do interventor. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)*

Subseção II
Prestação de Contas

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

Art. 466-L. O interventor prestará contas mensalmente à Corregedoria-Geral da Justiça até o dia 15 do mês seguinte, com a especificação das receitas e despesas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 1º As receitas deverão ser lançadas de forma individualizada e com expressa referência ao dia da prática do ato. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 2º Para comprovação das receitas deverá ser incluído o relatório diário de receitas da serventia. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 3º As despesas deverão ser lançadas de forma individualizada, observando-se o dia do efetivo pagamento. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 4º Para comprovação das despesas deverá ser incluído o documento fiscal acompanhado do comprovante de pagamento. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 5º O interventor deverá incluir o extrato detalhado das contas bancárias utilizadas exclusivamente na gestão financeira da serventia, nos formatos PDF e XLS. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 6º O interventor deverá incluir cópia do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa e do Livro de Controle de Depósito Prévio a que se refere o Provimento n. 45, de 13 de maio de 2015 do Conselho Nacional de Justiça. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 7º Os documentos fiscais originais deverão ser arquivados na serventia pelo prazo de 5 (cinco) anos. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 8º O interventor deverá apresentar, na prestação de contas dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, certidões negativas de débito de obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Art. 466-M. O atraso na apresentação da prestação de contas implicará em multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre a remuneração bruta do interventor, sem prejuízo de outras sanções. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 1º A multa deverá ser paga pelo interventor com recursos próprios, em favor do Poder Judiciário do Estado, no prazo de 5 (cinco) dias contado da intimação da decisão que a reconhecer. *(redação alterada por meio do Provimento n. 65, de 04 de dezembro de 2020)*

§ 2º A Corregedoria-Geral da Justiça, em procedimento administrativo, decidirá sobre a substituição do interventor e poderá adotar outras providências no caso de não pagamento da multa. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Art. 466-N. Recebida a prestação de contas, o delegatário afastado será intimado para se manifestar em 10 (dez) dias. *(redação alterada por meio do Provimento n. 65, de 04 de dezembro de 2020)*

§ 1º Em caso de inércia, será presumida a concordância do delegatário afastado. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 2º Se o delegatário afastado impugnar a prestação de contas, o interventor será intimado para se manifestar em 10 (dez) dias. *(redação alterada por meio do Provimento n. 65, de 04 de dezembro de 2020)*

§ 3º Em sua manifestação, o interventor somente poderá incluir os documentos solicitados para sanar as pendências constatadas, vedada a apresentação de novas despesas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 4º Decorridos os prazos previstos no *caput* e no § 2º deste artigo, será emitido parecer por equipe técnica da Corregedoria-Geral da Justiça, e, havendo necessidade de esclarecimentos, o interventor e o delegatário afastado serão intimados para se manifestarem em 5 (cinco) dias, sucessivamente. *(redação alterada por meio do Provimento n. 65, de 04 de dezembro de 2020)*

§ 5º Decorrido o prazo previsto no § 4º deste artigo, a prestação de contas será examinada pela Corregedoria-Geral da Justiça. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Art. 466-O. As contas serão julgadas: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

I - regulares, quando evidenciarem a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e a correta aplicação dos recursos; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou falha de natureza formal que não cause dano ou prejuízo ao delegatário afastado; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

III - irregulares, quando evidenciarem dano ou prejuízo ao delegatário afastado ou quando não forem prestadas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Art. 466-P. Quando as contas forem julgadas regulares o delegatário afastado e o interventor serão intimados da decisão e o fluxo do procedimento encerrado. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Art. 466-Q. Quando as contas forem julgadas regulares com ressalva a Corregedoria-Geral da Justiça determinará ao interventor que adote medidas para corrigir ou evitar que se repitam as falhas apontadas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Parágrafo único. O delegatário afastado e o interventor serão intimados da decisão e o fluxo do procedimento será encerrado. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Art. 466-R. Quando as contas forem julgadas irregulares e resultarem em imputação de débito, a Corregedoria-Geral da Justiça determinará ao interventor o pagamento da dívida com recursos próprios, no prazo de 5 (cinco) dias. *(redação alterada por meio do Provimento n. 65, de 04 de dezembro de 2020)*

§ 1º O delegatário afastado e o interventor serão intimados da decisão. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 2º A dívida deverá ser atualizada com juros e correção monetária, segundo índices da Corregedoria-Geral da Justiça, os quais incidirão a partir do dia 15 do mês seguinte ao do pagamento da despesa glosada. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 3º O interventor deverá depositar metade da dívida em conta bancária do delegatário afastado e a outra metade em subconta vinculada ao Poder Judiciário do Estado. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 4º Comprovado o pagamento da dívida, o fluxo do procedimento será encerrado. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 5º A Corregedoria-Geral da Justiça, em procedimento administrativo, decidirá sobre a substituição do interventor e poderá adotar outras providências. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Art. 466-S. Finda a intervenção, o interventor prestará contas referentes ao período em que respondeu pela serventia. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Subseção III Remuneração

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

Art. 466-T. A remuneração mensal do interventor será: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

I - igual à receita líquida mensal da serventia, quando esta for igual ou inferior ao padrão ANS-10/A da tabela de vencimentos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado; ou *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

II - igual ao valor do padrão ANS-10/A da tabela de vencimentos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado acrescido de 20% (vinte por cento) da diferença entre a receita líquida mensal da serventia e o valor do padrão ANS-10/A, quando a receita líquida mensal da serventia for superior a esse padrão. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 1º A remuneração mensal do interventor ficará limitada à quantia correspondente a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 2º As guias e os comprovantes de pagamento do imposto de renda de pessoa física e da contribuição previdenciária do interventor deverão ser incluídos na prestação de contas para comprovação da regularidade fiscal. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 3º O interventor deverá apresentar à Corregedoria-Geral da Justiça, no mês de maio de cada ano, declaração completa do imposto de renda de pessoa física. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Art. 466-U. Ao fim da intervenção, a remuneração do interventor será proporcional ao período em que respondeu pela serventia. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Subseção IV Receita Excedente

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

Art. 466-V. A receita excedente será apurada mensalmente depois do pagamento das despesas da serventia e da remuneração do interventor. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 1º Metade da receita excedente deverá ser depositada em conta bancária do delegatário afastado e a outra metade em subconta vinculada ao Poder Judiciário a que se refere o art. 466-W deste código até o dia 15 do mês seguinte ao da apuração. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 2º Os comprovantes dos depósitos da receita excedente deverão ser incluídos na prestação de contas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 3º O atraso no depósito da receita excedente ao delegatário afastado ou em subconta vinculada poderá acarretar a imediata substituição do interventor. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 4º A receita excedente depositada em subconta judicial durante o período da intervenção caberá: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 54, de 09 de novembro de 2021)*

I – ao delegatário afastado, em caso de absolvição; ou *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 54, de 09 de novembro de 2021)*

II – ao interventor, em caso de condenação do delegatário afastado, respeitado o limite correspondente a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 54, de 09 de novembro de 2021)*

§ 5º Para fins de apuração do montante devido ao interventor, em caso de condenação do delegatário afastado, deverá ser observado o seguinte: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 54, de 09 de novembro de 2021)*

I – se o interventor recebeu remuneração mensal inferior a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal, terá direito a levantar da subconta judicial a diferença faltante ao limite constitucional, corrigida de acordo com o índice oficial da poupança. O restante do valor depositado na subconta judicial deverá ser revertido ao Poder Judiciário do Estado; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 54, de 09 de novembro de 2021)*

II – se o interventor recebeu remuneração mensal equivalente a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal, não terá direito a levantar qualquer quantia e a integralidade dos valores depositados em subconta judicial deverá ser revertida ao Poder Judiciário do Estado. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 54, de 09 de novembro de 2021)*

§ 6º A remuneração máxima do interventor deverá ser apurada multiplicando-se o valor do teto remuneratório pelo número de meses do período da intervenção, considerados: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 54, de 09 de novembro de 2021)*

I – a proporcionalidade nos meses em que o serviço não tenha sido integralmente prestado pelo interventor; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 54, de 09 de novembro de 2021)*

II – o valor do teto remuneratório vigente em cada mês do período da intervenção. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 54, de 09 de novembro de 2021)*

Art. 466-W. A Corregedoria-Geral da Justiça determinará a autuação de processo na Justiça de primeiro grau para o depósito da receita excedente em subconta vinculada ao Poder Judiciário. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 1º A autuação do processo será realizada com cópia da ata de transmissão de acervo e do ato de designação do interventor. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 2º A guia de depósito da receita excedente em subconta vinculada deverá conter as seguintes informações: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

I - Código Nacional da Serventia; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

II - denominação da serventia; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

III - nome do interventor e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

IV - período de referência; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

V - valor a ser recolhido. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 3º Os valores depositados em subconta vinculada somente poderão ser levantados depois do trânsito em julgado do processo administrativo disciplinar do delegatário afastado, por meio de alvará judicial a ser emitido pelo corregedor-geral do foro extrajudicial. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Art. 466-X. Quando a transmissão de acervo ocorrer entre interventores, o interventor substituído deverá depositar a receita excedente proporcional em conta bancária do novo interventor. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Subseção V
Provisão para Obrigações Trabalhistas
(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

Art. 466-Y. O interventor deverá requerer no mês de janeiro de cada ano à Corregedoria-Geral da Justiça a fixação do valor mensal da provisão para obrigações trabalhistas, instruindo o pedido com: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

I - cálculo estimado do valor a ser pago com a rescisão trabalhista, considerado o prazo de 12 (doze) meses; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

II - sugestão de valor mensal a ser depositado em subconta vinculada, que deverá levar em conta a capacidade de arrecadação da serventia. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 1º O cálculo deverá ser elaborado por contador. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 2º O valor mensal da provisão para obrigações trabalhistas deverá ser depositado em subconta específica vinculada ao processo a que se refere o art. 466-W deste código. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 3º A provisão para obrigações trabalhistas deverá ser utilizada exclusivamente para o pagamento das verbas rescisórias ao final da intervenção. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Art. 466-Z. Ao final da intervenção, o interventor deverá apresentar à Corregedoria-Geral da Justiça o relatório dos valores pagos com as rescisões trabalhistas de seus prepostos. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Parágrafo único. Se restar saldo da provisão para obrigações trabalhistas metade deverá ser depositada na conta bancária do delegatário afastado e a outra metade em subconta vinculada ao Poder Judiciário, nos termos do art. 466-W deste código. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Seção V
Disposições Específicas para Interino
(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

Subseção I
Interino
(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

Art. 466-AA. Declarada a vacância da serventia, o Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial designará como interino quem exerça há mais tempo a função de escrevente substituto, ainda que não seja o substituto legal. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 1º Caso o escrevente substituto não reúna condições de responder pela serventia vaga, será designado delegatário que esteja em exercício no mesmo município ou no município contíguo e que tenha uma das atribuições do serviço vago. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 2º Se não houver delegatário em condições de responder pela serventia vaga, será designado substituto de outra serventia com formação em direito e com 10 (dez) anos de exercício comprovados na atividade notarial ou registral. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 3º Não poderá ser designado como interino cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, por consanguinidade ou por afinidade: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

I - do antigo delegatário; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

II - de magistrado do Poder Judiciário do Estado; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

III - de delegatário, interventor ou interino de serventia da mesma comarca. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 4º Por decisão fundamentada, poderá ser designada pessoa diversa das especificadas no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 5º A designação do interino será precedida de consulta ao juiz diretor do foro da comarca. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 6º O ato de designação do interino e o relatório de transmissão de acervo deverão ser registrados no histórico da serventia no Sistema de Cadastro do Extrajudicial. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Art. 466-AB. Antes de sua designação, o interino deverá apresentar: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

I - documento de identificação; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

II - certidão atualizada de casamento ou de nascimento; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

III - comprovante de regularidade cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

IV - comprovante de consulta em Qualificação Cadastral no portal eSocial; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

V - comprovante de formação em direito ou de exercício na atividade notarial ou de registro; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

VI - certidão negativa de antecedentes criminais dos locais de domicílio eleitoral, residencial e de atividade profissional dos últimos 5 (cinco) anos, expedida pela Justiça dos Estados e pela Justiça Federal; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

VII - certidões da Justiça Militar, nos âmbitos federal e estadual; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

VIII - certidões dos tribunais de contas da União, do Estado e, quando for o caso, do Município; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

IX - certidão de quitação eleitoral; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

X - certidão negativa de crimes eleitorais; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

XI - declaração de domicílio eleitoral, residencial e de atividade profissional dos últimos 5 (cinco) anos; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

XII - declaração de bens ou a última declaração do imposto de renda com a informação de envio e recebimento pela Receita Federal, com todas as folhas assinadas; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

XIII - declaração de que não tem parentesco com o antigo delegatário, com delegatário, interventor ou interino de serventia da mesma comarca e com magistrado do Poder Judiciário do Estado; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

XIV - declaração de inexistência de penalidade no exercício do serviço público. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Art. 466-AC. A designação de interino será feita no interesse do Poder Público, observados os critérios de conveniência e de oportunidade. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 1º O interino não se sujeitará ao regime disciplinar dos servidores públicos nem às penalidades previstas na Lei n. 8.935, de 16 de julho de 1994, e ficará sujeito à revogação de sua designação independentemente de processo administrativo disciplinar. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 2º Indícios da prática de crime ou de ato de improbidade administrativa pelo interino deverão ser comunicados ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Art. 466-AD. As reclamações sobre a atuação do interino deverão ser apresentadas, por escrito ou por manifestação oral, reduzida a termo, ao juiz diretor do foro responsável pela unidade do serviço. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Parágrafo único. Cumpre ao juiz diretor do foro elucidar os fatos, podendo substituir cautelarmente o interino se a gravidade dos fatos o recomendar, e comunicar à Corregedoria-Geral da Justiça. *(redação alterada por meio do Provimento n. 7, de 27 de janeiro de 2020)*

Subseção II

Prestação de Contas

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

Art. 466-AE. O interino prestará contas mensalmente à Corregedoria-Geral da Justiça até o dia 15 do mês seguinte, com a especificação das receitas e despesas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 1º As receitas deverão ser lançadas de forma individualizada e com expressa referência ao dia da prática do ato. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 2º Para comprovação das receitas deverá ser incluído o relatório diário de receitas da serventia. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 3º As despesas deverão ser lançadas de forma individualizada, observando-se o dia do efetivo pagamento. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 4º Para comprovação das despesas deverá ser incluído o documento fiscal acompanhado do comprovante de pagamento. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 5º O interino deverá incluir o extrato detalhado das contas bancárias utilizadas exclusivamente na gestão financeira da serventia, nos formatos PDF e XLS. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 6º O interino deverá incluir cópia do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa e do Livro de Controle de Depósito Prévio a que se refere o Provimento n. 45, de 13 de maio de 2015 do Conselho Nacional de Justiça. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 7º Os documentos fiscais originais deverão ser arquivados na serventia pelo prazo de 5 (cinco) anos. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 8º O interino deverá apresentar, na prestação de contas dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, certidões negativas de débito de obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Art. 466-AF. O atraso na apresentação da prestação de contas implicará em multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre a remuneração bruta do interino, sem prejuízo de outras sanções. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 1º A multa deverá ser paga pelo interino com recursos próprios, em favor do Poder Judiciário do Estado, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação da decisão que a reconhecer. *(redação alterada por meio do Provimento n. 65, de 04 de dezembro de 2020)*

§ 2º A Corregedoria-Geral da Justiça, em procedimento administrativo, decidirá sobre a substituição do interino e poderá adotar outras providências no caso de não pagamento da multa. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Art. 466-AG. Recebida a prestação de contas, será emitido parecer por equipe técnica da Corregedoria-Geral da Justiça, e, havendo necessidade de esclarecimentos, o interino será intimado para se manifestar em 10 (dez) dias. *(redação alterada por meio do Provimento n. 65, de 04 de dezembro de 2020)*

§ 1º Em sua manifestação, o interino somente poderá incluir os documentos solicitados para sanar as pendências constatadas, sendo vedada a apresentação de novas despesas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput, a prestação de contas será examinada pela Corregedoria-Geral da Justiça. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Art. 466-AH. As contas serão julgadas: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

I - regulares, quando evidenciarem a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e a correta aplicação dos recursos; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou falha de natureza formal que não cause dano ou prejuízo ao erário; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

III - irregulares, quando evidenciarem dano ou prejuízo ao erário ou quando não forem prestadas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Art. 466-AI. Quando as contas forem julgadas regulares o interino será intimado da decisão e o fluxo do procedimento encerrado. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Art. 466-AJ. Quando as contas forem julgadas regulares com ressalva a Corregedoria-Geral da Justiça determinará ao interino que adote medidas para corrigir ou prevenir as falhas apontadas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Parágrafo único. O interino será intimado da decisão e o fluxo do procedimento será encerrado. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Art. 466-AK. Quando as contas forem julgadas irregulares e resultarem em imputação de débito, o interino será notificado por carta para que promova o pagamento da dívida com recursos próprios, no prazo de 30 (trinta) dias. *(redação alterada por meio do Provimento n. 42, de 20 de agosto de 2021)*

§ 1º A dívida será atualizada com juros e correção monetária, segundo definição do Conselho da Magistratura para atualização das custas judiciais pendentes de pagamento, os quais incidirão a partir de: *(redação alterada por meio do Provimento n. 42, de 20 de agosto de 2021)*

I - 16 de abril, inclusive, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 42, de 20 de agosto de 2021)*

II - 16 de julho, inclusive, referente aos meses de abril, maio e junho; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 42, de 20 de agosto de 2021)*

III - 16 de outubro, inclusive, referente aos meses de julho, agosto e setembro e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 42, de 20 de agosto de 2021)*

IV - 16 de janeiro, inclusive, referente aos meses outubro, novembro e dezembro. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 42, de 20 de agosto de 2021)*

§ 2º A dívida atualizada será recolhida em favor do Poder Judiciário do Estado. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 3º O fluxo da prestação de contas será encerrado depois de comprovado o pagamento da dívida. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 4º A Corregedoria-Geral da Justiça, em procedimento administrativo, decidirá sobre a substituição do interino e poderá adotar outras providências. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Art. 466-AL. Finda a interinidade, o interino prestará contas referentes ao período em que respondeu pela serventia. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Subseção III
Remuneração

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

Art. 466-AM. A remuneração mensal do interino será: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

I - igual à receita líquida mensal da serventia, quando esta for igual ou inferior ao padrão ANS-10/A da tabela de vencimentos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado; ou *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

➤ **"Efeitos suspensos pela Circular CGJ n. 158/2023".**

II - igual ao valor do padrão ANS-10/A da tabela de vencimentos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado acrescido de 15% (quinze por cento) da diferença entre a receita líquida mensal da serventia e o valor do padrão ANS-10/A, quando a receita líquida mensal da serventia for superior a esse padrão. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

➤ **"Efeitos suspensos pela Circular CGJ n. 158/2023".**

§ 1º A remuneração mensal do interino ficará limitada à quantia correspondente a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 2º As guias e os comprovantes de recolhimento do imposto de renda de pessoa física e da contribuição previdenciária do interino deverão ser incluídos na prestação de contas para comprovação da regularidade fiscal. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 3º O interino deverá apresentar à Corregedoria-Geral da Justiça, no mês de maio de cada ano, declaração completa do imposto de renda de pessoa física. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Art. 466-AN. Ao fim da interinidade, a remuneração do interino será proporcional ao período em que respondeu pela serventia. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Subseção IV
Receita Excedente

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

Art. 466-AO. A receita excedente será apurada depois do pagamento das despesas da serventia e da remuneração do interino, e deverá ser recolhida trimestralmente ao Poder Judiciário do Estado. *(redação alterada por meio do Provimento n. 57, de 22 de outubro de 2020)*

§ 1º O comprovante do recolhimento da receita excedente deverá ser incluído na prestação de contas dos meses de março, junho, setembro e dezembro. *(redação alterada por meio do Provimento n. 57, de 22 de outubro de 2020)*

§ 2º A guia de recolhimento da receita excedente deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

I - Código Nacional da Serventia; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

II - denominação da serventia; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

III - nome do interino e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

IV - período de referência; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

V - valor a ser recolhido. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 3º O atraso no recolhimento ao Poder Judiciário do Estado poderá acarretar a imediata substituição do interino. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

§ 4º O recolhimento da receita excedente deverá ser realizado até o dia: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 22 de outubro de 2020)*

I - 15 de abril, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 22 de outubro de 2020)*

II - 15 de julho, referente aos meses de abril, maio e junho; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 22 de outubro de 2020)*

III - 15 de outubro, referente aos meses de julho, agosto e setembro e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 22 de outubro de 2020)*

IV - 15 de janeiro, referente aos meses outubro, novembro e dezembro. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 22 de outubro de 2020)*

Art. 466-AP. A receita excedente recolhida em atraso deverá ser acrescida de: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

I - juros e correção monetária segundo índices da Corregedoria-Geral da Justiça, a partir da data-limite do seu recolhimento; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

II - multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o seu valor. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Parágrafo único. O pagamento dos juros, da correção monetária e da multa deverá ser com recursos próprios do interino. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Art. 466-AQ. Quando a transmissão de acervo ocorrer entre interinos, o interino substituído prestará contas referentes ao período em que respondeu e deverá depositar em conta bancária do novo interino a receita excedente apurada. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Subseção V
Provisão para Obrigações Trabalhistas
(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

Art. 466-AR. O interino deverá informar na prestação de contas do mês de janeiro de cada ano o cálculo do valor estimado a ser pago com a rescisão trabalhista, considerado o prazo de 12 (doze) meses. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Parágrafo único. O cálculo deverá ser elaborado por contador. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Art. 466-AS. Nos casos em que não houver receita disponível para o pagamento das rescisões trabalhistas ao final da vacância da serventia, o interino deverá requerer à Corregedoria-Geral da Justiça auxílio para o pagamento das obrigações trabalhistas, instruindo o pedido com: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

I - cálculo do saldo a ser pago com a rescisão trabalhista; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

II - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social dos prepostos; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

III - termo de rescisão do contrato de trabalho dos prepostos; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

IV - extrato para fins rescisórios da conta vinculada do preposto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, devidamente atualizado; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

V - guia de recolhimento rescisório do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

VI - guia de recolhimento rescisório do Instituto Nacional do Seguro Social. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)*

Art. 466-AT. O responsável pela serventia extinta ou desativada que esteja em processo de extinção deverá requerer a baixa do CNPJ e do cadastro nas centrais eletrônicas nacionais, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do encerramento da transmissão de acervo. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 55, de 16 de novembro de 2021)*

CAPÍTULO III
LIVROS E PROCEDIMENTOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 467. Os livros destinados à prática de atos deverão ser instituídos com estrita observância das normas de escrituração.

§ 1º A adoção de escrituração virtual não afasta a obrigatoriedade da existência dos livros em meio físico, impressos a partir dos dados extraídos do sistema informatizado de automação.

§ 2º Podem ser mantidos exclusivamente em meio eletrônico:

I – livro diário auxiliar da receita e da despesa; *(redação alterada por meio do Provimento n. 9, de 4 de julho de 2016)*

II – livros de protocolo de notas e protestos;

III – livro índice de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

IV – livro de indicador pessoal do Registro de Títulos e Documentos;

V – livros de indicadores real e pessoal do Registro de Imóveis;

VI – livro de registro de proclamas;

VII – controle de depósito prévio; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 4 de julho de 2016)*

VIII – livro de Registro de Protesto; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 14, de 20 de setembro de 2016)*

IX – livro de protocolo do Registro de Títulos e Documentos; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 14, de 20 de setembro de 2016)*

X – livro de protocolo do Registro Civil de Pessoas Jurídicas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 14, de 20 de setembro de 2016)*

§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, a materialização dos livros deverá ser realizada ao menos 1 (uma) vez ao dia.

§ 4º Os livros e atos eletrônicos que integram o acervo fazem parte das cópias de segurança obrigatórias. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019)*

Art. 468. Sem prejuízo dos requisitos obrigatórios, o livro de protocolo deverá permitir o lançamento diário da ocorrência relacionada ao objeto do apontamento.

§ 1º A ocorrência terá número de ordem próprio, sequencial e infinito, e fará remissão ao protocolo.

§ 2º Realizado o apontamento no livro de protocolo, as ocorrências seguintes devem fazer menção aos números de ordem anteriores, de forma que haja pleno encadeamento.

Art. 469. O delegatário poderá adotar livros auxiliares com numeração própria, cuja abertura será imediatamente comunicada à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 470. O termo de abertura será lavrado por ocasião do primeiro ato e dele constará o número de folhas e a finalidade do livro.

Parágrafo único. É vedada a abertura de novo livro enquanto não encerrado o livro da mesma espécie que estiver em uso.

Art. 471. O termo de encerramento será lavrado após a realização do último ato e nele serão consignadas todas as ocorrências extraordinárias do livro.

Art. 472. No verso do documento autenticado será utilizado o carimbo “EM BRANCO” quando for o caso.

Art. 473. As assinaturas deverão ser apostas ao final do ato, logo após a sua lavratura, vedada a manutenção de espaços em branco.

Parágrafo único. Os espaços em branco deverão ser inutilizados com traços horizontais ou com sequência de traços e pontos, de forma que fique impossibilitada qualquer inserção posterior.

Art. 474. Os documentos utilizados para a lavratura de atos notariais e de registro deverão ser armazenados em meio físico ou eletrônico. *(redação alterada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014)*

Art. 475. Quando exigido, o arquivamento de cópia da documentação necessária à prática de ato notarial ou de registro poderá ser realizado mediante:

I – fotocópia;

II – microfilmagem; e

III – documento eletrônico, desde que armazenado em banco de dados permanentemente disponível.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, não subsiste a obrigatoriedade de conservação física dos documentos na respectiva serventia.

Art. 475-A. O delegatário deverá comunicar ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial e às demais serventias do Estado, por meio do Sistema Hermes - Malote Digital, situações de interesse geral, não alcançados por central de informações especializada, tais como: *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

I - *(redação revogada por meio do Provimento n. 24, de 13 de maio de 2022)*

II - extravio de livros relacionados às atividades notariais e registrais; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 18 de fevereiro de 2020)*

III - fraude na lavratura de documentos relacionados às atividades notariais e registrais. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 18 de fevereiro de 2020)*

Art. 475-B. À exceção de hipóteses previstas em leis especiais, os prazos: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 38, de 02 de agosto de 2021)*

I - têm início no 1º (primeiro) dia útil após o requerimento e perduram até a data do vencimento; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 38, de 02 de agosto de 2021)*

II - são contados de maneira contínua. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 38, de 02 de agosto de 2021)*

Parágrafo único. No caso do inciso I, o vencimento do prazo será prorrogado até o 1º (primeiro) dia útil, se o encerramento ocorrer em data em que não houver expediente na serventia. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 38, de 02 de agosto de 2021)*

Art. 475-C. Para apostilamento de cópia de documento particular extraída de autos virtuais de processo judicial, o delegatário exigirá chancela oficial que comprove a origem e a correspondência com o original ou com a cópia que consta dos autos. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.39, de 16 de agosto de 2022)*

Seção II Qualificação do Interessado

Art. 476. Sem prejuízo dos requisitos previstos em norma superior, a qualificação do interessado nos atos notariais e registrais deverá conter, ressalvadas as proibições legais, todos os dados possíveis de identificação tais como: *(redação alterada por meio do Provimento n. 29, de 27 de maio de 2022)*

I - nacionalidade; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 7, de 01 de fevereiro de 2022)*

II - profissão; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 7, de 01 de fevereiro de 2022)*

III - data de nascimento; *(redação alterada por meio do Provimento n. 29, de 27 de maio de 2022)*

IV - número de inscrição no CPF ou no CNPJ; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 7, de 01 de fevereiro de 2022)*

V - documento de identificação; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 7, de 01 de fevereiro de 2022)*

VI - estado civil; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 7, de 01 de fevereiro de 2022)*

VII - domicílio e endereço completo, vedadas expressões como “residente neste município, distrito ou subdistrito”; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 7, de 01 de fevereiro de 2022)*

VIII - *(redação revogada por meio do Provimento n. 29, de 27 de maio de 2022)*

IX - *(redação revogada por meio do Provimento n. 29, de 27 de maio de 2022)*

Art. 477. Os nomes são compostos por prenome e sobrenome, vedadas abreviaturas nos atos notariais e registrais.

Art. 477-A. O delegatário manterá cadastro dos usuários das atividades notariais e registrais, que, além das informações obrigatórias, conterà a indicação do número de telefone. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 29, de 27 de maio de 2022)*

Art. 478. O interessado poderá identificar-se por:

I – cédula de identidade;

II – passaporte;

III – Carteira Nacional de Habilitação;

IV – carteira de identificação fornecida pelas Forças Armadas ou pelos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

V – carteira de identidade funcional, expedida por órgão da União ou dos estados;

- VI – Carteira de Trabalho e Previdência Social, emitida a partir de 1º de janeiro de 2010;
- VII – Certificado de Reservista que contenha os elementos de identificação do portador; e
- VIII – carteira de identidade de estrangeiro, emitida pela Polícia Federal.

Parágrafo único. O estrangeiro será identificado por seu passaporte, salvo se houver tratado internacional que permita a aceitação do documento de identificação de seu país.

Art. 479. O estrangeiro poderá fazer prova de idade, estado civil e filiação por:

- I – cédula especial de identidade;
- II – passaporte;
- III – atestado consular; e
- IV – certidão de nascimento traduzida e registrada em serventia de registro de títulos e documentos.

Parágrafo único. Será admitida prova de estado civil e filiação também por qualquer documento oficial de acordo com a legislação do país de origem, e, para os imigrantes que se encontram na condição de refugiado, apátrida, asilado ou em acolhimento humanitário, será aceita a declaração testemunhal como prova de estado civil e filiação. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 17 de janeiro de 2018)*

Art. 480. Se qualquer interessado não souber o idioma nacional e o delegatário não entender aquele em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do delegatário, tenha idoneidade e conhecimento suficiente.

Parágrafo único. No corpo do ato, será identificado o tradutor e o respectivo número de registro na Junta Comercial, se público, ou o termo de compromisso, se indicado pelo delegatário.

Art. 481. Na hipótese de o ato envolver interesse de pessoa com incapacidade relativa ou absoluta, o delegatário, além de consignar a data de nascimento, qualificará o representante ou assistente.

Parágrafo único. O menor relativamente incapaz deverá comparecer ao ato pessoalmente, ainda que haja autorização judicial.

Art. 482. A pessoa com deficiência auditiva e/ou de fala que não puder exprimir sua vontade pela escrita, deve se fazer acompanhar de tradutor e intérprete que domine a Língua Brasileira de Sinais (Libras). *(redação alterada por meio do Provimento n. 7, de 24 de fevereiro de 2021)*

Art. 483. Quando for necessária para a prática do ato a verificação dos poderes do representante de pessoa jurídica ou ente despersonalizado, será arquivada cópia de documento hábil a atestar seus poderes. *(redação alterada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014)*

§ 1º Fica dispensado da apresentação do documento acima o registro ou a averbação de escritura pública que contenha expressa menção de ter sido cumprida a exigência para a lavratura daquele ato.

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014)*

§ 3º Caso haja fundada dúvida quanto à atualidade das informações, o delegatário, solicitará, às expensas do interessado, documento atualizado capaz de atestar seus poderes para a prática do ato. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014)*

Art. 484. No ato em que o estado civil for condição relevante, deverá ser exigida certidão de nascimento ou casamento do interessado. *(redação alterada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014)*

§ 1º Fica dispensado da apresentação do documento acima o registro ou a averbação de escritura pública que contenha expressa menção de ter sido cumprida a exigência para a lavratura daquele ato.

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014)*

§ 3º Caso haja fundada dúvida quanto à atualidade das informações, o delegatário, solicitará, às expensas do interessado, nova certidão, assinada com uso de certificação digital e enviada por correio eletrônico ou congêneres.

§ 4º Na hipótese de a serventia de registro civil não dispor de certificação digital, será repassado ao interessado os custos de remessa da certidão.

§ 5º Se o envio da certidão retardar a lavratura do ato, fica o delegatário autorizado a realizá-lo com base em cópia, remetida via fax, correio eletrônico ou congêneres, sem prejuízo de arquivamento do original.

§ 6º Nos atos em que a autorização conjugal for indispensável, deverá ser realizada a qualificação do consorte e a indicação do regime de bens e da data do casamento.

Art. 485. Todas as assinaturas lançadas nos documentos oriundos da serventia serão identificadas.

Art. 486. Nos atos em que o interessado ou as testemunhas não souberem ou estiverem impossibilitados de assinar, colher-se-á a impressão digital, devidamente identificada e preferencialmente do polegar direito, e assinarão, a seu rogo, pessoa capaz e duas testemunhas desse fato, com menção das circunstâncias no corpo do termo.

Parágrafo único. Caso seja impossível colher a impressão digital, deverá haver captura da imagem facial do interessado e tal circunstância deverá estar justificada no corpo do termo, sem prejuízo das exigências previstas no *caput*. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 15 de março de 2017)*

Art. 487. Para o ato decorrente de declaração de pessoa portadora de deficiência visual, deverá o delegatário fazer-lhe a leitura do documento. *(redação alterada por meio do Provimento n. 3, de 15 de março de 2017)*

Art. 488. A prática de ato por procurador será mencionada no termo, com indicação da serventia, livro, folha e data da lavratura da procuração, se por instrumento público, precedido de confirmação de sua autenticidade e eficácia.

Parágrafo único. Se o instrumento público for de origem estrangeira, o delegatário fará referência ao número de ordem, livro e folha do ofício de registro de títulos e documentos onde foi registrada a procuração, observada a necessidade de legalização, conforme o caso. *(redação alterada por meio do Provimento n. 12, de 5 de agosto de 2016)*

Art. 489. Serão aceitas procurações públicas por traslado, certidão ou cópia autenticada e, quando o ato permitir, instrumento particular com firma reconhecida. *(redação alterada por meio do Provimento n. 50, de 21 de outubro de 2021)*

§ 1º É dispensável o reconhecimento de firma na procuração outorgada ao advogado, para a prática de atos no âmbito das serventias extrajudiciais. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 23 de novembro de 2017)*

§ 2º Cópia da procuração deve ser arquivada juntamente com a documentação a que se refere. *(redação alterada por meio do Provimento n. 18, de 23 de novembro de 2017)*

§ 3º Quando se tratar de documento particular, o oficial aceitará o original ou cópia autenticada. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 50, de 21 de outubro de 2021)*

Art. 490. São considerados meios idôneos para confirmação da autenticidade e eficácia de atos praticados por outras serventias:

I – consulta do documento disponibilizado em central eletrônica;

II – Sistema Hermes – Malote Digital;

III – correio eletrônico;

IV – fax;

V – telefonema reduzido a termo;

VI – carta com aviso de recebimento (AR);

VII – telex; e

VIII – telegrama ou fonograma.

Seção II-A Tratamento de Dados

(seção acrescentada por meio do Provimento n. 24, de 5 de maio de 2021)

Art. 490-A. O controlador será o ente despersonalizado da serventia, por meio de seu CNPJ, representado por seu responsável legal, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, podendo ser celebrados contratos e convênios para atingir o cumprimento de suas obrigações. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 24, de 5 de maio de 2021)*

Art. 490-B. O operador será a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, externa ao quadro funcional da serventia, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome e por ordem do controlador. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 24, de 5 de maio de 2021)*

Art. 490-C. As serventias extrajudiciais atuarão como co-controladoras quando, por força de lei, convênio ou contrato, determinarem as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais em conjunto com outra pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 24, de 5 de maio de 2021)*

Art. 490-D. Os responsáveis pelas serventias extrajudiciais deverão designar, dentre os escreventes, aquele que exercerá a função de encarregado. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 24, de 5 de maio de 2021)*

§ 1º. Os responsáveis poderão terceirizar o exercício da função de encarregado mediante a contratação de prestador de serviços técnicos. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 2º. Na hipótese prevista no § 1º, o mesmo profissional poderá ser contratado como encarregado de mais de uma serventia. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 490-E. O responsável pela serventia extrajudicial deverá exigir documento de manifestação de vontade, por escrito ou por outro meio capaz de registrá-la, quando o tratamento de dados pessoais depender de consentimento do titular. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 24, de 5 de maio de 2021)*

Art. 490-F Na hipótese de dispensa de consentimento, o agente de tratamento deverá registrar por escrito, ao menos, a ciência do titular a respeito: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 24, de 5 de maio de 2021)*

I - dos dados coletados; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 24, de 5 de maio de 2021)*

II - da finalidade da anonimização de dados pessoais para a transferência de informações para as centrais eletrônicas de serviços compartilhados, ou outro destinatário. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 24, de 5 de maio de 2021)*

Art. 490-G. O responsável pela serventia extrajudicial efetuará a criptografia ou a pseudo-anonimização de dados pessoais para a transferência de informações para as centrais eletrônicas de serviços compartilhados, ou outro destinatário. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 24, de 5 de maio de 2021)*

Seção III Consulta e Suscitação de Dúvida

Art. 491. Caso o delegatário, após esgotar todos os meios de que dispõe, não consiga encontrar solução à solicitação do usuário, poderá formular consulta ao juiz dos registros públicos da respectiva comarca.

Parágrafo único. O delegatário poderá solicitar esclarecimentos ao juiz prolator da decisão, na hipótese de haver dúvida quanto ao cumprimento da ordem judicial. *(redação alterada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

Art. 492. Na impossibilidade de realizar determinado serviço, o delegatário sempre formalizará, de uma só vez, a negativa em documento escrito, eletrônico ou em papel com timbre da serventia, do qual deverá constar:

I – exposição clara e objetiva dos fundamentos da recusa;

II – identificação do responsável pela análise da solicitação;

III – indicação do número da guia administrativa e, se for o caso, do protocolo; e

IV – possibilidade de o interessado requerer a formulação de suscitação de dúvida.

§ 1º O delegatário dará ciência ao usuário dos termos da recusa por meio idôneo, imediatamente ou em data aprazada.

§ 2º Fica facultada a adoção de formulário-padrão.

§ 3º As notas de recusa deverão ser arquivadas em pastas, em ordem cronológica, a fim de possibilitar o controle de eventuais exigências, da devolução do título, da restituição dos valores correspondentes ao depósito prévio, e da observância do prazo legal.

§ 4º A entrega da nota e de eventuais documentos deverá ser comprovada mediante recibo, o qual ficará arquivado na serventia.

§ 5º As notas poderão ser arquivadas com utilização de sistema que preserve as informações e permita futura atualização, modernização, substituição e entrega, em condições de uso imediato.

§ 6º Satisfeitas as exigências, faculta-se ao delegatário, com base nas novas informações, fazer outras exigências para adequar os títulos às necessidades fático-legais.

§ 7º O número da guia administrativa poderá ser o mesmo daquele utilizado para ordenar o lançamento no livro de protocolo. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 27, de 20 de maio de 2022)*

Art. 493. *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

I – *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022);*

II *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

Art. 494. *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

Art. 495 *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

§ 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

§ 3º *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

Art. 496. *(redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)*

Seção IV Emolumentos e Taxa do Fundo de Reparcelamento da Justiça

Art. 497. Pelos atos praticados por notários e registradores serão cobrados valores estabelecidos na Lei de Emolumentos do Estado de Santa Catarina, vedada a adoção de tabela não oficial. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 497-A. É permitida a cobrança mensal de emolumentos pelas serventias extrajudiciais. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 21, de 27 de abril de 2021)*

Parágrafo único. O delegatário do serviço estabelecerá e divulgará critérios objetivos que autorizem o usuário a habilitar-se como mensalista. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 21, de 27 de abril de 2021)*

Art. 497-B. O delegatário realizará o cadastro dos mensalistas e ficará responsável por manter as informações atualizadas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 21, de 27 de abril de 2021)*

§1º Os optantes pelo pagamento mensal deverão assinar um termo de que estão cientes da condição de mensalistas e das consequências às quais se sujeitam pela escolha desta forma de pagamento. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 21, de 27 de abril de 2021)*

§ 2º O cadastro deverá possibilitar o controle dos usuários habilitados, bloqueados ou excluídos do sistema de mensalistas e viabilizar a emissão de relatório dessas informações. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 21, de 27 de abril de 2021)*

Art. 497-C. Os mensalistas deverão realizar o pagamento dos emolumentos devidos pelos serviços realizados no mês anterior até o dia 10 (dez) do mês seguinte. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 21, de 27 de abril de 2021)*

§ 1º Em caso de inadimplência, o delegatário deverá realizar o bloqueio imediato do cadastro do usuário e encaminhar os débitos pendentes para protesto no prazo de 15 (quinze) dias. *(redação alterada por meio do Provimento n. 38, de 02 de agosto de 2021)*

§ 2º O usuário com cadastro bloqueado poderá ser reabilitado após a quitação de todos os débitos pendentes com a serventia. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 21, de 27 de abril de 2021)*

§ 3º Registrado o protesto, o usuário inadimplente será excluído do cadastro de mensalistas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 21, de 27 de abril de 2021)*

§ 4º Após o pagamento do débito protestado, o usuário com cadastro excluído deverá aguardar o prazo de 3 (três) meses para ser reabilitado como mensalista na serventia. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 21, de 27 de abril de 2021)*

§ 5º Fica vedado o cadastro de mensalista inadimplente em outra serventia até o pagamento do débito. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 21, de 27 de abril de 2021)*

§ 6º As serventias deverão ter acesso ao rol de mensalistas inadimplentes no Estado. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 21, de 27 de abril de 2021)*

§ 7º A inadimplência não impede a realização de serviço na hipótese de pronto pagamento deste pelo usuário". *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 21, de 27 de abril de 2021)*

Art. 497-D. O sistema da serventia deve viabilizar a confecção de relatório dos atos realizados por seus mensalistas com a identificação do respectivo número de selo, livro e folhas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 21, de 27 de abril de 2021)*

Parágrafo único. O delegatário deverá encaminhar para os usuários mensalistas, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte, o relatório dos atos realizados no mês anterior para pagamento e conferência. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 21, de 27 de abril de 2021)*

Art. 497-E. A adoção da forma concentrada de cobrança mensal dos emolumentos não afasta a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos e repasses legais na forma das leis de regência. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 21, de 27 de abril de 2021)*

Art. 498. As taxas do Fundo de Reparcelamento da Justiça (FRJ) e, se for o caso, do Selo de Fiscalização serão cotadas à margem não só dos originais, como dos respectivos traslados, certidões e públicas-formas. *(redação alterada por meio do provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

Art. 499. Na hipótese de paralisação dos serviços bancários, o recolhimento da taxa do FRJ será realizado mediante cheque nominal ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O delegatário depositará o cheque tão logo a instituição bancária normalize suas atividades.

Art. 500. Ressalvados os casos legais de isenção, os atos derivados de determinação judicial deverão ser custeados pelo interessado, mediante prévia comprovação do recolhimento integral dos emolumentos e da taxa do FRJ.

Parágrafo único. No caso de atos decorrentes de decisão da Justiça Comum do Estado de Santa Catarina a comprovação do recolhimento da taxa do FRJ dar-se-á mediante apresentação do relatório de custas processuais, no qual conste a cotação da taxa, e do respectivo comprovante de pagamento. *(redação alterada por meio do provimento n. 7, de 30 de junho de 2017)*

Art. 501. Para a cobrança de diligência e condução, o delegatário deverá apresentar descrição detalhada com indicação das circunstâncias que frustraram as tentativas, com o devido apontamento da data e hora da atividade.

Art. 502. Se o valor declarado pelo interessado estiver em flagrante dissonância com o valor real ou de mercado do bem, serão adotadas as seguintes providências preliminares: *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

I – o tabelião de notas deverá esclarecer as partes sobre a necessidade de indicação correta do valor real ou de mercado do bem ou do negócio; e

II – o oficial de registro de imóveis protocolizará o título apontado a registro e esclarecerá ao apresentante sobre a necessidade de declarar o valor real ou de mercado do bem ou do negócio.

§ 1º Aplica-se ao oficial de registro de títulos e documentos ou de registro civil das pessoas jurídicas o procedimento estabelecido no inciso II deste artigo.

§ 2º Retificado o valor do bem ou do negócio, voluntariamente, de ofício ou por determinação do juiz competente, deve o delegatário exigir do interessado o recolhimento do valor integral ou complementar da taxa do FRJ, além do restante dos emolumentos.

§ 3º Na hipótese do inciso I deste artigo, acolhida a recomendação pelas partes, o tabelião fará constar do corpo da escritura pública o valor real ou de mercado do bem ou do negócio, para fins de cobrança de emolumentos e da taxa do FRJ, dispensada a impugnação; se houver discordância, o tabelião fica autorizado a impugnar o valor declarado. *(redação alterada por meio do provimento n. 3, de 29 de maio de 2014)*

§ 4º Caso seja acolhida a recomendação mencionada no inciso II deste artigo, o oficial de registro de imóveis fará constar do corpo do registro o novo valor declarado do bem ou do negócio, para fins de cobrança de emolumentos e da taxa do FRJ, dispensada a impugnação judicial; se houver discordância, o oficial fica autorizado a impugnar o valor declarado.

§ 5º O delegatário deverá explicitar, de forma pormenorizada, os parâmetros observados para impugnação do valor declarado. *(redação alterada por meio do provimento n. 3, de 29 de maio de 2014)*

§ 6º É vedado ao delegatário questionar o valor declarado quando a base de cálculo indicada pelo interessado resultar no teto dos emolumentos e da taxa do FRJ.

§ 7º Superado o teto, a vedação do § 6º deste artigo, não se aplica ao caso de haver flagrante discrepância entre o valor atribuído pelo Poder Público e o de avaliação real do bem ou negócio.

§ 8º Dispensada a impugnação e sem prejuízo do processamento do ato solicitado, o delegatário, na hipótese do § 7º deste artigo, determinará o valor real do bem ou negócio.

Art. 503. Na hipótese de impugnação do valor declarado, deverá ser observado o seguinte procedimento:

I – o delegatário deduzirá pedido ao juiz dos registros públicos, com a indicação dos fatos e fundamentos respectivos, especialmente os critérios adotados para definição da base de cálculo;

II – deduzido o pedido, o delegatário cientificará o interessado com cópia da inicial e adverti-lo-á da possibilidade de apresentar resposta em juízo no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação; e

III – cientificado o interessado, a petição inicial e o comprovante de notificação serão remetidos ao juízo.

Art. 504. Retificada, por determinação do juiz competente, a base de cálculo, deve o delegatário cientificar, até o 7º (sétimo) dia do mês subsequente à prática do ato: *(redação alterada por meio do Provimento n. 65, de 04 de dezembro de 2020)*

I – o Ministério Público Federal, se o ato envolver o recolhimento do laudêmio; e

II – o Ministério Público Estadual, se o ato envolver o recolhimento de impostos de transmissão.

§ 1º A comunicação deverá conter a identificação do ato notarial ou registral e do respectivo Selo de Fiscalização, além da indicação das bases de cálculo do laudêmio, quando houver, do imposto de transmissão, dos emolumentos e da taxa do FRJ. *(redação alterada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 2º Considera-se discrepante o valor que não alcançar 70% (setenta por cento) da avaliação real do bem ou negócio.

Art. 505. Cumpre ao delegatário fiscalizar o recolhimento da taxa do FRJ, do laudêmio e dos impostos incidentes sobre atos notariais e de registro, vedada a percepção de valores destinados ao pagamento de tais tributos ou receita.

§ 1º Com exceção da notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária, nas notificações que expressem valor econômico, como aquelas de cobrança de valores, estes deverão estar expressos para que seja possível o recolhimento da quantia relativa ao FRJ.

§ 2º Os comprovantes de recolhimento deverão permanecer arquivados na serventia.

§ 3º A guia de recolhimento da taxa do FRJ poderá ser arquivada com o ato, desde que conservada a integridade deste.

§ 4º À exceção do valor da taxa do FRJ, não compete ao delegatário a fiscalização do montante exato devido a título de recolhimento de impostos, desde que não seja flagrantemente equivocado.

Seção IV-A

Ressarcimento de Atos Gratuitos

(redação acrescentada por meio do Provimento n.35, de 11 de julho de 2022)

Art. 505-A Além das disposições previstas em lei e em atos normativos superiores, as solicitações de ressarcimento observarão os parâmetros estabelecidos em manual próprio. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.35, de 11 de julho de 2022)*

Art. 506. Para acesso ao sistema de ressarcimento, o juiz de paz utilizará o seu endereço eletrônico (*e-mail*) pessoal e a senha fornecida pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. O juiz de paz que não dispuser de acesso à internet poderá solicitar auxílio à secretaria do foro da respectiva comarca.

Art. 507. A veracidade dos dados informados, relativos aos atos praticados gratuitamente, é de responsabilidade do juiz de paz, que deverá manter sob sua guarda os respectivos documentos comprobatórios.

Seção V

Certidões

Art. 508. A certidão deverá ocupar anverso e verso da folha, ressalvadas as hipóteses de conveniência do delegatário ou de prejuízo ao interessado.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses, considerar-se-á utilizada uma única folha para fins de cobrança de emolumentos.

Art. 508-A. A emissão de certidão negativa pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais deverá ser precedida de consulta à Central de Informações do Registro Civil, devendo ser consignado na certidão o código da consulta gerado. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.41, de 17 de agosto de 2022)*

Parágrafo único. A certidão negativa mencionará o período pesquisado, a natureza do ato e a sua abrangência territorial. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.41, de 17 de agosto de 2022)*

Art. 509. Os pedidos de certidão realizados por via postal, telegráfica, bancária ou correio eletrônico serão obrigatoriamente atendidos, satisfeitas as despesas postais e os emolumentos devidos. *(redação alterada por meio do Provimento n. 12, de 5 de agosto de 2016)*

Parágrafo único. O delegatário fornecerá comprovante de recebimento do pedido, salvo se emitida imediatamente a certidão.

Art. 510. As certidões serão extraídas do sistema informatizado de automação por impressão ou reprodução, vedada:

I – a utilização de impressos não oficiais;

II – a aposição de dizeres que impossibilitem ou dificultem a sua reprodução;

III – a menção a fatos ou atos alheios aos serviços próprios da serventia; *(redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 15 de dezembro de 2017)*

IV – a antedatação do instrumento, assim considerada a indicação de data anterior ao pedido constante na nota de entrega;

V – a menção a objeto que não coincida com o indicado no pedido; e

VI – o uso de expressões que aparentem ausência ou insegurança das buscas.

§ 1º O prazo de expedição será de até 5 (cinco) dias. *(redação alterada por meio do Provimento n. 38, de 02 de agosto de 2021)*

§ 2º Em se tratando de certidão extraída por reprodução, as informações constantes do acervo deverão ser alimentadas no sistema informatizado de automação para envio ao portal de consulta pública do Selo de Fiscalização, como forma de possibilitar a conferência de autenticidade pelos interessados. *(redação alterada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

Art. 511 Dependerá de autorização judicial a expedição de certidão de inteiro teor e o fornecimento de cópia de documento arquivado na serventia, quando houver dados sigilosos, e a expedição de certidão baseada em ato incompleto. *(redação alterada por meio do Provimento n. 16, de 18 de fevereiro de 2020)*

§ 1º A expedição de certidão de inteiro teor e o fornecimento de cópia de documento arquivado na serventia, quando houver dados sigilosos, poderão ser realizados, independentemente de autorização judicial, quando: *(redação alterada por meio do Provimento n. 16, de 18 de fevereiro de 2020)*

I - o requerente for o próprio registrado, maior e capaz, seu representante legal ou procurador com poderes especiais; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 18 de fevereiro de 2020)*

II - o registrado for falecido, desde que o requerimento indique claramente o motivo e interesse jurídico próprio da necessidade de inteiro teor e seja assinado por descendente, em qualquer grau da parte, maior e capaz, pelo seu representante legal ou por procurador com poderes especiais. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 18 de fevereiro de 2020)*

§ 2º A certidão baseada em ato incompleto poderá ser expedida independentemente de autorização judicial nas hipóteses de falta de assinatura de notário, registrador ou juiz de paz. *(redação alterada por meio do Provimento n. 16, de 18 de fevereiro de 2020)*

§ 3º Também dependerá de autorização judicial o fornecimento de certidão baseada em ato incompleto. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 15 de dezembro de 2017)*

Art. 512. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 513. A certidão será conferida com o respectivo ato antes de fornecida ao interessado, vedado o fornecimento de certidão com rasura, emenda ou entrelinha não ressalvada expressamente.

Art. 514. Solicitada certidão de documento arquivado digitalmente na serventia, tal condição deverá ser anotada no documento expedido.

Parágrafo único. Não confirmada a validade do documento eletrônico, o oficial se absterá do cumprimento ou da qualificação positiva.

Art. 515. A certidão conterá:

I – identificação e endereço completo da serventia;

II – nome do delegatário; e

III – sinal público, devidamente identificado.

Art. 516. Para as certidões emitidas em meio físico, adotar-se-á a seguinte padronização:

I – papel tamanho A4, com gramatura mínima de 75 g/m²;

II – impressão em preto com boa nitidez;

III – fonte Arial ou Times New Roman, tamanho 12; e

IV – área destinada ao texto não inferior a 160 x 230 mm.

Art. 517. A serventia deverá possibilitar formas de emissão, recepção e arquivamento de certidões em meio digital.

§ 1º A certidão digital será gerada e assinada mediante uso de certificado digital do tipo A3 padrão ICP-Brasil.

§ 2º Os documentos eletrônicos deverão ser arquivados em sistema de arquivo digital seguro, de fácil busca, recuperação de dados e leitura, que preserve as informações e seja suscetível de atualização, substituição de mídia e entrega, em condições de uso imediato, em caso de transferência do acervo da serventia.

Art. 517-A. A certidão expedida por serventia notarial ou de registro alusiva aos valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos praticados e não adimplidos a tempo e modo, deverá conter os dados de identificação previstos no artigo 476, facultada a indicação do número do registro geral (RG) ou do registro nacional de estrangeiro (RNE), quando não disponível o número do cadastro de pessoas físicas (CPF). *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 23 de novembro de 2017)*

Parágrafo único. A certidão deverá conter, ainda, a indicação precisa e discriminada do valor da dívida e dos atos praticados, com a respectiva fundamentação legal. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 23 de novembro de 2017)*

CAPÍTULO IV SELO DE FISCALIZAÇÃO

(redação alterada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)

Art. 518. *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

Art. 518-A. O Selo de Fiscalização é identificado por um código sequencial de 3 (três) letras e 5 (cinco) números, conforme o seguinte padrão: ABC-12345. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 1º Para a consulta pública de atos, devem ser acrescentados de 4 (quatro) dígitos verificadores alfanuméricos. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 2º Os selos devem ser gerados, entregues e vinculados a cada serventia, de modo a impossibilitar a entrega, consumo ou transferência para serventia diversa. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

Art. 518-B. A geração e entrega de Selos de Fiscalização, bem como a remessa e o recebimento dos elementos dos atos selados, devem ser feitos por meio de servidor eletrônico destinado à comunicação entre os sistemas informatizados das serventias e do Poder Judiciário. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 1º O servidor eletrônico será administrado pelo Poder Judiciário. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 2º As credenciais de acesso ao servidor eletrônico são individuais e intransferíveis e devem ser solicitadas ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 3º É responsabilidade do delegatário zelar pela guarda e armazenamento de suas credenciais. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 4º A perda, o extravio ou o comprometimento da segurança das credenciais devem ser imediatamente informadas ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, ocasião na qual novas devem ser solicitadas. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 5º A ocorrência de problemas técnicos que impossibilitem ou dificultem o funcionamento do servidor eletrônico será divulgada no portal eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 518-C. A compra de Selos de Fiscalização do tipo Pago e a solicitação de selos do tipo Isento devem ser feitas mediante acesso à área restrita do portal eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 1º Para cada pedido de compra deve ser gerado um boleto bancário, individualizado pela espécie de selo. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 2º Depois de recebida a informação de compensação do pagamento, será gerado um lote de selos para cada tipo e espécie. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 3º A entrega dos selos será feita por intermédio do servidor eletrônico. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 4º Os selos do tipo Isento serão gerados e entregues em até 5 (cinco) dias a contar da solicitação, independente da geração e pagamento de boleto. *(redação alterada por meio do Provimento n. 65, de 04 de dezembro de 2020)*

§ 5º A impossibilidade técnica de recebimento dos selos deve ser objeto de comunicação ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, instruída com a data da compra, a quantidade, o tipo e a espécie de selos solicitados e cópia do respectivo boleto pago. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 518-D. O lote mínimo de compra ou solicitação de Selos de Fiscalização é de: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

I - 100 (cem) unidades, para selos do tipo Isento; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

II - 100 (cem) unidades, para selos do tipo Pago, espécie Normal; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

III - 20 (vinte) unidades, para selos do tipo Pago, espécie Escritura com Valor; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

IV - 60 (sessenta) unidades, para selos do tipo Pago, espécie D.U.T. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

Art. 518-E. O ato selado deve conter os seguintes elementos: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

I - tipo, espécie e identificação do Selo de Fiscalização utilizado; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

II - identificação dos Selos de Fiscalização utilizados nos atos retificadores e retificados, quando for o caso; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

III - data e hora em que o ato foi solicitado; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

IV - data e hora em que o ato foi finalizado; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

V - código identificador do tipo do ato, conforme tabela padrão divulgada no portal eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

VI - código identificador do ato utilizado pelo sistema informatizado da serventia; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

VII - valor dos emolumentos devidos pela prática do ato; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

VIII - código identificador do tipo de cobrança, conforme tabela padrão divulgada no portal eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

IX - valor total cobrado pela prática do ato, incluído o valor do Selo de Fiscalização; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

X - código identificador do colaborador responsável pela prática do ato, conforme dados constantes do Sistema de Cadastro do Extrajudicial. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 1º Os elementos devem ser informados conforme padronização divulgada no portal eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 2º A criação ou definição de elementos adicionais, obrigatórios, facultativos ou específicos para cada espécie, serão divulgadas no portal eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 3º Quando não houver ou não forem conhecidos os elementos obrigatórios, os campos devem ser preenchidos conforme padronização divulgada no portal eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

Art. 518-F. Finalizado o ato, os elementos devem ser remetidos ao Poder Judiciário no prazo máximo de 30 (trinta) minutos. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 1º A autenticidade do ato só é garantida depois do recebimento dos elementos pelo Poder Judiciário. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 2º Em caso de falha na conexão, os elementos devem ser remetidos imediatamente ao seu restabelecimento. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

Art. 518-G. Remetidos os elementos, o ato não pode mais ser alterado, senão apenas por ato retificador. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 1º Entre a finalização do ato e a remessa dos elementos, o ato pode ser alterado exclusivamente para correção de erros materiais. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 2º A validade jurídica dos elementos retificados é de responsabilidade do delegatário. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

Art. 518-H. Uma vez recebidas as informações do ato selado pelo Poder Judiciário, os elementos indispensáveis à sua identificação, bem como a data e o horário de sua remessa e recebimento, serão disponibilizados para consulta pública. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

Parágrafo único. A consulta pública de atos deve ser feita pelo código de identificação do Selo de Fiscalização. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

Art. 518-I. Além dos atos descritos no art. 4.º da Resolução n. 1, de 11 de fevereiro de 2019, do Conselho da Magistratura, devem ser selados: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

I - o edital de publicação de proclamas; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

II - a certidão de habilitação para casamento. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

Art. 518-J. Os padrões de operação e de conexão ao servidor eletrônico, bem como os códigos e os padrões de remessa dos elementos do ato selado, respeitados os parâmetros fixados pela Lei Complementar estadual n. 175, de 28 de dezembro de 1998, e pela Resolução n. 1, de 11 de fevereiro de 2019, do Conselho da Magistratura, serão divulgados no portal eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

Art. 519. *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

Art. 520. *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

Art. 521. *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

Art. 522. *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

Art. 523. *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

I – *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

II – *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

III – *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

IV – *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 3º *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 4º *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 5º *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 6º *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 7º *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

Art. 524. *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

I – *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

II – *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 3º *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 4º *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

Art. 525. *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 1º-*(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

I – *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

II – *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

III – *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

IV – *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

V – *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

VI – *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

VII – *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

VIII – *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

IX – *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

X – *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 3º-*(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 4º *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 5º *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 6º *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

Art. 526. *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 1º-*(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

Art. 527. *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 1º-*(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 2º-*(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

Art. 528. *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

Art. 529. *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

Art. 530. *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

Art. 531. *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

Art. 532. *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

Art. 533. *(redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 26 de março de 2014)*

Art. 534. *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 3º *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 4º *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

§ 5º *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

TÍTULO II REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I LIVROS E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 535. O índice do Livro C Auxiliar será organizado pelo nome do pai ou da mãe.

Art. 536. O Livro D poderá ser formado por uma das vias do edital.

Art. 537. São, entre outros, atos passíveis de registro no Livro E:

I – emancipação;

II – interdição;

III – ausência;

IV – morte presumida;

V – opção de nacionalidade;

VI – sentença homologatória de adoção ocorrida no exterior; e

VII – ato civil ocorrido no estrangeiro.

VIII – sentença de tomada de decisão apoiada. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 26 de julho de 2019)*

Art. 538. Deverão ser arquivados em ordem cronológica:

I – os termos de alegação de paternidade; e

II – as cópias das comunicações de casamento, óbito, emancipação, interdição, tomada de decisão apoiada e ausência. *(redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 26 de julho de 2019)*

Art. 539. *(redação revogada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014)*

§ 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014)*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014)*

I – *(redação revogada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014)*

II – *(redação revogada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014)*

III – *(redação revogada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014)*

§ 3º *(redação revogada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014)*

Art. 540. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

CAPÍTULO II NASCIMENTO

Art. 541. A inobservância da ordem do artigo 52 da Lei n. 6.015/1973 somente será possível por motivo justificado ou impedimento dos precedentes, circunstância a ser consignada no assento.

Art. 542. Além das informações previstas em lei, constará do assento o número da Declaração de Nascido Vivo (DNV) e/ou do Registro Administrativo de Nascimento do Indígena (Rani). *(redação alterada por meio do Provimento n. 10, de 5 de julho de 2018)*

§ 1º O endereço dos pais do registrando deverá ser consignado por completo.

§ 2º Se os pais possuírem endereços distintos, será consignado, preferencialmente, o daquele que detiver a guarda do registrando.

§ 3º No caso de endereço rural, constará a denominação da propriedade e sua localização, ou outros dados identificadores, a critério do oficial.

Art. 542-A. No assento de nascimento em que declarante e genitor(a) for a mesma pessoa, o registrador lançará a qualificação completa do(a) genitor(a) e no campo "declarante" apenas a expressão "abaixo qualificado(a)". *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 5, de 27 de janeiro de 2022)*

Art. 543. No assento e na certidão a ser fornecida, é vedado fazer qualquer indicação quanto ao estado civil e eventual parentesco dos pais, ou mesmo sobre a natureza ou ordem de filiação do registrando.

Art. 543-A. É permitida a averbação, no assento de nascimento do filho, do patronímico materno ou paterno, em decorrência do casamento ou divórcio, independentemente de pedido judicial, mediante requerimento escrito da parte interessada, acompanhado de documentação comprobatória de ordem legal e autêntica. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 29 de junho de 2016)*

Parágrafo único: As alterações do patronímico em decorrência de reconhecimento de filiação também serão processadas a requerimento do interessado e serão averbadas no assento de casamento da pessoa reconhecida, no assento de nascimento ou de casamento de seus filhos,

independentemente de manifestação do Ministério Público, ou de decisão judicial. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 25 de fevereiro de 2021)*

Art. 543-B. Na hipótese de surgir dúvida fundada para efetuar a averbação do artigo 543-A, o delegatário não praticará o ato e submeterá o caso, por expediente eletrônico, no prazo de 5 (cinco) dias, à apreciação do juiz com competência para tratar dos registros públicos e apontará de maneira expressa e fundamentada os motivos da recusa e a respectiva previsão normativa, acompanhado dos documentos de que dispõe. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 29 de junho de 2016)*

Parágrafo único. São passíveis de recusa fundada as seguintes hipóteses: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 29 de junho de 2016)*

I - suspeita de fraude; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 29 de junho de 2016)*

II - prejuízo ao filho; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 29 de junho de 2016)*

III - não retratar a verdade real; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 29 de junho de 2016)*

IV - infração ao melhor interesse do menor; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 29 de junho de 2016)*

V - outro motivo ponderável. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 29 de junho de 2016)*

Art. 543-C. Recebido o procedimento e autuado, o magistrado ouvirá a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias, após, se necessário, encaminhará de maneira eletrônica os autos ao Ministério Público para manifestação no mesmo prazo. Com o retorno, os autos serão apreciados, em 10 (dez) dias, mediante decisão fundamentada. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 29 de junho de 2016)*

§ 1º Prolatada a decisão os interessados e o Ministério Público serão intimados e poderão recorrer mediante apelação. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 29 de junho de 2016)*

§ 2º Reconhecido o direito de averbação, com o trânsito em julgado da decisão, será emitido mandado de averbação devolvido ao oficial de registro civil das pessoas naturais. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 29 de junho de 2016)*

Art. 544. O oficial exigirá das testemunhas, quando necessárias para a prática do ato, a apresentação de documento hábil de identificação, salvo se as conhecer.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese a circunstância será mencionada no assento.

Art. 545. Para todo registro de nascimento é obrigatória a utilização da DNV e/ou da certidão do Rani, conforme modelos legalmente instituídos.

§ 1º A segunda via da DNV ficará arquivada na serventia, em ordem cronológica, com indicação do número do assento, vedada a utilização de fotocópia apresentada pelo declarante, ainda que autenticada.

§ 2º Em caso de extravio da segunda via da DNV, o oficial exigirá a apresentação de documento fornecido e firmado por funcionário devidamente identificado da unidade de saúde, com todos os dados nela contidos.

§ 3º *(redação revogada por meio do Provimento n. 10, de 5 de julho de 2018)*

§ 4º *(redação revogada por meio do Provimento n. 10, de 5 de julho de 2018)*

Art. 546. Para o registro, deve ser adotada a escrita nacional e evitada, quando possível, a inserção de letras que contrariem as regras ortográficas vigentes. *(redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 23 de setembro de 2016)*

§ 1º No caso de nome estrangeiro, deverá ser obedecida a grafia de origem.

§ 2º Obedecida à ordem indicada pelo declarante, o oficial poderá admitir o acréscimo ao prenome do registrando: *(redação alterada por meio do Provimento n. 30, de 30 de maio de 2022)*

I - do matronímico ou patronímico de um dos pais ou de ambos; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 30, de 30 de maio de 2022)*

II - dos sobrenomes de outros ascendentes, ainda que não constem no nome dos genitores, desde que comprovado o parentesco. (NR). *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 30, de 30 de maio de 2022)*

§ 3º Os agnomes “filho”, “neto”, “sobrinho”, ou congêneres, deverão ser utilizados somente ao final do nome e se houver repetição, sem nenhuma alteração, do nome do pai, avô, tio.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior poderá ser aplicado ao nome feminino, com a desinência feminina.

§ 5º Se, devidamente orientados os ascendentes sobre a importância da obediência às regras ortográficas vigentes e as eventuais dificuldades que a adoção de um nome complexo pode trazer ao descendente, eles se mantiverem inflexíveis quanto à sua escolha, o registrador deve proceder ao registro conforme lhe foi solicitado, observada, em todas as hipóteses, a regra do parágrafo único do art. 55 da Lei n. 6.015/1973. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 23 de setembro de 2016)*

Art. 547. O registro do filho dependerá do comparecimento de ambos os pais na serventia, pessoalmente ou por intermédio de procurador com poderes específicos. *(redação alterada por meio do Provimento n. 2, de 12 de abril de 2016)*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 2, de 12 de abril de 2016)*

§ 1º Se os pais forem casados entre si ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer no ato de registro, desde que apresente: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 2, de 12 de abril de 2016)*

I - certidão de casamento; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 2, de 12 de abril de 2016)*

II - certidão de conversão de união estável em casamento; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 2, de 12 de abril de 2016)*

III - escritura pública de união estável; ou *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 2, de 12 de abril de 2016)*

IV - sentença em que foi reconhecida a união estável. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 2, de 12 de abril de 2016)*

§ 2º Se os pais não forem casados entre si ou não houver prova da união estável, ainda assim poderá somente um deles comparecer ao ato de registro, desde que apresente declaração de reconhecimento de paternidade ou anuência da mãe, por instrumento público ou particular com firma reconhecida por autenticidade. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 2, de 12 de abril de 2016)*

§ 3º O registrador deverá arquivar cópias dos documentos apresentados. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 2, de 12 de abril de 2016)*

Art. 548. O relativamente incapaz poderá reconhecer espontaneamente a paternidade do registrando, independentemente de assistência.

§ 1º O absolutamente incapaz somente poderá fazê-lo por determinação judicial.

§ 2º A declaração de maternidade da genitora absolutamente incapaz dependerá de representação de um dos responsáveis, acompanhada dos documentos exigidos para o registro, o que deverá constar do termo.

§ 3º Quando o oficial verificar na lavratura do assento de nascimento que algum dos genitores na data do nascimento é menor de 14 (catorze) anos e 9 (nove) meses, deverá comunicar o fato ao representante do Ministério Público. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 37, de 04 de agosto de 2022)*

Art. 549. O registro de nascimento que contenha apenas o nome do pai dependerá de determinação judicial.

Art. 550. Em registro de nascimento de menor sem a paternidade estabelecida, o oficial, na forma da lei, indagará a mãe sobre a identidade do pai da criança, com o fim de averiguação de sua procedência.

§ 1º O oficial esclarecerá a mãe acerca da voluntariedade da declaração e da responsabilidade civil e criminal decorrente de afirmação sabidamente falsa.

§ 2º Nada constará no assento de nascimento quanto à alegação de paternidade.

§ 3º Será lavrado termo de alegação de paternidade, em 2 (duas) vias, assinadas pela declarante e pelo oficial, em que conste o nome, a profissão, o número de inscrição no Registro Geral (RG) ou no cadastro de Pessoas Físicas (CPF), os telefones (residencial e/ou celular) e a residência do suposto pai, com referência ao nome da criança. *(redação alterada por meio do Provimento n. 14, de 24 de março de 2021)*

§ 4º O oficial remeterá uma via do termo de alegação de paternidade ao juiz, juntamente com certidão integral do registro, e arquivará a outra na serventia.

§ 5º Em caso de não fornecimento do nome do suposto pai, o oficial deverá lavrar termo negativo de alegação de paternidade, em que conste os telefones (residencial e/ou celular) da declarante/genitora, e proceder, posteriormente, conforme o disposto no parágrafo anterior. *(redação alterada por meio do Provimento n. 14, de 24 de março de 2021)*

§ 6º *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 7º Reconhecida a paternidade na esfera extrajudicial durante o curso do procedimento de averiguação oficiosa da paternidade ou da ação de investigação de paternidade, o oficial comunicará o fato ao juiz competente com cópia da certidão integral do registro. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 41, de 03 de julho de 2020)*

Art. 550-A. Os transgêneros, que assim se declararem maiores e capazes, poderão requerer ao oficial do registro civil das pessoas naturais a alteração do prenome e do sexo no assento de nascimento. *(redação alterada por meio do Provimento n. 56, de 13 de dezembro de 2021)*

§ 1º O requerimento deverá ser firmado na presença do registrador pela parte requerente e indicar expressamente a alteração pretendida. *(redação alterada por meio do Provimento n. 56, de 13 de dezembro de 2021)*

§ 2º Se o requerente possuir agnomes, estes serão suprimidos. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 25 de junho de 2018)*

§ 3º A alteração do prenome e do sexo será feita em um único ato de averbação. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 25 de junho de 2018)*

Art. 550-B. O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 25 de junho de 2018)*

I - certidão de nascimento atualizada; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 25 de junho de 2018)*

II - certidão de casamento atualizada, se for o caso; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 25 de junho de 2018)*

III - certidão de nascimento dos filhos, se for o caso; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 25 de junho de 2018)*

IV - cópia da carteira de identidade ou de outro documento de identificação que contenha foto e assinatura; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 25 de junho de 2018)*

V - cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 25 de junho de 2018)*

VI - cópia do título de eleitor ou certidão de quitação eleitoral; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 25 de junho de 2018)*

VII - comprovante de endereço; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 25 de junho de 2018)*

VIII - cópia da carteira de identidade social, se houver; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 25 de junho de 2018)*

IX - cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF social, se houver; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 25 de junho de 2018)*

X - cópia do título de eleitor com nome social, se houver; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 25 de junho de 2018)*

XI - cópia do passaporte brasileiro, se houver; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 25 de junho de 2018)*

XII - certidões atualizadas dos distribuidores cíveis e criminais da Justiça Estadual e Federal e da Justiça do Trabalho dos domicílios onde o requerente residiu nos últimos 10 anos; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 25 de junho de 2018)*

XIII - certidão da Justiça Militar, se for o caso; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 25 de junho de 2018)*

XIV - certidão dos tabelionatos de protestos dos domicílios onde o requerente residiu nos últimos 5 anos. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 25 de junho de 2018)*

§ 1º O requerimento poderá ser feito em qualquer registro civil das pessoas naturais do Estado, que o encaminhará ao registro civil do local do assento de nascimento para realização da averbação e das anotações, via Central do Registro Civil - CRC ou por malote digital. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 25 de junho de 2018)*

§ 2º Serão aceitos requerimentos encaminhados por ofício de registro civil das pessoas naturais de outros Estados da Federação e do Distrito Federal desde que acompanhados dos documentos exigidos no caput deste artigo. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 25 de junho de 2018)*

§ 3º Todos os documentos referidos neste artigo deverão ser autuados e arquivados, de forma física ou eletrônica, no ofício em que foi lavrado originalmente o registro de nascimento e naquele em que tramitou o requerimento, quando situados neste Estado. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 25 de junho de 2018)*

Art. 550-C. A existência de ações cíveis e criminais não impedirá a substituição do prenome e do sexo, devendo o oficial de registro civil das pessoas naturais comunicar a alteração no assento de nascimento aos juízos onde tramitam as ações. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 25 de junho de 2018)*

Art. 550-D. Na certidão emitida, deverá constar a informação da existência de averbação, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei Federal n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o número do CPF. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 25 de junho de 2018)*

Parágrafo único. A certidão de inteiro teor será emitida apenas a requerimento do registrado ou por determinação judicial. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 25 de junho de 2018)*

Art. 550-E. Independentemente de requerimento do interessado, o oficial comunicará o ato de averbação: *(redação alterada por meio do Provimento n. 56, de 13 de dezembro de 2021)*

I - aos órgão responsáveis pela expedição de *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 56, de 13 de dezembro de 2021)*

a) cédula de identidade (RG); *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 56, de 13 de dezembro de 2021)*

b) Documento Nacional de Identidade (DNI); *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 56, de 13 de dezembro de 2021)*

c) documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 56, de 13 de dezembro de 2021)*

d) passaporte; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 56, de 13 de dezembro de 2021)*

II - ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE). *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 56, de 13 de dezembro de 2021)*

Parágrafo único. O oficial orientará o interessado quanto à necessidade de repercutir a alteração realizada nos demais documentos que digam respeito, direta ou indiretamente, à sua identificação. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 56, de 13 de dezembro de 2021)*

Art. 550-F. Nova alteração fundada na condição de transgênero somente será possível pela via judicial. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 25 de junho de 2018)*

CAPÍTULO III CASAMENTO

Seção I Habilitação

Art. 551. O pedido de habilitação para casamento, dirigido ao oficial do lugar de residência de um dos nubentes, será instruído com o comprovante de residência, sem prejuízo da exigência dos documentos previstos na lei civil.

Parágrafo único. Do contraente que houver residido a maior parte do último ano em outro Estado, deverá ser exigida a comprovação de que o deixou sem impedimento para casar, ou de que cessou o existente.

Art. 552. Fica dispensado o reconhecimento de firma no procedimento de habilitação, desde que a assinatura seja lançada na presença do oficial e tal circunstância seja certificada.

Art. 553. A autorização dos pais ou representantes legais dos nubentes poderá ser efetuada perante o oficial, por documento ou procuração com poderes específicos, desde que devidamente reconhecidas as assinaturas por autenticidade.

Art. 554. A prova da idade será colhida preferencialmente da certidão de nascimento ou casamento anterior.

Parágrafo único. Se apresentado documento com rasura, ou se houver concreta dúvida, outro deverá ser exigido.

Art. 555. Na petição inicial, os nubentes declararão o regime de bens a vigorar e o nome que passarão a usar.

§ 1º A escolha de regime de bens diverso do legal deverá ser precedida de pacto antenupcial por escritura pública, com traslado ou certidão anexada ao processo de habilitação.

§ 2º O nubente poderá manter o nome de solteiro ou alterá-lo com o acréscimo do patronímico paterno ou materno do outro, ou ambos, na ordem que lhe for mais conveniente, vedada a supressão total do sobrenome de solteiro.

§ 3º O nubente viúvo poderá suprimir o sobrenome do cônjuge do casamento anterior.

Art. 556. Pelos atos que praticar, o juiz de paz fornecerá recibo aos nubentes para que a segunda via seja anexada ao procedimento de habilitação.

Art. 557. Para a realização de casamento coletivo, não é necessária a autorização da Corregedoria-Geral da Justiça, mas apenas a comunicação de data, local e quantidade de casamentos.

Seção II Edital de Proclamas

Art. 558. *(redação revogada por meio do Provimento n. 17, de 17 de março de 2023)*

Art. 559. *(redação revogada por meio do Provimento n. 17, de 17 de março de 2023)*

Art. 560. O oficial somente expedirá a certidão de que os nubentes estão habilitados para se casar após:

I – receber e juntar aos autos certidão provinda de outra serventia em que tenham sido publicados os proclamas; e

II – estar de posse dos autos de habilitação para casamento, com a devida manifestação do Ministério Público.

§ 1º A certidão mencionará o cumprimento das formalidades legais, o prazo legal de eficácia da habilitação e os números do livro, da folha e do assento do edital de proclamas.

§ 2º A entrega da certidão será realizada mediante recibo, o qual será juntado nos autos da habilitação.

Art. 561. A pedido dos nubentes, que será certificado nos autos da habilitação, o oficial fornecer-lhes-á certidão de habilitação para o casamento perante autoridade ou ministro religioso.

Parágrafo único. A certidão mencionará o fim específico a que se destina.

Seção III Registro

Art. 562. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 563. A realização do casamento deve ser comunicada ao oficial do lugar em que tiver sido registrado o nascimento dos contraentes, para as devidas anotações.

Seção IV Conversão de União Estável em Casamento

Art. 564. O pedido de conversão da união estável em casamento deverá ser requerido, por escrito, pelos conviventes, ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da circunscrição de seu domicílio, e se submeterá ao mesmo rito da habilitação para casamento. *(redação alterada por meio do Provimento n. 4, de 3 de junho de 2015)*

Art. 565. O processo de habilitação iniciar-se-á com o recebimento do requerimento dos conviventes, no qual declararão que mantêm convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família, e que não possuem impedimentos para casar.

§ 1º Será dispensável a indicação da data do início da união estável e não caberá ao oficial perquirir acerca do seu prazo.

§ 2º As testemunhas, além de atestarem a inexistência de impedimentos para o casamento, comprovarão a união estável.

§ 3º Deverá constar do edital que se trata de conversão de união estável em casamento.

Art. 566. A conversão da união estável dependerá da superação dos impedimentos legais para o casamento e sujeitar-se-á:

I – à adoção de regime matrimonial de bens, na forma e segundo os preceitos da lei civil; e

II – às regras de ordem pública pertinentes ao casamento.

Parágrafo único. Os efeitos do regime de bens adotado não serão retroativos.

Art. 567. Expedida a certidão de habilitação, que ficará arquivada nos autos da habilitação, o oficial lavrará, no Livro B, o assento da conversão da união estável em casamento, independentemente de qualquer solenidade. *(redação alterada por meio do Provimento n. 4, de 3 de junho de 2015)*

§ 1º O assento conterá os requisitos do artigo 1.536 do Código Civil e nele será anotado que se trata de conversão de união estável em casamento.

§ 2º Os espaços destinados no assento à data de celebração, ao nome e à assinatura do presidente do ato e às assinaturas dos companheiros e das testemunhas deverão ser inutilizados. *(redação alterada por meio do Provimento n. 7, de 21 de julho de 2016)*

§ 3º Não constará do assento a data do início da união estável.

CAPÍTULO IV ÓBITO

Art. 568. O óbito deve ser levado a registro no lugar da sua ocorrência ou no local da residência do de cujus mediante apresentação da respectiva declaração (DO). *(redação alterada por meio do Provimento n. 13, de 1º de novembro de 2017)*

§ 1º A segunda via da DO ficará arquivada na serventia, em ordem cronológica, com indicação do número do assento.

§ 2º É vedada a aceitação de fotocópia da DO, ainda que autenticada.

§ 3º Se houver extravio da segunda via da DO, o oficial exigirá a apresentação de documento munido dos dados contidos na referida declaração, o qual será fornecido e firmado por funcionário devidamente identificado do estabelecimento de saúde ou do serviço médico-legal.

Art. 569. Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente efetuado na própria serventia, independentemente do lugar do nascimento.

Art. 569-A. É facultado ao declarante o direito de atribuir nome ao natimorto. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 12, de 05 de fevereiro de 2020)*

Art. 570. Se o óbito for registrado fora do prazo inicial de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, o oficial deverá consignar o motivo no assento.

Parágrafo único. Extrapolados os prazos legais, o assento de óbito somente será lavrado mediante determinação judicial.

Art. 571. A declaração poderá ser feita por meio de mandatário, cuja procuração deverá ter a firma do mandante reconhecida por semelhança.

Art. 572. A declaração em desacordo com a ordem legal será feita quando houver motivo justificado ou impedimento dos precedentes, devidamente consignado no assento.

Art. 573. Além dos elementos previstos em lei, o assento de óbito deverá conter o número da DO.

Parágrafo único. Se não for possível constar todos os elementos, o oficial mencionará no assento que o declarante ignorava os dados faltantes.

Art. 574. O oficial encaminhará, até o dia 5 (cinco) de cada mês, as comunicações de óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior:

I – *(redação revogada por meio do Provimento n. 13, de 10 de julho de 2019)*

II – à Junta de Serviço Militar do município;

III – à Secretaria de Saúde do município;

IV - ao juiz da zona eleitoral do lugar do óbito, se o falecido era eleitor; *(redação alterada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

V – à Polícia Federal e às embaixadas ou repartições consulares das respectivas regiões, se o registro for de estrangeiro; e

VI – *(redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 19 de janeiro de 2023)*

§ 1º Na comunicação, além do número do livro, das folhas e do assento, deverão, sempre que possível, constar os seguintes dados do falecido:

I – nome;

II – data de nascimento e de falecimento;

III – filiação; e

IV – número do documento de identificação, do CPF e do título de eleitor.

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 19 de janeiro de 2023)*

§ 3º As informações poderão ser enviadas por meio eletrônico, desde que tal forma seja admitida pelo órgão recebedor.

Art. 574-A. *(redação revogada por meio do Provimento n. 44, de 18 de setembro de 2022)*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 44, de 18 de setembro de 2022)*

Art. 575. O óbito deverá ser comunicado às serventias onde foram lavrados o nascimento e o casamento.

CAPÍTULO V
EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO, TOMADA DE DECISÃO APOIADA E AUSÊNCIA
(redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 26 de julho de 2019)

Art. 576. Se o menor estiver sob o regime de tutela, ou houver divergência entre os pais, a emancipação dependerá de decisão judicial.

Art. 577. Após o registro da emancipação, será expedida certidão para comprovação do estado de emancipado.

Art. 578. O registro da interdição e da tomada de decisão apoiada será efetuado no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, ou, havendo mais de um, no 1º Ofício da comarca do domicílio do interditado ou apoiado. *(redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 26 de julho de 2019)*

Parágrafo único. O registro da interdição será comunicado ao juízo que a determinou, no prazo de 5 (cinco) dias, para que o curador possa assinar o respectivo termo de compromisso.

Art. 579. O registro das sentenças declaratórias de ausência será feito no 1º Ofício da comarca em que se localizar o domicílio anterior do ausente.

Art. 580. O registro da emancipação, interdição, tomada de decisão apoiada e declaração de ausência será anotado à margem do assento de nascimento e, quando for o caso, de casamento ou união estável. *(redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 26 de julho de 2019)*

Parágrafo único. Se o nascimento, o casamento ou união estável estiverem lavrados em serventia diversa, o registro de emancipação, interdição, tomada de decisão apoiada e declaração de ausência deverá ser comunicado. *(redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 26 de julho de 2019)*

CAPÍTULO VI
AVERBAÇÃO

Art. 581. As escrituras de separação e divórcio consensuais e de restabelecimento da sociedade conjugal serão averbadas à margem do assento de casamento, com indicação da serventia, livro, página e data em que aperfeiçoado o ato.

Art. 582. Enquanto não houver averbação da separação, não se averbará a sua conversão em divórcio no livro de casamento.

TÍTULO III REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I LIVROS E PROCEDIMENTOS

Art. 583. Além dos livros previstos em lei, o oficial adotará Livro de Protocolo, que servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente.

Art. 584. O Livro de Protocolo será escriturado em colunas, das quais constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

I – o número de ordem, que começará pelo algarismo 1 (um) e seguirá ao infinito;

II – o nome do apresentante, que será grafado por extenso, ressalvadas as abreviaturas usuais das pessoas jurídicas;

III – a natureza formal do título, que poderá ser indicada abreviadamente;

IV – a qualidade do lançamento, se integral, resumido, penhor etc., com menção da data; e

V – anotações e averbações.

Parágrafo único. Entre um número de ordem e outro deverá ser traçada uma linha divisória, a fim de facilitar a leitura do livro.

Art. 585. Deve ser lavrado, ao final do expediente diário, o termo de encerramento do Livro de Protocolo, no qual será mencionado o número de documentos apontados e de ocorrências.

Parágrafo único. O termo de encerramento será lavrado diariamente, ainda que não tenham sido realizados apontamentos.

Art. 586. Praticado o registro, far-se-á, no Livro de Protocolo, referência ao número da folha em que foi lançado, com menção, também, ao número e à folha de outros livros em que houver qualquer nota ou declaração concernente ao mesmo ato.

Art. 587. Todos os exemplares de contratos, atos, estatutos e publicações, registrados ou averbados, serão arquivados por períodos certos, na forma da lei, acompanhados de índice que facilite a busca e o exame.

§ 1º O índice será organizado em ordem cronológica e alfabética de todos os registros, averbações e arquivamentos, e indicará o nome dos interessados, intervenientes e cônjuges.

§ 2º Para a elaboração do índice, poderá ser adotado sistema de fichas ou informatizado.

Art. 588. Sem prejuízo das atribuições da Secretaria da Receita Federal, o oficial poderá registrar e autenticar os livros contábeis obrigatórios das sociedades simples, ou as fichas que os substituam, cujos atos constitutivos estejam registrados na própria serventia.

Parágrafo único. A autenticação de novo livro será realizada mediante a exibição do livro ou registro anterior a ser encerrado.

Art. 589. Os livros apresentados para registro e autenticação serão registrados em livro a ser aberto para tal fim, por meio da reprodução integral dos termos de abertura e encerramento.

CAPÍTULO II REGISTRO E AVERBAÇÃO

Art. 590. É vedado o registro:

I – de empresa de fomento mercantil;

II – de firma individual;

III – *(redação revogada por meio do Provimento n. 49, de 10 de agosto de 2020)*

IV – de organização não governamental que inclua ou reproduza, em sua composição, siglas ou denominações de órgãos públicos da administração direta e de organismos nacionais e internacionais; e

V – de pessoa jurídica com idêntica denominação e localizada na mesma comarca.

§ 1º É também vedado o novo registro ou a averbação de atos relativos a pessoa jurídica que não estiver com seus atos constitutivos registrados na mesma serventia. *(redação alterada por meio do Provimento n. 20, de 12 de dezembro de 2016)*

§ 2º Os livros contábeis dos diretórios ou comitês dos partidos políticos são passíveis de autenticação.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, os partidos políticos farão prova de sua constituição por meio de certidão expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral ou pelas respectivas zonas eleitorais, na qual constará o prazo de vigência, os nomes dos dirigentes e o âmbito de atuação da agremiação partidária.

Art. 591. Para o registro de ato constitutivo ou de alteração de sociedade, é necessária:

I – a comprovação da qualificação profissional dos sócios, reconhecida pelo respectivo conselho de fiscalização de profissões regulamentadas; e

II – a apresentação de certidão de regularidade profissional atualizada.

Art. 592. O registro da pessoa jurídica será realizado mediante requerimento do seu representante legal, e consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial: *(redação alterada por meio do Provimento n. 4, de 25 de maio de 2017)*

I – do número de ordem;

II – da data da apresentação; e

III – da espécie do ato constitutivo.

§ 1º Além dos indicativos legais, deverá conter o nome e número da OAB do advogado que visou o contrato constitutivo de pessoa jurídica, dispensadas dessa obrigatoriedade, na forma da lei, as sociedades simples constituídas sob a forma de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP).

§ 2º A exigência de visto de advogado, quando não dispensada por lei, estende-se às emendas ou reformas dos atos constitutivos.

Art. 592-A. Os atos de registro de fundações e de sociedades sem fins lucrativos devem ser realizados na serventia do local em que as entidades exercem suas atividades. *(redação acrescentada pelo Provimento n. 2, de 25 de abril de 2014)*

Parágrafo único. No caso em que forem vários os locais em que as entidades exercem suas atividades, devem ser efetuados registros em cada um deles. *(redação acrescentada pelo Provimento n. 2, de 25 de abril de 2014)*

Art. 592-B. O requerimento de registro de diretórios ou de comissões provisórias de partidos políticos, dirigido ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da circunscrição de sua sede, deverá ser assinado pelo representante do diretório ou da comissão provisória e instruído com os seguintes documentos: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 49, de 10 de agosto de 2020)*

I - ato de designação ou eleição do diretório do partido político ou, ainda, ato de designação da comissão provisória, conforme o caso, contendo a assinatura do presidente, devidamente qualificado; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 49, de 10 de agosto de 2020)*

II - cópia do estatuto nacional do partido atualizado; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 49, de 10 de agosto de 2020)*

III - certidão de regularidade fornecida pelo TRE/SC, atestando a atual composição do diretório, caso existente. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 49, de 10 de agosto de 2020)*

Art. 593. Os documentos que instruírem averbações posteriores deverão ser arquivados nos autos que deram origem ao registro, com a respectiva certidão do ato realizado.

§ 1º Na impossibilidade de cumprimento, em substituição ao arquivamento dos documentos nos autos, as averbações deverão reportar-se obrigatoriamente aos documentos, com referências recíprocas.

§ 2º O oficial poderá, por conveniência do serviço, registrar a alteração e averbá-la no assento originário.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o oficial somente poderá cobrar emolumentos relativos à averbação.

Art. 594. O registro ou a averbação serão lavrados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do protocolo e depois de cumpridas as exigências legais.

Art. 594-A. São registráveis no Registro Civil das Pessoas Jurídicas os atos constitutivos, os contratos sociais e os estatutos das sociedades simples, das associações, das organizações religiosas, das fundações de direito privado, das empresas individuais de responsabilidade limitada de natureza simples e dos sindicatos. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 12 de dezembro de 2016)*

§ 1º São averbáveis todos os atos posteriores das pessoas jurídicas mencionadas no *caput* deste artigo, tenham ou não o condão de alterar os atos constitutivos, os contratos sociais e os estatutos. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 12 de dezembro de 2016)*

§ 2º Quando os atos constitutivos, os contratos sociais e os estatutos estiverem acompanhados de uma ata de assembleia, será realizado apenas um registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 12 de dezembro de 2016)*

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, solicitada a expedição de certidão, mediante requerimento escrito da parte interessada, o oficial deverá fazer constar nesta a informação

quanto ao registro dos atos constitutivos, dos contratos sociais e dos estatutos e da ata que lhe é parte integrante. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 12 de dezembro de 2016)*

Art. 595. O processo de matrícula será o mesmo do registro prescrito para as associações, sociedades e fundações.

Art. 596. Para abertura de matrícula, o oficial observará o procedimento atinente ao registro de associações, sociedades e fundações.

TÍTULO IV REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 597. Além das demais hipóteses previstas em lei, será transcrito no registro de títulos e documentos o contrato de arrendamento rural. *(redação alterada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014)*

I – *(redação revogada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014);*

II – *(redação revogada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014).*

Art. 598. A transcrição facultativa será feita apenas para conservação do documento.

§ 1º O ato não prejudicará competência de outra serventia.

§ 2º O oficial orientará o interessado a respeito de tal particularidade.

Art. 598-A. É vedado efetuar no Registro de Títulos e Documentos o depósito, o registro e a averbação de quaisquer títulos ou documentos atribuídos a outra serventia em razão da especialidade ou territorialidade, ainda que de forma residual e para mera conservação e publicidade. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 12 de dezembro de 2016)*

Art. 599. Para surtir efeitos em relação a terceiros, o contrato de locação de coisa móvel será registrado no registro de títulos e documentos do domicílio do locador. *(redação alterada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014)*

I – *(redação revogada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014);*

II – *(redação revogada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014)*

Art. 600. O documento remetido via fax somente poderá ser admitido a registro quando tiver por finalidade a autenticação da data.

Parágrafo único. O ato deverá ser convalidado no prazo de 10 (dez) dias, com a apresentação do original, sob pena de nulidade e cancelamento do registro.

Art. 601. Na hipótese de evidente falsificação do título ou documento apontado, o oficial, após sobrestar o processamento, encaminha-lo-á ao juiz-corregedor permanente, para adoção de providências extrarregistrais.

CAPÍTULO II LIVROS E PROCEDIMENTOS

Art. 602. O Livro D – Indicador Pessoal conterà também indicação do nome de todos os interessados e respectivos consortes que figurem ativa ou passivamente no registro ou na averbação.

Parágrafo único. Sempre que possível, o oficial mencionará os números do documento de identificação e os de inscrição no CPF ou CNPJ.

Art. 603. Os livros desdobrados conforme a lei serão indicados em ordem sequencial alfabética, a partir da letra “E” e precedidos pela identificação referente ao livro originário (B – Registro Integral ou C – Registro por Extrato).

Art. 604. Na hipótese de registro integral por meio de cópia de documento, o oficial, além de anotar os demais requisitos legais, também assinará e datará todas as folhas.

Parágrafo único. Se excessivo o volume do livro, seu número de folhas poderá ser reduzido a 200 (duzentas).

Art. 605. Quando não adotado o sistema de cópias, é recomendada a implantação de livro auxiliar, formado pelos originais ou cópias autenticadas dos títulos, documentos ou papéis levados a registro, circunstância que será declarada no registro e nas certidões.

§ 1º Tais documentos serão encadernados e receberão numeração correspondente aos livros nos quais foram transcritos.

§ 2º A adoção desse sistema não dispensa a realização de anotação necessária no Livro A, B ou C.

Art. 606. Fica dispensado o Livro C para a serventia que utilizar sistema de cópias.

Art. 607. O termo de encerramento consignará o número de atos apontados e será lavrado diariamente, ainda que não tenha sido apresentado título, documento ou papel.

Art. 608. O documento anexado somente será registrado se do principal constar expressamente ser ele parte integrante.

Parágrafo único. Em tal hipótese, o oficial lavrará um só registro.

Art. 609. Eventual aditivo, ratificação ou retificação relacionados a documento já registrado serão averbados.

Art. 610. A averbação poderá seguir o procedimento adotado para lavratura do registro, hipótese em que serão feitas referências recíprocas.

§ 1º A realização da averbação deverá ser noticiada no Livro A.

§ 2º Para fins de cobrança de emolumentos, a averbação será considerada ato único, independentemente do número de alterações procedidas.

Art. 611. É vedado o registro de:

I – declaração unilateral de posse;

II – cessão de direitos possessórios decorrente de herança e respectivas sub-rogações; e

III – procuração em causa própria que envolva a posse de imóvel.

Parágrafo único. Essa vedação não se estende à cessão de direitos decorrentes de herança, quando versar sobre domínio de imóvel registrado ou envolver outros direitos não estritamente possessórios.

CAPÍTULO III NOTIFICAÇÕES

Art. 612. Notificação é a entrega do ato registrado ao notificando, vedada a anexação de objetos de qualquer espécie.

Art. 613. O oficial deverá:

I – registrar o documento; e

II – averbar o cumprimento positivo ou negativo da diligência à margem do registro.

§ 1º Recebida a notificação de outra serventia o oficial instado, além dos procedimentos acima, devolverá à serventia remetente o documento, acompanhado de certidão.

§ 2º Retornada a notificação, o oficial requisitante cumprirá o previsto no inciso II do *caput* deste artigo e prestará contas ao requerente, com o fornecimento de comprovante das despesas relativas aos atos praticados.

§ 3º O oficial requisitante poderá exigir do interessado o prévio depósito dos emolumentos devidos e das despesas.

Art. 614. Após a notificação, positiva ou negativa, a serventia procederá à necessária averbação.

Parágrafo único. Somente após a efetivação da averbação, o oficial poderá certificar:

I – o inteiro teor da notificação;

II – a ciência do destinatário na notificação, ou sua recusa em recebê-la; e

III – as diligências de resultado negativo.

Art. 615. Os documentos que comprovem a efetivação da notificação ou a impossibilidade de sua realização deverão ser arquivados na serventia.

TÍTULO V REGISTRO DE IMÓVEIS

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 616. Não será exigido reconhecimento de firma nos requerimentos submetidos ao oficial, senão nas hipóteses legais.

§ 1º Se o interessado pessoalmente apresentar documento dotado de fé pública e assinar o requerimento na serventia, deverá ser certificado que o ato foi requerido por pessoa comprovadamente identificada e anexada cópia do documento ao título apresentado.

§ 2º (*redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 23 de novembro de 2017*)

§ 3º Se o requerimento for apresentado por terceiro, deverá conter o reconhecimento da firma do respectivo subscritor, ainda que o terceiro/portador apresente a via original de documento do requerente.

§ 4º Fica dispensado o reconhecimento de firma no caso de documento assinado digitalmente com uso de certificado digital. (*redação alterada por meio do Provimento n. 40, de 13 de agosto de 2021*)

Art. 617. Salvo vedação legal, e desde que formalizado requerimento específico pelo interessado, poderá o oficial cindir o título, com a prática do ato solicitado.

Art. 618. Nos atos que envolvam projetos elaborados por profissionais registrados no Conselho de Engenharia e Agronomia (Crea) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), é obrigatória a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Parágrafo único. Excluem-se da exigência as cédulas hipotecárias e os títulos de crédito cujos projetos técnicos tenham sido, de forma expressa e inequívoca, dispensados pelo credor.

Art. 619. É dever do oficial autenticar cópia reprográfica dos documentos arquivados na serventia.

Parágrafo único. Mediante requerimento expresso, deverá certificar ter sido a reprodução extraída, conforme o caso, de documento original, ou cópia simples, ou, ainda, cópia autenticada.

Art. 620. O título apresentado para mero exame e cálculo dos respectivos emolumentos dependerá de requerimento escrito do interessado, no qual deverá estar consignada sua ciência de que a recepção do título não gera os efeitos da prenotação.

§ 1º O oficial fornecerá ao solicitante comprovante de depósito do título, com descrição dos documentos que eventualmente tenham sido com ele apresentados e arquivará o requerimento na serventia.

§ 2º É facultado ao oficial a elaboração de formulário-padrão para auxiliar os interessados.

§ 3º É vedada a cobrança de emolumentos no ato do requerimento ou apresentação de título ingressado exclusivamente para exame e/ou cálculo.

CAPÍTULO II LIVROS E ESCRITURAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 621. Haverá no registro de imóveis, além dos livros comuns a todas as serventias, os seguintes:

I – Livro 1 – Protocolo;

II – Livro 2 – Registro Geral;

III – Livro 3 – Registro Auxiliar;

IV – Livro 4 – Indicador Real;

V – Livro 5 – Indicador Pessoal; e

VI – Livro de Cadastro de Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro.

§ 1º Os Livros 2, 3, 4, 5 e o Livro de Cadastro de Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro poderão ser substituídos por fichas, com a possibilidade de ser adotado para todos eles o sistema informatizado, desde que contenham os requisitos legais e administrativos. *(redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 1º de outubro de 2018)*

§ 2º As fichas deverão possuir dimensões que permitam a extração de cópias reprográficas e facilitem o manuseio, a boa compreensão da sequência lógica dos atos e o arquivamento.

§ 3º Os atos deverão ser assinados por quem os tenha praticado.

§ 4º Os Livros 4 e 5 poderão ser mantidos apenas em meio eletrônico, desde que o sistema de automação assegure a integridade das respectivas informações.

Seção II Livro de Protocolo

Art. 622. O Livro de Protocolo servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente e será escriturado em colunas, das quais constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

I – o número de ordem, que começará pelo algarismo 1 (um) e seguirá ao infinito;

II – o nome do apresentante, que será grafado por extenso, ressalvadas as abreviaturas usuais das pessoas jurídicas;

III – a natureza formal do título e, se escritura pública, a unidade da federação em que ela foi lavrada; se título judicial, a espécie (formal de partilha, carta de adjudicação, carta de arrematação, etc.);

IV – os atos formalizados, resumidamente lançados, com menção de sua data;

V – a ocorrência de devolução com exigência, se houver, e a sua data; e

VI – a data de reingresso do título, se na vigência da prenotação.

Parágrafo único. Entre um número de ordem e outro deverá ser traçada uma linha divisória, a fim de facilitar a leitura do livro.

Art. 623. Deve ser lavrado, ao final do expediente diário, o termo de encerramento do Livro de Protocolo, no qual será mencionado número de títulos protocolizados e de ocorrências.

Parágrafo único. O termo de encerramento será lavrado diariamente, ainda que não tenham sido apresentados títulos para apontamento.

Art. 624. Para efeitos de escrituração do Livro de Protocolo, consideram-se apresentantes as pessoas para quem o registro criar direitos, extingui-los ou publicá-los, assim:

I – o adquirente, no ato translativo da propriedade;

II – o credor ou devedor, no ato constitutivo de direito real; *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 26 de março de 2014)*

III – o autor ou requerente, no registro de citação, penhora, arresto e sequestro;

IV – o locador e locatário, no atos relacionados à locação;

V – o incorporador, construtor ou condomínio requerente, na individualização;

VI – o condomínio, nos atos atinentes à respectiva convenção;

VII – o instituidor, na instituição do bem de família;

VIII – o requerente, na averbação; e

IX – o emitente, nas cédulas rurais, industriais, etc.

§ 1º (*redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 26 de março de 2014*)

§ 2º No contrato de doação com reserva de usufruto, ou com imposição de cláusula de incomunicabilidade, inalienabilidade ou impenhorabilidade, poderá figurar como apresentante o doador, desde que haja prova da aceitação do beneficiado.

Seção III

Livros de Registro Geral e Auxiliar

Art. 625. O Livro de Registro Geral será destinado à matrícula dos imóveis e ao registro ou à averbação dos atos não atribuídos ao Livro de Registro Auxiliar.

Parágrafo único. Inexistindo previsão legal diversa, será indevido qualquer lançamento por certidão ou "observação".

Art. 626. No caso de serem utilizadas fichas:

I – se esgotar o espaço no anverso da ficha e for necessária a utilização do verso, deverá o oficial:

a) consignar ao final da ficha a expressão: “continua no verso”;

b) fazer constar, no verso, a indicação: “continuação da matrícula n. ...”; e

c) assinalar, no verso, o mesmo número de ficha, seguido da expressão “verso” (ex.: ficha n. 1-verso, ficha n. 2-verso,...), ou da abreviação “v.” (ex.: ficha n. 1v., ficha n. 2v.); e

II – se necessário o transporte para nova ficha, deverá o oficial:

a) usar, na base do verso da ficha anterior, a expressão: “continua na ficha n.”; e

b) fazer constar, no canto superior direito da nova ficha, a expressão: “continuação da matrícula n. ...”, ladeada pela ordem sequencial correspondente.

Art. 627. O Livro de Registro Auxiliar destina-se ao registro dos atos que, sendo atribuídos ao registro de imóveis por disposição legal, não digam respeito diretamente a imóveis matriculados.

Seção IV

Indicador Real

Art. 628. O Indicador Real constitui o repositório de todos os imóveis a figurarem nos demais livros, e deve conter a identificação deles, a referência aos números de ordem dos outros livros e as anotações necessárias.

Parágrafo único. O indicador deverá ser escriturado de forma a identificar os imóveis por suas denominações, organizado pela denominação das ruas, quando se tratar de imóveis urbanos, e pelos nomes identificadores da sua situação, quando rurais, de modo que facilite a busca.

Art. 629. Na escrituração do Indicador Real, deverão ser observados critérios uniformes, de tal forma que imóveis assemelhados não tenham indicações discrepantes.

Art. 630. Tratando-se de imóvel localizado em esquina, devem ser abertas indicações para todas as ruas confluentes.

Art. 631. Sempre que forem averbadas a mudança da denominação do logradouro para o qual o imóvel faça frente, a construção de prédio ou a mudança de sua numeração, deverá ser feita indicação no livro.

Parágrafo único. Se forem utilizadas fichas, será aberta outra e conservada a anterior, com remissões recíprocas.

Art. 632. Os imóveis rurais deverão ser indicados no livro não só por sua denominação, mas também por todos os demais elementos disponíveis para permitir a sua precisa localização.

§ 1º Os elementos atinentes a acidentes geográficos conhecidos e mencionados nas respectivas matrículas deverão ser indicados.

§ 2º A menção do número de inscrição no cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) é obrigatória e, em casos de omissão, deve ser incluída sempre quando realizado novo assentamento.

Seção V Indicador Pessoal

Art. 633. O Indicador Pessoal, dividido alfabeticamente, conterà os nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, figurarem nos demais livros, e fará referência aos respectivos números de ordem.

Art. 634. Para facilitar as buscas, é recomendável que nas indicações do livro figure, ao lado do nome do interessado, o número de inscrição no CPF, ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou a filiação respectiva, quando se tratar de pessoa física; ou o número de inscrição no CNPJ, quando pessoa jurídica.

Art. 643-A. O oficial poderá aproveitar documentos existentes em seu acervo, ainda que utilizados em procedimentos diversos daquele em andamento.

Parágrafo único. A parte interessada poderá requerer a utilização de documento previamente apresentado, desde que preste todas as informações necessárias para a sua localização. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 40, de 13 de agosto de 2021)*

Art. 635. Após a averbação de casamento, deve ser indicado, se for o caso, o nome adotado pelo cônjuge, com remissão ao nome antigo, cuja indicação será mantida.

Seção VI
Livro de Cadastro de Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro

Art. 636. O Livro de Cadastro de Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro servirá para cadastro especial das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras.

Art. 637. Trimestralmente, o oficial remeterá à Corregedoria-Geral da Justiça e ao Ministério da Agricultura relação das aquisições de áreas rurais por pessoas estrangeiras, da qual constem os dados estabelecidos em lei.

§ 1º Quando se tratar de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional, a relação mencionada neste artigo deverá ser remetida também à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

§ 2º Caso não haja aquisições no período considerado, fica dispensada a realização de comunicação.

CAPÍTULO III
PROCEDIMENTO

Art. 638. O título será apontado no Livro de Protocolo no dia de sua apresentação, de forma sequencial e imediata ao lançamento mais recente.

§ 1º A cada título corresponderá um número de ordem do protocolo, independentemente da quantidade de atos que o gerar.

§ 2º Para o apontamento de títulos, não haverá atendimento prioritário, assegurado ao beneficiário a pronta informação quanto aos procedimentos adotados na serventia.

§ 3º A ordem judicial, quando apresentada por oficial de justiça, terá recepção prioritária, mas seu lançamento seguirá o fluxo dos demais títulos, vinculado à próxima senha de atendimento comum disponível.

Art. 639. Ainda que várias sejam as vias do título, o número do protocolo será único.

Art. 640. O oficial deverá instituir controle rigoroso de tramitação simultânea de títulos contraditórios sobre o mesmo imóvel.

Art. 641. No caso de prenotações sucessivas de títulos contraditórios ou excludentes, criar-se-á uma fila de precedência.

§ 1º Cessados os efeitos da prenotação, o título poderá retornar à fila, mas após os outros, que nela já se encontravam no momento da cessação.

§ 2º O exame do segundo título subordina-se ao resultado do procedimento de registro do título que goza de prioridade, de forma que somente será inaugurado procedimento registrário ao cessarem os efeitos da prenotação do primeiro.

Art. 642. Deverá ser fornecido ao interessado comprovante de protocolo de todos os documentos ingressados, com numeração de ordem idêntica à lançada no Livro de Protocolo, a qual, necessariamente, constará anotada, ainda que por cópia do mencionado recibo, nos títulos em tramitação.

Parágrafo único. O comprovante deverá conter, necessariamente:

I – nome do apresentante;

II – natureza do título; (*redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 26 de março de 2014*)

III – data limite para a qualificação do título;

IV – data limite para a prática do ato;

V – data em que cessarão automaticamente os efeitos da prenotação; e

VI - número do protocolo.

Art. 643. Excetuados os casos específicos regrados em lei ou por força de decisão judicial, o prazo geral de 30 (trinta) dias para exame, qualificação e devolução do título, com exigências ou registro, será contado da data em que ingressou na serventia e terá dinâmica temporal própria.

§ 1º Será de 15 (quinze) dias o prazo para qualificação do título.

§ 2º No caso de qualificação positiva, o ato será praticado até o 30º (trigésimo) dia da data do protocolo.

§ 3º Caso a qualificação seja negativa, as exigências assinaladas deverão ser satisfeitas pelo interessado no prazo que restar entre a data da notificação e o termo final dos 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo, sob pena de cessação de seus efeitos.

§ 4º Superadas as exigências apresentadas, o oficial disporá, para fins da prática do ato perseguido, de todo o período que restar entre a data do cumprimento das solicitações por parte do usuário e o transcurso dos 30 (trinta) dias, assegurado ao registrador, em qualquer hipótese, o prazo mínimo de 5 (cinco) dias para a tomada da providência requerida, independentemente do trintídio mencionado no *caput* deste artigo.

§ 5º Tratando-se de título com prazo de registro reduzido por força de lei, o apresentante terá até o trigésimo dia da sua prenotação no protocolo para cumprir as exigências do oficial, assegurado ao registrador a integralidade do prazo especial para o registro. (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 30 de janeiro de 2020*)

Art. 643-A. O oficial poderá aproveitar documentos existentes em seu acervo, ainda que utilizados em procedimentos diversos daquele em andamento.

Parágrafo único. A parte interessada poderá requerer a utilização de documento previamente apresentado, desde que preste todas as informações necessárias para a sua localização. (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 40, de 13 de agosto de 2021*)

Art. 644. O título judicial será submetido à qualificação formal.

Art. 644-A. O oficial exigirá para registro do título judicial: (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 25, de 17 de maio de 2022*)

I - sentença ou decisão a ser cumprida; (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 25, de 17 de maio de 2022*)

II - certidão de trânsito em julgado. (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 25, de 17 de maio de 2022*)

§ 1º A depender do ato a ser praticado, o oficial exigirá também as peças listadas nos arts. 843-H e 843-I deste Código de Normas, dentre outras. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 25, de 17 de maio de 2022)*

§ 2º As peças deverão ser autenticadas pelo chefe de cartório, ou servidor designado. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 25, de 17 de maio de 2022)*

§ 3º Quando as peças não estiverem autenticadas pelo chefe de cartório, ou servidor designado, deverá ser fornecida chave de acesso aos autos para que o oficial confira a sua validade e autenticidade. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 25, de 17 de maio de 2022)*

§ 4º O fornecimento da chave de acesso aos autos não exige o interessado ou seu procurador da apresentação da documentação necessária, na forma do caput e do § 1º deste artigo, hipótese em que o oficial deverá orientar o requerente sobre a possibilidade de extração de carta de sentença extrajudicial. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 25, de 17 de maio de 2022)*

Art. 645. O oficial, sempre que possuir dúvida, verificará a autenticidade do título de natureza pública que lhe foi apresentado para registro ou averbação.

Art. 646. Eventuais exigências relacionadas a título judicial e cujo atendimento caiba ao juízo prolator da decisão serão a este submetidas, de forma a auxiliá-lo na efetivação do provimento judicial e no cumprimento da legislação. *(redação alterada por meio do Provimento n. 2, de 03 de março de 2017)*

§ 1º O prazo do protocolo será conservado até a prolação de nova decisão.

§ 2º Se houver retardo na manifestação judicial, eventual prejudicado poderá comparecer aos autos e requerer a impulsão do processo.

§ 3º Eventuais exigências relacionadas a título judicial e cujo atendimento caiba à parte interessada serão a ela submetidas, cientificando-a dos efeitos do art. 648, e comunicadas ao juízo prolator da decisão para ciência. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 2, de 03 de março de 2017)*

Art. 647. No caso de registro de arresto ou penhora decorrente de execuções fiscais, eventuais exigências deverão ser comunicadas ao juiz competente, para que a Fazenda Pública, intimada, possa diretamente perante a serventia satisfazê-las ou requerer a suscitação de dúvida.

Art. 648. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação, salvo prorrogação por previsão legal ou normativa, se, decorridos 30 (trinta) dias do seu lançamento no livro protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais.

§ 1º Eventual cumprimento parcial das exigências dentro do prazo de eficácia do protocolo não cessará os efeitos da prenotação, desde que as indicações faltantes sejam atendidas dentro do referido prazo.

§ 2º Será prorrogado o prazo da prenotação nos casos dos artigos 189, 198, 213, II, § 2º, e 260, todos da Lei n. 6.015/1973, como também do artigo 18 da Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e ainda do artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 649. Não será aberta matrícula com base em título público ou particular que contenha omissões quanto à perfeita caracterização do imóvel a que se referir ou em que as medidas ou áreas sejam enunciadas de forma imprecisa, mediante a utilização de expressões tais como “mais ou menos”, “aproximadamente” e “cerca de”.

Parágrafo único. As alterações de área ou medidas de imóvel matriculado nessas condições somente serão admitidas por meio do processo de retificação previsto na Lei n. 6.015/1973.

Art. 650. Não será considerado imperfeito o título que corrija omissões ou atualize os nomes dos titulares dos imóveis confrontantes, com referência expressa aos anteriores e aos que os substituíram.

§ 1º Sempre que possível, nos títulos devem ser mencionados como confrontantes, os proprietários e os próprios prédios, mediante indicação do número da matrícula ou do lote, desde que integrante de loteamento aprovado, ou da edificação.

§ 2º Se não constar, por qualquer motivo, do título, da certidão ou do registro anterior os elementos indispensáveis à matrícula, o interessado poderá completá-los exclusivamente com documentos oficiais, como, por exemplo, certidão municipal.

§ 3º Fica dispensada a observância das disposições da Lei n. 6.015/1973 para o registro de título despido dos requisitos por ela estabelecidos se a lei não os exigia à época da constituição do negócio.

Art. 650-A. O oficial verificará a autenticidade da escritura pública por meio da consulta do selo de fiscalização, quando o referido título for protocolizado eletronicamente. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.22, de 2 de maio de 2022)*

Parágrafo único. A apresentação da certidão ou do traslado da escritura pública será exigida pelo oficial, se: *(redação acrescentada por meio do Provimento n.22, de 2 de maio de 2022)*

I – não for possível a verificação por meio do selo de fiscalização; ou *(redação acrescentada por meio do Provimento n.22, de 2 de maio de 2022)*

II - houver justificada dúvida a respeito da autenticidade do título. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.22, de 2 de maio de 2022)*

Art. 651. O registro de título de transferência de imóvel urbano em que não conste menção ou transcrição das certidões negativas de tributos incidentes sobre referido bem somente será admitido quando o adquirente dispensar, no instrumento, a exibição de tais documentos e assumir a responsabilidade daí decorrente.

Art. 652. Os elementos de qualificação do interessado previstos na Lei n. 6.015/1973 não serão exigidos quando se tratar:

I – de título lavrado na vigência da referida lei, em que o interessado seja representado por procurador constituído à época da celebração de contrato de compromisso, este firmado antes de o citado diploma produzir seus efeitos; e

II – de formal de partilha, carta de adjudicação ou de arrematação e outros atos judiciais com relação somente ao falecido ou aos réus.

Art. 653. O oficial não exigirá nova apresentação de expedientes que já se encontrem descritos ou com apresentação certificada em escritura pública.

§ 1º Será exigida a apresentação de documentos quando forem essenciais à prática do ato registral ou na hipótese de o oficial possuir fundada dúvida a respeito da fidedignidade das informações transcritas no título.

§ 2º As razões da dúvida ficarão arquivadas na serventia.

Art. 653-A. O oficial orientará o interessado quanto à possibilidade de, a seu critério, publicar-se edital em meio eletrônico ou impresso. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 61, de 10 de novembro de 2020)*

§ 1º A publicação deverá ser realizada em jornais regularmente registrados. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 61, de 10 de novembro de 2020)*

§ 2º O oficial arquivará documento comprobatório da ciência do interessado. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 61, de 10 de novembro de 2020)*

Art. 654. Praticado o ato, a devolução do título será documentada mediante documento comprobatório da entrega ao interessado.

§ 1º A entrega do título registrado fica condicionada à exibição do comprovante de protocolo.

§ 2º Na ausência de tal documento, a entrega fica vinculada à verificação de o solicitante figurar como apresentante do título ou possuir autorização para retirada, a qual ficará arquivada junto como comprovante de entrega, dispensado o reconhecimento de firma.

Art. 655. O cancelamento do protocolo pelo interessado submeter-se-á às mesmas exigências relativas a requerimento, conforme previsto no art. 616 deste código. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 26 de março de 2014)*

Parágrafo único. Quando não houver o registro, por culpa ou desistência do apresentante, a importância relativa aos emolumentos será restituída, deduzida a quantia correspondente ao cancelamento.

CAPÍTULO IV TÍTULOS

Art. 656. Exceto nas hipóteses legais ou em caso de dúvida, não se exigirá reconhecimento de firma nos documentos que acompanham o requerimento do interessado ou nos títulos.

Parágrafo único. A dúvida relativa ao reconhecimento de firma deve ser justificada pelo oficial em expediente que ficará arquivado na serventia.

Art. 657. Incumbe ao oficial impedir acesso ao fólio imobiliário de título incapaz de satisfazer os requisitos exigidos pela lei, quer seja ele consubstanciado em instrumento público ou particular, quer em ato judicial.

Parágrafo único. Para o registro de título judicial, é vedado ao oficial opor exigências relativas à quitação de débitos para com a Fazenda Pública, ressalvada a hipótese de recolhimento dos tributos incidentes e do laudêmio.

Art. 658. É dever do oficial providenciar o arquivamento:

I – de uma via do título original e dos documentos que o acompanham, nas hipóteses em que o ato registral decorrer de instrumento particular; e

II – de uma cópia do instrumento, em se tratando de ato decorrente de título de natureza pública.

Parágrafo único. Apresentado em uma só via, o título de natureza particular será arquivado na serventia, com o fornecimento, a pedido do interessado, de cópia autenticada do expediente.

Art. 659. A procuração em causa própria que se referir a imóvel poderá ser registrada para fins de transmissão de propriedade, desde que:

I – lavrada por instrumento público;

II – satisfeitas as obrigações fiscais; e

III – contenha os requisitos essenciais à compra e venda (coisa, preço e consentimento) e os indispensáveis à abertura da matrícula do imóvel.

CAPÍTULO V MATRÍCULA

Art. 660. A matrícula poderá ser aberta a requerimento.

Art. 661. É facultada a abertura, de ofício, de matrícula por interesse do serviço, desde que não acarrete despesas ao interessado. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 26 de março de 2014)*

I – *(redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 26 de março de 2014)*

II – *(redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 26 de março de 2014)*

Art. 662. Registrada a instituição de condomínio, loteamento ou desmembramento, o oficial abrirá matrícula para os lotes e as unidades autônomas. *(redação alterada por meio do Provimento n. 12, de 5 de agosto de 2016)*

Parágrafo único. Fica facultada a abertura de matrícula após o registro da incorporação imobiliária por conveniência do oficial e desde que seja indicada a condição de unidade em construção. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 35, de 8 de junho de 2020)*

Art. 663. O oficial fica autorizado a inserir na matrícula mapa do imóvel, desde que elaborado por profissional habilitado correspondente à descrição da propriedade imobiliária.

Art. 664. É vedada a abertura de matrícula para:

I – parte ideal de imóvel;

II – parte do imóvel sobre a qual tenha sido instituída servidão; e

III – parcela do imóvel que tenha sido onerada.

Art. 665. A abertura de matrícula derivada de pretérita será comunicada à serventia de origem em até 3 (três) dias. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 26 de março de 2014)*

Parágrafo único. A comunicação recebida será lançada no livro de protocolo, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias para a averbação de encerramento na respectiva matrícula. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 26 de março de 2014)*

Art. 665-A. Verificado que a matrícula originária não foi encerrada e nela constem atos praticados depois da abertura da matrícula derivada, o oficial em cuja circunscrição está localizado o imóvel deverá solicitar informações ao oficial da serventia de origem e: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 15 de maio de 2019)*

I - na ausência de direitos contraditórios, requerer ao oficial da serventia de origem o encerramento da matrícula e transportar os atos que porventura tenham sido praticados; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 15 de maio de 2019)*

II - na existência de direitos contraditórios, comunicar imediatamente tal fato: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 15 de maio de 2019)*

a) ao juiz de registros públicos da sua comarca, com a indicação das providências que entender mais adequadas; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 15 de maio de 2019)*

b) aos interessados. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 15 de maio de 2019)*

Art. 666. Eventuais ônus ou ações constantes do registro anterior deverão ser averbados na matrícula aberta, com menção à natureza e ao valor.

Parágrafo único. Por tais averbações de transporte não são devidos emolumentos. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 26 de março de 2014)*

Art. 667. Na hipótese de imunidade ou isenção de emolumentos, a determinação judicial recebida por serventia não mais competente para prática do ato deverá ser instruída com as indispensáveis certidões e remetida ao ofício da nova circunscrição, para abertura de matrícula.

§ 1º O oficial deverá comunicar a autoridade requisitante da referida remessa.

§ 2º Se a determinação judicial aportar na serventia da nova circunscrição desacompanhada das devidas certidões, caberá ao oficial competente requerer tais documentos.

Art. 668. Aberta matrícula, não mais serão realizadas averbações à margem do registro de transcrição anterior.

Art. 669. Não deverá constar, na descrição do imóvel, referência a lotes e respectivos números, quando não se trate de loteamento ou desmembramento registrado ou regularizado, ou, ainda, de subdivisão de imóvel objeto de planta arquivada na serventia anteriormente à Lei n. 6.766/1979.

Art. 670. Ao se abrir matrícula para registro de sentença de usucapião, será mencionado, se houver, o registro anterior.

Art. 671. A abertura de matrícula para registro de terras indígenas demarcadas será promovida pela União Federal, em seu nome, ocasião em que será realizada simultânea averbação, a requerimento e diante da comprovação, no processo demarcatório, da existência de domínio privado nos limites do imóvel.

Art. 672. Na divisão de imóvel, será aberta matrícula para cada uma das partes resultantes e, em cada matrícula, registrado o título da divisão.

Parágrafo único. O encerramento será averbado na matrícula originária, com a transferência de eventuais ações e ônus existentes.

Art. 673. No caso de fusão ou unificação, o oficial deverá verificar as características, as confrontações, a localização e a individualização de cada um dos imóveis, a fim de evitar retificações sem a observância do procedimento legal ou efeitos só alcançáveis mediante processo de usucapião.

§ 1º Recomenda-se que o requerimento, nesse caso, seja instruído com prova da autorização do município, que poderá ser a aprovação da planta da edificação a ser erguida no imóvel resultante da fusão.

§ 2º Para unificação de diversas transcrições e matrículas, não deve ser aceito requerimento formulado por apenas um dos vários titulares de partes ideais.

§ 3º A fusão e a unificação não devem ser admitidas quando o requerimento vier acompanhado de simples memorial, cujos dados dificultam a verificação da regularidade do ato pretendido.

§ 4º No caso de registro de transcrição, somente serão abertas matrículas individuais se houver necessidade de prévia retificação ou aperfeiçoamento da descrição dos imóveis envolvidos.

Art. 674. A identificação e a caracterização do imóvel compreendem:

I – se urbano:

a) localização e nome do logradouro para o qual faz frente;

b) o número, quando se tratar de prédio; ou, sendo terreno, se fica do lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima; ou o número do lote e da quadra, se houver; e

c) a designação cadastral, se houver.

II – se rural, o código do imóvel e os dados constantes do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), a localização e denominação;

III – o distrito em que se situa o imóvel;

IV – as confrontações, com menção correta do lado em que se situam, inadmitidas expressões genéricas, tais como "com quem de direito", ou "com sucessores" de determinadas pessoas; e

V – a área do imóvel.

Art. 675. Apresentado para registro título relativo a fração ideal de imóvel ainda não matriculado no seu todo – e desde que não seja fração ideal vinculada à unidade autônoma de que trata a Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964 – abrir-se-á matrícula da totalidade do imóvel, tomando-se por base os elementos contidos no próprio título e nos registros anteriores das partes dos condôminos, para, na matrícula assim formalizada, proceder-se ao registro do título apresentado.

Art. 676. Apresentados mandados ou certidões para registro de penhora, arresto, sequestro, citação de ação real ou pessoal reipersecutória relativa a imóvel, ou qualquer outra medida de exceção, e não houver possibilidade de se abrir matrícula com todos os requisitos exigidos pela Lei n. 6.015/1973, no que tange à completa e perfeita caracterização do imóvel, o oficial abrirá, somente nesses casos e exclusivamente para esses fins, uma matrícula provisória do imóvel com os elementos existentes, para efetuar o registro pretendido.

§ 1º A matrícula provisória será encerrada por ocasião da definitiva, por meio de averbação da qual conste o número da matrícula e o livro para o qual foi transferida.

§ 2º Na nova matrícula, far-se-á referência àquela encerrada, como registro anterior, e averbar-se-á a existência de eventual ônus ou ação judicial.

§ 3º O mandado, o ofício ou a certidão que contiver elementos diferentes dos constantes do registro anterior, com relação à caracterização do imóvel ou à qualificação do respectivo proprietário, inviabilizará a formalização da matrícula.

Art. 676-A. Verificada a multiplicidade de matrículas para um mesmo imóvel, e desde que não haja direitos conflitantes, o registrador deverá transportar os atos nelas praticados para a matrícula mais antiga e encerrar as mais recentes, com a realização de anotações recíprocas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 15 de maio de 2019)*

§ 1º O registrador poderá, de forma fundamentada, optar por transportar os atos para a matrícula mais recente e encerrar as mais antigas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 15 de maio de 2019)*

§ 2º Na existência de direitos contraditórios, o oficial deverá comunicar imediatamente tal fato: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 15 de maio de 2019)*

I - ao juiz de registros públicos, com a indicação das providências que entender mais adequadas; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 15 de maio de 2019)*

II - aos interessados *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 15 de maio de 2019)*

CAPÍTULO VI REGISTRO

Art. 677. Nas escrituras e atos relativos a imóveis, os interessados serão identificados pelos seus nomes, e não serão admitidas referências dúbias ou não coincidentes com as que constem dos registros anteriores.

Art. 677-A. O oficial efetuará o registro de título que não mencione a regularidade fiscal do alienante, quando houver dispensa expressa do adquirente. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 17 de janeiro de 2022)*

§ 1º A dispensa do adquirente poderá ser apresentada em documento apartado *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 17 de janeiro de 2022)*

§ 2º No caso de averbação de construção, o oficial deverá efetuar, também, outra averbação para dar publicidade à dispensa de apresentação de certidão de regularidade fiscal. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 17 de janeiro de 2022)*

Art. 678. O registro de título relativo a imóvel adquirido com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, para fins residenciais, será realizado mediante declaração escrita do interessado, da qual constará, caso a circunstância não esteja inserta no próprio título, se a situação contempla, ou não, primeira aquisição.

Parágrafo único. A declaração subscrita pelo interessado deverá permanecer arquivada na serventia.

Art. 679. É dever do oficial fazer constar do registro o número e a data do protocolo do documento apresentado.

Art. 680. *(redação revogada por meio do Provimento n. 2, de 13 de março de 2015)*

Art. 681. A sentença de separação judicial ou divórcio, de nulidade ou de anulação de casamento que versar sobre a divisão de bens será objeto de registro independentemente do percentual que tocar a cada um dos cônjuges por força da partilha.

Parágrafo único. Será, porém, apenas caso de averbação da alteração do estado civil sempre que não houver decisão sobre a partilha de bens. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 26 de março de 2014)*

Art. 682. Além dos requisitos legais exigidos, o registro de título judicial deverá conter:

I - a identificação do juízo, o nome do juiz, das partes, e, quando for o caso, do depositário;

II - o número e a natureza do processo; e

III - o valor da causa, da dívida ou da avaliação do bem, que servirão para o cálculo dos emolumentos e da taxa do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ).

Art. 683. A cédula de crédito – comercial, industrial e à exportação – será registrada no Livro de Registro Auxiliar e, quando for garantida por hipoteca, esta será registrada no Livro de Registro Geral, com remissões recíprocas. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 1º Na hipótese de a cédula ser garantida por hipotecas de imóveis localizados na mesma circunscrição, será realizado apenas um registro auxiliar, sem prejuízo do registro das garantias no Livro de Registro Geral.

§ 2º Os penhores cedulares serão inscritos no Livro n. 3 – Registro Auxiliar das serventias das circunscrições em que estão localizados os objetos da garantia.

CAPÍTULO VII AVERBAÇÃO E CANCELAMENTO

Art. 684. É dever do oficial fazer constar da averbação o número e a data do protocolo do documento apresentado.

Art. 685. Além das previsões legais específicas, averbar-se-ão, na matrícula ou no registro de transcrição, para mera publicidade:

I – o tombamento definitivo e o provisório declarado por ato administrativo ou legislativo ou decisão judicial específicos;

II – as restrições às propriedades circunvizinhas de bem tombado definitiva ou provisoriamente;

III – as restrições a imóvel reconhecido como integrante do patrimônio cultural, por forma diversa do tombamento, em decorrência de ato administrativo, legislativo ou decisão judicial específicos;

IV – o decreto que declarar imóvel como de utilidade ou necessidade pública, para fim de desapropriação;

V – o contrato de comodato, satisfeitas as condições gerais de conteúdo e forma;

VI – a existência de área contaminada sob investigação ou sob intervenção, conforme classificação da Resolução n. 420, de 28 de dezembro de 2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), declaradas por órgãos ambientais;

VII – a existência de contaminação de água subterrânea que torne o imóvel área de restrição e controle de uso de água subterrânea, nos termos da Resolução n. 396, de 3 de abril de 2008 do Conama, declaradas por órgãos ambientais;

VIII – a escritura pública e a sentença de constituição ou dissolução de união estável;

IX – o contrato de arrendamento rural, desde que preencha os requisitos definidos na Lei n. 6.015/1973;

X – a declaração de indisponibilidade de bens, na forma prevista em lei;

XI - os termos de responsabilidade de preservação de reserva legal e outros termos de compromisso relacionados à regularidade ambiental do imóvel e seus derivados; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 29 de janeiro de 2020)*

XII - o número de inscrição no cadastro ambiental rural (CAR). *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 29 de janeiro de 2020)*

§ 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014)*

§ 2º Na hipótese do inciso X, o oficial, lavrado o ato, remeterá certidão comprobatória ao juiz prolator da decisão. *(redação alterada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014)*

§ 3º A prévia averbação do cadastro ambiental rural (CAR) é condição para a transmissão da propriedade, desmembramento ou retificação de área do imóvel. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 29 de janeiro de 2020)*

§ 4º Fica dispensada a averbação do número de inscrição no cadastro ambiental rural (CAR) nos casos de existência prévia de averbação da reserva legal. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 29 de janeiro de 2020)*

Art. 685-A. A divisão ou estremação de imóvel rural não implicará alteração da reserva legal e outros termos de compromisso relacionados à regularidade ambiental do imóvel eventualmente já averbados, seja de sua área, localização ou descrição. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

Parágrafo único. O oficial de registro transportará o ato para todas as novas matrículas, indicando que a reserva legal dos respectivos imóveis se encontra especializada na matrícula de origem. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

Art. 686. Para averbação de que a execução foi admitida pelo juiz, deverá o exequente ou seu procurador, apresentar ao registrador certidão fornecida pela unidade jurisdicional em que foi distribuída à execução. *(redação alterada por meio do Provimento n. 18, de 23 de novembro de 2017)*

§ 1º O registrador fará o protocolo e fornecerá comprovação do recebimento da documentação, vedada a exigência de autenticação nos documentos. *(redação alterada por meio do Provimento n. 18, de 23 de novembro de 2017)*

§ 2º Em se tratando de procurador extrajudicial, será indispensável no instrumento de mandato o reconhecimento de firma do mandante e a transmissão de poderes específicos, exigências dispensáveis em se cuidando de procurador judicial. *(redação alterada por meio do Provimento n. 18, de 23 de novembro de 2017)*

§ 3º Provar-se-á a condição de procurador judicial do exequente por meio de apresentação de cópia da procuração, vedada a exigência de autenticação no documento. *(redação alterada por meio do Provimento n. 18, de 23 de novembro de 2017)*

§ 4º Na hipótese de entender necessário, poderá o registrador conferir a validade/autenticidade da documentação fornecida pelo exequente ou por seu procurador, mediante contato por malote digital ou diretamente com a unidade jurisdicional em que tramita à execução, reduzido a termo. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 23 de novembro de 2017)*

§ 5º Sendo o processo eletrônico, o exequente ou seu procurador poderão franquear ao registrador a senha pessoal de confirmação da validade/autenticidade dos documentos, para conferência no portal e-SAJ. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 23 de novembro de 2017)*

§ 6º Em qualquer hipótese, o registrador deverá manter arquivada a documentação, preferencialmente em meio eletrônico. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 23 de novembro de 2017)*

§ 7º O cancelamento da averbação, de que a execução foi admitida pelo juiz, poderá ser feito à vista de requerimento escrito assinado pelo exequente ou por seu procurador, independentemente de ordem judicial, ou por decisão do juiz. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 23 de novembro de 2017)*

Art. 686-A. Para averbação do arresto ou da penhora no ofício imobiliário, poderá o exequente ou seu procurador, apresentar cópia do respectivo auto ou termo ao registrador, que fará o protocolo e fornecerá comprovação do recebimento da documentação, vedada a exigência de certidão judicial, autenticação nos documentos ou a expedição de mandado judicial. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 23 de novembro de 2017)*

§ 1º Na hipótese de entender necessário, poderá o registrador conferir a validade/autenticidade da documentação fornecida pela parte ou por seu procurador, mediante contato por malote digital ou diretamente com a unidade jurisdicional responsável pela constrição, reduzido a termo. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 23 de novembro de 2017)*

§ 2º Sendo o processo eletrônico, o exequente ou seu procurador poderão franquear ao registrador a senha pessoal de confirmação da validade e autenticidade dos documentos, para conferência no sistema de automação do Poder Judiciário. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 3º Em qualquer hipótese, o registrador deverá manter arquivada a documentação, preferencialmente em meio eletrônico. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 23 de novembro de 2017)*

§ 4º O cancelamento da averbação do arresto ou da penhora poderá ser feito à vista de requerimento escrito assinado pelo exequente ou por seu procurador, independentemente de ordem judicial, ou por decisão do juiz. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 23 de novembro de 2017)*

Art. 687. É obrigatória a averbação da convenção antenupcial e do regime de bens diverso do legal, no registro referente a imóvel ou direito real pertencente a qualquer dos cônjuges, mesmo o adquirido posteriormente ao casamento.

Parágrafo único. No ato de transmissão, o oficial deverá tomar as providências necessárias para que se proceda, quando for o caso, à averbação das convenções antenupciais tanto do comprador quanto do vendedor, a fim de garantir a segurança jurídica do negócio.

Art. 688. O oficial deve estar atento à completa identificação do titular de direito real e da propriedade imobiliária. *(redação alterada por meio do Provimento n. 21, de 13 de dezembro de 2016)*

§ 1º Quanto às pessoas, a averbação deverá ser feita em ato único, ainda que faça referência a vários proprietários e elementos, que esteja prevista expressamente em lei ou que fundada em título diverso. *(redação alterada por meio do Provimento n. 21, de 13 de dezembro de 2016)*

§ 2º Quanto à propriedade, a averbação deverá ser feita em ato único, ainda que faça referência a vários elementos, que esteja prevista expressamente em lei ou que fundada em título diverso. *(redação alterada por meio do Provimento n. 21, de 13 de dezembro de 2016)*

§ 3º É defesa a averbação que ao mesmo tempo se refira à identificação do proprietário e da propriedade. *(redação alterada por meio do Provimento n. 21, de 13 de dezembro de 2016)*

§ 4º O procedimento disciplinado pelos §§ 1º a 3º deste artigo será observado em todas as averbações necessárias à prática do ato, bem como nas dele decorrentes. *(redação alterada por meio do Provimento n. 21, de 13 de dezembro de 2016)*

§ 4º-A Quando a ordem cronológica dos fatos for interrompida por ato de registro, as averbações anteriores deverão ser agrupadas separadamente das posteriores. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 16 de novembro de 2018)*

§ 5º Não serão devidos emolumentos quando se verificar que a precariedade do registro anterior decorre exclusivamente de conduta omissiva ou comissiva do oficial ou seu antecessor. *(redação alterada por meio do Provimento n. 21, de 13 de dezembro de 2016)*

§ 6º Os dados constantes do título podem ser utilizados para os atos de averbação, independentemente de requerimento exposto do apresentante. *(redação alterada por meio do Provimento n. 21, de 13 de dezembro de 2016)*

Art. 689. *(redação revogada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014)*

Art. 690. A cláusula resolutiva deve ser mencionada de forma destacada no corpo do registro.

§ 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 26 de março de 2014)*

§ 2º O cumprimento da cláusula será averbado a requerimento do interessado.

Art. 691. A averbação da transformação de imóvel rural em urbano sem a prévia especialização da reserva legal deverá ser comunicada ao Ministério Público.

Parágrafo único. A ausência de especialização será averbada na matrícula do imóvel.

Art. 692. *(redação revogada por meio do Provimento n. 13, de 11 de fevereiro de 2020)*

Art. 692-A. Para averbação de construção civil é necessária a apresentação de “habite-se” e da Certidão de Regularidade Fiscal para Obras ou documento equivalente. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 13, de 11 de fevereiro de 2020)*

§1º No caso de construção em imóvel localizado em zona rural, o oficial exigirá apenas a declaração do proprietário de que naquele foi realizada edificação. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 17 de janeiro de 2022)*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 17 de janeiro de 2022)*

§ 3º *(redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 17 de janeiro de 2022)*

Art. 692-B O oficial exigirá a prévia averbação de construção civil para registro do título. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 17 de janeiro de 2022)*

Parágrafo único. Caso não seja possível a averbação prévia, o oficial admitirá requerimento para cindir o título com o objetivo de: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 17 de janeiro de 2022)*

I - realizar o ato de registro correspondente; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 17 de janeiro de 2022)*

II - efetuar a averbação da necessidade de regularização da situação da edificação. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 17 de janeiro de 2022)*

Art. 693. *(redação revogada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014)*

Art. 693-A. É dispensada a anuência do credor para a averbação de cancelamento do registro de hipoteca em que o prazo de vigência tenha transcorrido sem a sua renovação junto ao Ofício de Registro de Imóveis. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 20, de 12 de março de 2020)*

CAPÍTULO VIII CERTIDÕES

Art. 694. O oficial, segundo sua conveniência, poderá empregar, em relação aos pedidos de certidões, sistema de controle semelhante ao previsto para a recepção de títulos.

Parágrafo único. Será obrigatório o fornecimento ao interessado de protocolo do respectivo requerimento, do qual deverão constar a data deste e a prevista para a entrega da certidão.

Art. 695. A certidão solicitada com base no Indicador Real somente será expedida após realizadas buscas com os elementos de indicação constantes da descrição do imóvel.

Art. 696. A certidão, se for o caso, mencionará:

I – a data em que o imóvel passou a pertencer ou deixou de integrar a circunscrição da serventia que expediu o documento; e

II – a circunscrição a que pertencia ou passou a pertencer o imóvel indicado no documento.

Art. 696-A Ao expedir certidão, o oficial deverá mencionar eventuais prenotações, desde que em vigor o prazo de sua eficácia, ainda quando o expediente se referir a assentos anteriores à Lei n.º 6.015/73. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 26 de março de 2014)*

Art. 697. Nas certidões relativas a livro anterior à Lei n. 6.015/1973, o oficial mencionará os ônus, as prestações ou os gravames existentes, seja qual for a data de sua constituição, e indicará outros atos, já registrados ou averbados, capazes de alterar a situação jurídica do imóvel.

Parágrafo único. Eventual ausência de tais elementos fará com que o instrumento não seja apto a comprovar a propriedade atual do imóvel e a inexistência de ônus reais, gravames ou

prestações, mesmo nos casos de certidão de inteiro teor de determinada transcrição ou inscrição.

Art. 698. Ao expedir certidão que tenha por objeto atestar a inexistência de assento registral relativo a imóvel, deverá o oficial atentar para todos os dados indicados como parâmetro de busca, comparando-os com aqueles constantes do fôlio imobiliário.

Parágrafo único. Parcial discrepância entre qualquer das informações oferecidas pelo interessado e aquelas constantes do registro público não impede a expedição de certidão negativa, desde que ressalvada expressamente a ocorrência de eventual conformidade entre os elementos, os quais devem ser explicitados em pormenor no próprio documento.

Art. 699. O prazo de validade da certidão é de 30 (trinta) dias e será, obrigatoriamente, nela consignado.

CAPÍTULO IX RETIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 700. O procedimento de retificação previsto no artigo 213, da Lei n. 6.015/1973, além das prescrições legais, será regido pelas disposições contidas nos artigos subsequentes.

Art. 701. Não será caso de retificação extrajudicial se o erro decorrer do título e envolver preço, objeto ou outro elemento essencial do negócio jurídico, situação em que deverá o oficial devolvê-lo ao apresentante para o indispensável fim de retificação do instrumento.

Art. 701-A. O oficial não exigirá a retificação tabular por ocasião da transferência de propriedade de imóveis entre entes públicos e entre entidades da administração indireta e o respectivo ente federado. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.14, de 1 de março de 2023)*

Parágrafo único. O oficial: *(redação acrescentada por meio do Provimento n.14, de 1 de março de 2023)*

I - cientificará por escrito o adquirente quanto ao dever de retificar a descrição do imóvel em momento oportuno. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.14, de 1 de março de 2023)*

II - arquivará digitalmente o documento de cientificação. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.14, de 1 de março de 2023)*

Art. 702. Se do título constar omissão passível de convolação por documentos de natureza pública, o oficial poderá exigir sua apresentação em substituição à rerratificação do título, salvo se versar sobre elemento essencial ao negócio jurídico ali praticado.

Art. 703. O requerimento de retificação deverá ser subscrito com firma reconhecida por semelhança. *(redação alterada por meio do Provimento n. 12, de 5 de agosto de 2016)*

Art. 704. Na planta e no memorial descritivo, constarão os números das matrículas ou dos registros de transcrição dos imóveis confrontantes, bem como as assinaturas, reconhecidas por semelhança, do confinante tabular, do possuidor do imóvel, do requerente da retificação e do responsável técnico, com indicação dos nomes e qualidades dos seus respectivos subscritores.

§ 1º Caso o imóvel confrontante não tenha matrícula ou registro de transcrição, deverá ser indicado na planta e no memorial descritivo que se trata de área de posse. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 42, de 6 de julho de 2020)*

§ 2º Quando presentes suficientes elementos de identificação e localização do imóvel na planta, o oficial poderá dispensar a assinatura dos confinantes tabulares no memorial descritivo. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 42, de 6 de julho de 2020)*

§ 3º O oficial dispensará a assinatura dos confrontantes na planta e memorial descritivo nos procedimentos que: *(redação acrescentada por meio do Provimento n.36, de 20 de julho de 2022)*

I - se refiram a imóveis de propriedade de entes públicos; ou *(redação acrescentada por meio do Provimento n.36, de 20 de julho de 2022)*

II - imóveis de propriedade de particulares cujo procedimento seja conduzido por ente público. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.36, de 20 de julho de 2022)*

§ 4º No caso do § 3º, o ente público deverá apresentar declaração de que foram colhidas as devidas manifestações de anuência dos confrontantes. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.36, de 20 de julho de 2022)*

§ 5º A dispensa descrita no § 3º aplica-se aos imóveis rurais, desde que estes estejam com suas coordenadas perimetrais integradas ao SIGEF/INCRA. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.36, de 20 de julho de 2022)*

§ 6º Tratando-se de confrontação com área possessória, é vedado ao Oficial formular exigências que visem comprovar a posse daqueles indicados pelo ente público *(redação acrescentada por meio do Provimento n.36, de 20 de julho de 2022)*

Art. 705. No caso de imóvel urbano, deve ser averbada na matrícula ou no registro de transcrição a atualização dos imóveis confrontantes, por meio de requerimento instruído por certidão fornecida pelo município ou outro documento hábil para as alterações pretendidas.

Art. 706. Na manifestação de anuência, ou para efeito de notificação:

I – se os proprietários ou ocupantes dos imóveis contíguos forem casados entre si e incidindo sobre o imóvel comunhão ou composesse, bastará a manifestação de anuência ou a notificação de um dos cônjuges;

II – na hipótese de o casamento ser regido pelo regime da separação de bens ou de o imóvel não estar sujeito à comunhão decorrente do regime de bens ou à composesse, será suficiente a notificação do cônjuge que tenha a propriedade ou a posse exclusiva; e

III – a União, o Estado, o Município, suas autarquias e fundações poderão ser notificadas por intermédio de sua Advocacia-Geral ou Procuradoria que tiver atribuição para receber citação em ação judicial.

§ 1º As pessoas de direito público listadas no inciso III deste artigo poderão indicar, previamente, ao respectivo juiz dos registros públicos os procuradores responsáveis pelo recebimento das notificações e o endereço para o qual deverão ser encaminhadas.

§ 2º O delegatário dispensará a notificação das pessoas de direito público listadas no inciso III deste artigo na hipótese de o imóvel fazer divisa com vias públicas, estradas, ruas, travessas e rios navegáveis, exigindo-se apenas declaração do responsável técnico de que a medição

respeitou plenamente as divisas com as áreas e faixas de domínio de imóveis públicos. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

Art. 706-A. O oficial poderá extrair as informações necessárias para a prática do ato diretamente do Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF/INCRA). *(redação acrescentada por meio do Provimento n.36, de 20 de julho de 2022)*

§ 1º O Oficial poderá exigir complementação das informações coletadas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.36, de 20 de julho de 2022)*

§ 2º As informações colhidas podem ser armazenadas exclusivamente em meio eletrônico. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.36, de 20 de julho de 2022)*

Art. 707. Se necessário à retificação, o oficial deverá:

I – realizar, mediante justificação prévia arquivada em serventia, diligências e vistorias externas, com a certificação do resultado nos autos do procedimento;

II – utilizar documentos e livros mantidos na serventia, com a juntada aos autos de certidão dos assentos consultados; e

III – intimar, por meio de ato fundamentado, o requerente e o profissional habilitado para que esclareçam dúvidas e complementem ou corrijam a planta e o memorial descritivo do imóvel quando os apresentados contiverem erro ou lacuna.

§ 1º As atividades externas, assim como a conferência do memorial e da planta, poderão ser realizadas, sob a responsabilidade do oficial, por preposto ou técnico contratado, desde que o autor da diligência ou vistoria seja identificado e subscreva o documento resultante.

§ 2º Se a prova complementar consistir na simples confrontação do requerimento apresentado com elementos contidos em documentos e livros mantidos no acervo da própria serventia, competirá ao oficial promovê-la de ofício.

§ 3º No caso dos incisos II e III deste artigo, será vedada a cobrança de emolumentos.

Art. 708. O protocolo do requerimento de retificação gera prioridade – e impede qualificação, registro ou averbação – apenas em relação a títulos que excluam ou contradigam o direito do proponente.

Art. 709. Na hipótese de ser apresentado, no curso do procedimento retificatório, título transmissivo de domínio dotado de descrição imobiliária diversa da pretendida com a retificação, deverá o adquirente ser notificado para, em 15 (quinze) dias, falar nos autos.

Parágrafo único. A manifestação do adquirente não extingue a obrigação de se realizar a correção de informação constante no registro.

Art. 710. Atendidos os requisitos legais e normativos, o oficial averbará a retificação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do requerimento.

Art. 711. O oficial negará a retificação sempre que:

I – não puder verificar que o registro corresponde ao imóvel descrito na planta e no memorial descritivo;

II – não conseguir identificar todos os confinantes tabulares do registro a ser retificado; e

III – implicar transposição, para o registro retificando, de imóvel ou parcela de imóvel de domínio público, ainda que não seja impugnada.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, não basta a anuência das pessoas identificadas pelo interessado como confinantes do imóvel, nem a existência de posse quando desacompanhada do domínio, sendo dever do oficial lançar mão das diligências necessárias para verificação da efetiva localização geodésica e dos concretos limites tabulares de cada um dos imóveis envolvidos.

§ 2º Recusada a retificação, o oficial devolverá ao interessado, por meio de ato fundamentado, os documentos apresentados e produzidos por eventuais diligências.

Art. 712. Na retificação das divisas ou medidas, é facultado ao oficial a abertura de matrícula, com o encerramento da anterior e a averbação dos ônus existentes.

CAPÍTULO IX-A
ESTREMAÇÃO DE IMÓVEIS EM CONDOMÍNIO DE FATO
(capítulo acrescentado por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)

Art. 712-A. A regularização de parcelas de imóveis rurais e urbanos em condomínio, porém em situação localizada de fato, obedecerá ao disposto neste capítulo. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

Parágrafo Único. A regularização abrangerá quaisquer glebas, sem distinção entre as oriundas de condomínios em que seja impossível definir a área maior e seus respectivos condôminos, daquelas dentro de área maior identificada e da qual sejam eles conhecidos. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

Art. 712-B. Com relação aos condomínios de fato que apresentem situação consolidada e localizada, o oficial aceitará pedido de regularização de frações com abertura de matrícula autônoma, respeitada a fração mínima de parcelamento e condicionada à anuência dos confrontantes das parcelas a serem estremadas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

§ 1 O oficial verificará se: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

I - a posse sobre a parcela a estremar conta como no mínimo de cinco (5) anos, permitida a soma do tempo dos proprietários anteriores, admitida, para sua comprovação, a declaração do proprietário, corroborada pelos confrontantes; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

II - a identificação do imóvel atende aos requisitos legais; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

III - a fração mínima de parcelamento de imóvel rural ou a área mínima de lote urbano foi respeitada, tanto na área a ser estremada quanto na remanescente. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

§ 2º No que tange ao inciso III do § 1º, o oficial deverá observar as ressalvas dos §§ 4º e 5º do artigo 8º da Lei 5.868, de 12 de dezembro de 1972. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

Art. 712-C. O oficial admitirá a estremação de fração ideal não registrada, desde que sejam apresentados para registro, concomitantemente, o título aquisitivo e a escritura pública de estremação, adotando-se, no que couber, a previsão do artigo 213, § 13º, da Lei n. 6015, de 31 de dezembro de 1973. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

§ 1º No caso de falecimento do proprietário, comparecerá em seu lugar o inventariante. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

§ 2º Nesses casos, não se aplica a vedação do art. 713 deste Código de Normas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

Art. 712-D. O oficial admitirá pedido de localização de parcela de imóvel, se deduzido em escritura pública declaratória. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

§ 1º Ao qualificar o título, o oficial verificará se todos os confrontantes da gleba a localizar, condôminos, ou não, intervieram na escritura. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

§ 2º Consideram-se confrontantes, para fins de estremação, aqueles listados no art. 706 deste Código de Normas, integrantes, ou não, do condomínio da área maior. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

§ 3º Na impossibilidade de obtenção da anuência de qualquer dos confrontantes, o oficial: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

I - analisará se a escritura contém essa circunstância; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

II - notificará o titular de direitos, nos moldes do procedimento de retificação extrajudicial. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

Art. 712-E. Para a localização da parcela, o oficial exigirá a apresentação de planta, memorial descritivo e, caso não estejam descritos na escritura pública: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

I - para imóveis rurais: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

a) o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR); *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

b) a prova de quitação do Imposto Territorial Rural (ITR); e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

c) o Cadastro Ambiental Rural (CAR). *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

II - para imóveis urbanos: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

a) a anuência do Município; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

b) a comprovação da preexistência de infraestrutura essencial (Lei n. 13.645/2017, art. 36, § 1º), vedada a mera declaração do interessado. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

Parágrafo único. Com exceção da declaração de anuência do Município, o oficial poderá aceitar que os demais documentos se refiram à gleba originária. *(redação alterada por meio do Provimento n. 25, de 11 de maio de 2021)*

Art. 712-F. Admitido o título, o oficial de registro de imóveis da circunscrição onde está localizado o imóvel: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

I - averbará a inserção das medidas da gleba a ser localizada, nos moldes do procedimento de retificação previsto no art. 213, II, da Lei n. 6.015/1973; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

II - registrará a localização da gleba, da mesma forma que procede ao registro de escrituras de divisão; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

III - abrirá a matrícula para a parcela localizada. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

§ 1º É desnecessária a retificação de área da gleba originária, bem como a apuração da área remanescente. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

§ 2º Não há obrigatoriedade de coincidência entre a área indicada na planta e no memorial descritivo do projeto de estremação com a da fração ideal registrada na matrícula originária. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

Art. 712-G. Na eventualidade da incidência de cláusulas, ônus ou gravames sobre a parcela objeto da localização ou retificação, o oficial observará o seguinte procedimento: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

I - no caso de hipoteca, dispensará a anuência do credor hipotecário, todavia comunicará a ele a realização do registro da localização da parcela; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

II - no caso de penhora, praticará o ato independentemente de prévia autorização judicial, mas comunicará o fato ao juiz competente, por ofício; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

III - no caso de penhora fiscal em favor do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), exigirá, para a localização da gleba, a expressa anuência daquele ente público, uma vez que perdida a disponibilidade do bem na forma do parágrafo 1º do artigo 53 da Lei 8.212/1991; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

IV - no caso de anticrese, solicitará a anuência do credor anticrético; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

V - no caso de propriedade fiduciária, o oficial solicitará que a localização da parcela seja instrumentalizada em conjunto, pelo credor e pelo devedor; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

VI - no caso de usufruto, reclamará que a localização seja declarada pelo nu proprietário e pelo usufrutuário; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

VII - no caso de indisponibilidade por determinação judicial ou ato da administração pública federal, negará curso ao requerimento, salvo autorização expressa do juiz ou autoridade competente; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

VIII - na hipótese de estar a parcela sob arrolamento, medida de cautela fiscal, levará a efeito o ato, porém comunicará o fato imediatamente ao agente fiscal; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

IX - no caso da incidência de outros ônus, cláusulas e gravames não expressamente previstos neste artigo, deverá qualificar o título com base nas regras inerentes aos exames das escrituras públicas de divisão. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

Art. 712-H. A exigência ou dispensa de prévio georreferenciamento da parcela a ser localizada dependerá de disposição de lei. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)*

CAPÍTULO X PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 713. É vedado ao oficial proceder ao registro de:

I – venda de parcela de loteamento ou desmembramento não registrado;

II – fração ideal de condomínio não aprovado pelo município;

III – fração ideal com localização, numeração e metragem certa;

IV – qualquer forma de instituição de condomínio ordinário que desatenda aos princípios da legislação civil ou que, de modo oblíquo e irregular, caracterize parcelamento do solo urbano; e

V – escritura pública ou contrato particular que verse sobre promessa de compra e venda de propriedade imobiliária e implique parcelamento irregular do solo urbano ou fracionamento incabível de área rural.

Art. 714. As frações ideais poderão estar expressas, sem distinção, em percentuais, frações decimais ou ordinárias ou área.

Art. 715. Para a configuração de loteamento clandestino, deve-se considerar, dentre outros dados objetivos a serem isolada ou conjuntamente valorados:

I – a disparidade entre a área fracionada e a do todo maior;

II – a forma de pagamento em prestações; e

III – os critérios de rescisão contratual.

Art. 716. Somente se admitirá formação de condomínio em imóvel rural por ato *inter vivos*, quando preservada e assegurada sua destinação para fins de exploração agropecuária ou extrativa.

Art. 717. Diante de indícios da existência de loteamento clandestino, o oficial noticiará tal fato ao representante do Ministério Público, com remessa de cópia da documentação disponível.

Art. 718. *(redação revogada por meio do Provimento n. 11, de 12 de março de 2021)*

I - *(redação revogada por meio do Provimento n. 11, de 12 de março de 2021)*

II - *(redação revogada por meio do Provimento n. 11, de 12 de março de 2021)*

Art. 719. *(redação revogada por meio do Provimento n. 11, de 12 de março de 2021)*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 11, de 12 de março de 2021)*

Art. 719-A. O oficial observará o procedimento inerente ao desdobro, quando o imóvel estiver situado em via e logradouro públicos oficiais, integralmente urbanizado, com expressa dispensa do ente municipal de o parcelador realizar quaisquer melhoramentos, devidamente certificada. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 11, de 12 de março de 2021)*

Art. 719-B O oficial exigirá a observância do regime especial, quando verificar que: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 11, de 12 de março de 2021)*

I - o registro implicará transferência de área para o ente público; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 11, de 12 de março de 2021)*

II - a presença de indícios de burla a lei de regência, baseada em recente transferência de área ao ente público destinada à arruamento, que permita ou melhore o acesso a via pública; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 11, de 12 de março de 2021)*

III - a gleba necessite de execução de obras ou melhoramentos públicos, conforme certidão expedida pelo ente público. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 11, de 12 de março de 2021)*

Art. 719-C. Para averbação do desdobro, o oficial exigirá a apresentação do projeto, com planta e memorial descritivo, devidamente aprovado pelo ente público. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 11, de 12 de março de 2021)*

Art. 720. A prévia aprovação municipal será exigida em qualquer das hipóteses de desmembramento não subordinado à Lei n. 6.766/1979.

Art. 721. O loteamento ou desmembramento requerido por entidade político-administrativa está sujeito ao processo do registro especial, com dispensa dos documentos mencionados nos incisos II, III, IV e VII, do artigo 18 da Lei n. 6.766/1979.

Seção I Procedimento

Art. 722. O procedimento de loteamento ou desmembramento de imóveis será iniciado a requerimento do proprietário ou de procurador com poderes específicos e instruído com os documentos que comprovem o cumprimento de todos os requisitos legais.

§ 1º Os documentos serão arquivados na ordem estabelecida na lei e precedidos de índice.

§ 2º Deverá ser mantido no sistema informatizado de automação histórico de tramitação de procedimento.

Art. 723. *(redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 26 de março de 2014)*

Art. 724. *(redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 26 de março de 2014)*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 26 de março de 2014)*

Art. 725. Quando o loteamento abranger vários imóveis do mesmo proprietário, com transcrições e matrículas diversas, é imprescindível que se proceda, previamente, a sua unificação.

Art. 726. Será sempre indispensável a correspondência da descrição e da área do imóvel a ser loteado com as que constarem da transcrição ou da matrícula respectiva; caso contrário, o oficial exigirá prévia retificação.

Art. 727. Os documentos que instruem o requerimento de registro especial deverão, sempre que possível, vir no original; porém, serão aceitas cópias reprográficas, desde que autenticadas.

Parágrafo único. Se o oficial suspeitar da autenticidade de qualquer delas, poderá exigir a exibição do original.

Art. 728. O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pelo Município.

Art. 729. As certidões de ações pessoais e penais, inclusive da Justiça Federal, e as de protesto devem ser extraídas na comarca da situação do imóvel e do domicílio do loteador.

§ 1º Tais certidões devem ter sido expedidas há menos de 90 (noventa) dias.

§ 2º Se o requerente for pessoa jurídica, as certidões criminais também deverão ser expedidas em nome do representante legal; se empresa constituída por outras pessoas jurídicas, tais certidões referir-se-ão aos representantes legais destas últimas.

Art. 730. Para as finalidades previstas no artigo 18, § 2º, da Lei n. 6.766/1979, sempre que das certidões pessoais e reais constar a distribuição de ações cíveis, deve ser exigida certidão complementar, esclarecedora de seu desfecho ou estado atual.

Parágrafo único. Tal complementação será desnecessária quando se trate de ação que, pela sua própria natureza, desde logo aferida da certidão do distribuidor, não tenha qualquer repercussão econômica, ou, de outra parte, relação com o imóvel objeto do loteamento.

Art. 731. Se o imóvel urbano a ser parcelado era, há menos de 5 (cinco) anos, considerado rural, o oficial exigirá certidão negativa de débitos expedida pelo órgão competente. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 26 de março de 2014)*

Art. 732. Desde que o registro do loteamento ou desmembramento seja requerido apenas com o cronograma de execução das obras, o oficial também providenciará, conforme o caso, o registro ou a averbação da garantia real oferecida nas matrículas dos imóveis ou lotes correspondentes.

§ 1º A circunstância também será, de forma resumida, averbada na matrícula em que registrado o loteamento ou desmembramento.

§ 2º Decorridos os prazos estipulados no cronograma aprovado pela Municipalidade, sem que o loteador tenha apresentado termo de verificação de execução das obras, o oficial, ao praticar atos na matrícula, comunicará a omissão ao Município e ao Ministério Público.

Art. 733. O oficial verificará a legalidade de todas as cláusulas do contrato padrão, a fim de evitar que contenham estipulações contrárias aos dispositivos contidos na Lei n. 6.766/1979. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 26 de março de 2014)*

Art. 734. *(redação revogada por meio do Provimento n. 11, de 12 de março de 2021)*

Art. 735. Nos municípios em que não houver jornal local de circulação diária, o edital a que se refere o artigo 19 da Lei n. 6.766/1979, poderá, a juízo do oficial, ser publicado, alternativamente, em jornal:

I – diário e de âmbito estadual, por três dias consecutivos; e

II – local, sem circulação diária, desde que publicado em três edições consecutivas.

§ 1º Ao realizar a escolha, o oficial levará em consideração a medida que tenha mais efetividade e repercussão na comunidade local.

§ 2º O oficial apresentará suas razões, por escrito, ao interessado e arquivará cópia na serventia.

Art. 736. Nos editais de publicação do loteamento ou desmembramento, além dos requisitos explicitados, o oficial, quando for o caso, identificará o documento de licença do órgão ambiental competente, que ficará arquivado na serventia. *(redação alterada por meio do Provimento n. 12, de 5 de agosto de 2016)*

Art. 737. *(redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 5 de agosto de 2016)*

Art. 738. Registrado o loteamento, o oficial deverá abrir, às expensas do interessado, matrículas para as vias e praças, espaços livres e outros equipamentos urbanos constantes do memorial descritivo e do projeto. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 26 de março de 2014)*

Art. 739. As averbações e os registros relativos à pessoa do loteador ou referentes a direitos reais de garantia, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento serão cobrados, como ato único, independentemente da existência de matrículas filiais.

§ 1º Os atos que envolvam unidades autônomas específicas dadas em garantia em favor do próprio empreendimento também serão considerados ato único, para fins de cobrança de emolumentos. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 26 de março de 2014)*

§ 2º Essas regras terão incidência sobre títulos prenotados até a execução das obras mínimas exigidas pela legislação municipal ou o decurso dos prazos estipulados no respectivo cronograma, aprovado pela municipalidade. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 26 de março de 2014)*

Art. 740. É vedado o registro de qualquer título de alienação ou oneração da propriedade do Município sem que, previamente, seja averbada, após regular processo legislativo, a sua desafetação e esteja a transação autorizada por lei.

Parágrafo único. Não se presume a ausência de afetação, a qual deverá ser, em qualquer hipótese, comprovada pelo interessado.

Art. 741. O registro de escritura de doação de rua, espaço livre e outras áreas destinadas a equipamentos urbanos, salvo quando o sejam para fins de alteração do alinhamento das vias públicas, mesmo que ocorrido anteriormente a 20 de dezembro de 1979, não eximirá o proprietário-doador de proceder, no futuro, a registro especial, obedecidas às formalidades legais.

Art. 742. Na escrituração dos registros relativos ao loteamento e desmembramento de imóveis, serão observadas as seguintes normas:

I – se matriculado o imóvel, o oficial realizará, na matrícula existente, o registro do parcelamento, do qual constará:

a) circunstância de ter sido o terreno subdividido em lotes, na conformidade da planta arquivada na serventia, juntamente com os demais documentos apresentados;

b) denominação do loteamento; e

c) identificação, numérica ou alfabética, dos lotes que o compõem;

II – se envolver título pertinente à transação de lote, o oficial:

a) abrirá matrícula específica, na qual indicará, como proprietário, o próprio titular da área loteada ou desmembrada; e

b) registrará o título apresentado, com remissões recíprocas nas matrículas;

III – se o imóvel ainda não estiver matriculado, o oficial:

a) abrirá matrícula em nome de seu proprietário, com indicação de todas as características e confrontações do imóvel; e

b) registrará o loteamento ou desmembramento, na forma descrita no inciso I deste artigo; e

IV – todas as restrições impostas pelo loteador ou pelo Poder Público deverão ser, obrigatoriamente, mencionadas no registro; porém não caberá ao oficial fiscalizar sua observância.

Art. 743. Desde que apta a documentação e formalizado o trespasse no verso do instrumento em poder das partes, o oficial registrará cessão de compromisso de compra e venda e arquivará uma via do título na serventia.

Art. 744. O cancelamento do registro de loteamento urbano sempre dependerá de decisão judicial.

Art. 745. Para a abertura de matrícula de lote, serão exigidos, ainda, os seguintes documentos:

I – aprovação municipal urbanística;

II – original do projeto de edificação aprovado, quando dele derivar a aprovação do desmembramento;

III – *(redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 5 de agosto de 2016)*

IV – *(redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 5 de agosto de 2016)*

a) *(redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 5 de agosto de 2016)*

b) *(redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 5 de agosto de 2016)*

c) *(redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 5 de agosto de 2016)*

d) *(redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 5 de agosto de 2016)*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 5 de agosto de 2016)*

Art. 746. A dispensa de documentos quanto ao parcelamento que não preencha a integralidade das condições estabelecidas dependerá de apreciação do juiz dos registros públicos.

Seção II Intimação e Cancelamento

Art. 747. O oficial, para os fins previstos nos artigos 32 e 36, III, da Lei n. 6.766/1979, somente aceitará e fará intimação de compromissário comprador ou cessionário se o respectivo loteamento ou desmembramento estiver regularmente registrado e o correspondente contrato de compromisso de compra e venda ou cessão dos lotes, averbado ou registrado.

Art. 748. Do requerimento do loteador e da intimação devem constar, necessária e discriminadamente:

I – o valor do contrato, o número de parcelas pagas e o seu montante, além do valor da dívida, nele incluído juros e despesas; e

II – o prazo para o pagamento e a informação de que este deverá ser efetuado na serventia, cujo endereço constará em destaque.

Art. 749. Cumpre ao oficial examinar o teor de todas as intimações requeridas, com óbice ao processamento das que não atendam às formalidades legais, especialmente as que incluam verbas descabidas ou inexigíveis.

Art. 750. É vedada a realização de intimação por via postal, ainda que por carta com aviso de recebimento.

Art. 751. Se forem vários os compromissários compradores ou cessionários, inclusive cônjuges, necessária a promoção da intimação individual de todos eles.

Art. 752. A intimação de pessoa jurídica será realizada na pessoa de seu representante legal.

Art. 753. A intimação de compromissário comprador ou cessionário que não for encontrado no endereço indicado no requerimento deverá ser realizada mediante procura do interessado no endereço de seu domicílio, constante do próprio contrato, e, ainda, no do respectivo lote.

Art. 754. No edital, individual ou coletivo, deverão constar, além dos elementos especificados para intimação pessoal, os seguintes:

I – número do registro do loteamento ou desmembramento;

II – número do registro ou averbação do compromisso de compra e venda ou da cessão; e

III – nome, nacionalidade, estado civil, número do CPF ou CNPJ, caso constantes do registro, e o local de residência do intimado.

Art. 755. A contagem do prazo de intimação excluirá o dia do começo e incluirá o do término.

Parágrafo único. Caso o termo final não coincida com expediente da serventia, o prazo será prorrogado até o 1º (primeiro) dia útil seguinte.

Art. 756. O cancelamento do registro ou da averbação de compromisso de compra e venda ou de cessão poderá ser requerido à vista de intimação judicial, desde que desta conste:

I – certidão do oficial de justiça de que o intimando foi procurado no endereço mencionado no contrato e no do próprio lote; e

II – certidão do escrivão judicial, com comprovação da incorrência de pagamento dos valores reclamados.

Art. 757. Ressalvado o caso de intimação judicial, não deve ser aceito requerimento de cancelamento em que a intimação efetuada tenha consignado, para pagamento das prestações, qualquer outro local que não o ofício de registro de imóveis.

Art. 758. Na hipótese do art. 35, § 2º, da Lei n. 6.766/1979, a conta bancária será aberta para cada depositante e será movimentada apenas com autorização do juiz dos registros públicos.

Seção III

Depósitos nos Loteamentos Urbanos Irregulares

Art. 759. O depósito previsto no art. 38, § 1º, da Lei n. 6.766/1979 só será admissível quando o loteamento ou desmembramento não se achar registrado ou regularmente executado pelo loteado.

§ 1º Em qualquer das hipóteses, o depósito estará condicionado à apresentação de prova de que o loteador foi notificado pelo adquirente do lote, pelo Município ou pelo Ministério Público, exceto se o interessado demonstrar haver sido notificado pela Municipalidade para suspender o pagamento das prestações.

§ 2º No caso de loteamento ou desmembramento não registrado, o depósito dependerá, ainda, da apresentação do contrato de compromisso de compra e venda ou de cessão e de prova de que o imóvel está transcrito ou registrado em nome do promitente vendedor.

Art. 760. Para cada recolhimento, o oficial fornecerá ao depositante recibo ou cópia da guia correspondente.

Art. 761. A serventia deverá dispor, conforme seu movimento, de setor especializado, dotado de, pelo menos, um escrevente apto ao atendimento dos interessados, a quem serão prestadas as devidas informações, especialmente sobre a documentação necessária à admissibilidade dos depósitos iniciais.

Art. 762. O depósito será feito em conta bancária aberta pelo oficial para cada depositante e movimentada apenas com autorização do juiz dos registros públicos.

Art. 763. Em razão das peculiaridades locais e da conveniência dos interessados, o juiz dos registros públicos poderá, mediante portaria, disciplinar os serviços relacionados a tais depósitos, mesmo o estabelecimento de forma diversa de realização dos depósitos, sempre observada, porém, as exigências do artigo 38, § 1º, da Lei n. 6.766/1979 e do artigo 762 deste código.

Art. 764. Se ocorrer o reconhecimento judicial da regularidade do loteamento antes do vencimento de todas as prestações, o oficial, mediante requerimento do loteador, notificará o adquirente para passar a pagar as remanescentes diretamente ao vendedor e conservar consigo os comprovantes dos depósitos até então efetuados.

Parágrafo único. O levantamento dos depósitos, nesse caso, dependerá do processo previsto no § 3º do artigo 38 da Lei n. 6.766/1979.

CAPÍTULO X-A
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB)
(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)

Seção I
Disposições Gerais
(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)

Art. 764-A. O título relacionado à REURB será submetido somente à qualificação formal.
(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)

Parágrafo único. Havendo indícios de desvio de finalidade ou outras irregularidades relacionadas ao mérito do título, o oficial deverá comunicar ao Ministério Público Estadual, com cópia integral da documentação que lhe foi apresentada. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

Art. 764-B. O oficial dispensará requerimento apartado na apresentação da certidão de regularização fundiária (CRF) e dos documentos que a acompanham. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

Art. 764-C. O registro da regularização poderá ser feito em etapas, devendo a certidão de regularização fundiária (CRF) conter a descrição do núcleo urbano e da localização dos imóveis em regularização, independentemente do rito adotado e da modalidade eleita. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

§ 1º Será dispensada a descrição do núcleo urbano informal quando já houver anterior averbação do Auto de Demarcação Urbanística. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

§ 2º Para a regularização parcial, é imprescindível a apresentação de título contendo a apresentação da descrição do núcleo urbano informal consolidado, salvo quando se tratar de regularização meramente titulatória. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

§ 3º O oficial poderá efetuar o parcelamento do solo apenas das áreas individualizadas naquele momento, dispensada a descrição das demais ou a apuração do remanescente. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

Art. 764-D. Para o registro da certidão de regularização fundiária (CRF), o oficial exigirá as seguintes informações: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

I - o nome do núcleo urbano regularizado; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

II - a sua localização; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

III - a modalidade da regularização (social ou específica); *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma ou a certificação de conformidade da infraestrutura básica do núcleo urbano informal; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

VI - a relação com os nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária, com seus respectivos dados: filiação, estado civil, profissão, número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e no registro geral da cédula de identidade; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

VII - a indicação do projeto de regularização fundiária e do projeto urbanístico; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

VIII - a declaração de aprovação do ente municipal da regularização fundiária com a indicação se contempla, ou não, a regularidade ambiental; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

IX - a planta e o memorial descritivo, indicando a área atingida, imóveis individualizados e respectiva matrícula ou transcrição, se for possível identificá-las; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

Art. 764-E. Na Legitimação Fundiária e na de Posse, é dispensada a apresentação de escritura pública, independentemente do valor do imóvel, bem como as demais previsões correlatas das legislações correspondentes. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

Art. 764-F. Para registro de legitimação fundiária de imóveis públicos da União, o oficial exigirá documento de aquiescência da Secretaria de Patrimônio da União (SPU). *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

Art. 764-G. O oficial deverá atender às solicitações de informações do representante do Ministério Público e da Defensoria Pública estaduais em qualquer fase do procedimento. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

§ 1º O pedido de informações não suspende o prazo de protocolo e nem impede a prática de atos. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

§ 2º Caso haja requerimento de cópia da certidão de regularização fundiária (CRF) e/ou dos documentos que a instruem, o oficial deverá encaminhá-los, preferencialmente, em formato digital. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

Art. 764-H. Considera-se confrontante o proprietário ou o ocupante, a qualquer título, da área lindeira demarcada. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

Art. 764-I. O oficial cindirá o título sempre que for necessário aguardar o recolhimento de emolumentos em relação à REURB-E e já puder praticar os atos individuais relacionados à REURB-S. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

Seção II

Da Competência

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)

Art. 764-J. O indeferimento do registro da certidão de regularização fundiária (CRF) em uma das circunscrições não impedirá o registro nas demais, caso o motivo se restrinja à circunscrição do indeferimento. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

Seção III

Dos Documentos e da Qualificação

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)

Art. 764-K. O oficial não negará o registro da certidão de regularização fundiária (CRF) diante da ausência de algum de seus requisitos quando puder obtê-lo de documento autônomo extraído, ou não, do procedimento de regularização fundiária ou, ainda, por declaração emitida pelo ente municipal. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

Art. 764-L. A certidão de regularização fundiária (CRF) indicará a modalidade de organização do núcleo como: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

I- parcelamento do solo; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

II - condomínio edilício; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

III - condomínio de lotes; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

IV -conjunto habitacional. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

§ 1º Deverá indicar também a existência de lajes ou condomínios urbanos simples. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

§ 2º A ausência de qualquer das informações poderá ser suprida por documento autônomo extraído do procedimento de regularização fundiária ou por declaração do Município. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

Art. 764-M. Constatada a existência de interessados não relacionados na certidão de regularização fundiária (CRF) como: responsáveis pela formação do núcleo urbano informal, confrontantes, proprietários das matrículas ou transcrições atingidas pelo perímetro da REURB e eventuais terceiros atingidos, o oficial exigirá a realização das notificações faltantes. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

Art. 764-N. Presentes os elementos de identificação das partes beneficiadas na certidão de regularização fundiária (CRF), é vedado ao oficial exigir a apresentação dos documentos pessoais de identificação ou comprovantes de residência. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

Art. 764-O. Tratando-se de legitimação fundiária de imóvel público em REURB-E, o oficial exigirá declaração do ente público de que houve o pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada ou que ocorreu a compensação que atenda ao interesse público. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

Art. 764-P. O oficial de registro fica dispensado de providenciar ou de exigir comprovação da ocorrência da notificação dos titulares de direitos reais, dos confrontantes e de terceiros eventualmente interessados, nos casos: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

I – de declaração do cumprimento da fase de notificação pelo Município, constante da CRF ou de documento autônomo; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

II – em que foram adotados os procedimentos da demarcação urbanística; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

III - do registro da regularização dos parcelamentos urbanos implantados antes de dezembro de 1979. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

Art. 764-Q. Havendo necessidade de notificações complementares, o oficial de registro de imóveis as emitirá de forma simplificada, contendo os dados de identificação do núcleo urbano a ser regularizado, com a advertência de que a ausência de impugnação, no prazo legal, importará na anuência ao registro. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

§1º Fica dispensada a anexação de plantas, projetos, memoriais ou outros documentos, devendo constar da notificação a possibilidade do interessado comparecer à sede da serventia para tomar conhecimento da CRF. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

§2º Aplica-se, no que couber, as normas relacionadas à retificação extrajudicial. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

§3º Eventuais titulares de domínio ou confrontantes não identificados ou não encontrados, ou que recusarem o recebimento da notificação por via postal, serão notificados por edital, para que, querendo, apresentem impugnação no prazo comum de 30 (trinta) dias. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

Art. 764-R. Apresentada impugnação ao pedido de REURB, o oficial intimará o agente promotor e o impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, e tentará promover a conciliação ou a mediação entre as partes interessadas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

Parágrafo único. Fica dispensada a tentativa de conciliação ou mediação se a impugnação tratar de direito indisponível. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

Art. 764-S. Não sendo possível a conciliação ou a mediação entre as partes interessadas, o oficial de Registro de Imóveis intimará o agente promotor da REURB para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, e encaminhará os autos ao Juiz de Registros Públicos da comarca em que está localizada a área demarcada. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

Parágrafo único. Não será aceita impugnação fundada em matéria absolutamente estranha ao objeto da REURB. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

Art. 764-T. Resolvida a impugnação, o Juiz de Registros Públicos determinará o retorno dos autos ao oficial de Registro de Imóveis para as providências que indicar, para a extinção ou para a continuidade do procedimento, no todo ou em parte. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

Seção IV

Do Procedimento

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)

Art. 764-U. Não havendo exigências ou impedimentos, o oficial abrirá matrícula para a área matriz objeto da REURB, contendo a descrição do perímetro apresentada no projeto de regularização. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

Art. 764-V. O oficial poderá realizar atos de acordo com a fase de um projeto de REURB, ainda que em tempos diversos. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

§1º São objetos de assentos autônomos, dentre outros: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

I- etapas de demarcação urbanística; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

II - parcelamento do solo: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

III - titulação; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

IV - regularização das construções. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

§2º A titulação dos beneficiados do projeto de REURB poderá ser registrada à medida que sejam apresentadas listas dos contemplados ou unidade por unidade. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

Art. 764-W. A qualificação negativa de um ou de alguns beneficiários não impedirá o registro da CRF ou a prática de atos relacionados aos demais. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

Art. 764-X. O oficial aceitará requerimento de registro de título de legitimação fundiária quando o procedimento tenha se iniciado na vigência da Lei nº11.977/2009, ainda que conste registro da legitimação de posse e o imóvel seja de titularidade do Poder Público. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

Seção V Da Titulação

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)

Art. 764-Y. No caso do objeto da REURB se restringir à titulação dos ocupantes, a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) poderá ser apresentada de modo simplificado, devendo atestar a implantação do núcleo nos exatos termos do projeto registrado, ou com as alterações reconhecidas pelo município, e indicar os beneficiários. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

Art. 764-Z. O oficial dispensará a retificação do título quando, apesar de eventual descrição imperfeita do imóvel em relação ao projeto de regularização fundiária registrado, não houver dúvida quanto à sua identificação e localização. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

Seção VI Da Legitimação de Posse

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)

Art. 764-AA. O oficial exigirá requerimento do interessado e preenchimento dos requisitos para usucapião estabelecidos na legislação em vigor para a conversão da posse em propriedade, quando o caso não se adequar às hipóteses previstas no artigo 183 da Constituição Federal. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

Art. 764-AB. O oficial aceitará prova da posse de período anterior ao registro da legitimação de posse para processamento da usucapião extrajudicial. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

Seção VII Da Especialização de Fração Ideal

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)

Art. 764-AC. Poderão requerer a especialização da fração ideal de unidade imobiliária decorrente de REURB: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

I - o titular; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

II - o adquirente, por meio de contrato ou de documento particular; ou *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

III - os sucessores. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

Art. 764-AD. O oficial dispensará a notificação dos coproprietários e confrontantes, no requerimento para especialização de fração ideal, desde que instruído com documento expedido pelo Município que identifique a fração ideal a ser especializada, em conformidade com o projeto de REURB aprovado. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

Seção VIII
Da Regularização das Edificações
(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)

Art. 764-AE. Não havendo informações sobre a regularização das edificações na certidão de regularização fundiária (CRF), o oficial aceitará requerimento do interessado e averbará as edificações mediante manifestação do Município, com a indicação da área construída e o número da unidade imobiliária. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

Parágrafo único. Independentemente da modalidade (REURB-S ou REURB-E), o oficial dispensará a apresentação de habite-se e de certidões negativas de tributos e de contribuições previdenciárias. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)*

CAPÍTULO XI
INCORPORAÇÕES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 765. O requerimento de incorporação será instruído com os documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos legais.

§ 1º Os documentos serão arquivados na ordem estabelecida na lei e precedidos de índice.

§ 2º Deverá ser mantido no sistema informatizado de automação histórico de tramitação de procedimento.

Art. 766. Os documentos que instruem o requerimento de registro de incorporação deverão, sempre que possível, vir no original; porém, serão aceitas cópias reprográficas, desde que autenticadas.

Parágrafo único. Se o oficial suspeitar da autenticidade das cópias, poderá exigir a exibição dos originais.

Art. 767. As certidões dos distribuidores cíveis e criminais, inclusive da Justiça Federal, as negativas de impostos e as de protestos devem fazer referência ao incorporador e ao atual proprietário do imóvel, se distinto daquele.

§ 1º As certidões cíveis e criminais serão extraídas pelo período de 10 (dez) anos e as de protesto, pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 2º As certidões de impostos relativas ao imóvel urbano são as municipais.

§ 3º Se o requerente for pessoa jurídica, as certidões criminais também deverão ser expedidas em nome do representante legal; se empresa constituída por outras pessoas jurídicas, tais certidões referir-se-ão aos representantes legais destas últimas.

Art. 768. Todas as certidões deverão ser extraídas na comarca da situação do imóvel e, se distinta da de domicílio das pessoas supramencionadas, em ambas.

Parágrafo único. Tais certidões devem ter sido expedidas há menos de 90 (noventa) dias.

Art. 769. Sempre que das certidões do distribuidor constarem ações cíveis, deve ser exigida certidão complementar, esclarecedora de seu desfecho ou estado atual.

Parágrafo único. Tal complementação será desnecessária quando se tratar de ação que, pela sua própria natureza, desde logo aferida da certidão do distribuidor, não tenha nenhuma repercussão econômica ou, de outra parte, relação com o imóvel objeto da incorporação.

Art. 770. Será sempre indispensável a correspondência da descrição e da área do imóvel a ser incorporado com as que constarem da transcrição ou da matrícula respectiva, com exigência, caso contrário, de prévia retificação.

Art. 771. Se a legislação municipal exigir que a demarcação dos espaços conste da planta aprovada, não será aceitável a simples exibição de croqui.

Art. 772. O quadro de áreas deverá obedecer às medidas que constarem do registro, vedada referência às constantes da planta aprovada, em caso de divergência.

Art. 773. Ao realizar o registro da instituição de condomínio, o oficial desdobrará a matrícula em tantas quantas forem as unidades autônomas integrantes do empreendimento. *(redação alterada por meio do Provimento n. 12, de 5 de agosto de 2016)*

§ 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 11 de dezembro de 2014)*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 5 de agosto de 2016)*

§ 3º *(redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 5 de agosto de 2016)*

Art. 774. O ato negocial referente a determinada unidade autônoma futura será registrado na matrícula de origem. *(redação alterada por meio do Provimento n. 12, de 5 de agosto de 2016)*

Art. 775. Serão cobrados, como ato único, as averbações e os registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantia, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento. *(redação alterada por meio do Provimento n. 12, de 5 de agosto de 2016)*

Parágrafo único. Também serão considerados ato único, para fins de cobrança de emolumentos, os atos envolvendo unidades autônomas específicas dadas em garantia em favor do empreendimento.

Art. 776. A averbação de construção de prédio só poderá ser feita mediante documento hábil (habite-se ou alvará de conservação), expedido pelo Município.

§ 1º A licença municipal ostentará a área construída, que deverá ser conferida com a da planta aprovada e já arquivada.

§ 2º Na hipótese de divergência entre referidas áreas, o registro não poderá ser feito antes que se esclareça e se corrija a situação.

Art. 777. A instituição e a especificação de condomínio serão registradas mediante apresentação do respectivo instrumento – público ou particular – que caracterize e identifique as unidades autônomas, acompanhado do projeto aprovado e da licença de ocupação (habite-se).

§ 1º O requerimento que enumere as unidades, com remissão à documentação arquivada com o registro da incorporação, e esteja acompanhado de certificado de conclusão da edificação será suficiente para averbação da construção e registro de instituição cujo plano inicial não tenha sido modificado.

§ 2º Em tal hipótese, será desnecessária a anuência unânime dos condôminos.

§ 3º Por ocasião do registro da instituição, o oficial exigirá a convenção do condomínio para o devido registro.

Art. 778. Quando for o caso, será exigida licença do órgão ambiental competente na aprovação de condomínio de edificações de que trata o art. 8º da Lei n. 4.591, de 16 dezembro de 1964. *(redação alterada por meio do Provimento n. 12, de 5 de agosto de 2016)*

Seção II Averbação Parcial da Construção

Art. 779. Faculta-se a averbação parcial da construção com especificação parcial do condomínio, mediante apresentação de licença de ocupação (habite-se parcial) e da CND do INSS, em hipóteses como as seguintes:

I – construção de uma ou mais casas, em empreendimento do tipo “vila de casas” ou “condomínio fechado”;

II – construção de um bloco em uma incorporação que preveja dois ou mais blocos; e

III – construção da parte térrea do edifício, constituída de uma ou mais lojas, estando em construção o restante do prédio.

§ 1º A averbação parcial, em tais hipóteses, será precedida do registro da incorporação imobiliária.

§ 2º Registrada a incorporação, o oficial realizará:

I – averbação parcial da construção; e

II – registro da instituição do condomínio e especificação das unidades prontas na matrícula matriz. *(redação alterada por meio do Provimento n. 12, de 5 de agosto de 2016)*

§ 3º Será único o registro de instituição de condomínio na matrícula matriz.

§ 4º O oficial renovará os atos previstos nos incisos do § 2º até a conclusão da obra e especificação de todas as unidades autônomas.

Art. 780. Serão devidos emolumentos:

I – pela averbação da licença de ocupação (habite-se parcial);

II – pelo registro da instituição de condomínio; e

III – pelo registro da especificação de unidade concluída.

§ 1º Cobrar-se-ão, como ato único, os emolumentos devidos pelo registro: *(redação alterada por meio do Provimento n. 12, de 5 de agosto de 2016)*

I – da instituição de condomínio; e

II – da especialização das unidades concluídas, por averbação parcial realizada;

§ 2º Pela realização dos atos previstos no parágrafo anterior, a cobrança de emolumentos dar-se-á na forma da Lei Complementar estadual n. 219, de 31 de dezembro de 2001, artigo 4º, II, tabela II, 1, III.

CAPÍTULO XII USUFRUTO

Art. 781. Instituir-se-á o usufruto mediante registro, independentemente de ordem judicial.

Art. 782. O registro do usufruto será cancelado por averbação:

I – a requerimento do interessado mediante:

a) apresentação da certidão de óbito do usufrutuário;

b) demonstração da extinção do direito pela realização do termo de duração incondicional; e

c) comprovação suficiente do implemento de condição resolutiva, que deverá constar do registro.

II – a requerimento do usufrutuário e do nu-proprietário, se acordes na extinção do direito, pela realização do termo de duração subordinada a condição;

III – em face de escritura pública, quando houver extinção do usufruto pela renúncia ou consolidação; e

IV – à vista de sentença ou acórdão judicial transitados em julgado, nas demais hipóteses de extinção.

§ 1º O requerimento de cancelamento do registro do usufruto, instruído com documentos comprobatórios dos fatos alegados, será processado em âmbito extrajudicial ou judicial; neste, regido pelas disposições gerais dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária do Código de Processo Civil.

§ 2º Se processado na via extrajudicial, o requerimento será deduzido por simples petição dirigida ao oficial, que conferirá as provas manejadas e providenciará, se cabível, o cancelamento.

Art. 783. As disposições da presente seção aplicam-se, no que couber, ao fideicomisso.

CAPÍTULO XIII DESAPROPRIAÇÃO

Art. 784. *(redação revogada por meio do Provimento n. 40, de 13 de agosto de 2021)*

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 40, de 13 de agosto de 2021)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 40, de 13 de agosto de 2021)

§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 40, de 13 de agosto de 2021)

Art. 785. (redação revogada por meio do Provimento n. 40, de 13 de agosto de 2021)

Art. 786. (redação revogada por meio do Provimento n. 40, de 13 de agosto de 2021)

Art. 784-A. Independentemente da natureza do título, é vedado ao oficial exigir o pagamento de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) ou a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para efetuar o registro da desapropriação. (redação alterada por meio do Provimento n. 12, de 03 de março de 2022)

Parágrafo único. No caso de imóveis rurais, também é vedado ao oficial exigir: (redação acrescentada por meio do Provimento n. 12, de 03 de março de 2022)

I - o pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); (redação alterada por meio do Provimento n. 12, de 03 de março de 2022)

a) o pagamento de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI); ou

b) a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais;

II - a apresentação de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR); e (redação alterada por meio do Provimento n. 12, de 03 de março de 2022)

a) o pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

b) a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais;

c) a apresentação de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR); e

d) a apresentação Cadastro Ambiental Rural (CAR)

III - a apresentação Cadastro Ambiental Rural (CAR). (redação alterada por meio do Provimento n. 12, de 03 de março de 2022)

Art. 785-A. No caso de desapropriação amigável, o oficial aceitará título em que participem todos os sucessores ou, em caso de haver nomeação de representante do espólio, o inventariante.

Art. 786-A. O oficial dispensará a retificação prévia, mesmo que a descrição seja precária, quando o requerente apresentar declaração de que o imóvel objeto de desapropriação corresponde àquele indicado no título e nos trabalhos técnicos apresentados.

Art. 786-B. É vedado ao oficial formular exigências visando à atualização da qualificação subjetiva dos proprietários expropriados, de seus cônjuges, bem como das demais pessoas físicas ou jurídicas que figurarem, a qualquer título, no registro.

Art. 786-C. Existindo ônus ou gravames no imóvel expropriado, o oficial exigirá a notificação dos credores ou a sua participação no acordo firmado.

Art. 786-D. É vedado ao oficial exigir a apresentação de uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) específica, ou documento equivalente, para cada procedimento de desapropriação, quando o documento fizer referência a todos os trabalhos técnicos realizados.

Art. 786-E. O oficial dispensará a apresentação de cópia autenticada do decreto de desapropriação sempre que for possível verificar a autenticidade de cópia simples em ambiente virtual da entidade emitente, ou por outro meio idôneo.

Art. 786-F. Para o registro das sentenças judiciais de desapropriação, o oficial não exigirá a comprovação do trânsito em julgado quando o objeto da demanda for exclusivamente o valor da indenização.

Art. 786-G. O oficial registrará o título desapropriatório, caso haja matrícula, e abrirá nova matrícula para a área desapropriada. *(redação alterada por meio do Provimento n. 12, de 03 de março de 2022.*

§ 1º O oficial não exigirá a apuração da área remanescente quando a desapropriação for instrumentalizada por título judicial ou quando constar no acordo firmado a ciência do expropriado de que terá de retificar o imóvel futuramente.

§ 2º Havendo prévia de averbação, na matrícula originária, de reserva legal ou do número de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), o oficial efetuará o seu transporte para a matrícula a ser inaugurada.

§ 3º A ausência de registro anterior não impede a abertura de nova matrícula tendo como objeto o imóvel expropriado. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 40, de 13 de agosto de 2021)*

TÍTULO VI NOTAS

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 787. O tabelião de notas poderá praticar atos típicos em qualquer local da circunscrição da serventia pela qual responde, desde que satisfaça todos os requisitos legais e consigne no ato, com máxima precisão, o local no qual a diligência foi realizada.

§ 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 2º O regime da territorialidade não alcança as providências preparatórias de atos de ofício, então realizadas sem ônus maiores que os emolumentos devidos, ressalvadas as despesas expressamente autorizadas.

Art. 788. Na impossibilidade de ser prestado pelo tabelião competente, o serviço poderá ser efetuado por qualquer dos delegatários de notas que atuem, sucessivamente, no município, na comarca e na comarca integrada.

§ 1º O motivo apresentado para o serviço não ter sido realizado e a identificação do respectivo tabelião deverão constar do ato lavrado, sem prejuízo do arquivamento de declaração subscrita pelo usuário.

§ 2º Concluído o serviço, o tabelião, no prazo de 5 (cinco) dias, enviará comunicação, devidamente instruída, ao juiz-corregedor permanente para apurar eventual responsabilidade do delegatário originariamente competente.

§ 3º Se, no curso da apuração, a autoridade concluir ser a declaração prestada manifestamente inverídica, realizará diligências a fim de se cientificar do procedimento doloso do usuário, ocasião em que, confirmado o abuso, de tudo dará ciência ao tabelião prejudicado.

Art. 789. A atuação do tabelião deve ser praticada de forma a não comprometer a dignidade e o prestígio das funções exercidas e das instituições notariais e de registro, vedadas, entre outras condutas:

I – a publicidade individual;

II – as estratégias de captação de clientela e de intermediação onerosa dos serviços de outra especialidade; e

III – a redução ou a isenção de emolumentos, quando não autorizadas por lei.

Art. 790. O tabelião poderá revisar ou negar curso à minuta que lhe for submetida se entender que ela não preenche os requisitos legais para a lavratura do ato.

Art. 791. É vedada ao tabelião a lavratura de atos estranhos às suas atribuições.

Art. 792. A serventia terá, obrigatoriamente, os seguintes livros:

I – Livro de Protocolo de Notas;

II – Livro de Notas;

III – Livro de Testamento;

IV – Livro de Procuраções;

V – Livro de Substabelecimento de Procuраções; e

VI – Livro Índice, mediante fichas ou arquivo eletrônico.

Art. 793. O Livro de Protocolo de Notas conterà os seguintes campos:

I – número e data do protocolo;

II – nomes dos interessados;

III – espécie do ato;

IV – data da assinatura;

V – livro e folha em que foi lavrado o ato;

VI – emolumentos e taxa do Fundo de Reparcelhamento da Justiça (FRJ); e

VII – observações.

Parágrafo único. O ato praticado pelos usuários mensalistas constará no campo de observações do Livro de Protocolo. (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 21, de 27 de abril de 2021*)

Art. 794. O tabelião e os intervenientes rubricarão ou assinarão todas as folhas utilizadas, exceto a última, que deverá ser necessariamente assinada.

§ 1º Fica vedado o lançamento de assinaturas e rubricas na margem destinada à encadernação.

§ 2º Em todas as folhas serão indicados a espécie do ato, o número do protocolo e a respectiva data. *(redação alterada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014)*

Art. 795. Cada livro conterá índice alfabético, pelo nome das partes integrantes do ato, em que deverão ser indicados a data de sua realização e os números do protocolo e da folha.

CAPÍTULO II ESCRITURAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 796. Além das informações exigidas por lei, a escritura, para gozar de fé pública e fazer prova plena, deverá conter:

I – lugar onde foi lida e assinada;

II – indicação precisa da natureza do negócio jurídico e seu objeto; e

III – declaração, quando for o caso, da forma de pagamento.

§ 1º A capacidade do comparecente será verificada de acordo com o prudente arbítrio do tabelião, que poderá realizar diligências para subsidiar sua convicção.

§ 2º O tabelião fará indicação do banco sacado, da agência e do número do cheque, se for esta a forma de pagamento adotada.

§ 3º O tabelião deverá cadastrar todas as pessoas que figurem nos atos de lavratura de escrituras, por meio de: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014)*

a) leitura biométrica da digital capturada através de escâner ou outra tecnologia; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014)*

b) captura de imagem facial em meio digital. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014)*

Art. 797. O ato notarial deverá ser concluído, no máximo, em 30 (trinta) dias, a contar de seu protocolo, com a aposição de todas as assinaturas.

§ 1º O lançamento no Livro de Protocolo deverá ocorrer no momento da entrega, pela parte interessada, de todos os documentos necessários à sua formalização. *(redação alterada por meio do Provimento n. 18, de 8 de novembro de 2016)*

§ 2º Será fornecido ao interessado comprovante do protocolo, do qual constarão: *(redação alterada por meio do Provimento n. 34, de 4 de junho de 2020)*

I - a relação detalhada dos documentos depositados em cartório pelo interessado na prática do ato; *(redação alterada por meio do Provimento n. 34, de 4 de junho de 2020)*

II - a assinatura do tabelião ou preposto que recebeu os documentos; *(redação alterada por meio do Provimento n. 34, de 4 de junho de 2020)*

III - informação sobre o cancelamento do ato notarial se transcorrido o prazo descrito no caput e a consequente restituição da taxa do FRJ. *(redação alterada por meio do Provimento n. 34, de 4 de junho de 2020)*

§ 3º A segunda via do comprovante ficará arquivada na serventia. *(redação alterada por meio do Provimento n. 18, de 8 de novembro de 2016)*

§ 4º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, o tabelião deverá cancelar o protocolo, especificando o motivo, com a consequente anotação no campo das observações dos Livros de Protocolo e de Escrituras. *(redação alterada por meio do Provimento n. 34, de 4 de junho de 2020)*

§ 5º O cancelamento atingirá o respectivo protocolo e será informado no sistema da serventia. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 8 de novembro de 2016)*

§ 6º O prazo estabelecido no *caput* não se aplica aos casos em que outro seja fixado pela legislação nacional. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 8 de novembro de 2016)*

§ 7º O requerimento de abertura de inventário será protocolado por ocasião de sua apresentação, ainda que desacompanhado de todos os documentos indispensáveis à lavratura da escritura respectiva. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 34, de 4 de junho de 2020)*

§ 8º Será de 12 (doze) meses, a contar do protocolo mencionado no § 7º, o prazo para a lavratura da escritura pública de inventário, sob pena de cancelamento do procedimento. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 34, de 4 de junho de 2020)*

§ 9º. A requerimento da parte, e mediante justificativa, o prazo mencionado no § 8º poderá ser prorrogado por determinação do juiz com competência em matéria de registros públicos ou, na ausência de unidade privativa, pelo juiz diretor do foro. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 52, de 16 de setembro de 2020)*

Art. 798. Quando não for possível iniciar e concluir um ato no mesmo livro, o tabelião inutilizará as folhas restantes com a declaração “EM BRANCO” e o lavrará no seguinte.

Art. 799. Os documentos apresentados para a lavratura dos atos devem ser originais ou cópias autenticadas, exceto os de identificação, que sempre serão originais.

Parágrafo único. Arquivar-se-á cópia da documentação na serventia e, no ato, será mencionado o método de armazenamento empregado.

Art. 800. O ato pode ser retificado, desde que haja consentimento do(s) interessado(s).

Art. 801. O erro material poderá ser corrigido, de ofício ou mediante requerimento de qualquer dos interessados, por averbação à margem do ato ou, caso não haja espaço adequado, por escrituração própria no livro de notas, com anotação remissiva.

Parágrafo único. É considerado erro material a omissão ou o equívoco na transcrição de qualquer elemento constante dos documentos apresentados para a lavratura do ato.

Seção II
Escritura Pública de Imóvel

Art. 802. Na lavratura de escritura relativa a imóvel, se for o caso, far-se-á menção:

I – ao pagamento do imposto de transmissão ou à exoneração pela autoridade fazendária, nos casos de imunidade, isenção ou não incidência;

II – à certidão relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou ao Imposto Territorial Rural (ITR);

III - à certidão de inteiro teor da matrícula; *(redação alterada por meio do Provimento n. 10, de 23 de fevereiro de 2023)*

IV – à declaração do outorgante, sob pena de responsabilidade civil e criminal, da existência, ou não, de outras ações reais e pessoais reipersecutórias relativas a imóvel e de outros ônus reais incidentes sobre ele;

V – à certidão que comprove a inexistência de débito perante a Previdência Social, se, nos termos da legislação trabalhista, o outorgante for empresa ou pessoa a ela equiparada e o ato envolver alienação ou constituição de ônus real atinente a imóvel integrante do ativo permanente da empresa, observados os regulamentos daquele órgão;

VI – à certidão negativa de débitos relativos às contribuições à seguridade social, incidentes sobre receita ou faturamento e lucro, no caso de alienação ou constituição de ônus real referente a imóvel integrante do ativo permanente da empresa ou pessoa, jurídica ou física, a ela equiparada na legislação tributária;

VII – à prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio nas alienações e transferências de direitos reais sobre as unidades, ou à declaração do alienante ou seu procurador, sob as penas da lei, da inexistência de débitos, inclusive multas;

VIII - aos dados constantes do alvará, quando a escritura decorrer de autorização judicial; *(redação alterada por meio do Provimento n. 10, de 23 de fevereiro de 2023)*

IX - aos valores individuais dos imóveis, quando envolverem atribuição de propriedade; e *(redação alterada por meio do Provimento n. 10, de 23 de fevereiro de 2023)*

X - de forma resumida, a eventuais ações reais e pessoais reipersecutórias e de ônus reais. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 23 de fevereiro de 2023)*

Art. 803. É vedada a lavratura de escritura pública relativa a imóvel sem a prévia apresentação dos comprovantes de pagamento do laudêmio, da taxa do FRJ e de outros tributos, quando incidentes sobre o ato. *(redação alterada por meio do Provimento n. 51, de 27 de outubro de 2021)*

§ 1º Deverão constar do corpo da escritura, em destaque, os valores recolhidos e os demais dados dos respectivos comprovantes de pagamento, tais como banco, data e números da autenticação bancária e do boleto relativo ao recolhimento da taxa do FRJ (nosso número).

§ 2º Na hipótese de o recolhimento da taxa do FRJ ser realizado mediante cheque, os elementos identificadores do pagamento deverão, excepcionalmente, ser substituídos por aqueles constantes do cheque (banco, agência, conta-corrente, número, data e valor).

Art. 804. É vedado ao tabelião lavrar escritura relativa à alienação de fração ideal quando, à base de dados objetivos, verificar a presença de indícios de fraude ou infringência à lei de parcelamento do solo.

§ 1º Tal vedação estende-se à escritura de posse se identificados indícios de formação de condomínio irregular ou que se destine, de forma simulada, à regularização de loteamento clandestino.

§ 2º Na dúvida, o tabelião submeterá a questão à apreciação do juiz de registros públicos.

Art. 805. O tabelião, no ato relativo a imóvel, exigirá prova dominial daquele que pretende alienar ou impor gravame real ao bem.

Art. 806. O tabelião, após orientar o adquirente quanto às consequências da decisão, fará consignar no ato a dispensa da exibição de certidão relativa a tributo incidente sobre imóvel urbano.

Art. 807. O tabelião deverá consignar na escritura:

I – o inteiro teor da autorização emitida pelo Incra;

II – o código do imóvel no Incra;

III – o nome e a nacionalidade do detentor;

IV – a denominação e a localização do imóvel; e

V – o número da respectiva averbação na matrícula do imóvel.

Art. 808. Na escritura de aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira, deverá ser consignada declaração sobre o adquirente ser, ou não, proprietário de outro imóvel com área não superior a 3 (três) módulos.

Parágrafo único. O tabelião, além de orientar o adquirente, também fará constar do instrumento a responsabilidade advinda de tal declaração.

Art. 808-A. O inventariante, representando o espólio, poderá lavrar escritura pública de compra e venda definitiva, em serventia de notas, sem a necessidade de utilizar as vias judiciais, quando houver obrigação contratada e liquidada em vida por pessoa falecida, cumpridos os seguintes requisitos: *(redação acrescentada por meio do Provimento n.50, de 25 de outubro de 2022)*

I - apresentação de documento público ou particular que comprove o negócio entabulado com o *de cujus* e a observância das exigências legais a ele inerentes; *(redação acrescentada por meio do Provimento n.50, de 25 de outubro de 2022)*

II - documento que comprove a quitação do aludido negócio; *(redação acrescentada por meio do Provimento n.50, de 25 de outubro de 2022)*

III - nomeação anterior de interessado com poderes de inventariante e atribuição específica para a lavratura do ato referido. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.50, de 25 de outubro de 2022)*

§ 1º O documento particular deve estar assinado, com firma reconhecida, pelo falecido ou por procurador, ou registrado no ofício de registro civil de títulos e documentos. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.50, de 25 de outubro de 2022)*

§ 2º Não será condição para o registro da obrigação contratada o prévio registro do contrato ou promessa preliminar. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.50, de 25 de outubro de 2022)*

§ 3º O tabelião deverá apresentar nota devolutiva, devidamente fundamentada, se houver dúvida quanto à possibilidade da lavratura do ato. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.50, de 25 de outubro de 2022)*

Seção III Escritura de União Estável

Art. 809. Quando, na escritura de união estável, houver disposição sobre patrimônio, o tabelião:

I – exigirá prova da titularidade dos bens;

II – distinguirá os patrimônios individual e comum; e

III – possibilitará aos interessados dispor sobre os bens que serão adquiridos na constância da união e que ficarão, ou não, na esfera patrimonial comum, suscetíveis de comunicação e divisão.

Art. 810. O tabelião orientará os interessados sobre os atos registrais decorrentes da escritura de união estável.

Parágrafo único. A providência deverá ser consignada no corpo da nota.

Seção IV Procuração, Substabelecimento e Revogação de Mandato

Art. 811. A procuração em causa própria relativa a imóvel deverá conter os requisitos da compra e venda (coisa, preço e consentimento) e por suas normas serão regidas.

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 51, de 27 de outubro de 2021)*

Art. 812. A lavratura de instrumento público de revogação ou de substabelecimento de mandato sem reserva de poderes deve ser, imediatamente, anotada à margem do ato revogado ou substabelecido, ou comunicada, em até 3 (três) dias, ao respectivo tabelionato que a lavrou. *(redação alterada por meio do Provimento n. 30, de 11 de maio de 2020)*

Art. 813. Do ato deverá constar orientação ao mandante a respeito da necessidade de observância de todos os requisitos judicialmente exigíveis, para que a revogação tenha efeito oponível *erga omnes*.

§ 1º A depender da espécie de mandato, são considerados requisitos judicialmente exigíveis, além da notificação do mandatário, de terceiro interessado e da serventia que lavrou o ato, a publicação de editais e tudo que se fizer adequado à plena configuração da revogação do instrumento.

§ 2º O atendimento de tais pressupostos é de inteira responsabilidade do mandante.

Seção V Testamento

Art. 814. No procedimento de aprovação do testamento cerrado, o tabelião deverá:

I – rubricar todas as folhas do testamento;

II – ressalvar eventuais rasuras ou entrelinhas que verificar; e

III – consignar ser havido como revogado o testamento aberto ou dilacerado pelo testador ou com seu consentimento.

814-A. O inventário poderá ser realizado por escritura pública na via extrajudicial, mesmo quando existente o testamento, desde que este esteja revogado, caduco ou invalidado por decisão judicial transitada em julgado, hipóteses em que o tabelião solicitará a certidão do testamento. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 23 de novembro de 2017)*

§ 1º O inventário poderá ser realizado na via extrajudicial, ainda, quando tenha ocorrido a abertura do testamento em juízo e o cumprimento de todas as disposições testamentárias. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 23 de novembro de 2017)*

§ 2º Na hipótese de reconhecimento de filho ou qualquer outra declaração irrevogável no testamento, este deverá ser realizado peremptoriamente na via judicial. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 23 de novembro de 2017)*

Art. 815. A relação, ainda que negativa, dos testamentos lavrados e respectivas revogações, e dos instrumentos de aprovação dos testamentos cerrados deverá ser remetida, por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Censec), ao Colégio Notarial do Brasil.

Art. 816. O fornecimento de certidões ou informações de testamento somente se dará com a comprovação do óbito do testador.

Parágrafo único. Enquanto vivo o testador, só a este ou a procurador com poderes especiais poderão ser fornecidas certidões ou informações de testamento.

Seção VI Escritura de Separação, Divórcio ou Conversão da Separação Judicial em Divórcio

Art. 816-A. Havendo filhos comuns do casal, menores ou incapazes, será permitida a lavratura da escritura de separação, divórcio ou a conversão da separação judicial em divórcio, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes a guarda, visitação e alimentos dos mesmos, o que deverá ficar consignado no corpo da escritura. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 21 de agosto de 2015)*

Parágrafo único. Na dúvida quanto às questões de interesse do menor ou incapaz, o tabelião submeterá a questão à apreciação do juiz prolator da decisão. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 21 de agosto de 2015)*

Seção VII Inventário Extrajudicial com Interessado Incapaz *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 11, de 24 de fevereiro de 2023)*

Art. 816-B. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, mesmo quando presente interessado incapaz, desde que a partilha se dê na forma de partes ideais em cada um dos bens. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.11, de 24 de fevereiro de 2023)*

§ 1º Havendo bens indivisíveis a partilhar, deverão ser distribuídos na forma de frações ideais com fixação de condomínio. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.11, de 24 de fevereiro de 2023)*

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo é vedado a qualquer interessado praticar atos de disposição. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.11, de 24 de fevereiro de 2023)*

§ 3º Finalizado o inventário pela via extrajudicial, o tabelião encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para conhecimento. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.27, de 27 de abril de 2023)*

CAPÍTULO III ATA NOTARIAL

Art. 817. Na lavratura da ata notarial, o tabelião deverá efetuar narração objetiva de uma ocorrência ou fato por ele constatado ou presenciado.

Parágrafo único. A realização do ato pode ocorrer fora do horário de expediente de atendimento, inclusive nos finais de semana e feriados, e não pode o tabelião negar-se a realizá-lo.

Art. 818. A ata notarial conterà:

I – local, data e hora do fato;

II – nome e qualificação do solicitante;

III – narração circunstanciada dos fatos;

IV – declaração de haver sido lida ao solicitante e, se for o caso, às testemunhas;

V – assinatura do solicitante; e

VI – sinal público.

§ 1º O conteúdo da ata notarial pode versar sobre quaisquer ocorrências ou constatações realizadas pelo tabelião, de modo que se admitem informações oriundas não apenas de vistorias em objetos e lugares, mas também da captura de imagens, mensagens, conteúdos de sites de internet, material audiovisual ou produção artística e cultural em geral, bem como narração de situações fáticas diversas.

§ 2º Poderão integrar a ata notarial, como anexos, as mídias que serviram de substrato para a lavratura do ato, como imagens, arquivos de áudio, documentos e outros mecanismos de armazenamento de informações, inclusive em meio eletrônico.

Art. 818-A. É permitida a gravação de conteúdo de mídia eletrônica que contenha arquivo de áudio e/ou de vídeo com a gravação de audiência judicial, ou com sentença proferida de forma oral, mediante a utilização de ata notarial. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 23 de novembro de 2017)*

§ 1º Na hipótese de entender necessário, o notário poderá conferir a validade/autenticidade do arquivo digital fornecido pela parte ou por seu procurador, ou consultado no sistema da automação do Poder Judiciário, por malote digital ou mediante contato diretamente com a unidade jurisdicional em que tramita a demanda, desde que reduzido a termo. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 2º Sendo o processo eletrônico, a parte ou seu procurador poderão franquear ao notário a senha pessoal de confirmação da validade/autenticidade dos documentos, para conferência no sistema da automação do Poder Judiciário. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 818-B. Na degravação de conteúdo de mídia eletrônica que contenha arquivo de áudio e/ou de vídeo com sentença proferida de forma oral, em processo que tramita em segredo de justiça, o direito de consultar a ata notarial e de pedir certidões é restrito às partes e aos seus procuradores. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 23 de novembro de 2017)*

§ 1º Será facultada a obtenção de certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação, pelo terceiro que demonstrar interesse jurídico em petição fundamentada, facultada a representação por advogado. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 23 de novembro de 2017)*

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o delegatário deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, preferencialmente por meio eletrônico, submeter o caso para análise do juiz responsável pela unidade jurisdicional originária do processo em que foi proferida a sentença. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

CAPÍTULO IV RECONHECIMENTO DE FIRMA

Seção I Disposições Gerais

Art. 819. O reconhecimento de firma não confere legalidade ao documento.

Art. 820. É possível o reconhecimento de firma lançado em documento redigido em língua estrangeira.

Art. 821. No ato de reconhecimento de firma, mencionar-se-ão:

I – a espécie (autenticidade ou semelhança);

II – o nome do interessado, por extenso e de modo legível, vedada a substituição por outras expressões, como supra, retro, infra etc.; e

III – a identificação de quem praticou o ato.

Parágrafo único. Na falta de declaração expressa quanto à espécie de reconhecimento, entender-se-á como realizado por semelhança.

Art. 822. É obrigatório o reconhecimento por autenticidade nos documentos que visem:

I – alienar ou dispor de quaisquer direitos pessoais e/ou reais, sobre bens móveis ou imóveis, inclusive por promessa, com conteúdo econômico superior a 30 (trinta) salários mínimos;

II – alienar veículos automotores, de qualquer valor; e

III – prestar aval ou fiança, com ou sem renúncia ao benefício de ordem.

§ 1º Em contratos por prazo indeterminado que disponham sobre pagamento parcelado, será considerado, para os fins do inciso I, o valor de 12 (doze) parcelas e, se por prazo determinado, a soma total das parcelas.

§ 2º A parte deverá declarar, sob sua responsabilidade, o valor do objeto do contrato, caso o documento não contenha menção expressa.

§ 3º O reconhecimento por autenticidade dispensa o preenchimento da ficha-padrão.

Art. 823. Será por autenticidade o reconhecimento de firma de pessoa portadora de deficiência visual ou relativamente incapaz.

Parágrafo único. O tabelião fará leitura do documento ao interessado e verificará suas condições pessoais para compreensão do conteúdo, além de alertá-lo sobre possíveis fraudes de que possa ser vítima ao assumir a autoria de um escrito.

Art. 824. O reconhecimento de firma do menor púbere será precedido por ato de verificação da necessidade ou não da presença de assistente.

Art. 825. O reconhecimento de firma por abono somente será possível na hipótese de pessoa presa, desde que a ficha-padrão seja preenchida pelo diretor do estabelecimento penal ou pela autoridade policial equivalente, com sinal ou carimbo de identificação.

Art. 826. O reconhecimento de firma em documento incompleto ou que contenha espaços em branco depende de requerimento expresso do interessado.

Parágrafo único. Os espaços incompletos ou em branco serão inutilizados com traço.

Seção II Registro da Assinatura

Art. 827. A ficha-padrão conterá os seguintes elementos:

I – nome, filiação e data de nascimento do interessado;

II – número e data de emissão do documento de identificação apresentado, quando houver, com repartição expedidora;

III – número de inscrição no Registro Geral e, quando obrigatório, o número de inscrição no CPF;

IV – data do depósito;

V – assinatura do interessado, aposta 2 (duas) vezes, no mínimo;

VI – nome e assinatura de quem presenciou o lançamento da assinatura na ficha-padrão; e

VII – leitura biométrica da digital e a imagem facial do interessado no sistema eletrônico.

§ 1º A serventia documentará o cumprimento dos requisitos contidos nos incisos I, II e III.

§ 2º É facultado ao tabelião inserir na ficha-padrão, mediante declaração, o endereço, a profissão, a naturalidade e o estado civil do interessado.

§ 3º *(redação revogada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014)*

Art. 828. É permitida a digitalização da ficha-padrão, desde que o original permaneça arquivado na serventia.

Art. 829. Pela elaboração da ficha-padrão não serão devidos emolumentos.

Art. 830. Na hipótese de o interessado ser deficiente visual, o tabelião anotará tal circunstância na ficha-padrão. *(redação alterada por meio do Provimento n. 3, de 15 de março de 2017)*

Art. 831. *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 15 de março de 2017)*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 15 de março de 2017)*

Art. 832. Na ficha-padrão de menor púbere, o tabelião, além de anotar sua condição de relativamente incapaz e colher sua assinatura, exigirá o lançamento das firmas dos pais ou responsáveis.

Art. 833. A renovação da ficha-padrão somente será exigida nas seguintes hipóteses:

I – alteração do padrão de assinatura anteriormente depositada;

II – mudança na biometria digital; e

III – necessidade de atualização dos dados obrigatórios.

CAPÍTULO V CÓPIAS E AUTENTICAÇÕES

Art. 834. Eventuais imperfeições do documento serão ressalvadas na autenticação.

Art. 835. No caso de fundada suspeita de fraude, o tabelião recusará a autenticação e comunicará o fato imediatamente à autoridade competente.

Art. 836. Sempre que possível, a autenticação será feita no anverso do documento.

Art. 837. É vedada a autenticação de cópia extraída de documento não original, ainda que autenticado.

Parágrafo único. Tal vedação não alcança cópia devidamente autenticada e extraída de documento arquivado em serventia extrajudicial ou outra repartição pública.

Art. 838. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 839. É possível a autenticação de face de documento, desde que tal circunstância seja consignada no ato.

Art. 839-A. A materialização e a desmaterialização poderão ser realizadas pelo tabelião. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014)*

§ 1º Para realizar a materialização, procedimento que consiste na reprodução, em meio físico, de documento recebido eletronicamente, deverá o tabelião conferir a autenticidade do arquivo

eletrônico apresentado, seja por meio da verificação da assinatura digital nele gravada ou com a utilização de outro meio idôneo de conferência. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014)*

§ 2º O arquivo de dados oriundo do processo de desmaterialização, por meio do qual um documento apresentado em meio físico será transformado em arquivo de dados em meio eletrônico, seja por fotografia ou imagem digitalizada, deverá ser gravado com assinatura digital pelo tabelião ou por seu preposto autorizado. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014)*

§ 3º À cada página do documento materializado ou desmaterializado corresponderá uma autenticação. *(redação alterada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

Art. 840. Se o original puder ser conferido pelo tabelião, é permitida a autenticação de cópia impressa de documento extraído da internet.

Art. 841. Para autenticação de cópia impressa, extraída de documento assinado com uso de certificação digital, o tabelião procederá à prévia conferência da validade da referida assinatura.

Parágrafo único. Tal verificação deverá ser mencionada no corpo do ato.

Art. 842. A autenticação de documento escrito em língua estrangeira independe de tradução oficial. *(redação alterada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014)*

Art. 843. O tabelião, observados os requisitos legais, poderá autenticar microfimes de documentos ou cópias ampliadas de imagem microfilmada.

CAPÍTULO VI EXTRAÇÃO DE CARTAS DE SENTENÇA

Art. 843-A. O tabelião de notas poderá, a pedido da parte interessada, formar cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, nos moldes da regulamentação. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014)*

Art. 843-B. As peças instrutórias das cartas de sentença deverão ser extraídas dos autos judiciais originais, ou do processo judicial eletrônico, conforme o caso. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014)*

Art. 843-C. As cópias deverão ser autenticadas e autuadas, com termo de abertura e termo de encerramento, numeradas e rubricadas, de modo a assegurar ao executor da ordem ou ao destinatário do título não ter havido acréscimo, subtração ou substituição de peças. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014)*

Art. 843-D. O termo de abertura deverá conter a relação dos documentos autuados, e o termo de encerramento informará o número de páginas da carta de sentença. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014)*

Art. 843-E. O tabelião fará a autenticação de cada cópia extraída dos autos do processo judicial, atendidos os requisitos referentes à prática desse ato. *(redação alterada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

Art. 843-F. A carta de sentença deverá ser formalizada no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da solicitação do interessado e da entrega dos autos originais do processo judicial, ou

do acesso ao processo judicial eletrônico. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 843-G. Todas as cartas de sentença deverão conter, no mínimo, cópias das seguintes peças: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014)*

I – sentença ou decisão a ser cumprida; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014)*

II – certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado); *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014)*

III – procurações outorgadas pelas partes; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014)*

IV – outras peças processuais que se mostrem indispensáveis ou úteis ao cumprimento da ordem, ou que tenham sido indicadas pelo interessado. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014)*

Art. 843-H. Tratando-se de inventário, sem prejuízo das disposições legais (art. 1.027 do CPC), o formal de partilha deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014)*

I – petição inicial; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014)*

II – decisões que tenham deferido a gratuidade da justiça; *(redação alterada por meio do Provimento n. 19, de 20 de março de 2023)*

III – certidão de óbito; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014)*

IV – plano de partilha; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014)*

V – termo de renúncia, se houver; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014)*

VI – escritura pública de cessão de direitos hereditários, se houver; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014)*

VII – auto de adjudicação, assinado pelas partes e pelo juiz, se houver; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014)*

VIII – manifestação da Fazenda do Estado de Santa Catarina, pela respectiva Procuradoria, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis *Causa Mortis* e Doação (ITCMD), bem sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido o pagamento da diferença em dinheiro; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014)*

IX – manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis *Inter Vivos*, e sobre eventual pagamento em

dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014)*

X – sentença homologatória da partilha; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014)*

XI – certidão de transcurso do prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado). *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014)*

Art. 843-I. Tratando-se de separação ou divórcio, a carta de sentença deverá conter, ainda, cópia das seguintes peças: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014)*

I – petição inicial; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014)*

II – decisões que tenham deferido a gratuidade da justiça; *(redação alterada por meio do Provimento n. 19, de 20 de março de 2023)*

III – plano de partilha; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014)*

IV – manifestação da Fazenda do Estado de Santa Catarina, pela respectiva Procuradoria, acerca da incidência e do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis *Causa Mortis* e Doações (ITCMD), bem sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido o pagamento da diferença em dinheiro; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014)*

V – manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca da incidência e recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis *Inter Vivos*, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014)*

VI – sentença homologatória; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014)*

VII – certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado). *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014)*

Art. 843-J. Incumbirá ao serventuário (delegatário) realizar a comunicação dirigida aos autos judiciais para informar a extração da carta de sentença ou decisão pertinente. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014)*

Art. 843-K. A critério do interessado, as cartas de sentença poderão ser formadas em meio físico ou eletrônico, com a aplicação das regras pertinentes ao tema do serviço notarial. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014)*

Art. 843-L. Pela extração da carta de sentença, incluída a sua comunicação nos autos originários, bem como os termos de abertura e de encerramento e a sua autuação, o tabelião exigirá: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014)*

I – o respectivo pagamento do valor de emolumentos; *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

II – a fotocópia de cada documento juntado ao ato e sua respectiva autenticação, consoante a legislação já aplicada normalmente. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014)*

§ 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)*

Art. 843-M. A possibilidade de extração de cartas de sentença se estende também aos Escrivães de Paz do Estado de Santa Catarina. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014)*

TÍTULO VII
PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 844. É vedado ao tabelião apontar documento de dívida e título pagável ou indicado para aceite em praça não compreendida na circunscrição geográfica da respectiva serventia. *(redação alterada por meio do Provimento n. 26, de 12 de maio de 2021)*

§ 1º Para fins de apresentação, a praça de pagamento será o domicílio do devedor, aplicando-se, subsidiariamente, a legislação especial. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 26, de 12 de maio de 2021)*

§ 2º A praça de pagamento referida no § 1º poderá ser alterada por convenção expressa das partes, que demonstre a concordância inequívoca do devedor, e será examinada como aspecto formal do título. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 26, de 12 de maio de 2021)*

§ 3º Havendo mais de um devedor, com domicílios distintos, a recepção será realizada pelo tabelião do domicílio expressamente convencionado pelas partes, ou, na sua ausência, de qualquer um deles. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 26, de 12 de maio de 2021)*

§ 4º O protesto especial, para fins falimentares, será recebido pelo tabelião do principal estabelecimento do devedor, conforme indicação do apresentante. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 26, de 12 de maio de 2021)*

§ 5º O protesto de decisão judicial será recebido pelo tabelião da localidade de tramitação do processo ou do domicílio do devedor. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 26, de 12 de maio de 2021)*

Art. 845. O tabelião não poderá, sob pretexto algum, prorrogar prazos ou reter título revestido dos requisitos legais, ainda que conveniente às partes.

Art. 846. É cabível o protesto por falta de pagamento da certidão de dívida ativa que atenda aos requisitos do artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 846-A. Para que seja efetuado o protesto de decisão judicial transitada em julgado, desde que tenha ocorrido o transcurso do prazo legal para o pagamento, incumbe ao credor ou ao seu procurador apresentar diretamente na serventia ou em meio eletrônico, certidão de teor da decisão, que indicará o nome, endereço e o número do CPF do credor e do devedor, o número do processo, o valor da dívida e a data do decurso do prazo para pagamento voluntário. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 23 de novembro de 2017)*

§ 1º O protesto de decisão judicial também poderá ser efetivado em razão de determinação do juiz. Na hipótese de estar acompanhada de peças processuais, e sendo o processo eletrônico, o delegatário receberá senha de confirmação da validade/autenticidade dos documentos para conferência no sistema da automação do Poder Judiciário. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 2º Na hipótese de entender necessário, poderá o tabelião conferir a validade/autenticidade da documentação fornecida pela parte ou por seu procurador, mediante contato por malote digital ou diretamente com a unidade jurisdicional em que tramita à execução, reduzido a termo. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 23 de novembro de 2017)*

§ 3º Sendo o processo eletrônico, a parte ou seu procurador poderão franquear ao notário a senha pessoal de confirmação da validade/autenticidade dos documentos, para conferência no sistema da automação do Poder Judiciário. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 4º Em qualquer hipótese, o tabelião deverá manter arquivada a documentação, preferencialmente em meio eletrônico. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 23 de novembro de 2017)*

§ 5º Efetuado o pagamento, o tabelião fará no primeiro dia útil seguinte o repasse do valor diretamente ao credor, por depósito bancário com os dados por ele fornecidos ou, ainda, ao seu procurador, desde que este tenha poderes especiais na procuração para receber valores. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 23 de novembro de 2017)*

§ 6º Não sendo possível efetuar o pagamento, informará imediatamente essa situação ao juízo e aguardará a determinação judicial de como efetuar o repasse. Com a resposta do juízo, o repasse será efetuado diretamente ao credor no primeiro dia útil seguinte, por depósito bancário com os dados por ele fornecidos ou, ainda, ao seu procurador, desde que este tenha poderes especiais na procuração para receber valores. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 23 de novembro de 2017)*

§ 7º O cancelamento do registro do protesto será feito à vista de requerimento escrito assinado pelo exequente ou por seu procurador, independentemente de ordem judicial, por decisão do juiz, ou por qualquer interessado nas hipóteses elencadas nos incisos I a III do artigo 894. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 23 de novembro de 2017)*

Art. 847. Antes de realizar protesto contra avalista ou contra o fiador que não renunciou ao benefício de ordem, o tabelião exigirá do apresentante prova de que o devedor principal tenha sido protestado.

Art. 848. Tanto o termo de protesto para fins falimentares quanto o comum terão os mesmos elementos.

Art. 849. O tabelião poderá fornecer à parte indicada como devedora fotocópia do título ou do documento de dívida apontado para protesto, e é desnecessária a apresentação de certidão de apontamento.

CAPÍTULO II LIVROS E ARQUIVOS

Art. 850. São obrigatórios os seguintes livros:

I – Livro de Protocolo dos títulos e outros documentos de dívidas apresentados; e

II – Livro de Registro de Protesto, com índice.

Art. 851. O Livro de Protocolo deverá conter:

I – número de ordem;

II – número do protocolo;

III – natureza e valor do documento de dívida;

IV – apresentante (credor ou portador);

V – devedor;

VI – data da intimação;

VII – data da devolução do comprovante de entrega da intimação;

VIII – ocorrências (retirada, sustação, pagamento, protesto ou cancelamento), com a data respectiva;

IX – valor recolhido ao FRJ; e

X – data do repasse do pagamento ao apresentante.

Parágrafo único. O Livro de Protocolo poderá ser escriturado em meio físico ou em documento eletrônico extraído diretamente do sistema informatizado de automação. *(redação alterada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014)*

Art. 852. O Livro de Registro de Protesto também conterà:

I – tipo e motivo do protesto;

II – emolumentos;

III – taxa do FRJ; e

IV – outras despesas.

Art. 853. *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 15 de dezembro de 2015).*

§ 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 15 de dezembro de 2015).*

§ 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 15 de dezembro de 2015).*

CAPÍTULO III PROCEDIMENTO

Seção I Apresentação

Art. 854. *(redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 12 de maio de 2021)*

I – *(redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 12 de maio de 2021)*

II – *(redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 12 de maio de 2021)*

III – *(redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 12 de maio de 2021)*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 12 de maio de 2021)*

Art. 855. Exigir-se-á que o apresentante declare sob sua exclusiva responsabilidade:

I – o seu nome e endereço;

II – o nome do devedor, endereço e número de inscrição no CNPJ ou CPF, ou, na sua ausência, o número de documento de identidade;

III – a circunstância de o devedor encontrar-se em lugar ignorado, incerto ou inacessível; e

IV – o valor do documento de dívida, com seus acréscimos legais e/ou convencionais.

Art. 856. Incumbe ao apresentante informar se deseja o protesto para fins falimentares.

§ 1º O apresentante poderá requerer que seja omitido do protesto o nome de uma ou mais pessoas vinculadas à obrigação.

§ 2º Caso não haja o requerimento de que trata o §1º, figurarão no instrumento de protesto todas as pessoas vinculadas à obrigação, exceto a do avalista e a do fiador, independentemente do caráter obrigacional expresso no documento.

Art. 857. O contrato de câmbio deverá ser apresentado com o valor da dívida em moeda corrente nacional.

Art. 858. O título ou o documento de dívida serão apresentados no original, sem rasura ou emenda modificadora de suas características, facultada a atualização do endereço no verso ou em documento anexo.

Art. 859. É de inteira responsabilidade do apresentante, estabelecimento bancário ou não, o fornecimento de dados relativos às duplicatas mercantis e de prestação de serviços, as quais poderão ser protestadas por indicação.

§ 1º É vedada a inserção da expressão “título aceito” no boleto emitido em meio magnético ou na gravação eletrônica de dados.

§ 2º O tabelião deverá verificar as formalidades do boleto que contiver as informações da indicação.

Seção II Distribuição

Art. 860. O documento de dívida e a respectiva indicação apresentada eletronicamente pelo apresentante que aderir à Central de Remessa de Arquivos (CRA) serão distribuídos pela Central de Distribuição de Títulos (CDT), observadas as normas técnicas e os procedimentos divulgados pelos canais institucionais.

§ 1º Tal procedimento não se aplica em comarca cuja distribuição seja exclusivamente privada.

§ 2º O serviço de distribuição localizado no fórum, mantido, ou não, pelo Poder Judiciário, deverá adotar o Sistema de Títulos a Protesto (STP).

§ 3º Se localizado fora do fórum, o serviço de distribuição – mantido pelos tabeliões de protesto – deverá adotar sistema informatizado de automação para gerir e controlar a distribuição de títulos, com base nos critérios de quantidade e qualidade.

§ 4º Na hipótese de o documento de dívida e a indicação serem apresentados em meio eletrônico, não será necessária a apresentação da respectiva documentação em meio físico na serventia a que forem distribuídos.

Art. 861. É proibida a distribuição de documento de dívida com ausência de requisito formal exigido para o protesto.

Art. 862. O tabelião, mediante recibo, deverá devolver o documento de dívida ao apresentante quando for inadvertidamente distribuído com ausência de requisito formal.

§ 1º Devolvido ao apresentante, o tabelião dará ciência ao distribuidor para a devida anotação.

§ 2º Na hipótese de devolução ao distribuidor, este intimará o apresentante para receber o documento de dívida, mediante recibo, para as providências cabíveis.

§ 3º Regularizado, o documento de dívida será apresentado diretamente ao tabelião impugnante, dispensada nova distribuição.

Art. 863. Independe de nova distribuição o título cujo protesto tenha sido sustado por ordem judicial ou evitado pelo devedor por motivo legal.

Art. 864. A distribuição, equitativa em número e valores, será realizada no mesmo dia da apresentação do documento de dívida, o qual será entregue ao tabelionato, no máximo, no dia útil imediato.

Art. 865. Em relação ao apresentante, incumbe ao distribuidor:

I – fornecer recibo com as características do documento de dívida apresentado;

II – indicar o tabelionato de protesto para o qual foi distribuído; e

III – *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 1º Apresentados, de uma só vez, mais de 10 (dez) títulos por um mesmo apresentante, o distribuidor terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para indicar o tabelionato para o qual foram distribuídos.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o distribuidor, em parceria com o apresentante, poderá adotar padrões de interoperabilidade que garantam a remessa da informação diretamente extraída do sistema informatizado de automação.

Art. 866. O distribuidor providenciará a baixa do registro:

I – por ordem judicial;

II – mediante comunicação formal do tabelionato de protesto acerca de pagamento, anulação, retirada ou cancelamento do protesto; e

III – por requerimento do interessado ou respectivo procurador, com poderes específicos, munido de certidão capaz de evidenciar:

a) o registro do protesto e o respectivo cancelamento, devidamente averbado; e

b) o motivo de o protesto não ter sido realizado.

Seção III Apontamento

Art. 867. O documento de dívida deverá ser imediatamente apontado no Livro de Protocolo segundo a ordem de apresentação.

Art. 868. O tabelião dará recibo ao apresentante, no qual constarão as características essenciais do documento de dívida.

Art. 869. O tabelião anotar no documento de dívida o número do apontamento no Livro de Protocolo e a data da apresentação.

Art. 870. O cheque a ser apontado conterà a prova de apresentação ao banco sacado e o motivo da recusa do pagamento, salvo se o protesto tiver a finalidade de instruir medidas pleiteadas contra o estabelecimento de crédito.

Art. 871. O cheque emitido de conta bancária conjunta somente será apontado contra o signatário indicado pelo apresentante.

Art. 872. É vedado o apontamento de cheque devolvido pelo estabelecimento bancário pelos motivos 20, 25, 28, 30 e 35, previstos no Manual Operacional da Centralizadora da Compensação de Cheques (Compe).

Parágrafo único. Tal vedação não alcança título endossado ou garantido por aval.

Seção IV Intimação

Art. 873. Excetuados os avalistas, os fiadores que não renunciaram o benefício de ordem e os expressamente excluídos pelo portador do documento de dívida, o tabelião expedirá intimação a todos os responsáveis pela obrigação de pagar ou de aceitar, o que será realizado nos seguintes prazos:

I – até o 2º (segundo) dia útil subsequente à data do recebimento do documento de dívida; e

II – até o primeiro dia útil após o depósito prévio dos emolumentos e das demais despesas.

Art. 874. A intimação conterà:

I – nome e endereço do devedor;

II – características do documento de dívida apontado (espécie, número, valor e vencimento) e discriminação das quantias devidas (acréscimos, emolumentos e outras despesas);

III – número do protocolo;

IV – nomes do sacador ou do favorecido e do apresentante;

V – endereço e horário de funcionamento da serventia;

VI – intimação para aceite ou pagamento no tríduo legal, acompanhada de alerta quanto à possibilidade de oferecimento de resposta escrita no mesmo prazo;

VII – tipo e motivo do protesto; e

VIII – assinatura do tabelião.

Parágrafo único. Emitida a intimação por meio de sistema informatizado, a assinatura do tabelião poderá ser substituída por chancela, pré-impressão ou certificação digital.

Art. 875. Far-se-á a intimação:

I – por carta registrada com aviso de recebimento;

II – pessoalmente; e

III – por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar:

a) for desconhecida;

b) tiver localização incerta, ignorada ou inacessível; e

c) não for localizada, realizadas pelo menos duas tentativas de entrega.

§ 1º Será, também, realizada intimação por edital se ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 2º Se houver suspeita de ocultação do devedor, a intimação será dirigida a ascendente, cônjuge, descendente, maiores e capazes, desde que observado o endereço fornecido pelo apresentante.

§ 3º Se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, mas com endereço conhecido, o tabelião intimá-lo-á por meio de carta registrada com aviso de recebimento.

§ 4º Antes de ser efetuada a intimação por edital deverão ser esgotados todos os meios de localização do devedor.

Art. 876. O edital de protesto deverá conter os seguintes requisitos: *(redação alterada por meio do Provimento n. 8, de 01 de setembro de 2017)*

I - o nome do devedor; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 01 de setembro de 2017)*

II - o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) ou da cédula de identidade, se o devedor for pessoa física, ou o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), se o devedor for pessoa jurídica; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 01 de setembro de 2017)*

III - a identificação do título ou do documento de dívida pela sua natureza e pelo número do protocolo; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 01 de setembro de 2017)*

IV - o prazo limite para cumprimento da obrigação na serventia. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 01 de setembro de 2017)*

§ 1º A data de afixação do edital nele será certificada.

§ 2º Os editais devem ser arquivados em ordem cronológica.

§ 3º O edital, além de ser afixado no mural da serventia, deverá ser publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária, ou em meio eletrônico, a critério do tabelião, em página de internet com atualização diária, especialmente criada com este objetivo, cuja publicidade será de sua responsabilidade. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 19, de 16 de dezembro de 2015)*

Art. 877. É vedada a intimação por telefone, fax ou correio eletrônico.

Parágrafo único. O tabelião de protesto poderá utilizar meio eletrônico para a intimação quando autorizado pelo devedor e assim declarado pelo apresentante. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 878. Considerar-se-á cumprida a intimação:

- I – na data da assinatura do aviso de recebimento;
- II – na data da assinatura do comprovante de entrega; e
- III – no dia da afixação ou publicação do edital.

Art. 879. Na hipótese de haver pluralidade de devedores, a última intimação fixará o início do tríduo legal para o cumprimento da obrigação.

Seção V Desistência

Art. 880. O tabelião devolverá o documento de dívida no momento da apresentação do requerimento, pelo apresentante ou procurador, que será anotado no livro de protocolo, desde que pagos os emolumentos e as demais despesas.

§ 1º O documento será devolvido eletronicamente ou diretamente na serventia ao apresentante ou à pessoa formalmente autorizada, com o devido arquivamento.

§ 2º Compete ao tabelião arquivar a autorização com prazo de validade e entregar os documentos à pessoa indicada sem necessidade de outro instrumento, no respectivo período.

Art. 881. O tabelião devolverá o título ou o documento de dívida no momento da apresentação do requerimento, que será anotada no Livro de Protocolo.

Parágrafo único. A assinatura digital deverá ser validada pelo tabelião antes de proceder à devolução do título ou documento de dívida.

Seção VI Pagamento

Art. 882. Desde o vencimento da dívida, o pagamento abrangerá:

- I – o valor do principal;
- II – os juros legais; e
- III – os encargos expressamente convencionados.

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 883. *(redação revogada por meio do Provimento n. 4, de 12 de abril de 2016)*

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 4, de 12 de abril de 2016)*

Art. 884. O tabelião, mediante convênio, poderá admitir que o estabelecimento bancário proceda à arrecadação de valores no recinto da serventia.

Parágrafo único. Em tal hipótese, o estabelecimento bancário prestará conta ao apresentante dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do efetivo recebimento.

Seção VII Registro e Cancelamento

Art. 885. Esgotado o prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do devedor, sem que tenha havido o pagamento, o aceite ou a devolução, o tabelião lavrará e registrará, imediatamente, o protesto.

Parágrafo único. O protesto não será registrado na hipótese de desistência ou sustação.

Art. 886. Devolvido o comprovante de entrega da intimação após o decurso do prazo, o protesto será lavrado imediatamente.

Art. 887. Quando o instrumento for lavrado fora do prazo, o tabelião consignará os motivos do atraso.

Art. 888. Revogada a ordem de sustação, a lavratura e o registro do protesto serão efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação.

Parágrafo único. O ato não será lavrado se depender de consulta ao apresentante, hipótese em que o prazo será contado da data da resposta.

Art. 889. Enquanto não lavrado o instrumento de protesto, o devedor poderá requerer que sejam registradas as razões que o levam ao descumprimento da obrigação.

Art. 890. A manifestação escrita do devedor possibilitará o protesto imediato.

Parágrafo único. Tal manifestação, que será numerada e arquivada, integrará, para todos os efeitos, o instrumento ou a respectiva certidão, obrigatoriamente, por cópia autêntica ou certidão narrativa.

Art. 891. O instrumento deverá conter alerta ao apresentante e ao credor de que sua exibição pelo devedor ao tabelionato permitirá o cancelamento do protesto.

Parágrafo único. O instrumento será expedido 1 (uma) única vez, por ocasião do registro do protesto.

Art. 892. Fica dispensada, no registro e no instrumento, a transcrição literal do documento de dívida e das demais declarações nele inseridas quando o tabelião conservar gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do documento de dívida.

Art. 893. O instrumento deverá estar à disposição do apresentante, acompanhado do documento de dívida protestado, no 1º (primeiro) dia útil seguinte ao prazo para registro do protesto.

Art. 894. O cancelamento do registro do protesto será solicitado por qualquer interessado, mediante apresentação de qualquer um dos seguintes documentos:

I – documento de dívida protestado, cuja cópia ficará arquivada;

II – instrumento de protesto; e

III – declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor originário ou por endossatário translativo.

§ 1º Na declaração de anuência, além da identificação do credor originário ou do endossatário e do reconhecimento de firma, deve haver comprovação dos poderes do signatário do documento, quando se tratar de pessoa jurídica.

§ 2º Quando for solicitado pelo credor, ou por seu representante, devidamente identificados por nome e CPF, será suficiente o pedido formulado diretamente por meio da Central de Remessa de Arquivos (CRA), desde que acessado com *login* e senha próprios, ou com uso de certificado digital. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 1º de outubro de 2018)*

CAPÍTULO IV CERTIDÕES

Art. 895. Quando houver solicitação do interessado, o tabelião fará constar da certidão negativa de protesto em nome de empresário individual, se for o caso, a existência de protesto em nome da pessoa física correspondente.

Art. 896. Na comarca com mais de uma serventia de protesto, o tabelião poderá remeter ao distribuidor certidão, em forma de relação, na qual constarão os pagamentos, as desistências, as sustações e os cancelamentos efetuados.

Parágrafo único. A certidão poderá ser enviada por meio de sistema informatizado, consoante padrões de interoperabilidade definidos pelo tabelião e pelo serviço de distribuição.

Art. 897. Às entidades representativas da indústria e do comércio, àquelas vinculadas à proteção do crédito, ou às entidades de classe conveniadas, o tabelião fornecerá, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados.

§ 1º Constará da certidão alerta de se tratar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 2º Caso o destinatário desatenda a vedação do parágrafo anterior, ou forneça informação sobre protesto cancelado, o fornecimento da certidão será suspenso.

CAPÍTULO V CENTRAL NACIONAL DE PROTESTOS

Art. 898. Os tabelionatos de protesto deverão enviar, isento de qualquer pagamento, ao Instituto de Estudo de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Santa Catarina (IEPTB-SC) relação diária dos protestos lavrados por falta de pagamento, bem como dos protestos cancelados, indicando-se os seguintes dados:

I – nome do devedor;

II – número de inscrição no CNPJ ou CPF do devedor;

III – *(redação revogada por meio do Provimento n. 10, de 24 de agosto de 2015)*

IV – *(redação revogada por meio do Provimento n. 10, de 24 de agosto de 2015)*

§ 1º O IEPTB-SC deverá permitir pela rede Internet consulta livre e gratuita aos interessados acerca da existência ou não de protestos lavrados em desfavor de qualquer pessoa.

§ 2º Para a realização da consulta, que será permitida somente se feita de forma individual por cada interessado, deverão ser informados o CPF ou o CNPJ dos interessados, e o resultado

limitar-se-á a informar a existência ou não de protesto em desfavor do consultado e, em caso positivo, em qual tabelionato de protesto consta o registro.

§ 3º Para a obtenção de maiores informações a respeito do protesto deverá o interessado solicitar a competente certidão.

LIVRO IV
SISTEMAS AUXILIARES

Art. 899. Os sistemas auxiliares utilizados pelo Poder Judiciário estão previstos no apêndice, que é parte integrante deste código.

Art. 900. São deveres do usuário de sistemas auxiliares:

I – guardar sigilo do seu código de acesso e da sua senha, que são intransferíveis;

II – utilizar os sistemas e as informações obtidas somente nas atividades que lhes compete exercer, sem transferir tais informações e revelar fatos ou dados de qualquer natureza, salvo em decorrência de decisão competente na esfera legal ou judicial, ou emanada de autoridade superior; e

III – zelar pelo sigilo dos dados que esteja visualizando em tela ou impressos, ou, ainda, que forem gravados em meios eletrônicos.

§ 1º O usuário será responsabilizado pelas consequências decorrentes das suas ações ou omissões que possam colocar em risco ou comprometer o sigilo das transações que realizar nos sistemas para os quais esteja habilitado, inclusive quanto ao sigilo de sua senha pessoal.

§ 2º O autorizador, ou seu sucessor, ficará responsável por solicitar o cancelamento do acesso ao sistema quando a pessoa autorizada mudar de lotação, for exonerada, demitida ou não mais necessitar do acesso.

§ 3º Fica expressamente vedada a habilitação e o acesso de estagiários, residentes judiciais, terceirizados e voluntários, ou de outro colaborador sem vínculo empregatício no Poder Judiciário, aos Sistemas Auxiliares. *(redação alterada por meio do Provimento n. 23, de 31 de março de 2023)*

LIVRO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 901. Este código de normas entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação do provimento que instituiu a consolidação de atos normativos judiciais e extrajudiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina (edição 2013). *(redação alterada por meio do Provimento n. 4, de 24 de junho de 2014).*

APÊNDICES

Sistemas auxiliares utilizados pelo Poder Judiciário Catarinense:

1. Sisbajud
2. Sinesp - Infoseg
3. Sistema de Restrição Judicial de Veículos Automotores (Renajud)
4. Sistema Integrado de Segurança Pública (Sisp)
5. Sistema de Informações Processuais do Poder Judiciário do Estado do Paraná – Sistema Oráculo
6. Sistema de Informações ao Poder Judiciário da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Infojud)
7. Cadastro de Clientes dos Sistema Financeiro Nacional (CCS) *(revogado por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*
8. Requisição de pagamento de honorários da jurisdição delegada
9. Sistema de Informações Eleitorais (Siel)
10. Consulta ao cadastro de consumidores da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan)
11. Programa Jurado Voluntário
12. Intimação por Telefone (Intimafone)
13. Programa de Inspeção Virtual *(revogado por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*
14. Programa de DNA em audiência no estado de Santa Catarina (Prodnasc)
15. Sistema de Administração Tributária (SAT)
16. Sistema de Antecedentes Criminais e outras ocorrências
17. Sistema FCDL
18. Sistema SERASAJUD
19. Sistema Busca Ativa
20. Programa Novos Caminhos

21. Programa Acelera
22. Sistema de Prestação de Contas das Serventias Extrajudiciais
23. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
24. Sistema i-PEN
25. Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (Sigen+) – Cidasc
26. Sistema SPC-JUD
27. Sistema Portal Jud (VIVO)
28. Sistema de Informações de Óbitos e de Direitos Políticos (INFODIP)
29. Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER)
30. Sistema INFOTIM
31. Sistema PREVIDENCIÁRIO JUD (PrevJUD)
32. Sistema Cadastro de Magistrados
33. Sistema de Gerenciamento de Informações Judiciais - CMJ

APÊNDICE I
SISTEMA SISBAJUD

(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Art. 1º O Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud) é o sistema utilizado para requisitar informações e enviar ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, pela internet. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 2º É obrigatório o cadastro e a manutenção no Sisbajud de todos os juízes cuja atividade jurisdicional compreenda a necessidade de consulta e bloqueio de recursos financeiros da parte ou de terceiro em processo judicial. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 3º No âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina deverá ser utilizado exclusivamente o Sisbajud para envio de ordens às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, quando enquadráveis nas funcionalidades do sistema. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 4º A utilização do Sisbajud pressupõe: *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

I – cumprimento das normas estabelecidas no Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Banco Central do Brasil; *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

II – possibilidade de acesso ao sistema somente pelo juiz ou servidor previamente cadastrados pelos administradores regionais do Tribunal de Justiça, com senha própria; *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

III – que somente os juízes e servidores delegados tenham permissão para bloqueio, desbloqueio e transferências de valores, consulta de extratos e saldos bancários; *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

IV – permissão ao usuário "assessor" sem delegação apenas para elaborar as minutas; *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

V – formulação pelo juiz aos administradores regionais, por intermédio da sua conta de e-mail, da indicação do "servidor" autorizado, cabendo ao autorizador ou seu sucessor a responsabilidade pela solicitação de cancelamento do acesso ao sistema quando a pessoa autorizada mudar de lotação, for exonerada, demitida ou não mais necessitar do acesso; *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

VI – existência de prévia decisão do juiz, que deverá ser lançada no sistema informatizado; e

VII – existência do número do CPF ou do CNPJ da parte objeto da ordem.

Art. 5º Caberá ao juiz:

I – *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

II – analisar as respostas das instituições financeiras; e

III – transferir os valores bloqueados para o banco responsável pela centralização do Sistema de Depósitos Judiciais (Sidejud), em conta vinculada ao processo, na instituição bancária oficial conveniada, e desbloquear, com prioridade, os valores excedentes.

Parágrafo único. *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 6º Para resguardar o sigilo, devem ser observadas as movimentações específicas relativas à utilização do Sisbajud no sistema informatizado. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 7º Efetivado o protocolo da ordem de bloqueio de valores, os autos deverão permanecer conclusos ao juízo até o processamento da ordem perante as instituições financeiras, a fim de evitar pendência no Sistema Sisbajud. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

APÊNDICE II
SINESP - INFOSEG

(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Art. 1º Infoseg – Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização é a rede nacional que integra informações dos órgãos de Segurança Pública, Justiça e de Fiscalização em todo o País, provendo os seguintes dados:

- I – inquéritos policiais;
- II – processos criminais;
- III – mandados de prisão;
- IV – veículos automotores;
- V – condutores;
- VI – armas;
- VII – CPF; e
- VIII – CNPJ.

Art. 2º As informações da rede têm caráter meramente informativo, razão pela qual é vedada a extração de certidões com caráter probatório.

Art. 3º A utilização do sistema Infoseg pressupõe:

I – o preenchimento de formulário de pré-cadastro conforme exigências da Secretaria Nacional de Segurança Pública, observados os seguintes critérios: *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

a) o juiz será autorizado diretamente pela Corregedoria-Geral da Justiça;

b) os servidores vinculados ao gabinete de desembargador deverão anexar autorização expressa concedida por este no formulário de pré-cadastro; *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

c) os servidores da secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça deverão anexar autorização expressa, concedida pelo diretor-geral ao qual estão vinculados e pelo Coordenador do núcleo, no formulário de pré-cadastro; *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

d) os servidores do 1º grau deverão anexar autorização expressa concedida pelo juiz no formulário de pré-cadastro; *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

e) aos estagiários é vedado o acesso a este sistema;

f) o autorizador, ou seu sucessor, ficará responsável por solicitar o cancelamento do acesso ao sistema quando a pessoa autorizada mudar de lotação, for exonerada, demitida ou não mais necessitar do acesso.

Art. 4º O usuário estará sujeito à punição disciplinar nos termos da legislação administrativa vigente, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil pela utilização indevida das informações obtidas no sistema.

APÊNDICE III RENAJUD

Art. 1º O Sistema de Restrição Judicial de Veículos Automotores (Renajud) é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), para que sejam realizadas, por meio de ordens judiciais eletrônicas, consultas, inclusões e retiradas, na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), de:

- I – restrição de transferência;
- II – restrição de licenciamento;
- III – restrição de circulação; e
- IV – averbação de registro de penhora.

Art. 2º É obrigatório que os juízes cuja atividade jurisdicional compreenda a necessidade de registro ou consulta de restrições de veículos automotores estejam cadastrados no Sistema e que esse cadastro seja continuamente atualizado.

Art. 3º No âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina deverá ser utilizado exclusivamente o Renajud para envio ao Detran de ordens de restrição ou averbação de penhoras.

Art. 4º A utilização do sistema Renajud pressupõe:

I – o prévio cadastro do juiz ou do servidor, mediante solicitação de acesso a ser feita em formulário eletrônico disponível no sítio da Corregedoria-Geral da Justiça, link “Sistema Renajud”, observados os seguintes critérios:

- a) o juiz, o secretário jurídico, o oficial de gabinete e o chefe de cartório devem utilizar o seu próprio *e-mail* como autorizador;
- b) os servidores vinculados ao gabinete de desembargador serão autorizados pelo secretário jurídico ou oficial de gabinete;
- c) os servidores do 1º (primeiro) grau, serão autorizados pelo juiz ou pelo chefe de cartório; e
- d) o autorizador, ou seu sucessor, ficará responsável por solicitar o cancelamento do acesso ao sistema quando a pessoa autorizada mudar de lotação, for exonerada, demitida ou não mais necessitar do acesso;

II – o aceite, por parte do usuário, das condições de uso declinadas no formulário de inscrição;

III – a prévia decisão do juiz nos processos que estejam sob a sua jurisdição, a qual deverá ser lançada no sistema informatizado; e

IV – a existência de informações sobre o veículo (placa ou chassi) ou do número do CPF ou do CNPJ do proprietário do veículo.

APÊNDICE IV SISP

Art. 1º Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP) da Secretaria de Estado da Segurança Pública, é o sistema que permite a consulta aos dados cadastrais de:

I – identificação civil;

II – investigação policial;

III – armas;

IV – Detranet (Veículos automotores);

V – Sinesp - Infoseg; (*redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021*)

VI – Sinarm; e

VII – informações penitenciárias.

Art. 2º A utilização do Sisp pressupõe o prévio cadastro do juiz ou do servidor, mediante solicitação de acesso a ser feita em formulário eletrônico disponível no sítio da Corregedoria-Geral da Justiça, link “Sisp”, observados os seguintes critérios:

I – o juiz, o secretário jurídico, o oficial de gabinete e o chefe de cartório devem utilizar o seu próprio *e-mail* como autorizador;

II – os servidores vinculados ao gabinete de desembargador serão autorizados pelo secretário jurídico ou oficial de gabinete;

III – os servidores da secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça serão autorizados, respectivamente, pelo diretor-geral e pelo secretário ao qual estão vinculados;

IV – os servidores vinculados ao cartório serão autorizados pelo chefe de cartório, enquanto os demais serão autorizados pelo juiz da vara ou, quando não vinculados a uma unidade específica, pelo diretor do foro; e

V – o autorizador, ou seu sucessor, ficará responsável por solicitar o cancelamento do acesso ao sistema quando a pessoa autorizada mudar de lotação, for exonerada, demitida ou não mais necessitar do acesso.

APÊNDICE V ORÁCULO

Art. 1º Oráculo – Sistema de Informações Processuais do Poder Judiciário do Estado do Paraná é o sistema que permite a consulta aos dados cadastrais de:

I – processos criminais em andamento, sentenças, prisões e solturas;

II – feitos em andamentos nos juizados Especiais Criminais, sentenças e transações penais;

III – penas e medidas aplicadas pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central;

IV – processos com transito em julgado, sentenças, prisões e mandados; e

V – situação carcerária e cumprimento da pena.

Art. 2º A utilização do Sistema Oráculo pressupõe o prévio cadastro do juiz ou do servidor, mediante solicitação de acesso a ser feita em formulário eletrônico disponível no sítio da Corregedoria-Geral da Justiça, link “Rol de Culpados do Estado do Paraná”, observados os seguintes critérios:

I – a autoridade judiciária, o secretário jurídico, o oficial de gabinete e o chefe de cartório devem utilizar o seu próprio *e-mail* como autorizador;

II – os servidores vinculados ao gabinete de desembargador serão autorizados pelo secretário jurídico ou oficial de gabinete;

III – os servidores da secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça serão autorizados, respectivamente, pelo diretor-geral e pelo secretário ao qual estão vinculados;

IV – os servidores do 1º (primeiro) grau serão autorizados pelo juiz ou pelo chefe de cartório aos quais estejam vinculados; e

V – o autorizador, ou seu sucessor, ficará responsável por solicitar o cancelamento do acesso ao sistema quando a pessoa autorizada mudar de lotação, for exonerada, demitida ou não mais necessitar do acesso.

Art. 3º As autorizações de acesso aos respectivos bancos de dados somente permitirão consultas e emissão de relatórios/certidões.

APÊNDICE VI INFOJUD

Art. 1º Sistema Infojud – Informações ao Poder Judiciário no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil é o sistema que permite o envio de requisições de informações à Receita Federal para obtenção de:

I – número de inscrição nos cadastros da SRF (CPF e CNPJ);

II – cópia de declarações (DIRPF, DITR, PJ Simplificada e DIPJ); e

III – dados cadastrais de pessoas físicas ou jurídicas (CPF ou CNPJ).

Art. 2º Será obrigatória a utilização exclusiva do Infojud para requisição à Receita Federal do Brasil das informações disponíveis no sistema.

Art. 3º A utilização do Infojud pressupõe:

I – o prévio cadastro do juiz (com certificação digital), pelos masters do Tribunal de Justiça, cujo perfil permite:

a) registrar a solicitação (incluir pedidos de dados cadastrais ou de cópias de declarações) e consultá-la;

b) recuperar o Número de Inscrição (NI) nos cadastros de CPF e CNPJ;

c) administrar o cadastro, ou seja, incluir ou excluir o “serventuário solicitante”, que possui certificação digital devidamente autorizada pelo juiz e que pode registrar solicitações em seu nome; e *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

d) o autorizador ficará responsável por cancelar o acesso ao sistema quando a pessoa autorizada mudar de lotação, for exonerada, demitida ou não mais necessitar do acesso; *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

II – o prévio cadastro do servidor público, cujo perfil permite:

a) registrar solicitação, ou seja, cadastrar pedidos de dados cadastrais ou de cópias de declarações, vinculadas ao juiz; e

b) recuperar o NI (número de inscrição), após consulta nos cadastros de CPF e CNPJ;

III – a rigorosa observância do convênio firmado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – a prévia decisão do juiz, que deverá ser lançada no sistema informatizado.

Art. 5º As informações e cópias das declarações requisitadas no interesse da Justiça devem ser conservadas com observância das regras a seguir, de modo a preservar o sigilo fiscal: *(redação alterada por meio do Provimento n. 2, de 10 de janeiro de 2020)*

I – quando a informação referir-se exclusivamente ao endereço ou cadastro da parte, a resposta será juntada diretamente nos autos; *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

II – quando se tratar de informações econômico-fiscais da parte (cópia de declarações): *(redação alterada por meio do Provimento n. 2, de 10 de janeiro de 2020)*

a) em processos digitais, será feita a consulta e as informações financeiras e fiscais serão inseridas nos autos, observando-se a preservação do sigilo, certificando-se acaso ausente declaração ou bens, com posterior intimação da parte interessada; ou, *(redação alterada por meio do Provimento n. 2, de 10 de janeiro de 2020)*

b) em processos físicos, o comando judicial somente será cumprido pela unidade quando a parte ou seu procurador comparecer pessoalmente em balcão para ser cientificado do resultado da pesquisa, desde que dentro do prazo fixado pelo magistrado, restando dispensada a juntada nos autos, mas certificando-se o ocorrido e eventual requerimento. *(redação alterada por meio do Provimento n. 2, de 10 de janeiro de 2020)*

APÊNDICE VII
CADASTRO DE CLIENTES DOS SISTEMAS FINANCEIRO NACIONAL
(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Art. 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 2º *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 3º *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

I – *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

II – *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

III – *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

IV – *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 4º *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

I – *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

II – *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

a) *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

b) *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 5º *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 6º *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

APÊNDICE VIII
REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DA JURISDIÇÃO DELEGADA

Art. 1º O pagamento de honorários de perito, no âmbito da jurisdição delegada, deverá ser requisitado à Justiça Federal, por meio do Sistema da Assistência Judiciária Gratuita, pelo juiz ou servidor cadastrado. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 2º A utilização do sistema pressupõe:

I – o cadastro do servidor com competência para ações de jurisdição delegada; *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

II – o cadastro de juízes e servidores para efetuarem nomeações de peritos e cadastramento de requisições de pagamento, ficando o gestor responsável pela validação das requisições; e *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

III – a observância à Resolução do Conselho da Justiça Federal, com suas alterações, para cadastramento das nomeações, fixação de honorários e requisição de pagamento. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 3º É responsabilidade do juiz a solicitação de cancelamento do acesso ao sistema quando a pessoa autorizada mudar de lotação, for exonerada, demitida ou não mais necessitar do acesso.

Art. 4º No cadastramento das nomeações e das requisições de pagamento, as informações lançadas no *software* da Justiça Federal deverão estar em consonância com as decisões lançadas no sistema informatizado do Poder Judiciário para a validação do pagamento.

APÊNDICE IX
SISTEMA DE INFORMAÇÕES ELEITORAIS

Art. 1º A solicitação e a obtenção de informações constantes no cadastro eleitoral, para a instrução de processos judiciais, dar-se-á exclusivamente por meio do Sistema de Informações Eleitorais – Siel, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina.

APÊNDICE X
CONSULTA AO CADASTRO DE CONSUMIDORES DA COMPANHIA CATARINENSE DE
ÁGUAS E SANEAMENTO (CASAN)

Art. 1º A obtenção de informações constantes do cadastro de clientes da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan), exclusivamente para instrução de processos judiciais, dar-se-á por meio eletrônico em sistema disponível na intranet do Poder Judiciário, de utilização restrita aos servidores do seu quadro, desde que previamente habilitados à extração dos dados.

Art. 2º A utilização do banco de dados da Casan pressupõe o prévio cadastro do juiz ou do servidor, mediante solicitação de acesso no sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça, observados os seguintes critérios:

I – o juiz, o secretário jurídico, o oficial de gabinete e o chefe de cartório devem utilizar o seu próprio *e-mail* como autorizador;

II – os servidores vinculados ao gabinete de desembargador serão autorizados pelo secretário jurídico ou pelo oficial de gabinete;

III – os servidores da secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça serão autorizados, respectivamente, pelo diretor-geral e pelo secretário ao qual estão vinculados;

IV – os servidores vinculados ao cartório serão autorizados pelo chefe de cartório, enquanto os demais serão autorizados pelo juiz da vara ou, quando não vinculados a uma unidade específica, pelo diretor do foro; e

V – o autorizador, ou seu sucessor, ficará responsável por solicitar o cancelamento do acesso ao sistema quando a pessoa autorizada mudar de lotação, for exonerada ou demitida, ou não mais necessitar do acesso.

APÊNDICE XI
PROGRAMA JURADO VOLUNTÁRIO

Art. 1º O Programa Jurado Voluntário tem por finalidade facilitar a composição da lista anual de jurados, com o recrutamento de voluntários que demonstrem interesse e real preocupação com a distribuição da justiça.

Art. 2º O cadastro do jurado voluntário dar-se-á mediante o preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça

Art. 3º A Corregedoria-Geral da Justiça, visando auxiliar as comarcas no alistamento dos jurados, encaminhará a listagem dos Jurados Voluntários, de forma individualizada, até o dia 20 de setembro do ano em curso.

APÊNDICE XII
INTIMAÇÃO POR TELEFONE (SISTEMA INTIMAFONE)

Art. 1º O sistema de intimação por telefone, admitida apenas no âmbito dos Juizados Especiais, dirige-se exclusivamente às partes, mesmo àquelas que disponham de advogado constituído nos autos, e às testemunhas.

Art. 2º Os servidores das secretarias dos juizados especiais e distribuidores, bem como conciliadores e juízes, por ocasião do ajuizamento da reclamação, atendimentos diversos ou em audiências, devem fazer constar no cadastro das partes o seu número de telefone residencial, celular e/ou do trabalho.

Art. 3º Cabe à parte informar ao respectivo Juizado Especial eventuais modificações do número do telefone no curso do processo.

Art. 4º As intimações realizadas por telefone serão gravadas com o auxílio de *software* específico vinculado ao sistema de telefonia do Poder Judiciário de Santa Catarina, disponível no sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça, sendo gerado um arquivo de áudio armazenado no equipamento servidor da comarca ou do Tribunal de Justiça.

Art. 5º A intimação telefônica será realizada pelo chefe de cartório, secretário do Juizado Especial ou técnico judiciário auxiliar durante o horário de expediente forense, observando-se os seguintes procedimentos:

I – identificação do juízo e do servidor;

II – informação de que o ato está sendo gravado;

III – confirmação com o intimando de dados pessoais constantes no processo, a exemplo de nome e endereço completos e número de CPF;

IV – identificação do número do processo;

V – leitura do teor do ato judicial objeto da intimação e eventual advertência da consequência jurídica; e

VI – realização de movimento processual de – Intimação/Notificação - ou - Intimação da Sentença - no sistema informatizado, contendo no campo “Complemento”:

a) número chamado;

b) data e hora da intimação;

c) nome da parte intimada;

d) indicação do ato judicial objeto da intimação; e

e) circunstâncias relevantes à execução da intimação.

Art. 6º O arquivo da gravação da intimação será identificado com nome composto pelo número do processo e nome da parte intimada, entre outros elementos.

Art. 7º O acesso aos arquivos com a gravação das intimações é permitido aos advogados vinculados ao processo, às partes e ao Ministério Público.

Parágrafo único. O interessado deverá apresentar mídia gravável para a gravação dos arquivos correspondentes.

Art. 8º Não haverá degravação dos arquivos em nenhuma hipótese, inclusive para fins de recurso perante a Turma Recursal.

Art. 9º Os arquivos de gravação serão eliminados do banco de dados do Tribunal de Justiça decorridos 12 (doze) meses, a contar da data do trânsito em julgado da sentença extintiva do processo.

APÊNDICE XIII
PROGRAMA INSPEÇÃO VIRTUAL
(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Art. 1º *(redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

APÊNDICE XIV
PRODNASC (Exame de DNA)

Art. 1º O Programa de DNA em audiência no estado de Santa Catarina (Prodnasc) destina-se a atender aos pedidos de exames de DNA cujas partes sejam hipossuficientes, devendo ser observado procedimento instituído em ato normativo do Tribunal de Justiça.

APÊNDICE XV
SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 1º O Sistema de administração tributária (SAT), gerido pela Secretaria de Estado da Fazenda, é a ferramenta utilizada para o envio das certidões para fins de inscrição de créditos em dívida ativa.

Art. 2º A utilização do sistema pressupõe a habilitação de servidor, por meio de solicitação à Seção de Gerenciamento de Aplicativos Externos da Corregedoria-Geral da Justiça. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 3º É responsabilidade do juiz a solicitação de cancelamento do acesso ao sistema quando a pessoa autorizada mudar de lotação, for exonerada, demitida ou não mais necessitar do acesso.

APÊNDICE XVI
SISTEMAS DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E OUTRAS OCORRÊNCIAS

Art. 1º A Divisão Judiciária da Corregedoria-Geral da Justiça manterá o seguinte banco de dados:

I – rol de culpados para armazenar as informações relativas às condenações criminais já transitadas em julgado;

II – registros de ocorrências da Lei n. 9.099/1995, para registrar os benefícios decorrentes da aplicação do art. 76 da referida lei (transação penal);

III – registro geral de processos suspensos para centralizar as informações relativas a todos os acusados cujos processos foram suspensos em decorrência dos artigos 366 do Código de Processo Penal e 89 da Lei n. 9.099/1995; e

IV – registros de mandados de prisão e de busca e apreensão de adolescentes para armazenar informações acerca dos mandados destinados a tal finalidade, lançados no sistema judicial imediatamente após a sua expedição e confirmação. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

V - rol de acordos de não persecução penal; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

VI - rol de processos criminais em andamento e processos da classe 1268 - Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) criminais em andamento. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 2º A utilização do Sistema Antecedentes Criminais e outras Ocorrências pressupõe o prévio cadastro do juiz ou do servidor, mediante solicitação de acesso a ser feita em formulário eletrônico disponível no sítio da Corregedoria-Geral da Justiça, no link “antecedentes criminais”, observados os seguintes critérios:

I – o juiz, o secretário jurídico, o oficial de gabinete e o chefe de cartório devem utilizar o seu próprio *e-mail* como autorizador;

II – os servidores vinculados ao gabinete de desembargador serão autorizados pelo secretário jurídico ou oficial de gabinete;

III – os servidores do 1º (primeiro) grau, serão autorizados pelo juiz ou pelo chefe de cartório; e

IV – o autorizador ficará responsável por solicitar o cancelamento do acesso ao sistema quando a pessoa autorizada mudar de lotação, for exonerada, demitida ou não mais necessitar do acesso.

Parágrafo único. O usuário é responsável pela guarda de sua senha pessoal, assim como pelo uso das informações obtidas nos bancos.

Art. 3º O consulente que tiver conhecimento do paradeiro do acusado com processo suspenso em decorrência do artigo 366 do Código de Processo Penal, ou condenado foragido, comunicará imediatamente ao juízo competente.

Art. 4º Cumprido o mandado de prisão, serão procedidas as alterações no sistema informatizado, com a identificação de outros juízos que também possuam mandado expedido.

Art. 5º As informações que compõem os bancos de dados do Sistema de Antecedentes Criminais e Outras Ocorrências serão importadas diariamente, de forma automática, a partir da alimentação do sistema judicial. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 6º O cartório judicial deverá manter atualizadas as informações no sistema informatizado, cabendo ao chefe de cartório a fiscalização dos dados acrescidos ao sistema.

APÊNDICE XVII
SISTEMA FCDL/SC

(redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

Art. 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

III – (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

V – (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

VI – (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

VII – (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

VIII – (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

IX – (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

Art. 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

Art. 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

Art. 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

a) (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

b) (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

c) (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

d) (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

II – (revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

III – (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

APÊNDICE XVIII
SISTEMA SERASAJUD

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)

Art. 1º O Sistema SERASAJUD permite o intercâmbio de informações junto à SERASA S.A., apresentando as seguintes funcionalidades: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)*

I – inclusão de restrição, levantamento temporário ou definitivo de restrição nos cadastros, solicitação de informações cadastrais, dentre outras solicitações disponíveis no manual e sistema; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)*

II – designação de usuário “Dirigente da Unidade”; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)*

III – gestão de afastamento do usuário “Magistrado” ou “Servidor Designado”. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)*

Art. 2º Será obrigatória a utilização exclusiva do sistema SERASAJUD para encaminhar solicitações ou retirada de restrições disponíveis no sistema, junto à Serasa Experian S.A. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)*

Art. 3º A utilização do SERASAJUD pressupõe: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)*

I – o cadastro do magistrado (com certificação digital); *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)*

II – a rigorosa observância do convênio firmado entre o Conselho Nacional de Justiça e a SERASA S.A.; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)*

III – a prévia decisão do juiz nos autos, que deverá ser lançada no sistema informatizado. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 1º Ao usuário do perfil “magistrado” será permitido: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)*

I – cadastrar ofícios (incluir restrição, levantamento temporário ou definitivo de restrição nos cadastros); *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)*

II – solicitar informações cadastrais e demais tipos de ordens judiciais, disponíveis no manual e sistema; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)*

III – acompanhar o atendimento das ordens judiciais (todas as informações serão acompanhadas no próprio sistema, vinculadas ao perfil do usuário); *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)*

VI – gestão de afastamentos (informar o período que o usuário não estará vinculado ao sistema); *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)*

V – administrar cadastro (incluir ou excluir serventúrio solicitante, com certificação digital e autorizado pelo magistrado a incluir solicitação em seu nome); *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)*

§ 2º Ao usuário do perfil “Servidor Designado” será permitido: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)*

I – Atuar em nome do magistrado, praticando todas as atividades do perfil de “juiz” da unidade, desde que cadastrado e autorizado pelo Juiz da unidade. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)*

§ 3º Ao usuário do perfil “Dirigente da unidade”, atribuído as Chefias das unidades, será permitido: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)*

I – cadastrar ofícios (incluir restrição, levantamento temporário ou definitivo de restrição nos cadastros); *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)*

II – solicitar informações cadastrais e demais tipos de ordens judiciais, disponíveis no manual e sistema; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)*

III – acompanhar o atendimento das ordens judiciais (todas as informações serão acompanhadas pelo próprio sistema, vinculadas ao perfil do usuário); *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)*

IV – administrar cadastro de magistrados (incluir e/ou vincular novos magistrados a vara solicitante). *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)*

APÊNDICE XIX
SISTEMA BUSCA ATIVA

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 13, de 15 de agosto de 2018)

Art. 1º. As crianças e os adolescentes deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema Busca Ativa quando transitada em julgado a sentença de procedência na ação de destituição do poder familiar e esgotadas as possibilidades de adoção nos âmbitos estadual e nacional, ou ainda quando a criança ou o adolescente for órfão ou tiver ambos os genitores desconhecidos. *(redação alterada por meio do Provimento n. 60, de 10 de novembro de 2020)*

Parágrafo único. O juiz poderá, no superior interesse da criança ou do adolescente, determinar a sua inclusão no Sistema Busca Ativa antes do trânsito em julgado da decisão que destituiu ou extinguiu o poder familiar, com anotação no sistema acerca da particularidade, a fim de informar aos pretendentes sobre o caráter precário da concessão da guarda para fins de adoção. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 60, de 10 de novembro de 2020)*

Art. 2º. A indicação das crianças e dos adolescentes a serem incluídas no Sistema Busca Ativa será de responsabilidade dos Magistrados com competência nas Varas da Infância e da Juventude. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 13, de 15 de agosto de 2018)*

Art 3º. O material necessário à apresentação será enviado à Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA, por mensagem eletrônica, pelos Magistrados com competência nas Varas da Infância e da Juventude. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 13, de 15 de agosto de 2018)*

Art. 4º. Identificada a criança ou o adolescente com perfil para inclusão no Sistema de Busca Ativa e tendo manifestado a sua vontade em participar, deverá ser providenciada, através da Vara da Infância e da Juventude, a assinatura do termo de livre consentimento pelo guardião legal e, em sendo caso, também pelo adolescente, autorizando a utilização da imagem e voz no projeto. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 13, de 15 de agosto de 2018)*

Art 5º. As crianças e os adolescentes serão apresentados no Sistema Busca Ativa através de fotos, vídeos e textos contendo características básicas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 13, de 15 de agosto de 2018)*

Parágrafo único. Na produção do material audiovisual, deve-se ter o cuidado de não expor a criança ou o adolescente a situações vexatórias. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 13, de 15 de agosto de 2018)*

Art. 6º. A produção do material audiovisual e dos textos é de responsabilidade das Varas da Infância e da Juventude, que poderão contar com a colaboração de profissionais dos serviços de acolhimento, grupos de estudos e apoio à adoção ou pessoas voluntárias, que se disponham a produzir os vídeos e/ou as fotos, dentro dos padrões técnicos recomendados. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 13, de 15 de agosto de 2018)*

§ 1º - Será obrigatória a presença de um técnico do serviço de acolhimento ou do serviço social forense no momento da sessão de fotos ou filmagem. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 13, de 15 de agosto de 2018)*

§ 2º - A abordagem com a criança ou o adolescente deverá ser feita de forma sensível, garantindo a espontaneidade da mídia. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 13, de 15 de agosto de 2018)*

§ 3º - Quando a produção do material audiovisual for realizada por voluntário, torna-se necessária a assinatura do termo de cessão dos direitos autorais e de imagem, inclusive o recolhimento de eventuais taxas para utilização de músicas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 13, de 15 de agosto de 2018)*

Art. 7º. Após envio à Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA do material a ser divulgado, com o respectivo termo de livre consentimento, e a partir da análise de compatibilidade feita pela Assessoria de Informática da Corregedoria Geral da Justiça, o material será validado pelo Juiz-Corregedor do Núcleo V da Corregedoria-Geral da Justiça e pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 13, de 15 de agosto de 2018)*

Art. 8º. Serão usuários do Sistema Busca Ativa, para fins de consulta, os pretendentes à adoção habilitados e inseridos no Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo - CUIDA, nos Grupos de Estudos e Apoio à Adoção e no Cadastro Nacional de Adoção - CNA. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 13, de 15 de agosto de 2018)*

Art. 9º. O acesso dos usuários ao Sistema Busca Ativa será realizado mediante usuário e senha distribuídos através do endereço eletrônico disponível no cadastro dos pretendentes à adoção habilitados e inseridos no Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo - CUIDA e nos Grupos de Estudos e Apoio à Adoção. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 13, de 15 de agosto de 2018)*

§ 1º - O usuário utilizado para acesso será o número de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do usuário. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 13, de 15 de agosto de 2018)*

§ 2º - Como forma de evitar a propagação das imagens em outros meios que não o Sistema Busca Ativa, as fotos devem apresentar marca d'água identificada pelo Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do usuário. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 13, de 15 de agosto de 2018)*

§ 3º - O acesso dos pretendentes à adoção habilitados e inseridos no Cadastro Nacional de Adoção - CNA será avaliado somente após a implementação do novo cadastro nacional. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 13, de 15 de agosto de 2018)*

Art. 10. Quando o usuário manifestar interesse em informações sobre determinada criança ou adolescente, o pedido será enviado pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA à comarca onde o pretendente está habilitado, para que seja feita a reavaliação do pretendente antes da autorização para início da aproximação com a criança ou o adolescente. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 13, de 15 de agosto de 2018)*

Art. 11. O Sistema Busca Ativa estará disponível aos Magistrados com competência nas Varas da Infância e da Juventude, às Assistentes Sociais, aos Psicólogos e aos demais servidores designados pelo Juiz, apenas para consulta, e o acesso será realizado através de usuário e senha institucional. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 13, de 15 de agosto de 2018)*

Art. 12. Quando houver o desacolhimento ou o desinteresse da criança ou do adolescente em fazer parte do Sistema Busca Ativa, a comarca de origem deverá solicitar à Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA a exclusão do cadastro da criança ou do adolescente. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 13, de 15 de agosto de 2018)*

Art. 13. Fica designado como órgão gestor do Sistema Busca Ativa a Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 13, de 15 de agosto de 2018)*

Art. 14. Este provimento entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 13, de 15 de agosto de 2018)*

APÊNDICE XX
PROGRAMA NOVOS CAMINHOS

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 17, de 18 de dezembro de 2018)

Art. 1º. O Programa Novos Caminhos deverá ser considerado como política institucional do Poder Judiciário no trato das questões afetas à infância e à juventude. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 17, de 18 de dezembro de 2018)*

Art. 2º Os Magistrados com competência nas Varas da Infância e da Juventude deverão introduzir em suas rotinas de inspeção, instrução processual e audiências concentradas métodos que garantam a participação de crianças e adolescentes no Programa Novos Caminhos, bem como acompanhar a efetividade e os resultados. *(redação alterada por meio do Provimento n. 54, de 06 de outubro de 2020)*

Art. 3º. O Magistrado deverá designar servidor, por portaria, para o acompanhamento do Programa Novos Caminhos, o qual atuará como interlocutor entre os serviços de acolhimento e os parceiros do Programa, de modo a garantir a efetiva participação dos adolescentes dentro do perfil estabelecido, assim como comunicar o nome do servidor designado à Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude (CEIJ). *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 17, de 18 de dezembro de 2018)*

Art. 4º. O Magistrado com atuação nos feitos da infância e da juventude terá competência, ainda, para garantir, perante o Poder Público Municipal, as condições de deslocamento dos adolescentes para participação de cursos e atividades relacionadas ao Programa Novos Caminhos. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 17, de 18 de dezembro de 2018)*

Art. 5º. O processo de desligamento dos adolescentes do Programa Novos Caminhos deverá ser estendido além dos 18 (dezoito) anos, independente de seu desacolhimento, até ser garantida a efetiva colocação no mercado de trabalho. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 17, de 18 de dezembro de 2018)*

Art. 6º. Orienta-se incluir nos relatórios de inspeções correicionais nos serviços de acolhimento, bem como no plano individual de atendimento dos adolescentes, as informações relativas à avaliação e ao acompanhamento do adolescente no Programa Novos Caminhos. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 17, de 18 de dezembro de 2018)*

Art. 7º. Determina-se a criação de módulo específico no Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo (Cuida) para o Programa Novos Caminhos. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 17, de 18 de dezembro de 2018)*

Art. 8º. Este provimento entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 17, de 18 de dezembro de 2018)*

APÊNDICE XXI
PROGRAMA ACELERA

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 11 de junho de 2019)

Art. 1º. Fica disciplinada e regulamentada a utilização do Programa "Acelera", consistente no acompanhamento e logística para o eficiente e rápido acolhimento, que tem como objetivo controlar a tramitação da medida de proteção e dos processos de perda ou suspensão do poder familiar com criança ou adolescente em serviço de acolhimento institucional ou familiar. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 11 de junho de 2019)*

§ 1º - O Programa "Acelera" constitui mecanismo de apoio e monitoramento para que as ações de perda ou suspensão do poder familiar tramitem no prazo legal de 120 (cento e vinte) dias (art. 163 do Estado da Criança e do Adolescente), bem como para que as medidas de proteção com criança ou adolescente acolhido não excedam o prazo de 6 (seis) meses de tramitação. *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

§ 2º - A criação do sistema visa a minimizar o período de permanência de crianças ou de adolescentes em serviço de acolhimento. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 11 de junho de 2019)*

Art. 2º. Nos casos em que a criança ou o adolescente acolhido estiver em estágio de reaproximação com os genitores, com alta perspectiva de reintegração ao núcleo familiar, a medida de proteção poderá ser prorrogada por mais 6 (seis) meses, por 1 (uma) única vez. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 11 de junho de 2019)*

Parágrafo único. A prorrogação do prazo de tramitação da medida de proteção deve ocorrer por decisão fundamentada, com imediata comunicação dos fatos ao Núcleo V da Corregedoria-Geral da Justiça, através do endereço eletrônico cgj.acelera@tjsc.jus.br. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 11 de junho de 2019)*

Art. 3º. Os Magistrados com competência nas Varas da Infância e da Juventude deverão priorizar o andamento das ações de perda ou suspensão do poder familiar, garantindo-se o cumprimento do prazo legal 120 (cento e vinte) dias de tramitação. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 11 de junho de 2019)*

Art. 4º. Para efetivação do cumprimento do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a tramitação dos processos de perda ou suspensão do poder familiar, ficam estabelecidas, no âmbito do primeiro grau de jurisdição, as diretrizes consolidadas nos autos sei! n. 000006-46.2019.8.24.0600, bem como na Circular CGJ n. 70/2019. *(redação alterada por meio do Provimento n. 22, de 29 de abril de 2021)*

Parágrafo único. As orientações e as recomendações consolidadas na Circular CGJ n. 70/2019 são destinadas às varas com competência para os feitos de perda ou suspensão do poder familiar e se encontram disponíveis no portal da Corregedoria-Geral da Justiça. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 11 de junho de 2019)*

Art. 5º A equipe do Núcleo V da Corregedoria, sempre que necessário, manterá contato com a unidade para verificar o motivo de eventual retardamento no andamento do processo e procurará auxiliar com soluções efetivas para que seja realizado o devido impulso processual. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 11 de junho de 2019)*

Parágrafo único. Constatada a morosidade processual da ação de perda ou suspensão do poder familiar ou da medida de proteção, o magistrado competente pelo processo será instado para prestar informações à Corregedoria no prazo de 5 (cinco) dias. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 11 de junho de 2019)*

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 11 de junho de 2019)*

Art. 7º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 11 de junho de 2019)*

APÊNDICE XXII
SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS
(redação acrescentada por meio do Provimento n. 5, de 22 de janeiro de 2020)

Art. 1º O Sistema de Prestação de Contas das Serventias Extrajudiciais - PCE fica estabelecido como forma obrigatória de encaminhamento das prestações de contas do interventor e do interino. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 5, de 22 de janeiro de 2020)*

Art. 2º O PCE contempla os seguintes módulos: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 5, de 22 de janeiro de 2020)*

I - Interventor; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 5, de 22 de janeiro de 2020)*

II - Interino; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 5, de 22 de janeiro de 2020)*

III - Delegatário Afastado; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 5, de 22 de janeiro de 2020)*

IV - Corregedoria-Geral da Justiça. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 5, de 22 de janeiro de 2020)*

Art. 3º A utilização do PCE pressupõe: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 5, de 22 de janeiro de 2020)*

I - cadastro de endereço eletrônico pessoal e senha do interventor, do delegatário afastado ou do interino como usuário externo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com a criação de perfil sem qualquer associação ao nome ou atividade da serventia; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 5, de 22 de janeiro de 2020)*

II - vinculação dos usuários internos e externos ao sistema PCE, no Gerenciador de Permissão de Usuário, a ser realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça, e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 5, de 22 de janeiro de 2020)*

III - vinculação dos usuários externos à serventia e dos usuários internos e externos ao papel desempenhado no PCE. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 5, de 22 de janeiro de 2020)*

Art. 4º Nos módulos Interventor e Interino será permitido: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 5, de 22 de janeiro de 2020)*

I - lançar receitas e despesas, relacioná-las às rubricas disponíveis e preencher todos os campos obrigatórios; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 5, de 22 de janeiro de 2020)*

II - anexar comprovante de receitas, despesas e autorizações; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 5, de 22 de janeiro de 2020)*

III - anexar comprovante do recebimento de sua remuneração; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 5, de 22 de janeiro de 2020)*

IV - anexar comprovante da quitação de seu imposto de renda pessoa física e de sua contribuição previdenciária; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 5, de 22 de janeiro de 2020)*

V - anexar comprovante do recolhimento ou do depósito da receita excedente; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 5, de 22 de janeiro de 2020)*

VI - prestar esclarecimentos. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 5, de 22 de janeiro de 2020)*

Art. 5º No módulo Delegatário Afastado será permitido; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 5, de 22 de janeiro de 2020)*

I - analisar, concordar ou, fundamentadamente, discordar da prestação de contas encaminhada pelo interventor; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 5, de 22 de janeiro de 2020)*

II - anexar documentos. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 5, de 22 de janeiro de 2020)*

Art. 6º No módulo Corregedoria-Geral da Justiça será permitido: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 5, de 22 de janeiro de 2020)*

I - devolver a prestação de contas ao interino antes de iniciada sua análise; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 5, de 22 de janeiro de 2020)*

II - analisar a prestação de contas e emitir parecer técnico; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 5, de 22 de janeiro de 2020)*

III - encaminhar a prestação de contas para esclarecimento das inconsistências; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 5, de 22 de janeiro de 2020)*

IV - emitir parecer e decisão sobre as contas prestadas; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 5, de 22 de janeiro de 2020)*

V - encerrar o fluxo da prestação de contas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 5, de 22 de janeiro de 2020)*

Art. 7º A intimação do interventor, do interino e do delegatário afastado para manifestação ocorrerá mediante exibição na tela inicial do PCE, cujo acesso deverá ser feito diariamente. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 5, de 22 de janeiro de 2020)*

§ 1º Mensagem eletrônica poderá ser enviada automaticamente pelo PCE para o endereço eletrônico cadastrado do interventor, do interino ou do delegatário afastado, mas não influenciará na contagem do prazo para manifestação, tendo efeito meramente informativo. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 5, de 22 de janeiro de 2020)*

§ 2º O prazo para manifestação do interventor, do interino ou do delegatário afastado terá início a partir da disponibilização da prestação de contas na tela inicial do usuário do sistema, excluído o primeiro dia da exibição na tela inicial do PCE, e, decorrido sem manifestação, o sistema encaminhará automaticamente a prestação de contas para a próxima fase do fluxo. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 5, de 22 de janeiro de 2020)*

Art. 8º O usuário externo deverá manter o endereço eletrônico ativo e acessar diariamente o sistema até o encerramento do fluxo da prestação de contas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 5, de 22 de janeiro de 2020)*

APÊNDICE XXIII
SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO
(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)

I - DO PROCEDIMENTO PARA HABILITAÇÃO DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO NO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO - SNA

Art. 1º A inscrição dos pretendentes no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA será efetuada em ordem cronológica, a partir da data da sentença de habilitação, observando-se, como critério de desempate, a data do ajuizamento do pedido. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)*

Parágrafo único. A data de habilitação será mantida mesmo em caso de mudança de pretendente para outra comarca. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)*

Art. 2º A habilitação do pretendente terá validade de 03 (três) anos, contados da data da sentença judicial, devendo ser renovada até o seu vencimento. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)*

§ 1º Após a intimação do pretendente e expirado o prazo mencionado no caput, a habilitação será suspensa por 30 (trinta) dias, período no qual o postulante poderá solicitar a renovação. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)*

§ 2º Enquanto suspensa a habilitação, o postulante não será consultado para novas adoções. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)*

§ 3º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que o pretendente renove sua habilitação, esta será arquivada, com imediata inativação no sistema. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)*

II - DA INCLUSÃO DA CRIANÇA OU DE ADOLESCENTE NA SITUAÇÃO APTA PARA ADOÇÃO

Art. 3º A colocação da criança ou do adolescente na situação “apta para adoção” deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão do processo de destituição do poder familiar, ou ainda quando a criança ou o adolescente for órfão ou tiver ambos os genitores desconhecidos. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)*

Art. 4º O juiz poderá, no superior interesse da criança ou do adolescente, determinar a sua inclusão na situação “apta para adoção” antes do trânsito em julgado da decisão que destituiu ou extingue o poder familiar, hipótese em que o pretendente deverá ser informado sobre o caráter precário da concessão da guarda para fins de adoção. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)*

III - DA VINCULAÇÃO ENTRE CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES E PRETENDENTES

Art. 5º Iniciada a vinculação entre a criança ou adolescente e o pretendente, a habilitação do pretendente ficará suspensa no sistema para novas consultas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)*

Art. 6º Na hipótese de um pretendente estar habilitado para mais de uma criança e iniciar o processo de adoção com um número de crianças inferior ao pretendido na habilitação inicial, poderá manter seu cadastro no sistema. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)*

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento reclassificará a habilitação, sendo mantida como data da classificação a do início do estágio de convivência, caso seja o desejo do pretendente. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)*

Art. 7º Realizada a vinculação, o juízo terá o prazo de 15 (quinze) dias para comunicar o fato ao pretendente, atualizando as informações no sistema. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)*

Parágrafo único. Caso o pretendente não receba comunicação do juízo no prazo citado no caput, o sistema automaticamente lhe encaminhará correspondência eletrônica, convocando-o para manifestar interesse em conhecer a criança ou o adolescente. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)*

Art. 8º Esgotada a busca por pretendentes nacionais, deve o juízo competente, no prazo máximo de cinco dias, proceder ao encaminhamento à adoção internacional, com a devida ciência à CEJA. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)*

IV - DAS GUIAS DE ACOLHIMENTO E DESLIGAMENTO

Art. 9º A Guia Nacional de Acolhimento e a Guia Nacional de Desligamento de Crianças e Adolescentes Acolhidos deverão ser obrigatoriamente emitidas no sistema para todas as crianças e adolescentes cuja medida protetiva de acolhimento tenha sido aplicada. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)*

V - DO RELATÓRIO ELETRÔNICO DAS AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS

Art. 10. O sistema gerará automaticamente o relatório eletrônico das audiências concentradas na unidade judiciária, contendo as estatísticas referentes às crianças e aos adolescentes que passaram por serviços de acolhimento naquele semestre, substituindo o preenchimento eletrônico dos dados. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)*

VI - DAS FUNCIONALIDADES DO SNA AOS PRETENDENTES

Art. 11. O pretendente interessado em iniciar o processo de habilitação poderá realizar seu pré-cadastro no SNA por meio de formulário eletrônico e se dirigir à Vara da Infância e Juventude da comarca de seu domicílio para protocolar o pedido de habilitação para adoção. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)*

Parágrafo único. O pretendente somente será considerado habilitado após a sentença de procedência no procedimento de habilitação. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)*

Art. 12. Se o pretendente apresentar perfil de adotando de difícil colocação em família substituta, o magistrado deverá priorizar a tramitação da habilitação. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)*

Art. 13. Nos pedidos de habilitação para adoção, as Varas da Infância e Juventude deverão verificar se o requerente possui residência habitual naquela comarca. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)*

Art. 14. O pretendente é responsável pela atualização de seus dados pessoais e meios de contato junto à Vara da Infância e Juventude, podendo alterá-los diretamente em área exclusiva

do sistema ou presencialmente. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)*

§ 1º Em caso de mudança de domicílio, o pretendente deverá dar imediata ciência à Vara da Infância e Juventude, juntando comprovante do novo endereço nos autos do processo original ou requerer pessoalmente a remessa dos autos à Vara com competência em Infância e Juventude da comarca do novo domicílio. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)*

§2º Caso eventual desatualização dos dados impossibilite a comunicação com o pretendente, tal fato será considerado recusa injustificada do habilitado à adoção de crianças ou adolescentes, com as consequências do art. 197-E, §4º, do ECA. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)*

Art. 15. Havendo mudança de domicílio do pretendente para outra Comarca, o juiz competente manterá a data de habilitação da comarca de origem, após a realização de novo estudo psicossocial que informe sobre o novo contexto de vida dos habilitados. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)*

Art. 16. Caso os divorciados, os judicialmente separados ou os ex-companheiros pretendam permanecer habilitados para eventual adoção conjunta, deverão formular pedido ao juiz da Infância e Juventude, que determinará a elaboração de nova avaliação psicossocial, juntada de documentos atualizados e abertura de procedimentos em separado, mantida a data da habilitação inicial na ordem de antiguidade. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)*

Art. 17. A renovação da habilitação, para manutenção da ordem de preferência no sistema, deverá ser solicitada pelo postulante com antecedência de 120 (cento e vinte) dias. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)*

Art. 18. O pretendente poderá solicitar suspensão de consultas para adoção pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 313, II, e § 4º, do Código de Processo Civil. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)*

Art. 19. O sistema inativará a habilitação dos pretendentes à adoção nos seguintes casos:

I – transcorridos 30 (trinta) dias do vencimento do processo de habilitação, caso não haja pedido de renovação; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)*

II – trânsito em julgado de sentença que deferir pedido de adoção na forma pretendida pelo postulante; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)* e

III – decisão judicial. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)*

Parágrafo único. Inativada a habilitação, o pretendente não será consultado para novas adoções e deverá se submeter a um novo processo de habilitação. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)*

Art. 20. Os casos omissos ou que suscitarem dúvidas deverão ser decididos pelo juiz do processo de habilitação ou, existindo mais de um, pela Corregedoria local, se na mesma unidade federativa, ou pela Corregedoria Nacional de Justiça, quando envolver unidades federativas diversas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)*

Art. 21. As comunicações com o pretendente serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)*

VII - DA VINCULAÇÃO ENTRE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES E PRETENDENTES

Art. 22. Compete ao juízo competente pelo processo de destituição ou extinção do poder familiar dar início ao processo de aproximação entre o pretendente e a criança ou adolescente. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)*

§ 1º O pretendente, após formalmente consultado, terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para manifestar interesse em conhecer a criança ou adolescente. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)*

§ 2º Caso o pretendente não compareça em cinco dias ao Juízo para conhecer a criança ou o adolescente, o magistrado cancelará a vinculação no sistema e será iniciada nova busca por pretendente habilitado, seguindo a ordem cronológica de habilitação. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)*

§ 3º Manifestada, por qualquer meio, a anuência em conhecer o adotando, o pretendente deverá comparecer ao juízo que o convocou em até 05 (cinco) dias, prorrogáveis a juízo do magistrado e mediante justificativa adequada, para dar início aos procedimentos prévios à adoção. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)*

VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Corregedoria-Geral da Justiça, verificando o descumprimento das disposições previstas neste Provimento, adotará as medidas pertinentes ao caso. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)*

APÊNDICE XXIV
SISTEMA I-PEN

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Art. 1º. O Módulo i-PEN é vinculado ao Sistema Integrado de Segurança Pública - SISP e possibilita o acesso a dados relacionados à ocupação prisional, às pessoas presas e às unidades prisionais. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 2º A utilização do módulo i-PEN demanda do prévio cadastro do juiz, do Chefe de Cartório ou do Assessor(a) de Gabinete no Sistema Integrado de Segurança Pública - SISP, conforme exigências dispostas no Apêndice IV do Código de Normas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

Art. 3º A utilização do Módulo i-PEN pressupõe, ainda, o prévio cadastro mediante preenchimento de formulário disponível no sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça, observados os seguintes critérios: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

I – o juiz e o chefe de cartório devem utilizar o seu próprio e-mail como autorizador; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

II – os assessores vinculados ao gabinete de desembargador serão por este autorizados; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

III – os servidores da secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça serão autorizados, respectivamente, pelo diretor-geral e pelo secretário ao qual estão vinculados; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

IV – os assessores vinculados ao cartório serão autorizados pelo juiz da vara ou, quando não vinculados a uma unidade específica, pelo diretor do foro; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

V – o autorizador, ou seu sucessor, ficará responsável por solicitar o cancelamento do acesso ao sistema quando a pessoa autorizada mudar de lotação, for exonerada ou demitida ou não mais necessitar do acesso. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

APÊNDICE XXV

SISTEMA DE GESTÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA CATARINENSE (SIGEN+) – CIDASC
(*redação acrescentada por meio do Provimento n. 32, de 10 de setembro de 2021*)

Art. 1º O Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+), da Companhia Integrada De Desenvolvimento Agrícola De Santa Catarina - CIDASC, apresenta as seguintes funcionalidades: (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 32, de 10 de setembro de 2021*)

I - consulta aos registros de animais sob responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas; (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 32, de 10 de setembro de 2021*)

II - consulta de bloqueios de movimentação nos cadastros; (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 32, de 10 de setembro de 2021*)

III - cadastramento de requisições para cumprimento de ordens de bloqueio, e (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 32, de 10 de setembro de 2021*)

IV - desbloqueio e transferência de responsabilidade de animais, em decorrência de decisão judicial. (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 32, de 10 de setembro de 2021*)

Art. 2º Será obrigatória a utilização exclusiva do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+) para consultas, requisições de bloqueios/desbloqueios e transferência de responsabilidade de animais, e outras funcionalidades que a CIDASC disponibilizar. (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 32, de 10 de setembro de 2021*)

Art. 3º Para solicitar o cadastro o juiz ou o servidor deverá efetuar o procedimento no formulário eletrônico disponível no Portal da Corregedoria-Geral da Justiça, Serviços, link "Serviços da CGJ", "Externos", no link "Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+)", observados os seguintes critérios: (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 32, de 10 de setembro de 2021*)

I - o cadastro do magistrado ou servidor, mediante login (CPF) e senha (fornecida pelo suporte) (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 32, de 10 de setembro de 2021*)

II - a rigorosa observância do convênio firmado entre a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC e o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 32, de 10 de setembro de 2021*)

III - a prévia decisão do juiz nos autos, que deverá ser lançada no sistema de acompanhamento processual; (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 32, de 10 de setembro de 2021*) eletrônico;

Art. 4º A utilização do sistema pressupõe o prévio cadastro do juiz ou do servidor, mediante solicitação de acesso a ser feita em formulário eletrônico disponível no sítio da Corregedoria-Geral da Justiça, no link "Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+)", observados os seguintes critérios: (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 32, de 10 de setembro de 2021*)

I - os servidores do primeiro grau, serão autorizados pelo juiz ou pelo chefe de cartório; (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 32, de 10 de setembro de 2021*)

II- o juiz diretor do foro será o autorizador para os setores e servidores a ele vinculados (Oficiais de Justiça, Oficial da Infância e Juventude, etc.), e (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 32, de 10 de setembro de 2021*)

III - o autorizador ficará responsável por solicitar o cancelamento do acesso ao sistema quando a pessoa autorizada mudar de lotação, for exonerada, demitida ou não mais necessitar do acesso. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 32, de 10 de setembro de 2021)*

Parágrafo único. O usuário é responsável pela guarda de sua senha pessoal, assim como pelo uso das informações obtidas nos bancos. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 32, de 10 de setembro de 2021)*

APÊNDICE XXVI
SISTEMA SPC-JUD

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 15 de dezembro de 2021)

Art. 1º. O sistema SPC Jud permitirá o acesso de magistrados e servidores previamente autorizados e cadastrados à base de dados do Serviço Nacional de Proteção ao Crédito - SPC Brasil -, para fins exclusivos de instrução processual. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 15 de dezembro de 2021)*

§ 1º O sistema oferecerá as seguintes funcionalidades*(redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 15 de dezembro de 2021)*

I - consulta a dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 15 de dezembro de 2021)*

II - consulta a registros de inadimplência; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 15 de dezembro de 2021)*

III - inclusão de anotações de inadimplência, nos termos do art. 782, do Código de Processo Civil; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 15 de dezembro de 2021)*

IV - exclusão das anotações incluídas na forma do inciso III. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 15 de dezembro de 2021)*

§ 2º. A consulta de que trata o § 1º, inciso II, alcançará também os registros ativos do banco de dados do Serasa. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 15 de dezembro de 2021)*

Art. 2º. É obrigatório que os magistrados e servidores cuja atividade compreenda a necessidade de registro ou consulta de restrições junto ao SPC Brasil estejam cadastrados no sistema e que esse cadastro seja continuamente atualizado. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 15 de dezembro de 2021)*

Art. 3º. No âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, deverá ser utilizado exclusivamente o SPC Jud para o envio de determinações judiciais e administrativas ao Serviço Nacional de Proteção ao Crédito - SPC Brasil, salvo quando as funcionalidades do sistema não forem suficientes. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 15 de dezembro de 2021)*

Art. 4º. A utilização do sistema SPC Jud pressupõe: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 15 de dezembro de 2021)*

I - o prévio cadastro do juiz ou do servidor, mediante solicitação de acesso a ser feita em formulário eletrônico disponível no site da Corregedoria-Geral da Justiça, observados os seguintes critérios: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 15 de dezembro de 2021)*

a) o juiz, o secretário jurídico, o oficial de gabinete e o chefe de cartório devem utilizar o seu próprio e-mail como autorizador; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 15 de dezembro de 2021)*

b) os servidores do primeiro grau serão autorizados pelo juiz ou pelo chefe de cartório; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 15 de dezembro de 2021)*

c) o autorizador ou seu sucessor ficará responsável por solicitar o cancelamento do acesso ao sistema quando a pessoa autorizada mudar de lotação, for exonerada, demitida ou não mais

necessitar do acesso (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 15 de dezembro de 2021*)

II - o aceite, por parte do usuário, das condições de uso declinadas no formulário de inscrição; e (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 15 de dezembro de 2021*)

III - a prévia decisão do juiz nos processos que estejam sob a sua jurisdição, a qual deverá ser lançada no sistema informatizado. (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 15 de dezembro de 2021*)

Parágrafo único. O usuário é responsável pela guarda de sua senha pessoal, assim como pelo uso adequado das informações obtidas no banco. (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 15 de dezembro de 2021*)

APÊNDICE XXVII
SISTEMA PORTAL JUD (VIVO)

(redação acrescentada por meio do Provimento n.15, de 04 de março de 2022)

Art. 1º. O sistema Portal Jud (Vivo) permitirá o acesso de magistrados e servidores, previamente autorizados e cadastrados, à base de dados da Telefônica Brasil S/A (Vivo), para fins exclusivos de instrução processual. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.15, de 04 de março de 2022)*

§ 1º. O sistema permitirá ao usuário o acesso às informações cadastrais constantes nos sistemas operacionais/gerenciais da Vivo. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.15, de 04 de março de 2022)*

Art. 2º. É obrigatório que os magistrados e servidores cuja atividade compreenda a necessidade de registro ou consulta de restrições junto ao Portal Jud (Vivo) estejam cadastrados no sistema e que esse cadastro seja continuamente atualizado. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.15, de 04 de março de 2022)*

Art. 3º. No âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, deverá ser utilizado exclusivamente o Portal Jud (Vivo) para o envio de determinações judiciais e administrativas a Telefônica Brasil S/A, salvo quando as funcionalidades do sistema não forem suficientes ou estiverem com problemas no acesso. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.15, de 04 de março de 2022)*

Art. 4º. A utilização do sistema Portal Jud pressupõe: *(redação acrescentada por meio do Provimento n.15, de 04 de março de 2022)*

I - o prévio cadastro do juiz ou do servidor, mediante solicitação de acesso a ser feita em formulário eletrônico disponível no site da Corregedoria-Geral da Justiça, observados os seguintes critérios: *(redação acrescentada por meio do Provimento n.15, de 04 de março de 2022)*

a) o juiz e o chefe de cartório devem utilizar o seu próprio e-mail como autorizador : *(redação acrescentada por meio do Provimento n.15, de 04 de março de 2022)*

b) os servidores do primeiro grau serão autorizados pelo juiz ou pelo chefe de cartório; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n.15, de 04 de março de 2022)*

c) o autorizador ou seu sucessor ficará responsável por solicitar o cancelamento do acesso ao sistema quando a pessoa autorizada mudar de lotação, for exonerada, demitida ou não mais necessitar do acesso. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.15, de 04 de março de 2022)*

II - o aceite, por parte do usuário, das condições de uso declinadas no formulário de inscrição; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n.15, de 04 de março de 2022)*

III - a prévia decisão do juiz nos processos que estejam sob a sua jurisdição, a qual deverá ser lançada no sistema informatizado. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.15, de 04 de março de 2022)*

Parágrafo único. O usuário é responsável pela guarda de sua senha pessoal, assim como pelo uso adequado das informações obtidas no banco." *(redação acrescentada por meio do Provimento n.15, de 04 de março de 2022)*

APÊNDICE XXVIII
SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE ÓBITOS E DE DIREITOS POLÍTICOS (INFODIP)
(redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)

Art. 1º. O Sistema de Informações de Óbitos e de Direitos Políticos (INFODIP) consiste em ferramenta eletrônica que permite o envio de informações referentes a condenações por improbidade administrativa e a outras situações que impactem no gozo dos direitos políticos, interligando o PJSC com a Justiça Eleitoral. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)*

Parágrafo único. O sistema permitirá ao usuário a remessa de informações relativas a: *(redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)*

I – condenações por improbidade administrativa transitadas em julgado; *(redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)*

II – acordos de não persecução cível relativos à improbidade administrativa; *(redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)*

III – cumprimentos de sanções e termos de acordo de improbidade administrativa; *(redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)*

IV – condenações criminais transitadas em julgado; *(redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)*

V – extinções de punibilidade criminal; *(redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)*

VI – óbitos; *(redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)*

VII – condenações relativas aos incisos I e IV deste artigo, proferidas por órgão colegiado; *(redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)*

VIII – demissões do serviço público aplicadas na esfera administrativa por órgãos do Poder Judiciário; *(redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)*

IX – outras hipóteses de suspensão dos direitos políticos ou de incidência da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)*

Art. 2º. No âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, fica estabelecido de uso obrigatório o Sistema de Informações de Óbitos e de Direitos Políticos (INFODIP) para o envio das informações previstas no parágrafo único do art. 1º. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)*

Parágrafo único. A manutenção das informações junto ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Ato que Implique Inelegibilidade (CNCIAI), do Conselho Nacional de Justiça, deve ser mantida até a completa integração dos dados ao INFODIP, a ser oportunamente divulgado pela Corregedoria-Geral da Justiça. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)*

Art. 3º. A utilização do sistema INFODIP pressupõe: *(redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)*

I - o prévio cadastro do juiz ou do servidor, mediante solicitação de acesso a ser realizada por meio de formulário eletrônico disponível no *site* da Corregedoria-Geral da Justiça, observados os seguintes critérios: *(redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)*

a) o juiz e o diretor devem utilizar seu próprio *e-mail* como autorizador; *(redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)*

b) os servidores do primeiro grau serão autorizados pelo juiz; *(redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)*

c) os servidores da secretaria do Tribunal de Justiça serão autorizados pelo diretor ao qual estão vinculados; *(redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)*

d) o autorizador ou seu sucessor ficará responsável por solicitar o cancelamento do acesso ao sistema quando o usuário autorizado mudar de lotação, for exonerado, demitido ou não mais necessitar do acesso. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)*

II - o aceite, por parte do usuário, das condições de uso declinadas no formulário de inscrição; *(redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)*

III - a prévia decisão do juiz ou do órgão colegiado prolator da decisão nos processos que estejam sob a sua jurisdição, a qual deverá ser lançada no sistema informatizado. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)*

Parágrafo único. O usuário é responsável pela guarda de sua senha pessoal, assim como pelo uso adequado do sistema." *(redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)*

APÊNDICE XXIX

SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SNIPER) *(redação acrescentada por meio do Provimento n.49, de 21 de outubro de 2022)*

Art. 1º Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) é o sistema que permite investigação patrimonial centralizada e unificada, com acesso a diversas bases de dados abertas e fechadas. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.49, de 25 de outubro de 2022)*

Art. 2º A utilização do sistema pressupõe a habilitação do usuário, por meio de solicitação à Seção de Gerenciamento de Aplicativos Externos da Corregedoria-Geral da Justiça, via formulário disponível no Portal da Corregedoria-Geral da Justiça, Serviços Externos, Sistemas do CNJ, observados os seguintes critérios: *(redação acrescentada por meio do Provimento n.49, de 25 de outubro de 2022)*

I - os magistrados com acesso aos sistemas do Conselho Nacional de Justiça já estão cadastrados no Sniper; *(redação acrescentada por meio do Provimento n.49, de 25 de outubro de 2022)*

II – os assessores vinculados ao gabinete de juiz serão por este autorizados; *(redação acrescentada por meio do Provimento n.49, de 25 de outubro de 2022)*

III – os servidores de cartório serão autorizados pelo juiz da vara ou, quando não vinculados a uma unidade específica, pelo diretor do foro; *(redação acrescentada por meio do Provimento n.49, de 25 de outubro de 2022)*

IV – o autorizado, ou seu sucessor, ficará responsável por solicitar o cancelamento do acesso ao sistema quando a pessoa autorizada mudar de lotação, for exonerada ou demitida ou não mais necessitar do acesso; *(redação acrescentada por meio do Provimento n.49, de 25 de outubro de 2022)*

V – a prévia decisão do juiz, que deverá ser lançada no sistema informatizado; *(redação acrescentada por meio do Provimento n.49, de 25 de outubro de 2022)*

VI - o usuário é responsável pela guarda de sua senha pessoal, assim como pelo uso adequado do sistema. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.49, de 25 de outubro de 2022)*

Art. 3º Usuários autorizados poderão acessar com o seu *login* único da Plataforma Digital do Poder Judiciário ou credenciais gov.br (nível prata ou ouro). *(redação acrescentada por meio do Provimento n.49, de 25 de outubro de 2022)*

Art. 4º As informações e cópias das declarações requisitadas no interesse da Justiça devem ser conservadas com observância das regras a seguir, de modo a preservar o sigilo fiscal: *(redação acrescentada por meio do Provimento n.49, de 25 de outubro de 2022)*

I – quando a informação se referir exclusivamente ao endereço ou cadastro da parte, a resposta será juntada diretamente nos autos; *(redação acrescentada por meio do Provimento n.49, de 25 de outubro de 2022)*

II – quando se tratar de informações econômico-fiscais da parte: *(redação acrescentada por meio do Provimento n.49, de 25 de outubro de 2022)*

a) em processos digitais, será feita a consulta e as informações financeiras, patrimoniais e fiscais serão inseridas nos autos, observando-se a preservação do sigilo, certificando-se acaso ausente

as informações, com posterior intimação da parte interessada; ou, *(redação acrescentada por meio do Provimento n.49, de 25 de outubro de 2022)*

b) em processos físicos, o comando judicial somente será cumprido pela unidade quando a parte ou seu procurador comparecer pessoalmente em balcão para ser cientificado do resultado da pesquisa, desde que dentro do prazo fixado pelo magistrado, restando dispensada a juntada aos autos, certificando-se o ocorrido e eventual requerimento. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.49, de 25 de outubro de 2022)*

APÊNDICE XXX
SISTEMA INFOTIM

(redação acrescentada por meio do Provimento n.52, de 3 de novembro de 2022)

Art. 1º. O sistema Infotim permitirá o acesso de magistrados e servidores, previamente autorizados e cadastrados, à base de dados da empresa de telefonia Tim S.A, para fins exclusivos de instrução processual. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.52, de 3 de novembro de 2022)*

§ 1º. O sistema fornecerá informações de dados cadastrais e de registros de fluxos telefônicos e de dados de clientes TIM S.A, conforme condições e fluxos estabelecidos nos anexos do contrato celebrado com a concessionária. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.52, de 3 de novembro de 2022)*

Art. 2º. As requisições dos registros de fluxo telefônico e de dados deverão ser realizadas somente pelo magistrado lotado na vara de origem do processo objeto da solicitação, não sendo permitida a sua delegação em nenhuma hipótese, sendo obrigatório anexar uma cópia da ordem autorizadora ou da decisão judicial no sistema. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.52, de 3 de novembro de 2022)*

Art. 3º. É obrigatório que os magistrados e servidores cuja atividade compreenda a necessidade de registro ou consulta de restrições junto ao Sistema Infotim estejam cadastrados no sistema e que esse cadastro seja continuamente atualizado. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.52, de 3 de novembro de 2022)*

Art. 4º. No âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, deverá ser utilizado exclusivamente o Sistema Infotim para o envio de determinações judiciais e administrativas à TIM S/A, salvo quando as funcionalidades do sistema não forem suficientes ou estiverem com problemas no acesso. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.52, de 3 de novembro de 2022)*

Art. 5º. A utilização do Sistema Infotim pressupõe: *(redação acrescentada por meio do Provimento n.52, de 3 de novembro de 2022)*

I - o prévio cadastro do juiz ou do servidor, mediante solicitação de acesso a ser feita em formulário eletrônico disponível no site da Corregedoria-Geral da Justiça, observados os seguintes critérios: *(redação acrescentada por meio do Provimento n.52, de 3 de novembro de 2022)*

a) o juiz e o chefe de cartório devem utilizar o seu próprio e-mail como autorizador; *(redação acrescentada por meio do Provimento n.52, de 3 de novembro de 2022)*

b) os servidores do primeiro grau serão autorizados pelo juiz ou pelo chefe de cartório; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n.52, de 3 de novembro de 2022)*

c) o autorizador ou seu sucessor ficará responsável por solicitar o cancelamento do acesso ao sistema quando a pessoa autorizada mudar de lotação, for exonerada, demitida ou não mais necessitar do acesso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, via correio eletrônico, ao endereço cjg.sistemas@tjsc.jus.br. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.52, de 3 de novembro de 2022)*

II - o aceite, por parte do usuário, das condições de uso declinadas no formulário de inscrição; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n.52, de 3 de novembro de 2022)*

III - a prévia decisão do juiz nos processos que estejam sob a sua jurisdição, a qual deverá ser lançada no sistema informatizado. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.52, de 3 de novembro de 2022)*

Parágrafo único. O usuário é responsável pela guarda de sua senha pessoal, assim como pelo uso adequado das informações obtidas no banco. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.52, de 3 de novembro de 2022)*

IV - Os servidores públicos cadastrados serão responsáveis pelo lançamento no sistema das informações atinentes ao processo e à determinação judicial proferida para posterior validação e aceite do magistrado responsável, conforme fluxo de aprovações e validações parametrizados no sistema. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.52, de 3 de novembro de 2022)*

V - O usuário poderá perder definitivamente o acesso ao INFOTIM a partir de 90 (noventa) dias sem uso ou acesso ao INFOTIM, ou, quando não realizado pelo usuário o recadastramento no final do prazo de vigência da autorização de acesso - que é de 180 (cento e oitenta dias) -, voltado à atualização da base e à garantia da integridade e da segurança.” *(redação acrescentada por meio do Provimento n.52, de 3 de novembro de 2022)*

APÊNDICE XXXI
SISTEMA PREVIDENCIÁRIO JUD (PrevJUD)
(redação acrescentada por meio do Provimento n.53, de 1 de dezembro de 2022)

Art. 1º. O Sistema Previdenciário JUD (PrevJUD) consiste em ferramenta eletrônica que permite o acesso automático a informações previdenciárias e o envio automatizado de ordens judiciais ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). *(redação acrescentada por meio do Provimento n.53, de 1 de dezembro de 2022)*

§ 1º O sistema oferecerá as seguintes funcionalidades: *(redação acrescentada por meio do Provimento n.53, de 1 de dezembro de 2022)*

I – consulta aos laudos das perícias médicas administrativas (Dossiê Médico); *(redação acrescentada por meio do Provimento n.53, de 1 de dezembro de 2022)*

II – acesso ao Dossiê Previdenciário, permitindo a obtenção das informações relativas aos dados cadastrais do beneficiário, extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), histórico de créditos, carta de concessão, declaração de benefícios e quadro resumo. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.53, de 1 de dezembro de 2022)*

Art. 2º. No âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, fica estabelecido de uso obrigatório o Sistema Previdenciário JUD (PrevJUD) para a consulta e o envio de solicitações das informações previstas no parágrafo §1.º do art. 1º, dispensando a intimação e o envio de ofício à autarquia previdenciária nacional para tal finalidade. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.53, de 1 de dezembro de 2022)*

Art. 3º. A utilização do sistema PrevJUD pressupõe o prévio cadastro do magistrado ou servidor. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.53, de 1 de dezembro de 2022)*

§ 1.º. Os magistrados catarinenses já foram cadastrados no sistema pelo Conselho Nacional de Justiça, possibilitando o uso imediato da ferramenta. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.53, de 1 de dezembro de 2022)*

§ 2.º. O cadastro do servidor pressupõe prévio requerimento, por meio de solicitação de acesso mediante o preenchimento de formulário unificado disponível no endereço eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça, observados os seguintes critérios: *(redação acrescentada por meio do Provimento n.53, de 1 de dezembro de 2022)*

I – o juiz, o secretário jurídico, o oficial de gabinete e o chefe de cartório devem utilizar o seu próprio e-mail como autorizador; *(redação acrescentada por meio do Provimento n.53, de 1 de dezembro de 2022)*

II – os servidores vinculados ao gabinete de desembargador serão autorizados pelo secretário jurídico ou pelo oficial de gabinete; *(redação acrescentada por meio do Provimento n.53, de 1 de dezembro de 2022)*

III – os servidores da secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça serão autorizados, respectivamente, pelo diretor-geral e pelo secretário ao qual estão vinculados; *(redação acrescentada por meio do Provimento n.53, de 1 de dezembro de 2022)*

IV – os servidores vinculados ao cartório serão autorizados pelo chefe de cartório, enquanto os demais serão autorizados pelo juiz da vara ou, quando não vinculados a uma unidade específica, pelo diretor do foro; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n.53, de 1 de dezembro de 2022)*

V – o autorizador, ou seu sucessor, ficará responsável por solicitar o cancelamento do acesso ao sistema quando a pessoa autorizada mudar de lotação, for exonerada ou demitida, ou não mais necessitar do acesso. *(redação acrescentada por meio do Provimento n.53, de 1 de dezembro de 2022)*

§ 3.º O usuário é responsável pela guarda de sua senha pessoal, assim como pelo uso adequado do sistema." *(redação acrescentada por meio do Provimento n.53, de 1 de dezembro de 2022)*

APÊNDICE XXXII
SISTEMA DE CADASTRO DE MAGISTRADOS
(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)

Art. 1º. O Sistema Cadastro de Magistrados da Corregedoria-Geral da Justiça é o programa permanente, abrangido pela política institucional interna do Poder Judiciário, de armazenamento dos dados cadastrais e demais informações dos magistrados que são utilizadas para instruir os relatórios destinados aos concursos de movimentação na carreira e os procedimentos instaurados no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça e da Coordenadoria de Magistrados. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*

Art. 2º. O Sistema Cadastro de Magistrados da Corregedoria-Geral da Justiça será utilizado para fornecer aos usuários internos da Corregedoria e da Coordenadoria de Magistrados subsídios para os concursos de movimentação na carreira, para a instrução de eventuais requerimentos administrativos feitos pelos Juízes do Poder Judiciário Catarinense e controle das informações básicas a eles referentes, em relação aos aspectos de sua vida pessoal (art. 11 da LGPD), acadêmica e funcional, na forma do art. 23, *caput*, da LGPD. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*

Art. 3º. Todos os Magistrados do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, a partir do ingresso na Magistratura Catarinense, terão o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o seu cadastro junto ao Sistema Cadastro de Magistrado da Corregedoria-Geral da Justiça, com as informações pessoais, profissionais e docentes, bem como para atualizá-lo quando necessário, à vista de alteração da situação ou do *status* da informação inicialmente inserida, ou a pedido da Corregedoria-Geral da Justiça e da Coordenadoria de Magistrados. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*

Parágrafo único. Com a homologação do resultado final do concurso público para ingresso na carreira da Magistratura do Estado de Santa Catarina, a Corregedoria-Geral da Justiça habilitará o *login* e senha dos aprovados, a fim de possibilitar o acesso e alimentação dos dados no Sistema Cadastro de Magistrados. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*

Art. 4º. Serão informados os seguintes dados junto ao Sistema Cadastro de Magistrados: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*

a) Nome completo; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*

b) Sexo; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*

c) Data de Nascimento; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*

d) Naturalidade/UF; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*

e) Matrícula TJ; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*

f) Cadastro Pessoa Física; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*

g) Carteira de Identidade; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*

- h) Estado Civil; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*
- i) Nome do Pai; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*
- f) Nome da Mãe; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*
- g) Título Eleitoral; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*
- h) Zona; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*
- i) Data de expedição; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*
- j) Se exerce atividade docente; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*
- l) Nome(s) do(s) Filho(s); *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*
- m) Bens e direitos adquiridos em hasta pública; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*
- n) Endereço domiciliar; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*
- o) Endereço residencial; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*
- p) Telefones; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*
- q) E-mail pessoal; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*
- r) E-mail institucional; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*
- s) Currículo Acadêmico; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*
- t) Descrição da atividade docente; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*
- u) Eventos jurídicos e culturais; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*
- v) Ocorrências; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*
- x) Informações; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*

Art. 5º. O acesso às informações inseridas no Sistema Cadastro de Magistrados dependerá do perfil do usuário, de acordo com as seguintes permissões: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*

a) ConsultasCMG: possibilita realizar consulta simples pelo nome dos magistrados. Visualiza todas as informações nas abas "Dados Pessoais", "Currículo", "Atividade Docente" e "Eventos jurídicos e culturais". Na aba "Contatos" não visualiza telefone privado - Na aba "Informações" visualiza apenas os arquivos de assinaturas. Perfil destinado as consultas pelos servidores da Corregedoria-Geral da Justiça, devidamente autorizados pelo seu superior hierárquico, com a finalidade de consultar os dados disponibilizados no Sistema. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*

b) OperadoresCMG: autoriza editar o próprio cadastro. Realizar consulta simples pelo nome dos magistrados. Visualiza todas as informações nas abas "Dados pessoais". Não visualiza informações nas abas "Currículo", "Atividade docente" e "Eventos jurídicos e culturais", exceto as de seu próprio cadastro. Na aba "Contatos" não visualiza telefone privado. Na aba Informações visualiza apenas os arquivos de assinaturas. Perfil utilizado pelos magistrados (operadores) para inserir as informações no Sistema Cadastro de Magistrados, bem como, realizar a manutenção das informações. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*

c) AdministradorCMG: possibilita realizar consulta avançada pelo nome, dados pessoais e de atividade docente dos magistrados. Visualiza todas as informações nas abas "Dados pessoais", "Contatos", "Currículo", "Atividade docente" e "Eventos jurídicos e culturais". Na aba "Informações" visualiza apenas os arquivos de assinaturas. Perfil destinado aos servidores da Corregedoria-Geral da Justiça que atuam no controle e manutenção das informações do Sistema Cadastro de Magistrados. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*

d) UsuarioCGJ: realiza consulta avançada pelo nome, dados pessoais e de atividade docente dos magistrados. Edita o cadastro de magistrados. Visualiza todas as informações dos magistrados. Perfil destinado aos servidores da Corregedoria-Geral da Justiça que trabalham com atividades ligadas as informações cadastradas, devidamente autorizados pelo seu superior hierárquico, para a finalidade de consultar os dados. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*

e) UsuarioCOMAGIS: possibilita editar os dados da aba "Atividade docente". Perfil destinado aos servidores da Coordenadoria de Magistrados que trabalham com atividades ligadas as informações cadastradas, devidamente autorizados pelo seu superior hierárquico, para a finalidade de consultar e editar os dados. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*

Art. 6º. O Sistema Cadastro de Magistrados está disponível na rede interna (*intranet*) do Poder Judiciário Catarinense. O acesso será mediante login e senha institucional, no acesso restrito, o usuário será direcionado para o ambiente da *intranet*, local onde está publicado o *link* de acesso ao Sistema de Cadastro de Magistrados. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*

Parágrafo único. O usuário é responsável pela guarda de sua senha pessoal, assim como pelo uso adequado do sistema. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*

Art. 7º. O acesso ao Sistema Cadastro de Magistrados será autorizado mediante solicitação justificada ao Juiz-Corregedor do Núcleo especializado da lotação do servidor, ao Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, com relação aos servidores lotados nos demais setores da instituição e ao Juiz-Coordenador da Coordenadoria de Magistrados desta Corte, relativos aos servidores lotados naquela Coordenadoria. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*

Parágrafo único. O acesso por terceiros ao Sistema de Cadastro de Magistrados somente será autorizado por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se refere ou do seu representante legal, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e Resolução n. 215 de 16 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*

Art. 8º. As informações inseridas no Sistema de Cadastro de Magistrados serão tratadas de forma transparente, ressalvado o sigilo inerente às informações protegidas, com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*

Art. 9º. Diante da finalidade institucional do Sistema de Cadastro de Magistrados, no caso do acesso à informação pessoal de magistrado(a), pela Corregedoria-Geral da Justiça ou Coordenadoria de Magistrado, não será exigido consentimento nos termos do § 3º e incisos do artigo 31 da LGPD. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*

Art. 10º. Fica designado como órgão gestor do Sistema Cadastro de Magistrado o Juiz-Corregedor do Núcleo I - Procedimentos Administrativos Disciplinares e Processo de Vitaliciamento, desta Corregedoria-Geral da Justiça, devido as suas atribuições institucionais. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 4, de 09 de fevereiro de 2023)*

APÊNDICE XXXIII
SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES JUDICIAIS - CMJ
(*redação acrescentada por meio do Provimento n. 30, de 07 de julho de 2023*)

Art. 1º O Sistema de Gerenciamento de Informações das Competências Judiciais - CMJ da Corregedoria-Geral da Justiça é a ferramenta disponibilizada para acesso às informações das comarcas e varas referentes a instalação, competências e legislação correlata.

Art. 2º O Sistema de Gerenciamento de Informações das Competências Judiciais - CMJ poderá ser utilizado por usuários internos e externos, sendo acessado através do *site* institucional do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no *link* <https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/gerenciamento-de-informacoes-das-competencias-judiciais>.

Art. 3º Os usuários do sistema terão acesso aos relatórios de competência por seleção de comarca, vara ou entrância.

Art. 4º As informações geradas pelos relatórios abrangem a indicação da comarca, vara, data da instalação, data da extinção, entrância, legislação, competência detalhada, resumo das competências e atividade (ativo/inativo).

Art. 5º As informações inseridas no Sistema de Gerenciamento de Informações das Competências Judiciais - CMJ serão atualizadas pela Divisão Judiciária da Corregedoria, e tratadas de forma transparente, ressalvado o sigilo inerente às informações protegidas, nos termos da Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 6º Fica designado como órgão gestor do Sistema de Gerenciamento de Informações das Competências Judiciais - CMJ o Juiz-Corregedor do Núcleo III - Foro Judicial desta Corregedoria-Geral da Justiça, devido às suas atribuições institucionais.

APÊNDICE XXXIV
SEMANA DE AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS
(redação acrescentada por meio do Provimento n.33, de 29 de agosto de 2023)

Art. 1º. Fica disciplinado o Programa "Semana de Audiências Concentradas" em sede do Poder Judiciário de Santa Catarina, no intuito de exortar Magistrados(as) e Servidores(as) do primeiro grau de jurisdição atuantes na área da Família, Infância e Juventude à realização, periódica e presencial, das audiências concentradas nos âmbitos protetivo e socioeducativo, para a reavaliação de medidas de acolhimento institucional e socioeducativas de internação e de semiliberdade.

Art. 2º. Ficam instituídas a 2ª semana do mês de maio e a 4ª semana do mês de novembro, enquanto calendário anual, para a realização do evento "Semana de Audiências Concentradas" no Poder Judiciário de Santa Catarina.

§ 1º. As solenidades processuais inerentes ao evento devem ocorrer na sede das respectivas instituições de acolhimento ou internação, de forma presencial.

§ 2º. A título de excepcionalidade, apenas quanto suspensas as atividades presenciais por ordem da Administração do Tribunal, as audiências concentradas poderão ocorrer de modo virtual, respeitada a normativa inerente à matéria.

Art. 3º. A fim de assegurar o bom andamento dos trabalhos, Magistrados(as) e Servidores(as) deverão:

I - Viabilizar a integração ao evento dos demais atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo com o propósito de concentração de todos os instrumentos de preservação do melhor interesse da criança em um único ato solene.

II - Franquear a participação dos interlocutores e representantes locais do Programa Novos Caminhos nas audiências concentradas.

III - Fomentar o engajamento dos profissionais do setor psicossocial nas audiências e no direcionamento das medidas.

IV - Efetuar o registro das audiências no sistema EPROC através dos eventos específicos existentes para tal finalidade.

V - No âmbito protetivo, proceder à alimentação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e do Cadastro Único Informatizado de Adoção e Acolhimento (CUIDA) por servidores técnicos ou da secretaria designados para tanto.

VI - No âmbito socioeducativo, uma vez prolatadas decisões judiciais de substituição, suspensão ou extinção da medida socioeducativa, proceder às devidas atualizações no Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL).

Art. 4º. A autoridade judiciária poderá solicitar ao Núcleo V, na esfera de suas atribuições, o suporte informacional necessário à realização das audiências concentradas.

PROVIMENTO CGJ N. 10, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013

Aprova a revisão procedida no Código de Normas e institui a consolidação de atos normativos judiciais e extrajudiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina - edição 2013

O Desembargador Vanderlei Romer, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a competência da Corregedoria-Geral da Justiça para regulamentar na esfera infralegal os serviços judiciários;

Considerando o disposto no Provimento nº 3/1998, que codificou os atos administrativos de caráter geral e abstrato relativos aos procedimentos a serem adotados pelos juízos de direito do primeiro grau de jurisdição;

Considerando o critério sistemático do Provimento nº 11/2003 de tratar, em uma única obra, das regras procedimentais para os serviços judiciários de primeiro grau de jurisdição e para as serventias extrajudiciais;

Considerando a decisão prolatada no procedimento administrativo nº 0010782-52.2012.8.24.0600;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar procedimentos relacionados aos âmbitos judicial e extrajudicial, notadamente de organização, padronização e atualização das normas administrativas existentes;

Considerando a transição do processo físico para o meio digital;

Considerando o interesse de ajustar a redação normativa a uma linguagem mais ágil, direta, objetiva e plástica;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a revisão do Código de Normas e instituir a consolidação de atos normativos judiciais e extrajudiciais da Corregedoria-Geral da Justiça - edição 2013.

Parágrafo único. Estabelecer que alterações e acréscimos deverão ser efetivados mediante provimento.

Art. 2º Revogar todos os provimentos anteriores e atos normativos que cuidem de matérias tratadas pelo Código de Normas ou que as disposições lhe sejam contrárias.

Art. 3º Fixar a vigência do Código de Normas a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação deste provimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 8 de novembro de 2013.

Desembargador **Vanderlei Romer**
Corregedor-Geral da Justiça